

Boletim do Trabalho e Emprego

25

1.^a SÉRIE

Propriedade: Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Edição: Gabinete de Estratégia e Planeamento

Centro de Informação e Documentação

BOL. TRAB. EMP.	1. ^a SÉRIE	LISBOA	VOL. 74	N.º 25	P. 2221-2352	8-JULHO-2007
-----------------	-----------------------	--------	---------	--------	--------------	--------------

	Pág.
Conselho Económico e Social
Regulamentação do trabalho	2225
Organizações do trabalho	2295
Informação sobre trabalho e emprego

O Boletim do Trabalho e Emprego, no âmbito da concretização dos objectivos do SIMPLEX, irá sofrer uma significativa reformulação.

A partir do 2.º semestre de 2007 cessa a sua distribuição em papel (1.^a e 2.^a séries) e em CD-ROM, passando a ser disponibilizados digitalmente (*BTE Digital*) no sítio do GEP (www.gep.mtss.gov.pt) os textos integrais da 1.^a série desde 1977 até à presente data.

A extinção da publicação da 2.^a série não prejudica o acesso às matérias que vinham a ser publicadas periodicamente, porque as mesmas se encontram no *Diário da República* e no sítio do Ministério da Justiça — Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça (www.dgsi.pt).

Esta nova modalidade possibilita aos cidadãos e às empresas uma informação de cidadania que permite não só uma pesquisa interactiva, como a impressão e manuseamento dos dados ao critério do utilizador de uma forma rápida, eficaz e totalmente gratuita.

ÍNDICE

Conselho Económico e Social:

...

Pág.

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:

— URCAPLÁS — Ind. de Plásticos, L.^{da} — Autorização de laboração contínua 2225

Regulamentos de condições mínimas:

...

Regulamentos de extensão:

— Aviso de projecto de regulamento de extensão das alterações do CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carne de Aves e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul e outros 2226

- Aviso de projecto de regulamento de extensão das alterações do CCT entre a ASIMPALA — Assoc. dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção — Sul) 2227
- Aviso de projecto de regulamento de extensão das alterações do CCT entre a APICCAPS — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a FESETE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros 2228
- Aviso de projecto de regulamento de extensão das alterações do CCT entre a Assoc. do Comércio e Serviços do Dist. da Guarda e outras e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal 2230

Convenções colectivas de trabalho:

- CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lanifícios e outra e a FESETE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros — Alteração salarial e outras 2231
- CCT entre a Assoc. das Ind. de Madeira e Mobiliário de Portugal e outras e o SETACCOP — Sind. da Construção, Obras Públicas e Serviços Afins e outra — Alteração salarial e outras 2273
- CCT entre a ACIP — Assoc. do Comércio e da Ind. de Panificação, Pastelaria e Similares e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras (fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção) — Alteração salarial e outras 2285
- CCT entre a AICC — Assoc. Industrial e Comercial do Café e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal — Alteração salarial e outra 2287
- CCT entre a Assoc. dos Industriais de Cordoaria e Redes e a FESETE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal — Alteração salarial e outras 2288
- CCT entre a APROSE — Assoc. Portuguesa dos Produtores Profissionais de Seguros e o SISEP — Sind. dos Profissionais de Seguros de Portugal e outro — Alteração salarial e outras 2289
- Acordo de adesão entre a LABORSINES — Empresa de Trabalho Portuário e o Sind. XXI — Assoc. Sindical dos Trabalhadores Administrativos, Técnicos e Operadores dos Terminais de Carga Contentorizada do Porto de Sines ao AE entre a mesma associação sindical e a PSA SINES — Terminais de Contentores, S. A. 2290

Avisos de cessação da vigência de convenções colectivas de trabalho:

- Aviso sobre a data da cessação da vigência do contrato colectivo de trabalho entre a Associação Portuguesa da Indústria de Cerâmica e a Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química 2290
- Aviso sobre a data da cessação da vigência do contrato colectivo de trabalho entre a Associação Portuguesa da Indústria de Cerâmica e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros 2291
- Aviso sobre a data da cessação da vigência do contrato colectivo de trabalho entre a Associação Portuguesa da Indústria de Cerâmica e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra (administrativos) 2292
- Aviso sobre a data da cessação da vigência do contrato colectivo de trabalho entre a Associação Portuguesa da Indústria de Cerâmica e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outro (administrativos) 2293
- Aviso sobre a data da cessação da vigência do contrato colectivo de trabalho entre a Associação Portuguesa da Indústria de Cerâmica e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio (administrativos) 2294

Acordos de revogação de convenções colectivas de trabalho:

...

Organizações do trabalho:

Associações sindicais:

I — Estatutos:

- Sind. dos Trabalhadores da Função Pública do Norte — Alteração 2295

II — Direcção:

- ASFIC/PJ — Assoc. Sindical dos Funcionários de Investigação Criminal da Polícia Judiciária 2308

Associações de empregadores:

I — Estatutos:

- Assoc. Industrial de Águeda, que passa a denominar-se Assoc. Empresarial de Águeda — Alteração 2309
- Assoc. Portuguesa de Radiodifusão — Alteração 2311
- Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão — Alteração 2316

II — Direcção:

- Confederação do Comércio e Serviços de Portugal (CCP) 2324
- Assoc. Nacional dos Industriais de Botões 2324
- IACA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais — Substituição de um vogal para o mandato de 2006-2008 2324

Comissões de trabalhadores:

I — Estatutos:

- CRISAL — Cristalaria Automática, S. A. 2325
- Huf Portuguesa, L.^{da} — Constituição 2335
- Banco Comercial Português — Alteração 2343

II — Eleições:

- CRISAL — Cristalaria Automática, S. A. 2348
- SÓTEIS, Sociedade Internacional de Turismo, S. A. 2349
- Huf Portuguesa, L.^{da} 2349
- Rodoviária do Tejo, S. A. 2349
- Banco Comercial Português, S. A. 2350

Representações dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho:

I — Convocatórias:

- ABB Stotz Kontakt Eléctrica, Unipessoal, L.^{da} 2350

II — Eleição de representantes:

- Grohe Portugal, Componentes Sanitários, L.^{da} 2351
- REN — Rede Eléctrica Nacional, S. A. 2351
- Fehst Componentes, L.^{da} 2352

SIGLAS

- CCT** — Contrato colectivo de trabalho.
- ACT** — Acordo colectivo de trabalho.
- RCM** — Regulamentos de condições mínimas.
- RE** — Regulamentos de extensão.
- CT** — Comissão técnica.
- DA** — Decisão arbitral.
- AE** — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

- Feder.** — Federação.
- Assoc.** — Associação.
- Sind.** — Sindicato.
- Ind.** — Indústria.
- Dist.** — Distrito.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

...

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

URCAPLÁS — Ind. de Plásticos, L.^{da} Autorização de laboração contínua

A empresa URCAPLÁS — Indústria de Plásticos, L.^{da}, com sede na Rua de São João, freguesia de Urqueira, concelho de Ourém, requereu, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 176.º, n.º 3, da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, autorização para laborar continuamente nas instalações industriais sitas no local da sede.

A actividade que prossegue está subordinada, do ponto de vista laboral, à disciplina do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, sendo aplicável o contrato colectivo de trabalho para a indústria de plásticos, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1997.

A requerente fundamenta o pedido em razões, essencialmente, de ordem técnica e económica, invocando a necessidade de, face à técnica de produção instalada, não ser possível a interrupção da mesma sem elevados custos económicos. Assim, cada paragem da maquinaria implica um período de duas a três horas só para o aquecimento e cada arranque acarreta uma percentagem de desperdício na ordem dos 20%, configurando um processo demasiado prejudicial à empresa porquanto impede a competição no mercado a preços concorrenciais. Considerando que parte da produção desta unidade fabril se destina aos mercados espanhol e francês, torna-se vital que haja poder de resposta, no imediato, e reservas de mercadorias sempre repostas, pelo que entende a empresa que o regime de laboração contínua é essencial à sua rentabilidade e viabilidade económica.

Os trabalhadores envolvidos no regime de laboração requerido foram consultados, não levantando obstáculos ao processo em curso.

Assim, e considerando que:

- 1) Não se conhece a existência de conflitualidade na empresa;
- 2) Não existem estruturas de representação colectiva dos trabalhadores, nem é desenvolvida actividade sindical na empresa;
- 3) A situação respeitante à concordância dos trabalhadores abrangidos pelo regime de laboração contínua encontra-se acima expressa;
- 4) Se encontra autorizada a laboração no estabelecimento industrial, por decisão da Direcção Regional de Lisboa e Vale do Tejo do Ministério da Economia e Inovação;
- 5) O processo foi regularmente instruído e se comprovam os fundamentos aduzidos pela empresa:

Nestes termos, e ao abrigo do n.º 3 do artigo 176.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, é determinado o seguinte:

É autorizada a empresa URCAPLÁS — Indústria de Plásticos, L.^{da}, a laborar continuamente nas instalações industriais localizadas na Rua de São João, freguesia de Urqueira, concelho de Ourém.

Lisboa, 12 de Junho de 2007. — O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

REGULAMENTOS DE CONDIÇÕES MÍNIMAS

...

REGULAMENTOS DE EXTENSÃO

Aviso de projecto de regulamento de extensão das alterações do CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carne de Aves e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul e outros.

Nos termos e para os efeitos do artigo 576.º do Código do Trabalho e dos artigos 114.º e 116.º do Código do Procedimento Administrativo, torna-se público ser intenção do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social proceder à emissão de regulamento de extensão das alterações ao CCT entre a ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carne de Aves e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 2007, ao abrigo dos n.os 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, através de portaria, cujo projecto e respectiva nota justificativa se publicam em anexo.

Nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso, podem os interessados no procedimento de extensão deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projecto.

Lisboa, 28 de Junho de 2007. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Nota justificativa

As alterações do contrato colectivo de trabalho entre a ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carne de Aves e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 2007, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que prossigam a actividade de abate, desmancha, corte, preparação e qualificação de aves, bem como a sua transformação e comercialização, e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que as outorgaram.

As associações outorgantes requereram a extensão das alterações da convenção às empresas e trabalhadores

não filiados nas associações outorgantes e que exerçam a sua actividade na área e no âmbito da convenção.

A convenção actualiza a tabela salarial. O estudo de avaliação do impacte da extensão teve por base as retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2005 e actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas no ano de 2006.

Os trabalhadores a tempo completo do sector, com exclusão dos aprendizes, dos praticantes e do residual (que inclui o ignorado), são 2516, dos quais 1117 (44,4%) auferem retribuições inferiores às da tabela salarial da convenção, sendo que 49 (1,9%) auferem retribuições inferiores às convencionais em mais de 6,9%. São as empresas do escalão com mais de 200 trabalhadores que empregam o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às da tabela salarial da convenção.

A convenção actualiza, ainda, outras cláusulas de conteúdo pecuniário, como o abono mensal para falhas (2,9%), as diuturnidades (2,9%), a retribuição dos trabalhadores nas deslocações (3,5% a 4,6%), o subsídio de frio (2,3%) e o subsídio de refeição (3,8%). Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacte destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

Atendendo a que a convenção regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas do sector de actividade abrangido pela convenção, a extensão assegura uma retroactividade para a tabela salarial e para as cláusulas de conteúdo pecuniário idêntica à da convenção. No entanto, as compensações das despesas de deslocação previstas na cláusula 43.^a não são objecto de retroactividade, uma vez que se destinam a compensar despesas já feitas para assegurar a prestação do trabalho.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão das convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, pelo que a presente extensão apenas é aplicável no território do continente.

Assim, verificando-se circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, exigidas pelo n.º 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, é conveniente promover a extensão da convenção em causa.

Projecto de portaria que aprova o regulamento de extensão das alterações do CCT entre a ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carne de Aves e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul e outros.

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do CCT entre a ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carnes de Aves e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 2007, são estendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem às actividades de abate, desmancha, corte, preparação e qualificação de aves, bem como a sua transformação e comercialização, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que prossigam as actividades mencionadas na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não filiados nos sindicatos outorgantes.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e as cláusulas de conteúdo pecuniário, à excepção da cláusula 43.ª, relativa a despesas de deslocação, produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2007.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de quatro.

Aviso de projecto de regulamento de extensão das alterações do CCT entre a ASIMPALA — Assoc. dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção — Sul).

Nos termos e para os efeitos do artigo 576.º do Código do Trabalho e dos artigos 114.º e 116.º do Código do Procedimento Administrativo, torna-se público ser intenção do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social proceder à emissão de regulamento de extensão das alterações do CCT entre a ASIMPALA — Associação dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção — Sul), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 2007, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, cujo projecto e respectiva nota justificativa se publicam em anexo.

Nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso, podem os interessados no procedimento de extensão deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projecto.

Lisboa, 28 de Junho de 2007. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Nota justificativa

As alterações do contrato colectivo de trabalho entre a ASIMPALA — Associação dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção — Sul), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 2007, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que, nos distritos de Beja, Évora, Faro e Portalegre e nos concelhos de Grândola, Santiago do Cacém e Sines (distrito de Setúbal), se dediquem à indústria e comércio de panificação e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que os outorgaram.

A FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal requereu a extensão das alterações às relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes e que, na área da convenção, se dediquem às mesmas actividades.

A convenção actualiza as tabelas salariais. O estudo de avaliação do impacte da extensão das tabelas salariais teve por base as retribuições efectivas praticadas nos sectores abrangidos pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2005 e actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas em 2006. Os trabalhadores a tempo completo dos sectores abrangidos pela convenção, com exclusão dos praticantes, dos aprendizes e do residual (que inclui o ignorado), são 249, dos quais 53 (21,3%) auferem retribuições inferiores às convencionais, sendo que 28 (11,2%) auferem retribuições até 3,2% inferiores às da convenção. São as empresas dos escalões até 10

trabalhadores que empregam o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às convencionais.

A convenção actualiza, ainda, o subsídio de refeição, com um acréscimo de 2,5%. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacto desta prestação. Considerando a finalidade da extensão e que a mesma prestação foi objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-la na extensão.

Por outro lado, o nível VII das tabelas salariais constantes do anexo II consagra valores inferiores à retribuição mínima mensal garantida em vigor. No entanto, a retribuição mínima mensal garantida pode ser objecto de reduções relacionadas com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho. Deste modo, as referidas retribuições das tabelas salariais apenas serão objecto de extensão para abranger situações em que a retribuição mínima mensal garantida resultante da redução seja inferior àquelas.

O concelho de Grândola, Santiago do Cacém e Sines (distrito de Setúbal) encontram-se igualmente abrangidos pelo CCT com o mesmo âmbito sectorial e profissional celebrado entre a Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e as mesmas associações sindicais, e respectivas extensões. A fim de evitar situações de concorrência de regulamentação colectiva, naqueles concelhos a presente extensão só se aplica a empregadores filiados na Associação Regional dos Panificadores do Baixo Alentejo e Algarve e trabalhadores ao seu serviço. Por outro lado, em toda a área da convenção, aplica-se também o CCT entre a ACIP — Associação do Comércio e da Indústria de Panificação, Pastelaria e Similares e as mesmas associações sindicais, e respectivas extensões, razão pela qual a presente extensão excluirá do seu âmbito as relações de trabalho entre empresas filiadas naquela associação de empregadores e trabalhadores ao seu serviço.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre empresas dos sectores de actividade abrangidos, a extensão assegura para as tabelas salariais e para as cláusulas de conteúdo pecuniário retroactividades idênticas às da convenção.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas dos mesmos sectores.

Assim, verificando-se circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, exigidas pelo n.º 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, é conveniente promover a extensão da convenção em causa.

Projecto de portaria que aprova o regulamento de extensão das alterações do CCT entre a ASIMPALA — Associação dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção — Sul).

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do CCT entre a ASIMPALA — Associação dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e

a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção — Sul), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 2007, são estendidas:

- a) Nos distritos de Beja, Évora, Faro e Portalegre, às relações de trabalho entre empregadores não filiados nas associações de empregadores outorgantes que se dediquem à indústria e comércio de panificação e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Na área da convenção, às relações de trabalho entre empregadores filiados nas associações de empregadores outorgantes que exerçam as actividades referidas na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — O disposto na alínea a) do número anterior não se aplica às relações de trabalho em que sejam parte empregadores filiados na ACIP — Associação do Comércio e da Indústria de Panificação, Pastelaria e Similares.

3 — As retribuições do nível VII das tabelas salariais constantes do anexo II da convenção apenas são objecto de extensão em situações em que sejam superiores à retribuição mínima mensal garantida resultante de redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — As tabelas salariais e as cláusulas de conteúdo pecuniário que a convenção determina que produzem efeitos, respectivamente, a partir de 1 de Janeiro de 2006 e de 1 de Janeiro de 2007, retroagem, no âmbito da presente extensão, a partir das mesmas datas.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de seis.

Aviso de projecto de regulamento de extensão das alterações do CCT entre a APICCAPS — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a FESETE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros.

Nos termos e para os efeitos do artigo 576.º do Código do Trabalho e dos artigos 114.º e 116.º do Código do

Procedimento Administrativo, torna-se público ser intenção do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social proceder à emissão de regulamento de extensão das alterações ao contrato colectivo de trabalho entre a APICCAPS — Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 2007, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, cujo projecto e respectiva nota justificativa se publicam em anexo.

Nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso, podem os interessados no procedimento de extensão deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projecto.

Lisboa, 28 de Junho de 2007. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Nota justificativa

As alterações ao contrato colectivo de trabalho entre a APICCAPS — Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 2007, abrangem as relações de trabalho entre empregadores fabricantes de calçado, malas, componentes para calçado e luvas e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que as outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão das referidas alterações aos empregadores e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes e que, no território nacional, se dediquem à mesma actividade.

As alterações da convenção actualizam as tabelas salariais. Não foi possível efectuar o estudo de avaliação do impacte da extensão das tabelas salariais com base nas retribuições efectivas praticadas nos sectores abrangidos pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2005, já que em 2006 o contrato colectivo de trabalho procedeu à reestruturação do enquadramento profissional dos níveis de retribuição. No entanto, de acordo com os quadros de pessoal de 2005, nos sectores abrangidos pela convenção, a actividade é prosseguida por cerca de 29 209 trabalhadores a tempo completo.

A convenção procede, ainda, à actualização do subsídio de alimentação, com um acréscimo de 5,6%. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacte desta prestação. Considerando a finalidade da extensão e porque a mesma prestação foi objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-la na extensão.

As retribuições fixadas para o praticante em todas as tabelas salariais são inferiores à retribuição mínima mensal garantida em vigor. No entanto, a retribuição mínima mensal garantida pode ser objecto de reduções relacionadas com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho. Deste modo, as referidas retribuições apenas são objecto de extensão para abranger situações em que a retribuição mínima mensal garantida resultante da redução seja inferior àquelas.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas do sector de actividade abrangido pela convenção, a extensão assegura uma retroactividade das tabelas salariais e do subsídio de alimentação idêntica à da convenção.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, pelo que a extensão será aplicável no território do continente.

Assim, verificando-se circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, exigidas pelo n.º 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, é conveniente promover a extensão das alterações da convenção em causa.

Projecto de portaria que aprova o regulamento de extensão das alterações do CCT entre a APICCAPS — Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros.

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho entre a APICCAPS — Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 2007, são estendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre empregadores fabricantes de calçado, malas, componentes para calçado e luvas não filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas;
- b) Às relações de trabalho entre empregadores que exerçam a actividade económica referida na alínea anterior filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais previstas na convenção não representados pela associação sindical outorgante.

2 — As retribuições do praticante, previstas em todas as tabelas salariais, apenas são objecto de extensão em situações em que sejam superiores à retribuição mínima mensal garantida resultante da redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e o valor do subsídio de alimentação, previsto no n.º 1 da cláusula 54.ª produzem efeitos desde 1 de Fevereiro de 2007.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de três.

Aviso de projecto de regulamento de extensão das alterações do CCT entre a Assoc. do Comércio e Serviços do Dist. da Guarda e outras e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal.

Nos termos e para os efeitos do artigo 576.º do Código do Trabalho e dos artigos 114.º e 116.º do Código do Procedimento Administrativo, torna-se público ser intenção do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social proceder à emissão de regulamento de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho entre a Associação do Comércio e Serviços do Distrito da Guarda e outras e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 2007, ao abrigo dos n.º 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, através de portaria cujo projecto e respectiva nota justificativa se publicam em anexo.

Nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso, podem os interessados no procedimento de extensão deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projecto.

Lisboa, 28 de Junho de 2007. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Nota justificativa

As alterações do contrato colectivo de trabalho entre a Associação do Comércio e Serviços do Distrito da Guarda e outras e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 2007, abrangem as relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores que no distrito da Guarda se dediquem a actividades de comércio a retalho e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que as outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão das alterações referidas a todos os trabalhadores das profissões e categorias previstas e a todas as empresas que se dediquem ao comércio retalhista no distrito da Guarda.

A convenção actualiza as tabelas salariais. O estudo de avaliação do impacte da extensão das tabelas salariais teve por base as retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2005 e actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas no ano de 2006.

Os trabalhadores a tempo completo do sector, com exclusão de aprendizes, dos praticantes e do residual (que inclui o ignorado) são cerca de 1440, dos quais

537 (37,3%) auferem retribuições inferiores às da convenção, sendo que 220 (15,3%) auferem retribuições inferiores às convencionais em mais de 7,3%. São as empresas do escalão até 10 trabalhadores que empregam o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às da convenção.

A convenção actualiza, ainda, outras prestações de conteúdo pecuniário, como as diuturnidades, em 1,4%, e o subsídio de alimentação, em 6,7%. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacte destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

As extensões anteriores desta convenção não abrangem as relações de trabalho tituladas por empregadores que exerciam a actividade económica em estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, não filiados nas associações de empregadores outorgantes, regulados pelo Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, entretanto revogado pela Lei n.º 12/2004, de 30 de Março, as quais eram abrangidas pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e diversas associações sindicais e pelas respectivas extensões, situação que se mantém.

Considera-se conveniente manter a distinção entre pequeno/médio comércio a retalho e a grande distribuição, nos termos seguidos pelas extensões anteriores, pelo que a extensão das alterações da convenção não abrangerá as empresas não filiadas nas associações de empregadores outorgantes, desde que se verifique uma das seguintes condições:

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, disponham de uma área de venda contínua de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 2000 m²;

Sendo de comércio a retalho não alimentar, disponham de uma área de venda contínua igual ou superior a 4000 m²;

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 15 000 m²;

Sendo de comércio a retalho não alimentar, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada igual ou superior a 25 000 m².

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas do sector de actividade abrangido pela convenção, a extensão assegura para a tabela salarial e para as cláusulas de conteúdo pecuniário retroactividade idêntica à da convenção.

A extensão tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Assim, verificando-se circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, exigidas pelo n.º 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, é conveniente promover a extensão das alterações da convenção em causa.

Projecto de portaria que aprova o regulamento de extensão das alterações do CCT entre a Associação do Comércio e Serviços do Distrito da Guarda e outras e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal.

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do CCT entre a Associação do Comércio e Serviços do Distrito da Guarda e outras e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 2007, são estendidas no distrito da Guarda:

- a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados nas associações de empregadores outorgantes que exerçam as actividades económicas abrangidas pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados nas associações de empregadores outorgantes que exerçam as actividades económicas referidas na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não filiados na associação sindical outorgante.

2 — A presente extensão não se aplica a empresas não filiadas nas associações de empregadores outorgantes desde que se verifique uma das seguintes condições:

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, disponham de uma área de venda contínua de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 2000 m²;

Sendo de comércio a retalho não alimentar, disponham de uma área de venda contínua igual ou superior a 4000 m²;

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 15 000 m²;

Sendo de comércio a retalho não alimentar, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada igual ou superior a 25 000 m².

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — As tabelas salariais e os valores das cláusulas de conteúdo pecuniário produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2007.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de quatro.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lanifícios e outra e a FESETE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros — Alteração salarial e outras.

Alteração ao CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 2006.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente CCT aplica-se em todo o território nacional e obriga, por um lado, todas as empresas que

exerçam quaisquer actividades representadas pela ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lanifícios e pela Anit-Lar — Associação Nacional das Indústrias de Têxteis-Lar e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pela FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e sindicatos outorgantes.

2 — O presente CCT aplica-se às empresas e aos trabalhadores da indústria de lanifícios, têxteis-lar, têxtil algodoeira e fibras, rendas, bordados, passamanarias e tapeçaria.

3 — As partes outorgantes vinculam-se a requerer ao ministério responsável pela área laboral, no momento do depósito do presente contrato colectivo de trabalho, a aplicação da tabela salarial e do subsídio de refeição, com efeitos a partir da entrada em vigor, às empresas

e aos trabalhadores da indústria de lanifícios, têxteis-lar, têxtil algodoeira e fibras, rendas, bordados, passamanarias e tapeçaria não filiados nos organismos outorgantes.

4 — O presente contrato colectivo de trabalho abrange 215 empregadores e 28 832 trabalhadores.

Cláusula 2.^a

Vigência e denúncia

1 — *(Mantém-se.)*

2 — A tabela salarial e o subsídio de refeição constante nos anexos IV e V deste contrato vigorarão por 12 meses, produzindo efeitos a partir de 1 de Março de 2007 e vigorando até 29 de Fevereiro de 2008 e o restante clausulado vigorará por dois anos contados a partir da data de publicação do contrato inicial, podendo a primeira revisão ter lugar no ano de 2008.

3 — *(Mantém-se.)*

4 — *(Mantém-se.)*

5 — *(Mantém-se.)*

6 — *(Mantém-se.)*

7 — *(Mantém-se.)*

8 — *(Mantém-se.)*

Cláusula 5.^a

Condições de admissão

1 — Para além de condições particulares estabelecidas por lei, são condições gerais de admissão:

- a) Idade mínima legal;
- b) Habilitações literárias mínimas.

2 — As condições mínimas de admissão para o exercício das funções inerentes às categorias profissionais dos trabalhadores administrativos previstas neste contrato são as seguintes:

Grupo A — trabalhadores administrativos:

- a) A idade de admissão dos trabalhadores é a idade mínima legal;
- b) Podem ser admitidos ao serviço das empresas candidatos que possuam a escolaridade mínima obrigatória ou habilitações equivalentes, ou possuírem curso técnico-profissional, ou curso obtido no sistema de formação profissional qualificado para a respectiva profissão;
- c) Também podem ser admitidos profissionais que já tenham exercido as respectivas funções e que disso façam prova;

Grupo B — cobradores — idade de 18 anos e as habilitações mínimas legais;

Grupo C — telefonistas — idade de 16 anos e as habilitações mínimas legais;

Grupo D — serviços auxiliares de escritório — idade e habilitações mínimas legais.

3 — Em futuras admissões, os trabalhadores portadores de deficiência terão preferência quando em igualdade de condições com outros candidatos.

§ único. O disposto no n.º 2 desta cláusula não é aplicável à indústria de lanifícios.

Cláusula 29.^a

Princípios gerais

1 — *(Mantém-se.)*

2 — Para efeitos de remuneração do trabalho, as categorias dos trabalhadores abrangidos por este contrato são agrupadas nos termos dos anexos III, III-A, III-B e III-C, sendo a remuneração certa mínima mensal para cada categoria a que consta da respectiva tabela dos anexos IV e V.

3 — *(Mantém-se.)*

4 — *(Mantém-se.)*

5 — *(Mantém-se.)*

Cláusula 71.^a

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato terão direito a um subsídio de refeição diário cujo valor será fixado nos anexos IV e V por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado a que o trabalhador esteja obrigado.

2 — *(Mantém-se.)*

3 — *(Mantém-se.)*

4 — *(Mantém-se.)*

5 — *(Mantém-se.)*

Cláusula 87.^a

Comissão paritária

1 — *(Mantém-se.)*

2 — Compete à comissão paritária interpretar as disposições do presente contrato e integrar as suas lacunas.

3 — *(Mantém-se.)*

4 — *(Mantém-se.)*

Cláusula 89.^a

Disposição final

1 — Dão-se como reproduzidas todas as matérias em vigor constantes do contrato colectivo de trabalho publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 19, de 22 de Maio de 2006, e que não foram objecto da presente revisão.

2 — O regime constante do presente contrato colectivo de trabalho entende-se globalmente mais favorável que os anteriores.

ANEXO I

Categorias profissionais

Têxteis-lar, algodoeira e fibras, rendas, bordados, passamanarias

Área 1 — Direcção

Chefe de organização ou de produção. — É o(a) trabalhador(a) responsável pela organização do trabalho na empresa.

Director(a) técnico(a). — É o(a) trabalhador(a) que coordena, orienta e dirige, em grau superior, todos os serviços, quer administrativos quer fabris, respondendo directamente com responsabilidade perante a gerência ou administração.

Área 2 — Chefias superiores e intermédias

Encarregado(a) geral. — É o(a) trabalhador(a) que faz a ligação entre o chefe de secção e o(a) director(a) técnico(a). Sob sua orientação superintende na organização dos serviços fabris, nomeadamente na condução das secções.

Encarregado(a) geral de armazém. — É o(a) trabalhador(a) que, quando classificado(a) como tal, dirige e coordena a acção de dois ou mais encarregados(as) dentro do mesmo armazém.

Encarregado(a). — É o(a) trabalhador(a) que, sob a orientação do encarregado(a) geral ou de outro elemento superior, exerce na empresa funções de chefia sectoriais, podendo elaborar relatórios.

Encarregado(a) de fogueiro. — É o(a) profissional que controla e dirige os serviços no local de trabalho e tem sob as suas ordens os restantes fogueiros e ajudantes.

Chefe de armazém [encarregado(a)]. — É o(a) trabalhador(a) que dirige os trabalhadores e o serviço de armazém ou secção de armazém, assumindo a responsabilidade pelo seu bom funcionamento.

Chefe de electricistas [encarregado(a)]. — É o(a) trabalhador(a) electricista responsável que dirige e coordena a execução dos serviços com, pelo menos, cinco trabalhadores.

Chefe de controlo de qualidade. — É o(a) trabalhador(a) responsável pelo cumprimento dos padrões ou normas de qualidade estabelecidos nas várias fases de fabrico.

Chefe de laboratório. — É o(a) trabalhador(a) responsável pela exploração dos meios laboratoriais e pela exactidão dos resultados obtidos.

Chefe de linha ou grupo. — É o(a) trabalhador(a) que dirige uma linha e ou parte de uma secção de produção de malhas.

Mestre ou chefe de secção. — É o(a) trabalhador(a) que, com suficientes conhecimentos teórico-práticos e qualidades de direcção, orienta determinada secção.

Adjunto(a) de chefe de secção ou de mestre. — É o(a) trabalhador(a) que sob as ordens do seu superior hierárquico dirige total ou parcialmente os trabalhadores

de uma determinada secção, sendo responsável pela disciplina e boa execução dos serviços a seu cargo.

Chefe de serralharia. — É o(a) trabalhador(a) que chefia a serralharia com, pelo menos, cinco serralheiros.

Chefe de oficina de carpintaria. — É o(a) trabalhador(a) que exerce funções de direcção e chefia nas oficinas da empresa.

Chefe de secção ou controlador(a) de tráfego. — É o(a) trabalhador(a) que, com conhecimentos teóricos, práticos e qualidades de direcção, orienta a secção de controlo de tráfego — entradas e saídas de pessoas, bens e viaturas.

Adjunto(a) de chefe de secção. — É o(a) trabalhador(a) que, sob as ordens do seu superior hierárquico, dirige total ou parcialmente os trabalhadores da área dos transportes ou a elas adstritos, vigiando as entradas e saídas de pessoas, bens e serviços.

Área 3 — Produção

3.1 — Têxteis técnicos

Operador(a) de têxteis técnicos. — É o(a) trabalhador(a) que trabalha com equipamentos na produção de têxteis técnicos (tecidos não tecidos), podendo exercer funções nas restantes áreas de produção, sendo-lhe assegurada a formação adequada às novas funções.

3.2 — Fiação

Abridor(a) e batedor(a). — É o(a) trabalhador(a) que conduz as máquinas de abrir, limpar e preparar as ramas antes da cardagem.

Ajuntador(a). — É o(a) trabalhador(a) que conduz as máquinas de juntar fios, a dois ou mais cabos.

Assedador(a). — É o(a) trabalhador(a) que conduz a máquina de assedar ou pentear ramas de cânhamo ou linho e, bem assim, aquele que se ocupa das máquinas antecedentes que auxiliam a assedagem dessas ramas.

Bobinador(eira) ou encarretador(eira). — É o(a) trabalhador(a) que conduz as máquinas de bobinar ou de desmanchar fios.

Caneleiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que conduz as máquinas de encher canelas.

Cardador(a) de rama. — É o(a) trabalhador(a) que conduz as máquinas de cardar.

Colhedor(a) de balotes ou sarilhos. — É o(a) trabalhador(a) que faz balotes ou sarilhos, pesa, identifica, faz atilhos para afixação de produto e substitui bobinas cheias por vazias.

Contínuo(a) ou fiandeiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que conduz as máquinas de fiar teias e tramas.

Copsador(a). — É o(a) trabalhador(a) que conduz máquinas de encher cops.

Dobador(a) ou meador(a). — É o(a) trabalhador(a) que conduz as máquinas de passar o fio de canelas ou bobinas para meadas.

Esfarrapador(a). — É o(a) trabalhador(a) que conduz máquinas de esfarrapar tecidos ou desperdícios têxteis.

Laminador(a) ou estirador(a). — É o(a) trabalhador(a) que conduz as máquinas de laminar.

Limpador(a) de canelas ou bobinas. — É o(a) trabalhador(a) que limpa as canelas ou bobinas, podendo por vezes transportá-las.

Novelheiro(a) ou enoveleiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que conduz as máquinas de fazer novelos.

Operador(a) de «cops». — É o(a) trabalhador(a) que controla e repara os *cops* metálicos.

Operador(a) de extrusão. — É o(a) trabalhador(a) que prepara as matérias-primas, conduz a máquina, procedendo a todas as regulações necessárias, limpa e afina os órgãos necessários ao fabrico, assiste e ajuda nas reparações, faz a expedição dos produtos obtidos e colhe elementos referentes ao fabrico.

Penteador(a). — É o(a) trabalhador(a) que conduz as máquinas de pentear.

Pesador(a). — É o(a) trabalhador(a) que conta, pesa ou mede e faz os respectivos assentos das mercadorias que passam pelo seu posto de trabalho.

Preparador(a) de carga de bobinas. — É o(a) trabalhador(a) que recebe as bobinas de fio da bobinadora, carrega-as e descarrega-as do porta-material, antes e depois do tingimento.

Preparador(a) de lotes. — É o(a) trabalhador(a) que pesa e compõe os diversos lotes de matérias-primas para a obtenção de determinado número de qualidade de fio.

Recuperador(a) de algodão ou desperdícios. — É o(a) trabalhador(a) que faz passar pelo batedor todo o algodão recuperável, colocando-o em paletas.

Reunidor(a) de mechas ou mantas. — É o(a) trabalhador(a) que conduz as máquinas de reunir mechas ou montes.

Retorcedor(a). — É o(a) trabalhador(a) que conduz, vigia, alimenta e faz funcionar máquinas de torcer fio.

Separador(a) de bobinas. — É o(a) trabalhador(a) que separa as bobinas com fio defeituoso torcedores e contínuos e procede à sua reparação.

Texturizador(a). — É o(a) trabalhador(a) que conduz as máquinas de texturizar.

Torce. — É o(a) trabalhador(a) que conduz as máquinas de preparação de mechas para contínuos.

3.3 — Tecelagem

Atador(a) de teias e filmes. — É o(a) trabalhador(a) que, manual ou mecanicamente, ata a teia, coloca lames no quebra-teias, leva o atado até à posição de tecer, remete fios no pente, abastece os teares com bobinas

de trama e substitui as lâminas nos teares que trabalham a partir de filmes.

Bobinador(a) ou encarretador(a). — É o(a) trabalhador(a) que conduz as máquinas de bobinar ou de desmanchar fios.

Embalador(a) de órgãos. — É o(a) trabalhador(a) que, além de embalar os órgãos saídos da urdideira, faz ainda o respectivo transporte da urdissagem para o armazém, anotando os respectivos pesos.

Encoladorja. — É o(a) trabalhador(a) que procede à gomagem e enrastilhamento das teias, conduzindo as engomadeiras de teias.

Enfiador(a) de máquinas «Cotton». — É o(a) trabalhador(a) que enfia as malhas nos pentes das máquinas *Cotton*.

Maquinista de máquinas circulares mecânicas e «Jacquard» o(a) trabalhador(a) que conduz este tipo de máquinas.

Maquinista de máquinas «Cotton», «Ketten» e «Raschel». — É o(a) trabalhador(a) que conduz este tipo de máquinas.

Maquinista de máquinas rectas manuais e ou motorizadas ou automáticas. — É o(a) trabalhador(a) que conduz este tipo de máquinas.

Maquinista de máquinas de «tricot» e «Filets». — É o(a) trabalhador(a) que conduz este tipo de máquinas.

Montador(a) de teias e filmes. — É o(a) trabalhador(a) que prepara e monta os filmes nos teares, acompanhando a passagem do filme até ao pente.

Operador(a) de fabrico de feltro. — É o(a) trabalhador(a) que conduz as máquinas de fabrico de feltro.

Operador(a) de preparação de feltro. — É o(a) trabalhador(a) que alimenta e conduz este tipo de máquinas.

Pesador(a). — É o(a) trabalhador(a) que conta, pesa ou mede e faz os respectivos assentos das mercadorias que passam pelo seu posto de trabalho.

Polidor(a) de fios. — É o(a) trabalhador(a) que conduz máquinas de gomar e polir fios.

Preparador(a) de gomas. — É o(a) trabalhador(a) que prepara as gomas para as máquinas de gomar e polir fios.

Remalhador(a). — É o(a) trabalhador(a) que conduz máquinas de ramalhar.

Remetedor(a) ou repassador(a). — É o(a) trabalhador(a) que monta os liços e pentes e neles remete fios.

Rotulador(a). — É o(a) trabalhador(a) que coloca etiquetas nos artigos têxteis.

Tecelão ou tecedeira. — É o(a) trabalhador(a) que conduz os teares ou máquinas de tecer.

Tricotador(a) manual. — É o(a) trabalhador(a) que com agulhas lisas ou de *crochet* fabrica manualmente panos destinados à confecção.

Urdidor(a). — É o(a) trabalhador(a) que conduz a máquina de urdir teias, conhecendo e sabendo distribuir ao quadro de fios, segundo indicações que lhe são dadas.

3.4 — Branqueação, tinturaria e acabamentos

Alargador(a). — É o(a) trabalhador(a) que conduz as máquinas de alargar tecidos.

Branqueador(a). — É o(a) trabalhador(a) que nas branqueações manuais executa as operações de alvejamento ou branqueio da fibra, fio ou tecido, nas diferentes fases, e nas branqueações mecânicas dirige a condução dos serviços e das máquinas.

Calandrador(a) ou calandreiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que conduz qualquer tipo de calandra.

Cardador(a) de tecido. — É o(a) trabalhador(a) que conduz as máquinas de cardar.

Clorador(a). — É o(a) trabalhador(a) que executa funções idênticas às do branqueador, utilizando como substância química o cloro.

Centrifugador(a). — É o(a) trabalhador(a) responsável pela máquina de hidroextração de tecidos, fios ou ramas, preparando a carga e pondo-a à disposição da operação seguinte.

Decatizador(a). — É o(a) trabalhador(a) que opera com este tipo de máquina.

Dobrador(a). — É o(a) trabalhador(a) que, manual ou mecanicamente, dobra os tecidos.

Encerador(a). — É o(a) trabalhador(a) que conduz as máquinas de encerar.

Engomador(a). — É o(a) trabalhador(a) que procede à gomagem, conduzindo as máquinas de gomar, a râmula secadeira com *foulards* de impregnação e as combinações de engomar, alargar e secar. Na gomagem manual são considerados engomadores os profissionais que manipulam as fibras nas soluções de gomar.

Escovador(a). — É o(a) trabalhador(a) que conduz máquinas de escovar tecidos, antes e depois de tingidos.

Esmerilador(a). — É o(a) trabalhador(a) que conduz a máquina de amaciar os tecidos.

Fixador(a) de tecidos. — É o(a) trabalhador(a) que opera com a máquina de fixar tecidos.

Gazeador(a). — É o(a) trabalhador(a) que conduz as máquinas de gazeirar fios ou tecidos.

Humidificador(a). — É o(a) trabalhador(a) que controla a percentagem de humidade e tempo de humificação da seda.

Medidor(a) ou enrolador(a). — É o(a) trabalhador(a) que, manual ou mecanicamente, procede à medição das

peças de tecidos, quer estes trabalhos se façam em conjunto, quer se façam separadamente. Quando a medição é feita por aparelhos integrados nas máquinas de enrolar, os condutores dessas máquinas são considerados medidores.

Mercerizador(a). — É o(a) trabalhador(a) que conduz as máquinas de mercerizar tecidos ou fios.

Oxidador(a). — É o(a) trabalhador(a) que tem funções idênticas às do tintureiro.

Pesador(a) de drogas. — É o(a) trabalhador(a) que pesa corantes e produtos químicos.

Polimerizador(a). — É o(a) trabalhador(a) que opera com a máquina de polimerizar tecidos.

Preparador(a) de banhos. — É o(a) trabalhador(a) que procede à preparação de banhos de acabamentos de artigos têxteis.

Ramulador(a). — É o(a) trabalhador(a) que conduz as râmulas.

Recuperador(a) de banhos. — É o(a) trabalhador(a) que prepara e recupera os banhos depois de utilizados nos processos de tingimento, mercerização, branqueação e estampagem.

Retocador(a) de tecidos. — É o(a) trabalhador(a) que torna imperceptíveis defeitos no tecido, usando técnica própria.

Sanforizador(a). — É o(a) trabalhador(a) que conduz o sanfor.

Secador(a). — É o(a) trabalhador(a) que conduz este tipo de máquinas.

Tesourador(a) ou tosqueador(a). — É o(a) trabalhador(a) que conduz as máquinas de cortar o pêlo aos tecidos.

Tintureiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que nas tinturarias manuais procede à tingidura em barca; nas tinturarias mecânicas é o que conduz a marcha da máquina ou grupo de máquinas.

Tufador(a). — É o(a) trabalhador(a) que conduz a máquina de tufar tecidos.

Vaporizador(a). — É o(a) trabalhador(a) que conduz as máquinas de vaporizar, polimerizar ou fixar.

3.5 — Estamparia

Estampador(a) ao quadro ou ao rolo manual ou pistola. — É o(a) trabalhador(a) que estampa, aplicando carimbos ou pistolas, quer manual quer por máquinas ao quadro ou ainda por quadro ou rotativo.

Lavador(a) de quadros ou de mesas. — É o(a) trabalhador(a) que lava os quadros e as mesas na estamparia, podendo acumular esta função com a de alfineteadeira ou coladeira.

Reforçador(a) de quadros. — É o(a) trabalhador(a) que nas secções de gravação reforça ou retoca os quadros de estampania.

3.6 — Confeccção

Apanhador(a) de rendas. — É o(a) trabalhador(a) que repara e elimina os defeitos (buracos) que a renda apresenta.

Bordador(a). — É o(a) trabalhador(a) que, manual ou mecanicamente, introduz motivos em relevo nos artigos têxteis.

Brunidor(a). — É o(a) trabalhador(a) que, com ferro e brunir ou a vapor, alisa os artigos têxteis com a finalidade de lhes dar um melhor aspecto.

Cortador(a), talhador(a) ou riscador(a). — É o(a) trabalhador(a) que, manual ou mecanicamente com a ajuda de tesouras de accionamento mecânico ou eléctrico, risca, talha e corta os tecidos em panos destinados à confeccção, conduzindo também as máquinas de vincar o relevo nos tecidos.

Costureiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que, à mão ou à máquina, confecciona, total ou parcialmente, os artigos têxteis.

Empacotador(a). — É o(a) trabalhador(a) que dobra, emparelha ou empapela artigos têxteis nas secções fabris.

Estendedor(a). — É o(a) trabalhador(a) que, na secção do corte, estende os artigos têxteis que se destinam a ser cortados.

Marcador(a). — É o(a) trabalhador(a) que, manual ou mecanicamente, procede à marcação dos tecidos com carimbos.

Operador(a) das máquinas de corte. — É o(a) trabalhador(a) que conduz, manual ou mecanicamente, as máquinas de cortar tecidos e sacos.

Prensador(a) ou enformador(a). — É o(a) trabalhador(a) que opera com prensas a vapor ou eléctricas.

Rematador(a). — É o(a) trabalhador(a) que termina as operações de costura, removendo alinhavos e ocultando pontas de fios.

Revistador(a). — É o(a) trabalhador(a) que verifica os artigos têxteis, assinalando os possíveis defeitos que os mesmos possam ter.

Recortador(a) ou enrolador(a). — É o(a) trabalhador(a) que recorta ou enrola os artigos têxteis.

Selador(a). — É o(a) trabalhador(a) que conduz as máquinas de rotular os carrinhos e linhas.

3.7 — Rendas, bordados e passamanarias

Maquinista de máquinas «Leavers». — É o(a) trabalhador(a) que conduz este tipo de máquinas.

Maquinista de máquinas «Saurer» e analógicas. — É o(a) trabalhador(a) que conduz este tipo de máquinas.

Maquinista de máquinas de bordar de cabeças. — É o(a) trabalhador(a) que conduz este tipo de máquinas.

Maquinista de máquinas de fabrico de cordões e «Sou-tache». — É o(a) trabalhador(a) que conduz este tipo de máquinas.

Maquinista de máquinas de cobrir borracha. — É o(a) trabalhador(a) que conduz este tipo de máquinas.

Maquinista de máquinas de fabrico de franjas ou galões. — É o(a) trabalhador(a) que conduz este tipo de máquinas.

Maquinista de máquinas de fabrico de ouro ou prata metálica. — É o(a) trabalhador(a) que conduz este tipo de máquinas.

Maquinista de máquinas de agulhetas plásticas ou aço. — É o(a) trabalhador(a) que conduz este tipo de máquinas.

Oficial de mesa. — É o(a) trabalhador(a) que executa os trabalhos indispensáveis à feitura de franjas, cordões e borlas.

Oficial de roda. — É o(a) trabalhador(a) que executa todos os trabalhos de roda.

3.8 — Revista

Cerzidor(eira). — É o(a) trabalhador(a) que corrige determinados defeitos dos tecidos, tornando-os imperceptíveis, utilizando uma técnica própria e utensílios manuais, ou conduzindo as máquinas de cerzir.

Revistador(a). — É o(a) trabalhador(a) que verifica os artigos têxteis, assinalando os possíveis defeitos que os mesmos possam ter.

3.9 — Lavandaria

Branqueador(a) de lavandaria. — É o(a) trabalhador(a) que, numa lavandaria, separa os artigos têxteis antes da lavagem, conduz as máquinas de lavar e secar e de calandrar e acondiciona os artigos finais.

3.10 — Comum a todas as secções de produção

Alfinetedor(a) ou colador(eira). — É o(a) trabalhador(a) que segura ou cola os tecidos nas mesas de estampar.

Alimentador(a) de esquinadeiras. — É o(a) trabalhador(a) responsável pela evolução e comercialização de um produto ou grupo de produtos. Colabora com os responsáveis na determinação da política comercial e organiza equipas do sector comercial.

Apontador(a). — É o(a) trabalhador(a) que anota as entradas, presenças e saídas do pessoal e regista para efeitos de elaboração da folha de férias.

Armador(a) de liços. — É o(a) trabalhador(a) que arma ou monta liços, segundo as exigências dos artigos.

Avivador(a). — É o(a) trabalhador(a) que carrega tabuleiros com gadores de seda e mergulha-os em banho,

dentro de tinas, e em seguida retira-os para serem colocados em centrifugadores.

Borrifador(a). — É o(a) trabalhador(a) que conduz as máquinas de borrifar tecidos.

Carregador(a) de contínuos e torces. — É o(a) trabalhador(a) que carrega e descarrega as máquinas mencionadas, transportando da operação anterior e pondo à disposição da operação seguinte as bobinas, e prepara o trabalho para os condutores de máquinas.

Colocador(a) de fitas. — É o(a) trabalhador(a) que procede à colocação, conservação e reparação das fitas dos contínuos e torcedores.

Colocador(a) de lamelas. — É o(a) trabalhador(a) que coloca lamelas nos teares.

Correio(a). — É o(a) trabalhador(a) que procede à colocação, conservação e reparação de correias.

Desfiador(a) ou separador(a). — É o(a) trabalhador(a) que desfia ou separa os artigos têxteis.

Engomador(a) de fitas. — É o(a) trabalhador(a) que procede a este tipo de operação.

Ensacador(a) de bobinas. — É o(a) trabalhador(a) que faz o enfardamento das bobinas ou canelas, a fim de seguirem para o armazém ou cliente.

Escolhedor(a). — É o(a) trabalhador(a) que limpa os gadores da seda e faz a respectiva escolha dos mesmos, envolvendo-os em cintas de pano.

Lavador(a). — É o(a) trabalhador(a) que conduz as máquinas de lavar, hidroextractores ou *tumblers*.

Limpador(a) de máquinas. — É o(a) trabalhador(a) que, não desmontando nem montando máquinas, procede à sua limpeza.

Preparador(a) de costura e soldadura de sacaria ou encerados. — É o(a) trabalhador(a) que coadjuva a costureira nas operações de pré-costura e pós-costura e sacaria e encerados e ou estende e puxa o encerado a ser soldado, ajudando a conduzir a máquina de soldar por alta frequência.

Prensador(a) de meadas. — É o(a) trabalhador(a) que conduz as máquinas de prensar meadas.

Recuperador(a) de algodão ou desperdícios. — É o(a) trabalhador(a) que faz passar pelo batedor todo o algodão recuperável, colocando-o em paletas.

Repinador(a). — É o(a) trabalhador(a) que, manual ou mecanicamente, faz a reparação de aduelas ou lançadeiras.

Separador(a) de lotes. — É o(a) trabalhador(a) que no final de cada corte separa, de acordo com os respectivos mapas, os lotes que serão distribuídos na costura.

Separador(a) de trapo. — É o(a) trabalhador(a) que separa as diversas qualidades de trapo ou desperdícios, de acordo com a tipificação indicada.

Transportador(a) — É o(a) trabalhador(a) que transporta mercadorias das oficinas segundo orientações que lhe são dadas.

Área 4 — Apoio à produção

4.1 — Manutenção

Afinador(a). — É o(a) trabalhador(a) que com conhecimento especializado afina e regula as máquinas utilizadas na fabricação de produtos têxteis, podendo ainda fazer reparações ou substituições de peças.

Afinador(a)-montador(a). — É o(a) trabalhador(a) responsável pela manutenção periódica das máquinas, desmontando, montando e afinando as mesmas.

Afiador(a) de ferramenta. — É o(a) trabalhador(a) que tem a seu cargo a tarefa de afiar as ferramentas.

Aplainador(a) mecânico. — É o(a) trabalhador(a) que manobra uma máquina de aplainar materiais metálicos.

Canalizador(a). — É o(a) trabalhador(a) que corta e rosca tubos de chumbo ou plástico e executa canalizações em edifícios, instalações industriais e outros locais.

Caldeireiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que constrói, repara ou monta caldeiras e depósitos e enforma e desenforma balizas, chapas e perfis para a indústria naval.

Fresador(a) mecânico. — É o(a) trabalhador(a) que na fresadora executa os trabalhos de fresagem de peças, trabalhando por desenho ou peças modelo. Prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Ferramenteiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que nos armazéns entrega as ferramentas, materiais ou produtos que lhe são requisitados sem ter a seu cargo o registo e controlo das existências dos mesmos.

Ferreiro(a) ou forjador(a). — É o(a) trabalhador(a) que forja martelando, manual ou mecanicamente, aços e outras ligas de metais aquecidos, fabricando ou separando peças ou ferramentas. Pode proceder também à soldadura por caldeamento e tratamento técnico de recozimento, têmpera e revenido.

Funileiro(a)-latoeiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que fabrica ou repara artigos em chapa fina, tais como folha-de-flandres, zinco, alumínio, cobre, chapa galvanizada, plástico com aplicações domésticas ou industriais.

Gravador(a). — É o(a) trabalhador(a) que talha manualmente letras e motivos decorativos sobre metais não preciosos.

Mandrillador(a) mecânico. — É o(a) trabalhador(a) que numa mandriladora executa todos os trabalhos possíveis nesta máquina, trabalhando por desenho ou peça modelo.

Mecânico(a) de automóveis. — É o(a) trabalhador(a) que detecta as avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos dos automóveis e outras viaturas e executa trabalhos relacionados com esta mecânica.

Mecânico(a) de aparelhos de precisão. — É o(a) trabalhador(a) que monta ou afina e repara aparelhos de precisão.

Montador(a)-ajustador(a) de máquinas. — É o(a) trabalhador(a) que monta e ajusta máquinas, corrigindo possíveis deficiências para obter o seu bom funcionamento.

Incluem-se nesta categoria os profissionais que procedem à roscagem de peças por forma a conseguir determinado grau de acabamento de superfícies.

Lubrificador(a). — É o(a) trabalhador(a) que se ocupa da lubrificação das máquinas.

Picador(a) de cartões de «Jacquard». — É o(a) trabalhador(a) que pica os cartões de acordo com os desenhos a obter.

Picador(a) de cartões de debuxo. — É o(a) trabalhador(a) que pica os cartões de acordo com o debuxo dos tecidos.

Operador(a) de máquinas de fabrico de fechos de correr. — É o(a) trabalhador(a) que procede a uma das operações inerentes à fabricação de fechos de correr.

Operador(a) de máquinas de pantógrafo. — É o(a) trabalhador(a) que regula e manobra a máquina de pantógrafo e que grava letras e motivos decorativos em metal não precioso a partir de um molde.

Operador(a) de ar condicionado. — É o(a) trabalhador(a) que se ocupa da vigilância e limpeza da aparelhagem de ar condicionado.

Rectificador(a) de rolos de pressão. — É o(a) trabalhador(a) que se ocupa do revestimento e rectificação de todos os rolos.

Solaneiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que repara as solainas.

Soldador por alta frequência. — É o(a) trabalhador(a) que conduz a máquina de soldar as costuras do encerado por alta frequência.

Substituidor(a) de viajantes e limpador(a) de anéis. — É o(a) trabalhador(a) que procede à mudança dos viajantes e limpeza dos anéis nos contínuos e torcedores.

Operador(a) não especializado(a). — É o(a) trabalhador(a) que se ocupa da movimentação, carga e descarga de materiais de limpeza dos locais de trabalho.

Penteeiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que faz os pentes, podendo eventualmente fazer a sua reparação.

Serralheiro(a) civil. — É o(a) trabalhador(a) que constrói ou monta ou repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias de

veículos automóveis, andaimes similares para edifícios, portes, navios, caldeiras, cofres e outras obras. Incluem-se nesta categoria os profissionais que normalmente são designados por serralheiros de tubos ou tubistas.

Serralheiro(a) mecânico(a). — É o(a) trabalhador(a) que executa peças, monta, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com excepção dos instrumentos de precisão e das instalações eléctricas. Incluem-se nesta categoria os profissionais que, para aproveitamento dos órgãos mecânicos, procedem à sua desmontagem, nomeadamente máquinas e veículos automóveis considerados sucata.

Serralheiro(a) de ferramentas, moldes, cunhos e cortantes. — É o(a) trabalhador(a) que executa, monta e repara ferramentas, moldes, cunhos e cortantes metálicos utilizados para forjar, punçoar ou estampar materiais, para balancés, dando-lhes a forma desejada.

Soldador(a) por electroarco ou oxi-acetileno. — É o(a) trabalhador(a) que, pelos processos de soldadura de electroarco ou oxi-acetileno, liga entre si os elementos ou conjunto de peças de natureza metálica.

Soldador(a) por alta frequência. — É o(a) trabalhador(a) que conduz a máquina de soldar as costuras do encerado por alta frequência.

Torneiro(a) mecânico(a). — É o(a) trabalhador(a) que num torno mecânico copiador ou programador executa trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo, e prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Apontador(a) metalúrgico(a). — É o(a) profissional que procede à recolha, registo, selecção e ou encaminhamento de elementos respeitantes à mão-de-obra entrada e saída de pessoal, materiais, produtos, ferramentas, máquinas e instalações necessárias e sectores ligados à produção.

Controlador(a) de qualidade. — É o(a) profissional que verifica se o trabalho utilizado ou em execução corresponde às características expressas em desenhos, normas de fabrico ou especificação técnica. Detecta e assinala possíveis defeitos ou inexactidão de execução ou acabamento.

Maçariqueiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que com o auxílio de um maçarico, alimentado a gás ou a qualquer outro combustível, transforma tubo, vareta ou qualquer outra espécie de vidro.

Metalizador(a). — É o(a) trabalhador(a) que, à pistola ou por banho, pulveriza e projecta metal fundido para cobrir materiais, peças e objectos com camada protectora ou decorativa ou para recuperar peças danificadas ou com desgaste.

Rectificador(a) mecânico(a). — É o(a) trabalhador(a) que, operando numa máquina de rectificar, executa todos os trabalhos de rectificação de peças trabalhando por desenho, peça modelo ou instruções que lhe forem fornecidas. Prepara a máquina e, se necessário, a ferramenta que utiliza.

Rectificador(a) de «flatts». — É o(a) trabalhador(a) que, operando em máquinas de rectificar apropriadas, rectifica os apoios de régua, levanta, coloca e recrava sob pressão os *flatts* nas régua, procedendo seguidamente à sua rectificação.

Pedreiro(a) ou trolha. — É o(a) trabalhador(a) que, exclusivamente ou predominantemente, executa alvenarias de tijolo, pedra ou blocos, podendo também fazer assentamentos de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos e outros trabalhos similares ou complementares.

Pintor(a). — É o(a) trabalhador(a) que, predominantemente, executa qualquer trabalho de pintura nas obras.

Carpinteiro(a) de limpos. — É o(a) trabalhador(a) que, predominantemente, trabalha em madeira, incluindo os respectivos acabamentos no banco da oficina ou na obra.

Assentador(a) de isolamentos térmicos ou acústicos. — É o(a) trabalhador(a) que executa a montagem, em edifícios e outras instalações, de material isolante, com o fim de regularizar temperaturas e eliminar ruídos.

Riscador(a) de madeiras ou planteador(a). — É o(a) trabalhador(a) que desenha em escala natural e marca sobre o material os pontos de referência que servem de guia aos operários encarregados de executar, interpreta o desenho e outras especificações técnicas recebidas e por vezes vigia se as operações se realizam de acordo com as especificações transmitidas.

Calceteiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que, exclusiva ou predominantemente, executa pavimentos de calçada.

Canteiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que, exclusiva ou predominantemente, executa e assenta cantarias nas obras ou oficinas.

Carpinteiro(a) de tosco ou cofragem. — É o(a) trabalhador(a) que, exclusiva ou predominantemente, executa e monta estruturas de madeira ou moldes para fundir betão.

Cimenteiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que executa trabalhos de betão armado, incluindo se necessário as respectivas cofragens, as armaduras de ferro e manipulação de vibradores.

Estucador(a). — É o(a) trabalhador(a) que trabalha em esboços, estuques e lambris.

Espalhador(a) de betuminosos. — É o(a) trabalhador(a) que desenha em escala e marca sobre o material as linhas e pontos de referência que servem de guia aos operários encarregados de executar, interpreta o desenho e outras especificações técnicas recebidas e por vezes vigia se as operações se realizam de acordo com as especificações transmitidas.

Ladrilhador(a) ou azulejador(a). — É o(a) trabalhador(a) que, exclusiva ou predominantemente, executa assentamentos de ladrilhos, mosaicos ou azulejos.

Mineiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que, predominantemente, realiza trabalhos de abertura de poços ou galerias.

Marmorizador(a). — É o(a) trabalhador(a) que, exclusiva ou predominantemente, executa revestimentos em mármore.

Mecânico(a) de carpintaria. — É o(a) trabalhador(a) que trabalha madeira com corta fita, engenho de furar, torno, garlopa, tupia, plaina ou outras máquinas para fabricação de estruturas.

Maquinista de estacaria. — É o(a) trabalhador(a) que está habilitado a manobrar máquinas de grande porte para execução de fundações ou estacas de betão moldado ou prefabricadas ou a conduzir ou manobrar tractor de tipo não agrícola.

Marceneiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que fabrica e monta, transforma, folheia, lixa e repara móveis de madeira, utilizando ferramentas manuais ou mecânicas, podendo colocar ferragens.

Caixoteiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que fabrica os diversos tipos de embalagens de madeira, segundo as medidas ou formas requeridas, monta as partes componentes e liga-as por pregagem ou outro processo, confecciona e coloca as tampas. Por vezes emprega na confecção de embalagens materiais derivados de madeira ou cartão.

Facejador(a). — É o(a) trabalhador(a) que opera com a garlopa, com a desengrossadeira e com engenho de furar broca e corrente.

Perfilador(a). — É o(a) profissional que regula e opera com máquinas de molduras, tupia ou plaina de três ou quatro faces.

Serrador(a) de serra circular. — É o(a) trabalhador(a) que regula uma máquina com uma ou mais serras circulares.

Serrador(a) de serra de fita. — É o(a) trabalhador(a) que regula e manobra uma máquina com uma ou mais serras de fita, com ou sem alimentador.

Armador(a) de ferro. — É o(a) trabalhador(a) que, exclusiva ou predominantemente, executa e coloca as armaduras para betão armado, a partir da leitura do respectivo desenho, em estruturas de pequena dimensão.

Apontador(a). — É o(a) trabalhador(a) que executa folhas de ponto e saídas de materiais, ferramentas e máquinas e bem assim o registo de qualquer outra operação efectuada nos estaleiros das obras ou em qualquer outro estaleiro da empresa.

Condutor(a)-manobrador(a). — É o(a) trabalhador(a) que, exclusiva ou predominantemente, conduz e manobra, nos estaleiros e nas obras ou pedreiras equipamentos mecânicos, sem exigência de carta de condução, fixos, semifixos ou móveis.

Oficial electricista. — É o(a) trabalhador(a) electricista responsável pela execução de trabalhos da sua especialidade.

Pré-oficial electricista. — É o(a) trabalhador(a) electricista que coadjuva os oficiais e que, cooperando com eles, executa trabalhos de menor responsabilidade.

Turbineiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que põe a funcionar, vigia e faz a manutenção de uma ou mais turbinas para produção de electricidade.

4.2 — Caldeiras

Fogueiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que alimenta e conduz geradores de vapor, competindo-lhe, além do estabelecido pelo Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966, a limpeza do tubular, fornalhas e condutas e providenciar pelo bom funcionamento de todos os acessórios, bem como pelas bombas de alimentação de água e combustível.

4.3 — Tratamento de águas

Controlador(a) de águas. — É o(a) trabalhador(a) que em empresas com instalação de tratamento químico de águas superintende em toda a rede de distribuição e abastecimento.

Vigilante de águas. — É o(a) trabalhador(a) que vigia as águas dos tanques, as quais seguem depois para as secções.

4.4 — Transportes e movimentação de cargas e mercadorias

Motorista de pesados. — É o(a) trabalhador(a) que, habilitado com a carta de pesados, tem a seu cargo a condução de veículos pesados, competindo-lhe ainda zelar pela boa conservação do veículo, pela carga que transporta, orientando também a sua carga e descarga. É obrigatoriamente assistido pelo ajudante de motorista.

Motorista de ligeiros. — É o(a) trabalhador(a) que tem a seu cargo a condução de veículos automóveis ligeiros, competindo-lhe zelar pela sua boa conservação.

Ajudante de motorista. — É o(a) trabalhador(a) que acompanha o motorista, vigia e indica as manobras, arruma as mercadorias no veículo, podendo ainda fazer a cobrança das respectivas mercadorias.

Condutor(a) de empilhadeira e ou tractor. — É o(a) trabalhador(a) que conduz as máquinas de rebocar atrelados e empilhar matérias-primas e ou produtos acabados, deslocando-se entre os locais de produção e ou de armazenagem.

4.5 — Concepção e desenvolvimento

Criador(a) de moda («designer»). — É o(a) trabalhador(a) que, com base na sua experiência e conhecimentos específicos, estuda, cria, esboça ou desenha modelos nos seus aspectos artísticos e decorativos, fazendo conciliar as finalidades utilitárias e de exequibilidade industrial com o máximo de qualidade estética, considerando factores como a beleza e a funcionalidade; elabora e executa os planos, estabelecendo as informações necessárias sobre os materiais e os produtos a utilizar.

Debuxador(a). — É o(a) trabalhador(a) especializado em desenho de debuxo.

Técnico(a) de bordados. — É o(a) trabalhador(a) que cria, desenha, projecta e debuxa os bordados. É o responsável pelos mostruários e pela parte técnica e organizativa da fabricação de bordados.

Modelista. — É o(a) trabalhador(a) responsável pela criação de novos modelos, podendo executar, a partir destes, os moldes que irão ser executados na secção de corte.

Colorista. — É o(a) trabalhador(a) especializado que executa por si mesmo as fórmulas recebidas, conseguindo os matizes de cor doseados, conjugando as cores empregadas.

Técnico(a) de têxteis técnicos. — É o(a) trabalhador(a) responsável pelo desenvolvimento de novos produtos e processos. Auxilia na pesquisa de matérias-primas, produtos intermédios ou produto acabado a ser utilizado em combinação com outros. Procura novos desenvolvimentos na fabricação e realiza estudos de viabilidade para a fabricação de produtos, indagando, desenvolvendo e testando processos e produtos. Colabora em estudos de viabilidade técnica e económica para a produção. Pesquisa e analisa requisitos de clientes, propostas, especificações e outros dados para avaliar a exequibilidade, custo e requisitos para o desenvolvimento de projectos.

Desenhador(a) principal têxtil. — É o(a) trabalhador(a) responsável pela sala de desenho. Coordena os trabalhos que chegam à empresa, determinando-lhes a forma final, fazendo, para isso, conciliar as finalidades utilitárias e de exequibilidade industrial com o máximo de qualidades estéticas. Distribui o trabalho de acordo com a capacidade técnica e profissional de cada desenhador, segue atentamente cada trabalho e está apto a dar qualquer informação sobre os mesmos. Esboça, planifica e exemplifica qualquer trabalho.

Desenhador(a). — É o(a) trabalhador(a) que executa todo o género de desenho têxtil para estampania. Pode criar, esboçar, fazer misonetes ou modelos reduzidos e pôr em técnica têxtil os elementos que lhe sejam fornecidos. Colabora com o desenhador principal no estudo de diversos trabalhos; a partir de elementos fornecidos e seguindo orientações técnicas superiores, executa os desenhos das peças, instalações eléctricas ou outros e descreve-os até ao pormenor necessário para a sua ordenação e execução em obra, utilizando conhecimentos de materiais, de processos de execução e das práticas de construção. Consoante o seu grau de habilitação profissional e a correspondente prática do sector, efectua cálculos complementares requeridos pela natureza do projecto. Consulta o responsável pelo projecto acerca das modificações que julgar necessárias ou convenientes; segundo indicações do desenhador especializado, interpreta tecnicamente e executa, a partir de um original, esboço ou maquete, material gráfico ou publicitário.

Desenhador(a) projectista. — É o(a) trabalhador(a) que a partir de um programa dado, verbal ou escrito, concebe anteprojectos de um conjunto ou partes de um conjunto, procedendo ao seu estudo, esboço ou desenho, efectuando os cálculos que, não sendo específicos de engenharia, sejam necessários à sua estruturação e inter-

ligação. Observa e indica, se necessário, normas e regulamentos a seguir na execução, assim como elementos para orçamento. Colabora, se necessário, na elaboração de cadernos de encargos.

Maquetista. — É o(a) trabalhador(a) que, além de possuir conhecimento de desenho e construção de maquetas, pode executar, por si só, algumas peças simples, como escalas, telhados, chaminés, muros, etc.; esboça ou maquetiza material gráfico ou publicitário.

Maquetista especializado. — É o(a) trabalhador(a) que estabelece a arquitectura da obra a imprimir, segundo as suas finalidades ou consoante indicações recebidas. Cria e executa a maquete tomando em consideração necessidades técnicas e condicionalismos para execução do trabalho final de impressão, conforme as especificidades das empresas onde presta serviço.

Desenhador(a) especializado ou arte-finalista. — É o(a) trabalhador(a) que interpreta e executa, a partir de um original, esboço ou maquete, tomando em consideração técnicas e condicionalismos para execução do trabalho final de impressão, e corrige deficiências que porventura ainda existam.

Retocador(a) especializado. — É o(a) trabalhador(a) que, a partir de uma maquete ou dispositivo, interpreta tecnicamente e executa sobre película fotográfica todo o género de trabalho gráfico ou publicitário. Observa provas de impressão e corrige deficiências que porventura ainda existam.

Técnico(a) de engenharia. — É o(a) trabalhador(a) que, possuindo uma formação básica de engenharia (confirmada por diploma de curso ou certificado equivalente emitido por escola de engenharia superiormente reconhecida) ou conhecimentos profundos (reconhecidos por uma entidade oficial competente) se ocupa da aplicação das ciências e tecnologias respeitantes aos diferentes ramos de engenharia nas actividades de investigação, produção, projectos, técnica comercial, administrativa e outras, enquadradas no âmbito das seguintes classes:

Classe 6:

- a) Executa trabalho técnico simples e ou de rotina (podem-se considerar neste campo pequenos projectos ou cálculos sob orientação e controlo de um técnico de engenharia);
- b) Estuda a aplicação de técnicas fabris e processos;
- c) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento como colaborador-executante, mas sem iniciativa de orientação de ensaios ou projectos de desenvolvimento;
- d) Elabora especificações ou estimativas sob orientação e controlo de um técnico de engenharia;
- e) Pode tomar decisões desde que apoiadas em orientações técnicas complementarmente definidas e ou decisões de rotina;
- f) O seu trabalho é orientado e controlado directa e permanentemente quanto à aplicação dos métodos e precisão dos resultados;

Classe 5:

- a) Assistência a técnico de engenharia mais qualificado, efectuando cálculos, ensaios, projectos, computação e actividade técnico-comercial no domínio de engenharia;
- b) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento como colaborador-executante, podendo receber o encargo para execução de tarefas parcelares simples e individuais de ensaios ou projectos de desenvolvimento;
- c) Deverá estar mais ligado à solução dos problemas do que a resultados finais;
- d) Decide dentro da orientação estabelecida pela chefia;
- e) Poderá actuar em funções de chefia mas segundo instruções detalhadas, orais ou escritas, sobre métodos e processos. Deverá receber assistência de um técnico de engenharia mais qualificado sempre que necessite;
- f) Não tem funções de coordenação, embora possa orientar outros técnicos numa actividade comum;
- g) Utiliza a experiência acumulada pela empresa, dando assistência a técnicos de engenharia de um grau superior.

4.6 — Gabinete técnico e de planeamento

Agente de tempos e métodos. — É o(a) trabalhador(a) que, com mais de dois anos de cronometrista, entre outras, desempenha algumas das seguintes funções:

Custo de mão-de-obra de produtos acabados;
Organização de produção;

Melhoria de métodos e organização de postos de trabalho;

Diagramas, gráficos de produtividade e de previsão de produção;

Preparação de novos profissionais dentro do sector e outras actividades acessórias.

Agente de planeamento. — É o(a) trabalhador(a) com mais de dois anos de planificador(a) que, entre outras, desempenha algumas das seguintes funções:

Estuda e concebe esquemas de planeamento;

Prepara planos ou programas de acção;

Orienta e executa ou colabora em investigação ou formação relacionada com planeamento;

Analisa e critica as acções em curso relativas à produção e aquisições;

Prepara o lançamento das matérias-primas na produção, utilizando técnicas específicas de planeamento;

Calcula as matérias-primas a encomendar.

Adjunto(a) de fabricação ou controlador(a). — É o(a) trabalhador(a) que regista a produção e determina o seu rendimento, podendo executar outros serviços relacionados com o movimento de fabricação, nomeadamente o preenchimento de mapas e fichas, efectuando, se necessário, as operações aritméticas correspondentes.

Analista de laboratório e ensaios físicos e ou químicos. — É o(a) trabalhador(a) que procede à análise e

ensaios físicos e ou químicos de todas as matérias-primas e produtos acabados em laboratórios dotados da necessária aparelhagem.

Cronometrista. — É o(a) trabalhador(a) que coadjuva o agente de tempo e métodos, efectua estudos de tempos e melhorias de métodos, prepara postos de trabalho, faz cálculos e diagramas de produção.

Planificador(a) ou planeador(a). — É o(a) trabalhador(a) que programa o fabrico e verifica o seu cumprimento segundo as orientações do agente de planeamento.

Técnico(a) de laboratório. — É o(a) trabalhador(a) que executa os trabalhos práticos respeitantes a análises e ensaios, trabalhando com todo o equipamento laboratorial, interpretando e aplicando correcções de acordo com os resultados obtidos.

Chefe de secção de amostras e cartazes. — É o(a) trabalhador(a) que planifica a utilização das matérias-primas; dá referência e números de cor às mesmas, superintendendo na confecção de cartazes ou mostruários, referenciando-os e marcando os modelos fabricados.

Adjunto(a) de chefe de secção de amostras e cartazes. — É o(a) trabalhador(a) que coadjuva o chefe de secção nas empresas que, pela sua dimensão, tenham um departamento de amostras dos vários sectores por força da especificidade e variedade dos artigos aí produzidos.

Confeccionador(a) de moldes. — É o(a) trabalhador(a) que, a partir dos elementos fornecidos pela modelista, executa os respectivos moldes para a secção de corte.

Controlador(a) de produção. — É o(a) trabalhador(a) que regista os valores da produção que se destinam a analisar os cumprimentos dos programas.

Controlador(a) de qualidade. — É o(a) trabalhador(a) que nas secções regista a qualidade que se destina a analisar o cumprimento dos programas ou normas estabelecidos para o fabrico.

Planificador(a) de corte. — É o(a) trabalhador(a) que estuda e planifica o traçado do corte, distribuindo os moldes pela mesma superfície, tendo em conta o melhor aproveitamento possível.

Preparador(a) de laboratório. — É o(a) trabalhador(a) que, sob a orientação do chefe de laboratório ou do analista, prepara todos e quaisquer materiais e produtos necessários para os ensaios e outros serviços laboratoriais.

Preparador(a) de tintas. — É o(a) trabalhador(a) que nas estamarias procede à preparação das tintas.

Fotogravador(a). — É o(a) trabalhador(a) que opera com as câmaras escuras e abre as chapas que se destinam aos pantógrafos (estamparia rotativa) e o(a) que trabalha com as instalações de fotogravura, desde a sensibilização dos quadros até à sua ultimação (estamparia de quadro).

Área 5 — Comercial

5.1 — Lojas

Caixeiro(a)-chefe. — É o(a) trabalhador(a) que dirige o serviço e o pessoal num estabelecimento comercial e atende o público.

Caixeiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que vende mercadorias ao público, recebe encomendas, transmite-as para execução e, por vezes, é encarregado de fazer inventário periódico das existências.

Vitrinista. — É o(a) trabalhador(a) responsável pela evolução e comercialização de um produto ou grupo de produtos. Colabora com os responsáveis na determinação da política comercial e organiza equipas do sector comercial.

5.2 — Armazém

Fiel de armazém. — É o(a) trabalhador(a) que assume a responsabilidade pela mercadoria existente no armazém, controlando a sua entrega e saída e executando, nomeadamente, trabalhos de escrituração, pesagem e medição.

Conferente. — É o(a) trabalhador(a) que segundo directrizes verbais ou escritas de um superior hierárquico confere ou separa dos lotes mercadorias ou produtos com vista ao seu acondicionamento ou expedição, podendo registar a entrada e ou saída de mercadorias.

Distribuidor(a). — É o(a) trabalhador(a) que distribui as mercadorias por clientes ou sectores de venda, procedendo ao seu acondicionamento e podendo auxiliar nos serviços de embalagem e outros serviços indiferenciados.

Auxiliar de armazém. — É o(a) trabalhador(a) que manual ou mecanicamente cuida do arrumo das mercadorias ou produtos no estabelecimento ou armazém e outras tarefas indiferenciadas.

Rotulador(a)-etiquetador(a)-embalador(a). — É o(a) trabalhador(a) que faz ou aplica rótulos ou etiquetas nas embalagens para a sua conveniente identificação, utilizando métodos manuais ou mecânicos e embala e ou desembala mercadorias, com vista à sua expedição ou armazenamento.

Auxiliar de armazém. — É o(a) trabalhador(a) que manual ou mecanicamente cuida do arrumo das mercadorias ou produtos no estabelecimento ou armazém e outras tarefas indiferenciadas.

Operador(a) de pontes rolantes. — É o(a) trabalhador(a) que conduz as pontes rolantes.

Enfardador(a) mecânico ou manual. — É o(a) trabalhador(a) que, mecânica ou manualmente enfarda os artigos têxteis.

5.3 — Compras, vendas e marketing

Chefe de compras e ou vendas. — É o(a) trabalhador(a) que ordena, orienta e dirige em grau hierárquico superior as compras e ou vendas, respondendo directamente em responsabilidade perante a gerência ou administração.

Inspector(a) de vendas. — É o(a) trabalhador(a) que inspeciona os serviços de vendas e demonstradores, visita os clientes informando-os das suas necessidades, recebendo reclamações, verificando notas de encomenda e relatórios, programas cumpridos, etc. Pode por vezes aceitar encomendas que se destinarão ao vendedor de zona.

Vendedor(a). — É o(a) trabalhador(a) que predominantemente promove e vende mercadorias por conta da entidade patronal; transmite as encomendas à administração e faz relatórios sobre as transacções efectuadas e as condições de mercado.

Chefe de produto. — É o(a) trabalhador(a) responsável pela evolução e comercialização de um produto ou grupo de produtos. Colabora com os responsáveis na determinação da política comercial e organiza equipas do sector comercial.

Confeccionador(a) de amostras e cartazes. — É o(a) trabalhador(a) que se ocupa da confecção e preparação de amostras, mostruários ou cartazes para serem apresentados pelos serviços comerciais de vendas.

Recolhedor(a) de amostras. — É o(a) trabalhador(a) que nas linhas de fabrico recolhe produtos que serão analisados no laboratório.

Área 6 — Complementares

6.1 — Segurança, higiene e saúde

Médico(a) do trabalho. — É o(a) trabalhador(a) que desenvolve estudos e acções sobre condições de higiene, saúde dos trabalhadores e ambiente de trabalho, procedendo aos exames médicos de admissão, periódicos e ocasionais.

Técnico(a) superior da área social. — É o(a) trabalhador(a) que com curso próprio intervém na resolução dos problemas humanos e profissionais dos trabalhadores, na defesa dos seus direitos e interesses, nomeadamente:

- a) Nos processos de acolhimento (admissões), integração, transferências, reconversão, formação, remuneração, informação, reforma e estágio;
- b) Nas situações de pensão provocadas por deficiência de organização geral da empresa, particularmente pela organização técnico-social e condições ou natureza do trabalho;
- c) Nas situações de desajustamento social dos trabalhadores;
- d) Nas situações que resultem da localização geográfica da empresa;
- e) Nas situações especiais do trabalho feminino, de menores, acidentados e reconvertidos;
- f) No estudo e diagnóstico dos problemas individuais resultantes da situação de trabalho e dos problemas de informação;
- g) Na formulação de políticas sociais, através da realização de estudos e emissão de pareceres;
- h) Na organização, funcionamento e melhoria das realizações sociais;
- i) Na comissão de segurança e em todos os domínios de higiene e segurança no trabalho;
- j) Nos serviços de medicina no trabalho.

Enfermeiro(a)-coordenador(a). — É o(a) trabalhador(a) que se responsabiliza pelo serviço, orienta, coordena e supervisa os demais profissionais, sem prejuízo de executar as funções inerentes à sua profissão.

Enfermeiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que administra a terapêutica e os tratamentos prescritos pelo médico; presta primeiros socorros de urgência; presta cuidados de enfermagem básicos e globais aos trabalhadores da empresa, são ou doentes; faz educação sanitária, ensinando os cuidados a ter não só para manter o seu grau de saúde e até aumentá-la, com especial ênfase para as medidas de protecção e segurança no trabalho, como para prevenir as doenças em geral e as profissionais em particular; observa os trabalhadores são ou doentes; verifica temperatura, pulso, respiração, tensão arterial, peso, altura, procurando detectar precocemente sinais e sintomas de doença e encaminha-os para o médico; auxilia o médico na consulta e nos meios complementares de diagnóstico e tratamento, responsabilizando-se pelo equipamento médico e aspecto acolhedor dos gabinetes do serviço médico; efectua registos relacionados com a sua actividade, por forma a informar o médico e assegurar a continuidade dos cuidados de enfermagem. Quando existe mais de um profissional e um deles orienta os serviços, este será classificado como enfermeiro-coordenador.

Técnico(a) superior de segurança e higiene no trabalho. — É o(a) trabalhador(a) que organiza, desenvolve, coordena e controla as actividades de prevenção e de protecção contra riscos profissionais.

Técnico(a) de segurança e higiene no trabalho. — É o(a) trabalhador(a) que desenvolve actividades de prevenção e de protecção contra riscos profissionais.

6.2 — Portaria

Porteiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que atende os visitantes, informa-se das suas pretensões e anuncia-os ou indica-lhes a quem se devem dirigir. Por vezes é incumbido de controlar entradas e saídas de visitantes, mercadorias e veículos. Pode ser encarregado da recepção da correspondência.

Guarda. — É o(a) trabalhador(a) que vela pela defesa e conservação das instalações e valores confiados à sua guarda, podendo registar as saídas de mercadorias, veículos e materiais.

6.3 — Refeitórios/cantinas

Ecónomo(a). — É o(a) trabalhador(a) que orienta, fiscaliza ou executa os serviços de recebimento, armazenamento, conservação e fornecimento das mercadorias, destinadas à preparação e serviço das refeições. Pode ainda ser encarregado da aquisição dos artigos necessários ao fornecimento normal do refeitório e ser responsável pelos registos.

Chefe de refeitório ou cantina. — É o(a) trabalhador(a) que superintende nos trabalhos de distribuição das refeições, orientando e vigiando os arranjos das salas e mesas e as preparações prévias de apoio ao seu eficiente serviço, tais como tratamento de loiças, vidros, talheres, tanto nas salas como nas dependências de balcão e copa.

Controlador(a)-caixa. — É o(a) trabalhador(a) que não exercendo predominantemente outras funções emite contas de consumo nas salas de refeições, recebe as respectivas importâncias, ainda que se trate de processos de pré-pagamento, ou recebimento, de senhas, elabore os mapas de movimento da sala em que presta serviço, podendo auxiliar no serviço de registo ou de controlo.

Cozinheiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições e elabora ou contribui para a elaboração das ementas. Sempre que haja um chefe de cozinha este ganha mais € 2,50.

Dispenseiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que armazena, conserva e distribui géneros alimentícios e outros produtos em refeitórios. Pode ser incumbido da compra e registo dos géneros alimentícios.

Empregado(a) de balcão. — É o(a) trabalhador(a) que serve bebidas e refeições ao balcão. Executa ou coopera nos trabalhos de asseio e arrumação da sua secção.

Empregado(a) de refeitório ou cantina. — É o(a) trabalhador(a) que executa nos vários sectores do refeitório ou cantina trabalhos relativos ao serviço de refeições. Pode proceder a serviços de preparação das refeições e executar serviços de limpeza e asseio dos diversos sectores.

Copeiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que regula, vigia e assegura o funcionamento da máquina de lavar loiça; regula a entrada e temperatura da água, mistura o detergente na quantidade requerida, fixa o tempo de funcionamento, coloca os utensílios a lavar em tabuleiros apropriados ao tipo de loiça a lavar, lava na banca da loiça os utensílios que não podem ser lavados na máquina de lavar (tachos, panelas, frigideiras e demais utensílios), arrumando os utensílios lavados nos seus lugares próprios.

6.4 — Jardins e limpeza

Jardineiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que se ocupa de trabalhos de jardinagem, podendo igualmente cuidar da horta, pomar ou mata, quando anexos às instalações da empresa.

Ajudante de jardineiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que coadjuva o jardineiro nas suas tarefas.

Empregado(a) de limpeza, recolha e separação de resíduos e jardim. — É o(a) trabalhador(a) que desempenha o serviço de limpeza das instalações, recolhendo os resíduos e separando-o de acordo com as instruções recebidas.

6.5 — Creches

Educador(a) de infância. — É o(a) trabalhador(a) que, com curso específico, dirige e orienta a creche ou jardim-de-infância.

Auxiliar de educador(a) de infância. — É o(a) trabalhador(a) que, com curso específico, auxilia o(a) educador(a) de infância no exercício das suas funções.

Vigilante. — É o(a) trabalhador(a) que toma conta de um grupo de crianças sob a orientação do(a) educador(a) ou auxiliar de educador(a) de infância.

6.6 — Gráficos e cartonagem

Impressor(a) de litografia. — É o(a) trabalhador(a) que regula, assegura o funcionamento e vigia uma máquina de imprimir folhas ou tecidos, indirectamente, a partir de uma chapa fotolitografada e por meio de um cilindro revestido de borracha. Faz o alceamento; estica a chapa; abastece de tinta e água a máquina; providencia a alimentação do papel ou tecido; regula a distribuição de tinta; examina as provas; a perfeição do ponto nas meias tintas; efectua correcções e afinações necessárias. Regula a marginalização; vigia a tiragem; assegura a lavagem dos tinteiros, rolos tomadores e distribuidores nos trabalhos a cores; efectua impressões sucessivas ou utiliza máquinas com diferentes corpos de impressão, ajustando as chapas pelas miras ou traços dos motivos. Pode preparar as tintas que utiliza, dando tonalidades e grau de fluidez e secante adequados à matéria a utilizar. Pode ainda tirar provas em prelos mecânicos.

Impressor(a) de rotogravura. — É o(a) trabalhador(a) que regula, assegura o funcionamento e vigia uma máquina de imprimir folhas ou bobinas de papel ou outros suportes, por meio de chapas ou cilindros gravados em côncavo; executa as tarefas fundamentais de um impressor de litografia.

Transportador(a) de litografia. — É o(a) trabalhador(a) que prepara as chapas ou pedras litográficas com soluções químicas para revelar e ou fixar os motivos ou reproduz sobre as chapas pré-sensibilizadas positivos fotográficos ou sobre as pedras litográficas decalques em papel pigmento sensibilizado, destinados à impressão por meios mecânicos automáticos, semiautomáticos ou manuais. Imprime ainda, por processos fotográficos, positivos transparentes e textos em película, sobre papel pigmento sensibilizado, efectua o transporte para chapas, cilindros ou pedras litográficas. Executa também o transporte das matrizes ou positivos fotográficos para chapas ou pedras de impressão por processos químicos ou por exposição de meios luminosos. Impermeabiliza, fixa e reforça e desenha. Mede, traça e marca referências. Retoca as chapas ou pedras litográficas para eliminar as deficiências. Pode ainda tirar provas em prelos mecânicos ou manuais.

Compositor(a) de tipografia. — É o(a) trabalhador(a) que combina tipos e filetes, vinhetas e outros materiais tipográficos; dispõe ordenadamente textos, fotografias e gravuras; concebe e prepara a disposição tipográfica nos trabalhos de fantasia; faz todas as emendas e alterações necessárias; faz a distribuição após a impressão.

Impressor(a) de tipografia. — É o(a) trabalhador(a) que regula, assegura o funcionamento e vigia uma máquina de imprimir por meio de composição tipográfica. Prepara as tintas que utiliza. Pode ser especializado num particular tipo de máquina.

Impressor(a) sobre papel e têxteis. — É o(a) trabalhador(a) que executa as funções básicas dos impressos dos outros sectores. Regula as máquinas e acerta as cores e os corantes; regula a distribuição das tintas.

Impressor(a) de serigrafia. — É o(a) trabalhador(a) que monta os quadros da máquina; efectua acertos por mira ou marcas de referência; imprime sobre papel acetato e têxteis apropriados para o efeito; pode retirar o exemplar impresso e colocá-lo no secador; afina as cores a utilizar de acordo com a maqueta.

Cortador(a) de papel e tecidos. — É o(a) trabalhador(a) que regula e manobra uma máquina de comando semiautomática para cortar papéis ou tecidos, a quente ou a frio. Monta a peça de papel ou tecido na máquina e ajusta as lâminas de corte. Assegura o bobinamento das fitas cortadas. Pode, ainda, cortar outros suportes desde que a máquina o permita.

Cortador(a) de guilhotina. — É o(a) trabalhador(a) que regula e manobra uma máquina de comando electrónico ou mecânico para aparar livros, revistas ou outros trabalhos gráficos e cortar papel. Monta as lâminas; regula os programas; posiciona o papel; regulariza as margens; pode guiar-se por miras ou traços de referência; assegura a manutenção das máquinas. Pode trabalhar com guilhotinas lineares, unilaterais ou trilaterais.

Polidor(a) de litografia. — É o(a) trabalhador(a) que prepara manualmente as pedras litográficas para serem desenhadas ou receberem as estampas a imprimir, polindo-as ou dando-lhes o grão adequado.

Operador(a) manual. — É o(a) trabalhador(a) que procede a operações manuais sobre bancadas de trabalhos impressos. Pode ainda efectuar correcções manuais a defeitos ou emendas.

Maquinista. — É o(a) trabalhador(a) que conduz qualquer das máquinas: de corte e vinco circular, de platina ou rotativa, universal, cisalha, balancé de cunhos, máquinas de chanfrar, de cortar tubos cilíndricos e cones, de emulsionar papel e flexográficas, ou quaisquer outras que transformem cartão, pasta, cartolina e papel, sendo responsável pela produção e afinação da mesma máquina em função da sua especialização profissional.

Cartonageiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que confeciona manualmente ou mecanicamente caixas, estojos ou outros artigos similares com papel, cartolina ou cartão.

Operador(a). — É o(a) trabalhador(a) que conduz máquinas automáticas de fabricar cones, tubos, máquinas de acabamento de cubos e cones, balancés de cravar anilhas, olhais e ilhós, máquinas de gomar, de fechar embalagens, plastificar e agrafar, de coser sacos.

Saqueiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que procede à manipulação de sacos de embalagem.

Nota final. — São eliminadas as categorias profissionais de encapadora/forradora, monitor(a), pantografista, servente, arquivador-heliográfico, revestidor de mangueiras, ajudante de revestidor de mangueiras e chefe de secção de gráficos e cartonagem. Os trabalhadores anteriormente classificados nas referidas categorias profissionais mantêm a respectiva categoria profissional e a remuneração correspondente aos seguintes grupos:

Encapadora/forradora — grupo H;
Monitor(a) — grupo F;
Pantografista — grupo F;

Servente — grupo I;
Arquivador heliográfico — grupo H;
Revestidor de mangueiras — grupo H;
Ajudante de revestidor de mangueiras — grupo I;
Chefe da secção de gráficos — grupo D;
Chefe da secção de cartonagem — Grupo E.

ANEXO I-A

Categorias profissionais

Tapeçaria

Área 1 — Direcção

Director(a)-geral. — É o(a) trabalhador(a) que coordena, orienta e dirige, em grau hierárquico superior, todos os serviços, quer administrativos, quer fabris, respondendo directamente com responsabilidade perante a gerência ou administração.

Área 2 — Chefias superiores e intermédias

Encarregado(a)-geral. — É o(a) trabalhador(a) que faz de ligação entre o chefe de secção e o director-geral. Sob a sua orientação superintende na organização dos serviços fabris, nomeadamente na condução das secções. Pode ainda, em conjunto com o chefe do departamento de pessoal, colaborar na organização de quadros e admissão de pessoal.

Encarregado(a) de fogueiro. — É o(a) profissional que controla e dirige os serviços no local de trabalho e tem sob as suas ordens os restantes fagueiros e ajudantes.

Chefe de compras ou vendas. — É o(a) trabalhador(a) que ordena, orienta e dirige em grau hierárquico superior as compras e ou vendas, respondendo directamente em responsabilidade perante a gerência ou administração.

Técnico(a) de tinturaria. — É o(a) trabalhador(a) responsável pela tinturaria, planificando e determinando os trabalhos a executar, sendo responsável pela elaboração de fórmulas, receitas e métodos de processos de lavar, branquear, fixar e tingir matérias-primas e ou produtos acabados.

Técnico(a) de ultimação. — É o(a) trabalhador(a) responsável pela ultimação, planificando e determinando os trabalhos a executar na respectiva secção.

Técnico(a) industrial. — É o(a) trabalhador(a) proveniente do grau máximo da sua especialização que, possuindo conhecimentos teóricos e práticos adquiridos ao longo de uma experiência profissional no desempenho de uma especialidade profissional, de metalurgia ou metalomecânica, executa uma ou mais funções, que normalmente são atribuídas à categoria profissional de encarregado técnico.

Encarregado(a)-geral de armazém. — É o(a) trabalhador(a) que, quando classificado como tal, dirige e coordena a acção de dois ou mais encarregados dentro do mesmo armazém.

Chefe de laboratório. — É o(a) trabalhador(a) responsável pela programação e orientação técnica das análises, ensaios, relatórios e demais serviços realizados no laboratório.

Chefe de armazém. — É o(a) trabalhador(a) que dirige os trabalhos e o serviço dentro do armazém ou secção do mesmo, assumindo responsabilidade pelo seu bom funcionamento.

Chefe de secção. — É o(a) trabalhador(a) que afina e regula as máquinas da secção, dirigindo tanto a parte técnica como a prática, determinando os trabalhos a executar, orientando o pessoal e administrando e dirigindo todo o serviço.

Chefe de serralharia. — É o(a) trabalhador(a) que orienta e dirige os trabalhos de conservação, manutenção e reparação dos equipamentos e dos acessórios inerentes à secção.

Chefe de lubrificação. — É o(a) trabalhador(a) que orienta, dirige e executa os serviços de lubrificação das máquinas.

Chefe de motorista ou coordenador(a) de tráfego. — É o(a) trabalhador(a) que com conhecimentos teóricos, práticos e qualidades de direcção orienta a secção de controle de tráfego, entradas e saídas de pessoas, bens e viaturas.

Chefe de pedreiros(as) ou carpinteiros(as) ou pintores(as). — É o(a) trabalhador(a) que dirige e orienta todo o trabalho em cada um ou num dos vários sectores.

Chefe de electricistas ou técnico(a) electricista. — É o(a) trabalhador(a) que superintende todo o trabalho tanto na parte técnica como na prática. Sempre que tenha um curso de uma escola profissional e com mais de cinco anos na categoria de oficial, será denominado técnico electricista.

Adjunto(a) ao chefe de secção. — É o(a) trabalhador(a) que, sob as ordens do chefe de secção, coadjuva este no desempenho das suas funções, colaborando na execução dos serviços a seu cargo.

Chefe de secção de amostras. — É o(a) trabalhador(a) que dirige, orienta e planifica o trabalho na secção.

Área 3 — Produção

3.1 — Fiação

Extrusor(a). — É o(a) trabalhador(a) que carrega e conduz a máquina de extrusão, procedendo a todas as regulações necessárias; limpa os órgãos necessários ao fabrico, assiste e ajuda nas reparações e colhe elementos referentes à análise de fabrico.

Tintureiro(a) de rama. — É o(a) trabalhador(a) que nas tinturarias procede à tingidura da rama.

Preparador(a) de lotes. — É o(a) trabalhador(a) que pesa e compõe os diversos lotes de matérias-primas para a obtenção de determinado número de qualidade de fio.

Cardador(a) de rama. — É o(a) trabalhador(a) que conduz as máquinas de cardar.

Abridor(a)-batedor(a). — É o(a) trabalhador(a) que conduz as máquinas de abrir, limpar e preparar as ramas antes da cardagem.

Bobinador(eira). — É o(a) trabalhador(a) que alimenta e vigia o funcionamento das máquinas utilizadas para bobinar o fio.

Fiandeiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que conduz, vigia e alimenta e faz funcionar uma ou mais máquinas de fiação e ou preparação de fios.

3.2 — Tecelagem

Distribuidor(a) de fios. — É o(a) trabalhador(a) que corta os fios e os distribui pelos locais indicados.

Tapeteiro(a) manual [acabador(a)]. — É o(a) trabalhador(a) que tece manualmente, segundo as instruções recebidas, assumindo a responsabilidade pelo trabalho executado no tear, executando todos os trabalhos de acabamentos manuais em peças mecânicas ou manuais, com ou sem desenho.

Tapeteiro(a) manual de capachos. — É o(a) trabalhador(a) que executa tapetes ou capachos ou passadeiras de fibras de animais, vegetais ou sintéticas em teares manuais.

Urdidor(a). — É o(a) trabalhador(a) que regula e manobra uma máquina utilizada para dispor paralelamente, em fases sucessivas, os fios de teia que devem figurar no tecido, sendo responsável pela sua conservação e alimentação.

Montador(a) e preparador(a) de teias. — É o(a) trabalhador(a) que empeira e ata as teias, pica os pentes e cartões, coloca lamelas, assegura a alimentação dos teares e ou coloca varilhas e procede à limpeza das máquinas.

Caneleiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que alimenta e vigia o funcionamento das máquinas que servem para encher as canelas destinadas às lançadeiras de teares.

Bobinador(a). — É o(a) trabalhador(a) que alimenta e vigia o funcionamento das máquinas utilizadas para bobinar o fio.

Alimentador(a) de esquinadeiras. — É o(a) trabalhador(a) que procede à alimentação de fios nas esquinadeiras para os teares mecânicos e máquinas *Tufting*, podendo chegar e enfiar os respectivos fios.

Operador(a) de teares «Spool» automático. — É o(a) trabalhador(a) que assegura e vigia o funcionamento deste tipo de máquinas até à largura de 1 mm, inclusive.

Operador(a) de «Tufting» manual. — É o(a) trabalhador(a) que insere, nomeadamente, por meio de uma pistola eléctrica denominada *Tufting Machine*, os fios num tapete previamente moldado, desenhado ou projectado.

Operador(a) de máquinas «Tufting». — É o(a) trabalhador(a) que assegura, vigia, conduz e faz funcionar as máquinas de produzir alcatifas.

Operador(a) de máquinas «Vernier». — É o(a) trabalhador(a) que maneja, vigia, e faz funcionar as máquinas *Vernier*.

Operador de teares «Axminter». — É o(a) trabalhador(a) que conduz este tipo e teares.

Tecelão(tecedeira) de capachos. — É o(a) trabalhador(a) que assegura e vigia o funcionamento da máquina de tecer capachos.

Tecelão(tecedeira) de alcatifas e ou carpetes e ou tapetes. — É o(a) trabalhador(a) que assegura e vigia o funcionamento de máquinas de tecer alcatifas ou carpetes.

3.3 — Tinturaria e acabamentos

Operador(a) de máquinas de agulhar. — É o(a) trabalhador(a) que alimenta, vigia e faz funcionar a máquina de agulhar.

Operador(a) de cardas ou «garnett». — É o(a) trabalhador(a) que alimenta, vigia e faz funcionar as cardas ou *garnett*.

Operador(a) de mistura. — É o(a) trabalhador(a) que alimenta, vigia e faz funcionar uma máquina de mistura de fibras ou cores de fibras.

Operador(a) de máquinas de impregnação. — É o(a) trabalhador(a) que maneja, vigia e faz funcionar as máquinas de impregnação, podendo cortar e mudar as peças.

Preparador(a) de produtos de latexação e ou revestimento. — É o(a) trabalhador(a) que combina todos os ingredientes necessários à preparação de produtos utilizados nas máquinas de latexação e ou revestimento segundo directrizes do respectivo operador.

Operador(a) de máquinas de latexação e ou revestimentos. — É o(a) trabalhador(a) que superintende na alimentação e execução de todo o ciclo do funcionamento de máquinas de latexação e ou revestimento.

Cardador(a) de carpetes e alcatifas. — É o(a) trabalhador(a) que conduz, vigia, alimenta e faz funcionar uma máquina de cardar alcatifas ou carpetes.

Tonsador(a). — É o(a) trabalhador(a) que conduz, vigia, alimenta e faz funcionar uma máquina de cortar pêlo.

Adjunto(a) de operador de máquinas de latexação e ou revestimentos. — É o(a) trabalhador(a) que coadjuva o operador da respectiva máquina nas suas tarefas.

Operador(a) de máquinas de colar capachos. — É o(a) trabalhador(a) que alimenta e regula a máquina de colar capachos.

Cortador(a) de capachos. — É o trabalhador que corta capachos nas medidas e formatos exigidos.

Acabador(a). — É o(a) trabalhador(a) que executa todos os trabalhos de acabamentos manuais em peças mecânicas ou manuais, com ou sem desenho.

Cortador(a) de carpetes e ou tapetes e ou alcatifas. — É o(a) trabalhador(a) que corte carpetes ou tapetes ou alcatifas nas medidas e formatos exigidos.

Estampador(a). — É o(a) trabalhador(a) que executa serviços de estampagem.

Pesador(a) ou preparador(a) de pastas. — É o(a) trabalhador(a) que interpreta as fórmulas apresentadas pelo chefe e se responsabiliza pela pesagem e preparação dos produtos necessários. Toma conta do armazém de produtos.

Moldador(a). — É o(a) trabalhador(a) que molda o tapete na forma exigida.

Debruador(a) e ou franjeador(a). — É o(a) trabalhador(a) que debrua, põe franjas e executa outros serviços de costura nas carpetes ou tapetes.

Revistador(a). — É o(a) trabalhador(a) que examina tapetes, carpetes e alcatifas a fim de detectar e assinalar possíveis defeitos na tecelagem ou outros, tendo em vista à sua recuperação.

Operador(a) [tintureiro(a)] de máquinas e aparelhos de tingir. — É o(a) trabalhador(a) que conduz, vigia e alimenta uma ou mais máquinas, barcos ou aparelhos de tingir ou branquear.

Pesador(a) de drogas. — É o(a) trabalhador(a) que interpreta as fórmulas passadas pelo chefe de secção ou adjunto, responsabilizando-se pela pesagem das drogas necessárias, e toma conta do armazém de drogas.

Secador(a). — É o(a) trabalhador(a) que conduz, vigia e faz funcionar uma ou mais máquinas de secagem de matérias-primas e outros produtos acabados.

Vaporizador(a). — É o(a) trabalhador(a) que assegura e vigia o funcionamento das máquinas de vaporizar estufas e autoclaves.

Apartador(a) de trapo e desperdícios. — É o(a) trabalhador(a) que separa as diversas qualidades de trapo e desperdícios, de acordo com a tipificação indicada.

Alimentador(a)-descarregador(a) de máquinas de lavagem. — É o(a) trabalhador(a) que assegura a alimentação de lavadouro e estufas de secagem e retira a lã das estufas de secagem.

Costureiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que, à mão ou à máquina, confecciona, total ou parcialmente, os artigos têxteis.

3.5 — Confeção

Apanhador(a). — É o(a) trabalhador(a) que repara e elimina os defeitos (buracos) que o artigo apresenta.

Brunidor(a). — É o(a) trabalhador(a) que, com feno e brunir ou a vapor, alisa os artigos têxteis, com a finalidade de lhes dar um melhor aspecto.

Cortador(a), talhador(a) ou riscador(a). — É o(a) trabalhador(a) que, manual ou mecanicamente com a ajuda de tesouras de accionamento mecânico ou eléctrico risca, talha e corta os tecidos em panos destinados à confecção.

Costureiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que, à mão ou à máquina, confecciona, total ou parcialmente, os artigos têxteis.

Empacotador(a). — É o(a) trabalhador(a) que dobra, emparelha ou empapela artigos têxteis nas secções fabris.

Estendedor(a). — É o(a) trabalhador(a) que, na secção do corte, estende os artigos têxteis que se destinam a ser cortados.

Operador(a) das máquinas de corte. — É o(a) trabalhador(a) que conduz, manual ou mecanicamente, as máquinas de cortar tecidos e sacos.

Prensador(a) ou enformador(a). — É o(a) trabalhador(a) que opera com prensas a vapor ou eléctricas.

Rematador(a). — É o(a) trabalhador(a) que termina as operações de costura, removendo alinhavos e ocultando pontas de fios.

Revistador(a). — É o(a) trabalhador(a) que verifica os artigos têxteis, assinalando os possíveis defeitos que os mesmos possam ter.

Recortador(a) ou enrolador(a). — É o(a) trabalhador(a) que recorta ou enrola os artigos têxteis.

Área 4 — Apoio à produção

4.1 — Manutenção

Serralheiro(a)-afinador(a). — É o(a) trabalhador(a) que executa peças, monta, repara, afina ou ajusta e conserva vários tipos de máquinas de modo a garantir-lhes a eficiência no seu trabalho e colabora com o chefe de secção.

Canalizador(a). — É o(a) trabalhador(a) que corta, rosca tubos, solda e executa canalizações dos edifícios, instalações industriais e outros locais.

Fresador(a). — É o(a) trabalhador(a) que na fresadora executa todos os trabalhos de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Funileiro(a)-latoeiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que fabrica ou prepara artigos em chapa fina, tais como folha-de-flandres, zinco, alumínio, cobre, chapa galvanizada e plástico com aplicações domésticas ou industriais.

Mecânico(a) de automóveis. — É o(a) trabalhador(a) que detecta avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos de automóveis e outras viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

Serralheiro(a) mecânico. — É o(a) trabalhador(a) que executa peças, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com excepção dos instrumentos de precisão e das instalações eléctricas.

Soldador(a). — É o(a) trabalhador(a) que utiliza instrumentos apropriados à ligação de elementos metálicos,

aquecendo-os e aplicando-lhes solda apropriada em estado de fusão.

Torneiro(a). — É o trabalhador que, operando em torno mecânico, copiador, executa trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo: prepara se necessário as ferramentas que utiliza.

Operador(a) não especializado. — É o(a) trabalhador(a) que se ocupa da movimentação, carga ou descarga de materiais de limpeza de locais de trabalho.

Ferramenteiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que nos armazéns entrega as ferramentas, materiais ou produtos que lhe são requisitados, sem ter a seu cargo o registo e controlo das existências dos mesmos.

Ferreiro(a) ou forjador(a). — É o(a) trabalhador(a) que forja martelando manual ou mecanicamente aços e outras ligas ou metais aquecidos, fabricando ou separando peças e ferramentas. Pode proceder também à execução de soldaduras por caldeamento e tratamento térmico, de recozimento, têmpera e revenido.

Apontador(a) metalúrgico. — É o profissional que procede à recolha, registo, selecção e ou encaminhamento de elementos respeitantes à mão-de-obra, entrada e saída de pessoal, materiais, produtos, ferramentas, máquinas e instalações necessárias a sectores ligados à produção.

Penteeiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que faz os pentes, podendo eventualmente fazer a sua reparação.

Pedreiro(a) ou trolha. — É o(a) trabalhador(a) que exclusiva ou predominantemente executa alvenarias de tijolo, pedras ou blocos, podendo também fazer assentamentos de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos e outros trabalhos similares ou complementares.

Pintor(a). — É o(a) trabalhador(a) que por imersão, a pincel ou à pistola ou, ainda, por outro processo específico, incluindo o da pintura electrostática, aplica tinta e acabamento, tendo de proceder à preparação das superfícies a pintar.

Carpinteiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que executa peças de madeira e outras obras com este material, necessárias à empresa.

Oficial electricista. — É o(a) trabalhador(a) electricista habilitado para a execução de todos os trabalhos da sua especialidade, incluindo ensaios, experiência e montagens.

Pré-oficial electricista. — É o(a) trabalhador(a) que ajuda o oficial e que, cooperando com ele, executa trabalhos da mesma responsabilidade, não podendo estar nesta categoria mais de dois anos.

Turbineiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que põe a funcionar, vigia e faz a manutenção de uma ou mais turbinas para a produção de electricidade.

Lubrificador(a). — É o(a) trabalhador(a) que lubrifica periodicamente as máquinas e lubrifica as caixas de velocidade de diversos rolamentos.

Reparador(a)/preparador(a) de pentes. — É o(a) trabalhador(a) que repara, substitui e limpa as agulhas nas barretes.

Reparador(a)/preparador(a) de escovas e ou caletas. — É o(a) trabalhador(a) que repara e limpa as escovas e ou caletas e substitui o pêlo ou pano riço, limpa e reveste cilindros a pano feltroso e substitui o papel pergaminho deste, quando necessário.

Operador(a) de aparelhos de ar condicionado. — É o(a) trabalhador(a) que põe em movimento, vigia e limpa os aparelhos de ar condicionado.

Afinador(a)/armador(a) de teares semiautomáticos. — É o(a) trabalhador(a) que tem a seu cargo a afinação e conservação do maquinismo de teares utilizados na fabricação de artigos manuais.

Afinador(a). — É o(a) trabalhador(a) que tem a seu cargo a conservação do maquinismo em boas condições de produtividade sob o ponto de vista mecânico.

Adjunto(a) de armador de teares. — É o(a) trabalhador(a) que coadjuva o afinador nas suas funções.

4.2 — Caldeiras

Fogoeiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que alimenta e conduz geradores de vapor, competindo-lhe, além do estabelecido pelo Regulamento da Profissão de Fogoeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966, a limpeza do tubular, fornalhas e condutas e providenciar pelo bom funcionamento de todos os acessórios, bem como pelas bombas de alimentação de água e combustível.

4.3 — Transportes e movimentação de cargas e mercadorias

Motorista. — É o(a) trabalhador(a) que conduz veículos motorizados, ligeiros ou pesados. Tem de estar habilitado com a carta de condução profissional de ligeiros e pesados.

Ajudante de motorista. — É o(a) trabalhador(a) que acompanha o motorista e se ocupa da carga e descarga dos veículos.

Transportador(a). — É o(a) trabalhador(a) que transporta as matérias-primas e outros produtos acabados, podendo ajudar a carregar aparelhos ou máquinas de tinturaria, sem com elas trabalhar.

Empilhador(a). — É o(a) trabalhador(a) que conduz a empilhadeira, transportando mercadoria, fazendo arrumações, cargas e descargas, e zelar pela conservação do referido veículo.

4.4 — Concepção e desenvolvimento

Desenhador(a)-chefe. — É o(a) trabalhador(a) que orienta, técnica e praticamente, a secção de desenho.

Desenhador(a) de desenho de carpetes e tapetes. — É o(a) trabalhador(a) que executa desenhos segundo as instruções delineadas.

Desenhador(a) de desenho e gravura ou fotografia. — É o(a) trabalhador(a) que cria ou reproduz

desenhos para estamperia, executa misonetes, dirige e dá orientações técnicas em tudo o que diga respeito à sua especialidade.

Técnico(a) de engenharia. — É o(a) trabalhador(a) que, possuindo uma formação básica de engenharia (confirmada por diploma de curso ou certificado equivalente emitido por escola de engenharia superiormente reconhecida) ou conhecimentos profundos (reconhecidos por uma entidade oficial competente) se ocupa da aplicação das ciências e tecnologias respeitantes aos diferentes ramos de engenharia nas actividades de investigação, produção, projectos, técnica comercial, administrativa e outras, enquadradas no âmbito das seguintes classes:

Classe 6:

- a) Executa trabalho técnico simples e ou de rotina (podem-se considerar neste campo pequenos projectos ou cálculos sob orientação e controlo de um técnico de engenharia);
- b) Estuda a aplicação de técnicas fabris e processos;
- c) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento como colaborador executante, mas sem iniciativa de orientação de ensaios ou projectos de desenvolvimento;
- d) Elabora especificações ou estimativas sob orientação e controlo de um técnico de engenharia;
- e) Pode tomar decisões desde que apoiadas em orientações técnicas complementarmente definidas e ou decisões de rotina;
- f) O seu trabalho é orientado e controlado directa e permanentemente quanto à aplicação dos métodos e precisão dos resultados;

Classe 5:

- a) Assistência a técnico de engenharia mais qualificado, efectuando cálculos, ensaios, projectos, computação e actividade técnico-comercial no domínio de engenharia;
- b) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento como colaborador-executante, podendo receber o encargo para execução de tarefas parcelares simples e individuais de ensaios ou projectos de desenvolvimento;
- c) Deverá estar mais ligado à solução dos problemas que aos resultados finais;
- d) Decide dentro da orientação estabelecida pela chefia;
- e) Poderá actuar em funções de chefia mas segundo instruções detalhadas, orais ou escritas, sobre métodos e processos. Deverá receber assistência de um técnico de engenharia mais qualificado sempre que necessite;
- f) Não tem funções de coordenação, embora possa orientar outros técnicos numa actividade comum;
- g) Utiliza a experiência acumulada pela empresa, dando assistência a técnicos de engenharia de um grau superior.

4.5 — Gabinete técnico e de planeamento

Copista. — É o(a) trabalhador(a) que copia desenhos segundo as instruções recebidas.

Picador(a) de cartões. — É o(a) trabalhador(a) que pica os cartões de acordo com o debuxo.

Controlador(a) de produção. — É o(a) trabalhador(a) que regista os valores da produção que se destinam a analisar os cumprimentos dos programas.

Controlador(a) de qualidade. — É o(a) trabalhador(a) que nas secções regista a qualidade que se destina a analisar o cumprimento dos programas ou normas estabelecidos para o fabrico.

Agente de tempos e métodos. — É o(a) trabalhador(a) que, com mais de dois anos de cronometrista, entre outras, desempenha algumas das seguintes funções: custos de mão-de-obra de produtos acabados; coordenação da produção; melhoria de métodos e organização de postos de trabalho, diagramas, gráficos de produtividade *lay out*; preparação de novos profissionais e outras actividades acessórias.

Cronometrista. — É o(a) trabalhador(a) que coadjuva o agente de tempos e métodos, executa estudos de tempos e melhorias de métodos, prepara postos de trabalho e faz cálculos e diagramas de produção.

Agente de planeamento. — É o(a) trabalhador(a) com mais de três anos de planeador que desempenha, entre outras, algumas das seguintes funções: estuda e concebe esquemas de planeamento; prepara planos ou programas de acção; orienta e executa ou colabora em investigação ou formação relacionada com planeamento; analisa ou critica as acções em curso; prepara os lançamentos de matérias-primas na produção, utilizando técnicas específicas de planeamento; cálculo de matérias-primas e encomendas.

Planeador(a). — É o(a) trabalhador(a) que coadjuva o agente de planeamento.

Analista. — É o(a) trabalhador(a) que executa todos os trabalhos práticos respeitantes a análises e ensaios, trabalhando com todo o equipamento laboratorial.

Condicionador(a). — É o(a) trabalhador(a) que executa as tarefas de condicionamento de matérias-primas ou produtos acabados.

Preparador(a). — É o(a) trabalhador(a) que, sob a orientação do chefe de laboratório ou do analista, prepara todos e quaisquer materiais e produtos necessários para os ensaios, análises e outros serviços laboratoriais.

Adjunto(a) de fabricação e ou controlador(a). — É o(a) trabalhador(a) que regista a produção e determina o seu rendimento, podendo executar outros serviços relacionados com o movimento de fabricação.

Pesador(a). — É o(a) trabalhador(a) que conta, pesa, mede, regista, classifica e faz os respectivos assentos das mercadorias que passem pelo posto de trabalho.

Seleccionador(a) de amostras. — É o(a) trabalhador(a) que recebe ordens do encarregado de acabamentos e selecciona as amostras e mostruários.

Confeccionador(a) de cartazes. — É o(a) trabalhador(a) que se ocupa da confecção e preparação de cartazes e mostruários para serem apresentados pelos serviços comerciais de vendas.

Empregado(a) de amostras. — É o(a) trabalhador(a) que executa vários serviços na secção de amostras.

Área 5 — Comercial

5.1 — Lojas e serviços externos

Vitrinista. — É o(a) trabalhador(a) responsável pela evolução e comercialização de um produto ou grupo de produtos. Colabora com os responsáveis na determinação da política comercial e organiza equipas do sector comercial.

Caixeiro(a)-chefe. — É o(a) trabalhador(a) que coordena, dirige e controla o trabalho e as vendas no estabelecimento de venda ao público.

Caixeiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que vende a mercadoria ao público. Demonstra o artigo e evidencia as qualidades do mesmo. É por vezes encarregado de fazer o inventário periódico das exigências.

Distribuidor(a). — É o(a) trabalhador(a) que distribui as mercadorias pelos clientes.

Arrumador(a). — É o(a) trabalhador(a) que executa tarefas não especificadas, não necessitando de qualquer formação, nas quais predomina o esforço físico.

Assentador(a) de alcatifas. — É o(a) trabalhador(a) que procede ao assentamento e colocação em casa do cliente dos artigos fabricados na indústria.

Adjunto(a) de assentador(a) de alcatifas. — É o(a) trabalhador(a) que auxilia na colocação das alcatifas. É promovido obrigatoriamente no final de um ano.

5.2 — Armazém

Empregado(a) de armazém. — É o(a) trabalhador(a) que assume a responsabilidade pela mercadoria existente no armazém controlando a sua entrada e saída, executando, nomeadamente, trabalhos de escrituração, pesagem ou medição, orienta e ajuda a movimentação de produtos entrados e saídos.

Embalador(a). — É o(a) trabalhador(a) que procede ao enfardamento mecânico ou manual dos produtos manufacturados, arrumando e distribuindo os produtos acabados.

Operador(a) de máquinas de enfardar. — É o(a) trabalhador(a) que no armazém procede ao enfardamento mecânico dos fios ou matérias-primas, podendo eventualmente ajudar ao serviço de armazém.

Apartador(a) de fios. — É o(a) trabalhador(a) que separa e escolhe os fios.

Arrumador(a)-embalador(a). — É o(a) trabalhador(a) que presta a sua actividade no armazém, nomeadamente recebendo, transportando, arrumando, distribuindo e embalando as mercadorias.

5.3 — Compras, vendas e marketing

Inspector(a) de vendas. — É o(a) trabalhador(a) que inspeciona os serviços dos técnicos de vendas e demonstradores, visita os clientes, informando-se das suas necessidades, recebendo reclamações, verificando notas de encomenda e relatórios, programas cumpridos, etc. Pode por vezes aceitar encomendas que se destinarão ao vendedor da zona.

Vendedor(a). — É o(a) trabalhador(a) que predominantemente promove e vende mercadorias por conta da entidade patronal; transmite as encomendas à administração e faz relatórios sobre as transacções efectuadas e as condições de mercado.

Área 6 — Complementares

6.1 — Segurança, higiene e saúde

Médico(a) do trabalho. — É o(a) trabalhador(a) que desenvolve estudos e acções sobre condições de higiene, saúde dos trabalhadores e ambiente de trabalho, procedendo aos exames médicos de admissão, periódicos e ocasionais.

Técnico(a) superior da área social. — É o(a) trabalhador(a) que com curso próprio intervém na resolução dos problemas humanos e profissionais dos trabalhadores, na defesa dos seus direitos e interesses, nomeadamente:

- a) Nos processos de acolhimento (admissões), integração, transferências, reconversão, formação, remuneração, informação, reforma e estágio;
- b) Nas situações de pensão provocadas por deficiência de organização geral da empresa, particularmente pela organização técnico-social e condições ou natureza do trabalho;
- c) Nas situações de desajustamento social dos trabalhadores;
- d) Nas situações que resultem da localização geográfica da empresa;
- e) Nas situações especiais do trabalho feminino, de menores, acidentados e reconvertidos;
- f) No estudo e diagnóstico dos problemas individuais resultantes da situação de trabalho e dos problemas de informação;
- g) Na formulação de políticas sociais, através da realização de estudos e emissão de pareceres;
- h) Na organização, funcionamento e melhoria das realizações sociais;
- i) Na comissão de segurança e em todos os domínios de higiene e segurança no trabalho;
- j) Nos serviços de medicina no trabalho.

Enfermeiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que administra a terapêutica e os tratamentos prescritos pelo médico; presta primeiros socorros de urgência; presta cuidados de enfermagem básicos e globais aos trabalhadores da empresa, sãos ou doentes; faz educação sanitária, ensinando os cuidados a ter não só para manter o seu grau de saúde e até aumentá-la, com especial ênfase para as medidas de protecção e segurança no

trabalho, como para prevenir as doenças em geral e as profissionais em particular; observa os trabalhadores sãos ou doentes; verifica temperatura, pulso, respiração, tensão arterial, peso, altura, procurando detectar precocemente sinais e sintomas de doença e encaminha-os para o médico; auxilia o médico na consulta e nos meios complementares de diagnóstico e tratamento; responsabiliza-se pelo equipamento médico e aspecto acolhedor dos gabinetes do serviço médico; efectua registos relacionados com a sua actividade, por forma a informar o médico e assegurar a continuidade dos cuidados de enfermagem. Quando existe mais de um profissional e um deles orienta os serviços, este será classificado como enfermeiro-coordenador.

Técnico(a) superior de segurança e higiene no trabalho. — É o(a) trabalhador(a) que organiza, desenvolve, coordena e controla as actividades de prevenção e de protecção contra riscos profissionais.

Técnico(a) de segurança e higiene no trabalho. — É o(a) trabalhador(a) que desenvolve actividades de prevenção e de protecção contra riscos profissionais.

Auxiliar de enfermagem. — É o(a) trabalhador(a) que coadjuva o médico e ou enfermeiro nas tarefas que são cometidas a este profissional e já descritas.

6.2 — Portaria

Guarda. — É o(a) trabalhador(a) responsável pela vigilância das entradas e saídas de indivíduos e viaturas nos estabelecimentos fabris durante o período normal de serviço e pela vigilância dos estabelecimentos fabris durante os períodos nocturnos.

Porteiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que executa o trabalho idêntico ao do guarda mas só durante o período normal de serviço.

6.3 — Refeitórios/cantinas

Ecónomo(a). — É o(a) trabalhador(a) que orienta, fiscaliza ou executa os serviços de recebimento, armazenagem, conservação e fornecimento das mercadorias destinadas à preparação e serviço de refeições. Pode ainda ser encarregado da aquisição dos artigos necessários ao fornecimento normal do refeitório e ser responsável pelos registos.

Chefe de refeitório. — É o(a) trabalhador(a) que superintende nos trabalhos de distribuição das refeições, orientando e vigiando os arranjos das salas e mesas das mesmas e as preparações prévias de apoio ao seu eficiente serviço, tais como tratamento de louças, vidros e talheres, tanto nas salas como nas dependências de balcão e copa.

Controlador(a)-caixa. — É o(a) trabalhador(a) que, não exercendo predominantemente outras funções, emite contas de consumo nas salas de refeições, recebe as respectivas importâncias, ainda que se trate de processos de pré-pagamento ou recebimento de senhas e elabora os mapas de movimento da sala em que presta serviço, podendo auxiliar no serviço de registo ou de controle.

Copeiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que regula, vigia e assegura o funcionamento das máquinas de lavar louça;

regula a entrada e temperatura da água, mistura o detergente na quantidade requerida, fixa o tempo de funcionamento, coloca os utensílios a lavar em tabuleiros apropriados ao tipo de louça a lavar, lava na banca da louça os utensílios que não podem ou não devem ser lavados na máquina de lavar (tachos, painéis, frigideiras e demais utensílios), arrumando os utensílios lavados nos seus lugares próprios. Pode ajudar em serviços de preparação de refeições e, excepcionalmente, em serviços de refeições.

Cozinheiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que prepara, tempera os alimentos destinados às refeições e elabora ou contribui para a elaboração das ementas. Quando houver três ou mais cozinheiros, um será classificado de chefe de cozinha e terá um vencimento superior em € 2,50.

Dispenseiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que armazena, conserva e distribui géneros alimentícios e outros produtos em refeitórios. Pode ser incumbido da compra e registo dos géneros alimentícios.

Empregado(a) de balcão. — É o(a) trabalhador(a) que serve bebidas e refeições ao balcão. Executa ou coopera nos trabalhos de asseio e arrumação da sua secção.

Empregado(a) de refeitório/cantina. — É o trabalhador que executa nos vários sectores do refeitório os trabalhos relativos ao serviço de refeição. Pode proceder a serviços de preparação das refeições e executar serviços de limpeza e asseio dos diversos sectores.

6.4 — Jardins e limpeza

Empregado(a) de limpeza, recolha e separação de resíduos e jardim. — É o(a) trabalhador(a) que executa o trabalho de limpeza em todos os compartimentos da fábrica, bem como jardins e acessos interiores, recolhendo os resíduos e separando-os de acordo com as instruções recebidas.

Jardineiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que se ocupa dos trabalhos de jardinagem, podendo igualmente cuidar da horta ou pomar ou mata, quando anexo às instalações da empresa.

6.5 — Creches

Educador(a) de infância. — É o(a) trabalhador(a) que, com o curso adequado, dirige e orienta a creche.

Auxiliar de educador(a) de infância. — É o(a) trabalhador(a) que auxilia nas suas funções o(a) educador(a) infantil.

Vigilante. — É o(a) trabalhador(a) que toma conta de um grupo de crianças sob a orientação do(a) educador(a) de infância ou do(a) auxiliar de educador(a) infantil.

ANEXO I-B

Categorias profissionais

Lanifícios

Área 1 — Escritórios (em vigor até 29 de Fevereiro de 2008)

Director-geral. — É o(a) trabalhador(a) que coordena, orienta e dirige, em grau hierárquico superior, todos

os serviços, quer administrativos, quer fabris, respondendo directamente com responsabilidade perante a gerência ou administração.

Chefe de serviços ou de escritório. — É o(a) trabalhador(a) que estuda, organiza e coordena todos ou alguns serviços administrativos.

Chefe de contabilidade. — É o(a) trabalhador(a) cuja função consiste especialmente em dirigir e superintender em todos os serviços de contabilidade geral ou por especialidades no respeitante à planificação, orientação, controlo e execução.

Analista de sistemas. — É o(a) trabalhador(a) que concebe e projecta, no âmbito automático da informação, os sistemas que melhor respondem aos fins em vista, tendo em conta os meios de tratamento disponíveis; consulta os interessados a fim de recolher elementos elucidativos dos objectivos que se têm em vista; determina se é possível e economicamente rentável utilizar um sistema de tratamento automático da informação; examina os dados obtidos, determina qual a informação a ser recolhida, com que periodicidade e em que ponto do seu circuito, bem como a forma e a frequência com que devem ser apresentados os resultados; determina as modificações a introduzir necessárias à normalização dos dados e as transformações a fazer na sequência das operações; prepara ordínogramas e outras especificações para o programador; efectua testes a fim de se verificar se o trabalho automático da informação se adapta aos fins em vista, e, caso contrário, introduz as modificações necessárias. Pode ser incumbido de dirigir a preparação de programas. Pode coordenar os trabalhos das pessoas encarregadas de executar as fases sucessivas das operações de análise do problema. Pode dirigir e coordenar a instalação do sistema de tratamento automático da informação.

Contabilista e ou técnico(a) de contas. — É o(a) trabalhador(a) que organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre os problemas de natureza contabilística: estuda a planificação dos círculos contabilísticos analisando os vários sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos preciosos, com vista à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para obtenção de elementos mais adequados à gestão económico-financeira e cumprimento de legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordena, orientando e dirigindo os empregados encarregados da execução do orçamento; elabora e certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das contas e elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas e fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos para se certificar da correcção da respectiva escrituração.

Chefe de secção. — É o(a) trabalhador(a) que estuda, organiza e coordena, sob a orientação do seu superior hierárquico, num ou vários departamentos administrativos, as várias funções que lhe são próprias.

Guarda-livros. — É o(a) trabalhador(a) que se ocupa da escrituração de registos ou de livros de contabilidade, gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando nomeadamente trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramentos de resultados da exploração e do exercício. Pode colaborar nos inventários das existências, preparar ou mandar preparar extractos de contas simples ou com juro e executar trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade superintendente nos referidos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e a escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos.

Programador(a). — É o(a) trabalhador(a) que estabelece programas que se destinam a comandar operações de tratamento automático da informação por computador: recebe as especificações ou informações preparadas pelo analista de sistemas, incluindo todos os dados elucidativos dos objectivos a atingir; prepara os ordínogramas e procede à modificação dos programas; escreve instruções para o computador; procede a testes para verificar a validade do programa e introduz-lhes alterações, sempre que necessário: apresenta os resultados obtidos sob a forma de mapas, cartões perfurados, suportes magnéticos ou por outros processos. Pode fornecer instruções escritas para o pessoal encarregado de trabalhar com o computador.

Caixa. — É o(a) trabalhador(a) que tem a seu cargo as operações de caixa e do registo do movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da empresa; recebe numerário e outros valores e verifica se a sua importância corresponde à indicada nas notas de venda ou nos recibos; prepara os sobrescritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a ser depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos.

Escriturário(a). — É o(a) trabalhador(a) que executa várias tarefas, que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha, redige relatórios, notas informativas, cartas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido.

Correspondente em línguas estrangeiras. — É o(a) trabalhador(a) que redige cartas e quaisquer outros documentos de escritório, em línguas estrangeiras, dando-lhes seguimento; lê e traduz, se necessário, o correio recebido e junta-lhe a correspondência anterior sobre o assunto; estuda documentos; informa-se sobre a matéria em questão ou recebe instruções definidas com vista à resposta; redige textos, faz rascunhos de cartas, dita-as ou dactilografa-as. Pode ser encarregado de se ocupar dos respectivos processos.

Ajudante de guarda-livros. — É o(a) trabalhador(a) cuja missão se destina fundamentalmente a auxiliar e colaborar na execução da escrituração comercial e industrial sob a superior orientação do guarda-livros ou chefe de contabilidade.

Operador(a) mecanográfico(a). — É o(a) trabalhador(a) que abastece e opera com máquinas mecanográficas,

tais como interpretadoras, separadoras, reproduzidoras, intercaladoras, calculadoras e tabuladoras; prepara a máquina para o trabalho a realizar mediante o programa que lhe é fornecido; assegura o funcionamento do sistema de alimentação; vigia o funcionamento e executa o trabalho consoante as indicações recebidas: recolhe os resultados obtidos: regista o trabalho realizado e comunica superiormente as anomalias verificadas na sua execução.

Operador(a) de máquinas de contabilidade. — É o(a) trabalhador(a) que trabalha com máquinas de registo de operações contabilísticas; faz lançamentos, simples registos ou cálculos estatísticos; verifica a exactidão das facturas, recibos e outros documentos. Por vezes, executa diversos trabalhos de escritório relacionados com as operações de contabilidade.

Esteno-dactilógrafo(a). — É o(a) trabalhador(a) que nota em estenografia e transcreve em dactilografia diversos géneros de textos, nomeadamente ditados; estenografa relatórios, cartas ou outros textos; transcreve em dactilografia notas estenográficas, relatórios, minutas manuscritas e registos de máquinas de ditar.

Perfurador(a)-verificador(a). — É o(a) trabalhador(a) que conduz máquinas que registam dados sobre a forma de perfuração em cartões ou fitas especiais que serão posteriormente utilizados nas máquinas de tratamento automático de informação ou outras. Pode verificar a exactidão dos dados perfurados, efectuando tarefas semelhantes às que são executadas para a perfuração por meio de máquinas de teclado que rejeitem os cartões ou as fitas que não tenham sido perfurados correctamente.

Cobrador(a) ou empregado(a) de serviços externos. — É o(a) trabalhador(a) que procede, fora dos escritórios, a pagamentos, recebimentos e depósitos, podendo, quando disponível, efectuar serviços externos relacionados com o escritório, nomeadamente informação ou fiscalização. No caso de o trabalhador desempenhar serviços externos relacionados com o escritório, nomeadamente informação ou fiscalização sem efectuar pagamentos, recebimentos e depósitos, em numerário, tomará a designação de empregado de serviços externos. Os trabalhadores com responsabilidade de cobrança, ou quem eventualmente os substitua, têm direito a um abono para falhas de valor igual a € 5 mensais, quando em efectividade de serviços e sem carácter de retribuição.

Apontadora. — É o(a) trabalhador(a) que tem por missão controlar as entradas e saídas de todo o pessoal, conferência dos cartões de ponto geral ou por especialidade e recolha fidedigna de todos os elementos para a elaboração de estatísticas de pessoal a elaborar por serviços próprios.

Telefonista. — É o(a) trabalhador(a) que presta serviços numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas para o exterior. Responde, se necessário, a pedidos de informações telefónicas.

Contínuo(a). — É o(a) trabalhador(a) que executa diversos serviços tais como: anunciar visitantes ou informá-los, fazer recados, estampilhar e entregar correspondência e executar diversos serviços análogos. Pode ser designado por paquete quando menor de 18 anos.

Estagiário(a). — É o(a) trabalhador(a) que tirocina durante o período máximo de dois anos para a categoria de escriturário.

Área 1 — Escritórios (em vigor a partir de 1 de Março de 2008)

Director(a)-geral. — É o(a) trabalhador(a) que coordena, orienta e dirige, em grau hierárquico superior, todos os serviços, quer administrativos, quer fabris, respondendo directamente com responsabilidade perante a gerência ou administração.

Chefe de escritorio. — É o(a) trabalhador(a) que estuda, organiza e coordena todos ou alguns serviços administrativos.

Chefe de contabilidade. — É o(a) trabalhador(a) cuja função consiste especialmente em dirigir e superintender em todos os serviços de contabilidade geral ou por especialidades no respeitante à planificação, orientação, controlo e execução.

Analista de sistemas. — É o(a) trabalhador(a) que concebe e projecta, no âmbito automático da informação, os sistemas que melhor respondem aos fins em vista, tendo em conta os meios de tratamento disponíveis: consulta os interessados a fim de recolher elementos elucidativos dos objectivos que se têm em vista; determina se é possível e economicamente rentável utilizar um sistema de tratamento automático da informação; examina os dados obtidos, determina qual a informação a ser recolhida, com que periodicidade e em que ponto do seu circuito, bem como a forma e a frequência com que devem ser apresentados os resultados; determina as modificações a introduzir necessárias à normalização dos dados e as transformações a fazer na sequência das operações; prepara ordigramas e outras especificações para o programador; efectua testes a fim de se verificar se o trabalho automático da informação se adapta aos fins em vista e, caso contrário, introduz as modificações necessárias. Pode ser incumbido de dirigir a preparação de programas. Pode coordenar os trabalhos das pessoas encarregadas de executar as fases sucessivas das operações de análise do problema. Pode dirigir e coordenar a instalação do sistema de tratamento automático da informação.

Técnico(a) oficial de contas. — É o(a) trabalhador(a) que organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre os problemas de natureza contabilística: estuda a planificação dos círculos contabilísticos analisando os vários sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos preciosos, com vista à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para obtenção de elementos mais adequados à gestão económico-financeira e cumprimento de legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordena, orientando e dirigindo os empregados encarregados da execução do orçamento; elabora e certifica os balancetes e outras informações

contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das contas e elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas e fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos para se certificar da correcção da respectiva escrituração.

Técnico(a) de informática. — É o(a) trabalhador(a) que, predominantemente, recepciona os elementos necessários à execução de trabalhos no computador, controla a execução, conforme o programa de exploração, regista as ocorrências e reúne os elementos resultantes.

Prepara, opera e controla o computador através da consola.

Assegura a organização dos meios e serviços informáticos, prestando todas as informações e apoios aos seus superiores hierárquicos.

Tem ainda por funções accionar e vigiar o tratamento da informação e preparar o equipamento consoante os trabalhos a executar pelos utilizadores.

Técnico(a) de secretariado. — É o(a) trabalhador(a) responsável pelas diversas tarefas de secretariado necessárias ao correcto funcionamento de um gabinete ou da direcção/chefia da empresa. As tarefas de secretariado são, entre outras, processar, traduzir relatórios, cartas e actas, atender telefonemas, receber visitantes, contactar clientes, preencher impressos, enviar documentos através de correio, fax e correio electrónico e organizar e manter diversos ficheiros e *dossiers*, organizar a agenda, efectuando marcação de reuniões, entrevistas e outros compromissos. Pode também preparar processos para a chefia, compilando a documentação e a informação necessárias, transmitir decisões, providenciar reuniões de trabalho e redigir as suas actas, tirar fotocópias, receber e classificar correspondência e documentos, efectuar a marcação de viagens e assegurar a ligação entre profissionais e o resto dos elementos da organização. Utiliza meios tecnológicos adequados ao desempenho da sua função. Pode efectuar serviços de tradução e retroversão linguística.

Técnico(a) administrativo. — É o(a) trabalhador(a) que, a partir de objectivos definidos superiormente, organiza e executa as tarefas administrativas de maior responsabilidade e especialização, que podem variar segundo a natureza ou sector da empresa onde trabalha, nomeadamente de apoio à contabilidade geral, de apoio à gestão de recursos humanos, nomeadamente a gestão do economato, podendo ser o elo de ligação entre os administrativos e as chefias. Pode ter conhecimentos e prática de *marketing*. Minuta, faz processamento de texto e arquiva correspondência e ou outro expediente administrativo, nomeadamente caixa. Utiliza meios tecnológicos adequados ao desempenho da sua função.

Poderá coordenar profissionais de qualificação inferior.

Assistente administrativo. — É o(a) trabalhador(a) que, sob orientação e instruções da hierarquia, executa tarefas administrativas, que podem variar segundo a natureza ou sector da empresa onde trabalha. Prepara, junta e ordena elementos, de natureza administrativa,

para consulta e para elaboração de respostas. Pode ter conhecimento e prática de contabilidade e fiscalidade, recursos humanos e *marketing* comerciais. Atende e esclarece o público, interno ou externo à empresa, quer pelo telefone quer através de contacto directo, encaminhando, se necessário, o seu atendimento para os respectivos serviços ou departamentos da empresa. Faz processamento de texto e arquiva correspondência e ou outro expediente administrativo. Utiliza meios tecnológicos adequados ao desempenho da sua função.

Auxiliar administrativo. — É o(a) trabalhador(a) que, a partir de objectivos definidos superiormente, organiza e executa as tarefas administrativas de maior responsabilidade e especialização, que podem variar segundo a natureza ou sector da empresa onde trabalha, nomeadamente de apoio à contabilidade geral, de apoio à gestão de recursos humanos, nomeadamente a gestão do economato, podendo ser o elo de ligação entre os administrativos e as chefias. Pode ter conhecimentos e prática de *marketing*. Minuta, faz processamento de texto e arquiva correspondência e ou outro expediente administrativo. Utiliza meios tecnológicos adequados ao desempenho da sua função. Poderá coordenar profissionais de qualificação inferior.

Telefonista. — É o(a) trabalhador(a) que presta serviços numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas para o exterior. Responde, se necessário, a pedidos de informações telefónicas.

Contínuo(a). — É o(a) trabalhador(a) que executa diversos serviços tais como: anunciar visitantes ou informá-los, fazer recados, estampilhar e entregar correspondência e executar diversos serviços análogos. Pode ser designado por paquete quando menor de 18 anos.

Nota final. — São eliminadas em 29 de Fevereiro de 2008 as categorias profissionais de director(a)-geral, chefe de escritório, chefe de contabilidade, analista de sistemas, técnico(a) oficial de contas, programador(a), guarda-livros, chefe de secção, correspondente em línguas estrangeiras, caixa, escriturário(a) de 1.ª, ajudante de guarda-livros, escriturário(a) de 2.ª, operador(a) mecanográfico(a), operador(a) de máquinas de contabilidade, esteno-dactilógrafo(a), escriturário(a) de 3.ª, perfurador(a)-verificador(a), cobrador(a) e ou empregado(a) de serviços externos, telefonista, apontador(a), contínuo(a). Os(as) trabalhadores(as) assim designados, são reclassificados conforme o quadro seguinte:

Nova categoria	Categorias anteriores
Director(a) geral	Director(a)-geral.
Chefe de escritório	Chefe de escritório.
Chefe de contabilidade	Chefe de contabilidade.
Analista de sistemas	Analista de sistemas.
Técnico(a) oficial de contas	Técnico(a) oficial de contas.
Técnico(a) de informática	Programador(a).
Técnico(a) de secretariado	Guarda-livros, chefe de secção, correspondente em línguas estrangeiras.
Técnico(a) administrativo	Caixa, escriturário(a) de 1.ª, ajudante de guarda-livros.
Assistente administrativo	Escriturário(a) de 2.ª, operador(a) mecanográfico, operador(a) de máquinas de contabilidade, Esteno-dactilógrafo(a).
Auxiliar administrativo(a)	Escriturário(a) de 3.ª, perfurador(a)-verificador(a), cobrador(a) e ou empregado(a) de serviços externos.

Nova categoria	Categorias anteriores
Telefonista	Telefonista, apontador(a).
Contínuo(a)	Contínuo(a).

Área 2 — Direcção

Director(a)-geral. — É o(a) trabalhador(a) que coordena, orienta e dirige, em grau hierárquico superior, todos os serviços, quer administrativos, quer fabris, respondendo directamente com responsabilidade perante a gerência ou administração.

Área 3 — Chefias superiores e intermédias

Encarregado(a)-geral. — É o(a) trabalhador(a) que faz de ligação entre o chefe de secção e o director-geral. Sob a sua orientação superintende na organização dos serviços fabris, nomeadamente na condução das secções. Pode ainda, em conjunto com o chefe do departamento de pessoal, colaborar na organização de quadros e admissão de pessoal.

Chefe de compras ou vendas. — É o(a) trabalhador(a) que ordena, orienta e dirige em grau hierárquico superior as compras e ou vendas, respondendo directamente em responsabilidade perante a gerência ou administração.

Chefe de armazém. — É o(a) trabalhador(a) que dirige os trabalhos e o serviço dentro do armazém ou secção do mesmo, assumindo responsabilidade pelo seu bom funcionamento.

Chefe de motoristas ou coordenador(a) de tráfego. — É o(a) trabalhador(a) que com conhecimentos teóricos, práticos e qualidades de direcção orienta a secção de controlo de tráfego, entradas e saídas de pessoas, bens e viaturas.

Chefe de laboratório. — É o(a) trabalhador(a) responsável pela programação e orientação técnica das análises, ensaios, relatórios e demais serviços realizados no laboratório.

Chefe de secção. — É o(a) trabalhador(a) que dirige, orienta e planifica o trabalho na secção.

Adjunto(a) do chefe de secção. — É o(a) trabalhador(a) que, sob as ordens do chefe de secção, coadjuva este no desempenho das suas funções, colaborando na execução dos serviços a seu cargo.

Adjunto(a) de fabricação/controlador(a). — É o(a) trabalhador(a) que regista a produção e determina o seu rendimento, podendo executar outros serviços relacionados com o movimento de fabricação.

Chefe de serralharia. — É o(a) trabalhador(a) que orienta e dirige os trabalhos de conservação, manutenção e reparação dos equipamentos e dos acessórios inerentes à secção.

Chefe de pedreiros(as) ou carpinteiros(as) ou pintores(as). — É o(a) trabalhador(a) que dirige e orienta todo o trabalho em cada um ou num dos vários sectores.

Chefe de electricistas ou técnico(a) electricista. — É o(a) trabalhador(a) que superintende todo o trabalho tanto na parte técnica como na prática. Sempre que tenha um curso de uma escola profissional e com mais de cinco anos na categoria de oficial, será denominado técnico electricista.

Chefe de lubrificação. — É o(a) trabalhador(a) que orienta, dirige e executa os serviços de lubrificação das máquinas.

Técnico(a) de cardação ou fiação. — É o(a) trabalhador(a) responsável pela cardação ou fiação, planificando e determinando os trabalhos a executar na respectiva secção.

Técnico(a) de penteação. — É o(a) trabalhador(a) responsável pela penteação, planificando e determinando os trabalhos a executar na respectiva secção.

Técnico(a) de tinturaria. — É o(a) trabalhador(a) responsável pela tinturaria, planificando e determinando os trabalhos a executar, sendo responsável pela elaboração de fórmulas, receitas e métodos de processos de lavar, branquear, fixar e tingir matérias-primas e ou produtos acabados.

Técnico(a) de ultimateção. — É o(a) trabalhador(a) responsável pela ultimateção, planificando e determinando os trabalhos a executar na respectiva secção.

Técnico(a) industrial. — É o(a) trabalhador(a) proveniente do grau máximo da sua especialização que, possuindo conhecimentos teóricos e práticos adquiridos ao longo de uma experiência profissional no desempenho de uma especialidade profissional, de metalurgia ou metalomecânica, executa uma ou mais funções, que normalmente são atribuídas à categoria profissional de encarregado técnico.

Área 4 — Produção

4.1 — Matérias-primas, lavagem, escolha de lã

Operador(a) de máquinas. — É o(a) trabalhador(a) que conduz, vigia, alimenta, regula, lubrifica e faz funcionar uma ou mais máquinas utilizadas nas diversas operações de recuperação de matérias-primas, fibras, trapos, mungos e desperdícios.

Apartador(a) de trapo e desperdícios. — É o(a) trabalhador(a) que separa as diversas qualidades de trapo e desperdícios, de acordo com a tipificação indicada.

Lavador(a). — É o(a) trabalhador(a) que conduz e vigia o funcionamento de um lavadouro.

Alimentador(a) e descarregador(a) de máquinas de lavagem. — É o(a) trabalhador(a) que assegura a alimentação de lavadouro e estufas de secagem e retira a lã das estufas de secagem.

Repassador(a) de lãs. — É o(a) trabalhador(a) que corrige a selecção feita pelo apartador(a) de lãs, verificando se a lã apartada possui as características exigidas.

Apartador(a) de lãs. — É o(a) trabalhador(a) que separa as diversas qualidades de lã, de acordo com a tipificação indicada.

Alimentador(a) de escolha. — É o(a) trabalhador(a) que presta a sua actividade nos serviços de apartação e escolha de lãs, executando trabalhos não especializados.

4.2 — Cardação e fiação

Aparateiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que assegura e vigia o funcionamento do aparato.

Preparador(a) de lotes de cardação. — É o(a) trabalhador(a) que pesa e compõe os diversos lotes de matérias-primas para a obtenção de determinado número de qualidade de fio.

Fiandeiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que conduz, vigia e alimenta e faz funcionar uma ou mais máquinas de fiação e ou preparação de fios.

Mesclador(a). — É o(a) trabalhador(a) que mescla os fios, mistura as cores, faz o ensaio das matérias-primas e faz os lotes com os respectivos cálculos.

Pesador(a). — É o(a) trabalhador(a) que pesa, regista, classifica, transporta e arruma o fio.

Cardador(a). — É o(a) trabalhador(a) que assegura e vigia o funcionamento das cardas.

Operador(a) de máquinas convertedoras de fibras. — É o(a) trabalhador(a) que conduz, vigia, alimenta e faz funcionar uma ou mais máquinas utilizadas no corte e rebentamento de fibras.

Vaporizador(a). — É o(a) trabalhador(a) que assegura e vigia o funcionamento das máquinas de vaporizar, estufas ou dos autoclaves.

Operador(a) de máquinas de preparação à penteação e à fiação. — É o(a) trabalhador(a) que conduz, vigia, alimenta e faz funcionar uma ou mais máquinas de preparação à penteação e à fiação.

Operador(a) de máquinas de fiação e ou preparação de fios. — É o(a) trabalhador(a) que conduz, vigia e faz funcionar uma ou mais máquinas de fiação e ou preparação de fios.

Operador(a) de máquinas de penteação e fiação. — É o(a) trabalhador(a) que conduz, vigia e faz funcionar uma ou mais máquinas de penteação e penteadeiras.

Cintador(a). — É o(a) trabalhador(a) que aplica cintas em novelos de fio para *tricot*.

Operador(a) de máquinas de preparação de fios. — É o(a) trabalhador(a) que conduz, vigia e regula e faz funcionar uma ou mais máquinas utilizadas na preparação de fios.

Bobinador(a). — É o(a) trabalhador(a) que alimenta e vigia o funcionamento de máquinas utilizadas para bobinar o fio.

Movimentador(a). — É o(a) trabalhador(a) que distribui matérias-primas ou produtos fabricados dentro da secção e pode colaborar na limpeza das máquinas.

4.3 — Tecelagem

Debuxador(a). — É o(a) trabalhador(a) responsável por toda a parte técnica de tecelagem que organiza os lotes para fabricação dos tecidos, elabora mostruário e faz os cálculos respectivos.

Tecelão(tecedeira). — É o(a) trabalhador(a) que assegura e vigia o funcionamento de um ou mais teares ou máquinas de tecer utilizadas na fabricação de tecidos.

Tecelão(tecedeira)-maquinista de feltros e ou telas. — É o(a) trabalhador(a) que assegura, vigia e faz funcionar uma ou mais máquinas de tecer teias ou feltros.

Maquinista (teares circulares). — É o(a) trabalhador(a) que assegura e vigia o funcionamento de um ou vários teares circulares utilizados na fabricação de tecidos.

Colador(a) ou enrolador(a). — É o(a) trabalhador(a) que assegura e vigia o funcionamento de um conjunto mecânico utilizado na gomagem dos fios das teias, a fim de lhes dar maior resistência, e enrola as teias nos órgãos dos teares.

Passador(a). — É o(a) trabalhador(a) que examina as peças do tecido, a fim de detectar e assinalar possíveis deficiências; verifica a qualidade de trabalho das metedeiras de fios e também as colas dos tecidos antes de o tear entrar em execução.

Montador(a) e preparador(a) de teias. — É o(a) trabalhador(a) que empeira e ata as teias, pica pentes e cartões, coloca lamelas, assegura a alimentação dos teares e procede à limpeza da máquina.

Urdidor(a). — É o(a) trabalhador(a) que regula e manobra uma máquina utilizada para dispor paralelamente, em fases sucessivas, os fios de teia que devem figurar no tecido, sendo responsável pela sua conservação e alimentação.

Metedor(a) de fios. — É o(a) trabalhador(a) que corrige determinados defeitos existentes nos tecidos, tais como canastras, trilhados, cortadelas, faltas de fios, trocados, etc.

Caneleiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que alimenta e vigia o funcionamento de máquinas que servem para encher as canelas destinadas às lançadeiras de teares.

Bobinador(a). — É o(a) trabalhador(a) que alimenta e vigia o funcionamento de máquinas utilizadas para bobinar o fio.

Movimentador(a). — É o(a) trabalhador(a) que, dentro da secção, tem a seu cargo o movimento dos cortes nas fases por que elas passem na fabricação e encarrega-se também da marcação dos mesmos.

4.4 — Tinturaria, ultimização, estamparia, acabamentos e revista

Pesador(a) de drogas. — É o(a) trabalhador(a) que interpreta as fórmulas passadas pelo chefe de secção ou adjunto, responsabilizando-se pela pesagem das drogas necessárias, e toma conta do armazém de drogas.

Operador(a) de máquinas e aparelhos de tingir. — É o(a) trabalhador(a) que conduz, vigia e alimenta uma ou mais máquinas, barcos ou aparelhos de tingir ou branquear.

Transportador(a). — É o(a) trabalhador(a) que transporta as matérias-primas e outros produtos acabados, podendo ajudar a carregar aparelhos ou máquinas de tinturaria, sem com elas trabalhar.

Secador(a). — É o(a) trabalhador(a) que conduz, vigia e faz funcionar uma ou mais máquinas de secagem de matérias-primas e outros produtos acabados.

Revisor(a) de tecidos acabados. — É o(a) trabalhador(a) que, examina, detecta e assinala possíveis defeitos, apresentando sugestões para a sua eliminação.

Operador(a) de máquinas de ultimização do sector molhado. — É o(a) trabalhador(a) que vigia e alimenta e faz funcionar uma ou várias máquinas utilizadas no respectivo sector. Os trabalhadores que ocupem 75 % do seu tempo numa única função serão classificados com as categorias respectivas: bataneiro(a), percheiro(a), carbonizador(a), ramo-leiro(a), gaziador(a) e calandrador(a).

Operador(a) de máquinas de ultimização do sector seco. — É o(a) trabalhador(a) que vigia, alimenta e faz funcionar uma ou várias máquinas utilizadas no respectivo sector. Os trabalhadores que ocupem 75 % do seu tempo numa única função serão classificados com as categorias respectivas, que a seguir se indicam: tosadador(a), percheiro(a), decatidor(a), preneiro(a) e pregador(a).

Revistador(a). — É o(a) trabalhador(a) que examina peças de tecido a fim de detectar e assinalar possíveis defeitos de tecelagem ou outros, tendo em vista a sua recuperação.

Desbarrado(a). — É o(a) trabalhador(a) cuja função principal é disfarçar as barras, utilizando lápis ou tintas apropriadas.

Cerzidor(a). — É o(a) trabalhador(a) que torna imperceptíveis determinados defeitos do tecido, utilizando uma técnica própria e utensílios manuais.

Debruador(a) e ou franjeador(a). — É o(a) trabalhador(a) que debrua mantas e cobertores e tecidos de qualquer tipo.

Esbicador(a). — É o(a) trabalhador(a) que corta os nós e retira os borbotos e impurezas, servindo-se de uma pinça ou esbica apropriada, repuxa os nós e corta-os com uma tesoura.

Movimentador(a). — É o(a) trabalhador(a) que, dentro da secção, tem a seu cargo o movimento dos cortes nas fases por que eles passam na fabricação e se encarregam também da marcação dos mesmos.

Metedor(a) de fios. — É o(a) trabalhador(a) que corrige determinados defeitos existentes nos tecidos, tais como cortadelas, falta de fios, trocados, etc.

Pesador(a) ou preparador(a) de pastas. — É o(a) trabalhador(a) que interpreta as fórmulas apresentadas

pele chefe e se responsabiliza pela pesagem e preparação dos produtos necessários. Toma conta do armazém de produtos.

Estampador(a). — É o(a) trabalhador(a) que trata através de estampagem os artigos a fim de lhes imprimir a coloração desejada e os retoca, encola o artigo para a estampagem e levanta-o depois de estampado, lavado ou fixado e lava as mesas ou as máquinas.

Lavador(a) ou fixador(a). — É o(a) trabalhador(a) responsável pela lavagem ou fixação das cores dos artigos estampados.

Lavador(a) de penteado. — É o(a) trabalhador(a) que assegura e vigia o funcionamento da máquina utilizada para lavar penteados, antes ou depois de tintos.

Estampador(a) de penteado. — É o(a) trabalhador(a) que assegura e vigia o funcionamento de uma máquina utilizada para estampar penteado.

Vaporizador(a). — É o(a) trabalhador(a) que assegura e vigia o funcionamento das máquinas de vaporizar, estufas ou dos autoclaves.

Operador(a) de máquinas de agulhar. — É o(a) trabalhador(a) que alimenta, vigia e faz funcionar a máquina de agulhar.

Operador(a) de mistura. — É o(a) trabalhador(a) que alimenta, vigia e faz funcionar uma máquina de mistura de fibras ou cores de fibras.

Operador(a) de máquinas de impregnação. — É o(a) trabalhador(a) que maneja, vigia e faz funcionar as máquinas de impregnação, podendo cortar e mudar as peças.

Preparadora de produtos de latexação e ou revestimento. — É o(a) trabalhador(a) que combina todos os ingredientes necessários à preparação de produtos utilizados nas máquinas de latexação e ou revestimento segundo directrizes do respectivo operador.

Operador(a) de máquinas de latexação e ou revestimentos. — É o(a) trabalhador(a) que superintende na alimentação e execução de todo o ciclo do funcionamento de máquinas de latexação e ou revestimento.

Adjunto(a) de operador de máquinas de latexação e ou revestimentos. — É o(a) trabalhador(a) que coadjuva o operador da respectiva máquina nas suas tarefas.

4.5 — Bordados

Bordador(a). — É o(a) trabalhador(a) que assegura e vigia as máquinas utilizadas para bordar, de acordo com as instruções recebidas.

Acabador(a). — É o(a) trabalhador(a) que corrige determinados defeitos do trabalho executado pelo bordador.

Enfiador(a). — É o(a) trabalhador(a) que enfia as agulhas das máquinas de bordados.

Área 5 — Apoio à produção

5.1 — Manutenção

Afinador(a). — É o(a) trabalhador(a) que tem a seu cargo a conservação dos mecanismos em boas condições de produtividade, sob o ponto de vista mecânico, com o fim de obter deles o melhor rendimento e perfeição na fabricação dos produtos. Zela pela execução dos regulamentos internos.

Serralheiro(a)-afinador(a). — É o(a) trabalhador(a) que executa peças, monta, repara, afirma ou ajusta e conserva vários tipos de máquinas de modo a garantir-lhes a eficiência no seu trabalho e colabora com o chefe de secção.

Canalizador(a). — É o(a) trabalhador(a) que corta, rosca tubos, solda e executa canalizações dos edifícios, instalações industriais e outros locais.

Fresador(a). — É o(a) trabalhador(a) que na fresadora executa todos os trabalhos de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Funileiro(a)-latoeiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que fabrica ou prepara artigos em chapa fina, tais como folha-de-flandres, zinco, alumínio, cobre, chapa galvanizada e plástico com aplicações domésticas ou industriais.

Mecânico(a) de automóveis. — É o(a) trabalhador(a) que detecta avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos de automóveis e outras viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

Serralheiro(a) mecânico. — É o(a) trabalhador(a) que executa peças, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com excepção dos instrumentos de precisão e das instalações eléctricas.

Soldador(a). — É o(a) trabalhador(a) que, utilizando instrumentos apropriados à ligação de elementos metálicos, aquecendo-os e aplicando-lhes solda apropriada em estado de fusão.

Torneiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que, operando em torno mecânico, copiador, executa trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo, prepara se necessário as ferramentas que utiliza.

Operador(a) não especializado. — É o(a) trabalhador(a) que se ocupa da movimentação, carga ou descarga de materiais de limpeza de locais de trabalho.

Ferramenteiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que nos armazéns entrega as ferramentas, materiais ou produtos que lhe são requisitados, sem ter a seu cargo o registo e controlo das existências dos mesmos.

Ferreiro(a) ou forjador(a). — É o(a) trabalhador(a) que forja martelando manual ou mecanicamente aços e outras ligas ou metais aquecidos, fabricando ou separando peças e ferramentas. Pode proceder também à

execução de soldaduras por caldeamento e tratamento térmico, de recozimento, têmpera e revenido.

Apontador(a) metalúrgico. — É o profissional que procede à recolha, registo, selecção e ou encaminhamento de elementos respeitantes à mão-de-obra, entrada e saída de pessoal, materiais, produtos, ferramentas, máquinas e instalações necessárias a sectores ligados à produção.

Penteeiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que faz os pentes, podendo eventualmente fazer a sua reparação.

Pedreiro(a) ou trolha. — É o(a) trabalhador(a) que exclusiva ou predominantemente executa alvenarias de tijolo, pedras ou blocos, podendo também fazer assentamentos de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos e outros trabalhos similares ou complementares.

Pintor(a). — É o(a) trabalhador(a) que por imersão, a pincel ou à pistola ou, ainda, por outro processo específico, incluindo o da pintura electrostática, aplica tinta e acabamento, tendo de proceder à preparação das superfícies a pintar.

Carpinteiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que executa peças de madeira e outras obras com este material, necessárias à empresa.

Oficial electricista. — É o(a) trabalhador(a) electricista habilitado para a execução de todos os trabalhos da sua especialidade, incluindo ensaios, experiência e montagens.

Pré-oficial electricista. — É o(a) trabalhador(a) que ajuda o oficial e que, cooperando com ele, executa trabalhos da mesma responsabilidade, não podendo estar nesta categoria mais de dois anos.

Turbineiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que põe a funcionar, vigia e faz a manutenção de uma ou mais turbinas para a produção de electricidade.

Lubrificador(a). — É o(a) trabalhador(a) que lubrifica periodicamente as máquinas e lubrifica as caixas de velocidade de diversos rolamentos.

Reparador(a) de pentes. — É o(a) trabalhador(a) que repara, substitui e limpa as agulhas nas barretes.

Reparador(a)-preparador(a) de escovas e ou caletas. — É o(a) trabalhador(a) que repara e limpa as escovas e ou caletas e substitui o pêlo ou pano riço, limpa e reveste cilindros a pano feltroso e substitui o papel pergaminho deste, quando necessário.

Operador(a) de aparelhos de ar condicionado. — É o(a) trabalhador(a) que põe em movimento, vigia e limpa os aparelhos de ar condicionado.

5.2 — Caldeiras

Fogueiro(a). — É o profissional que alimenta e conduz geradores de vapor, competindo-lhe, além do estabelecido pelo Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966, a limpeza do tubular, fornalhas e condutas e providenciar pelo bom funcionamento de todos os

acessórios, bem como pelas bombas de alimentação de água e combustível.

5.3 — Transportes e movimentação de cargas e mercadorias

Motorista. — É o(a) trabalhador(a) que conduz veículos motorizados, ligeiros ou pesados. Tem de estar habilitado com a carta de condução profissional de ligeiros e pesados.

Ajudante de motorista. — É o(a) trabalhador(a) que acompanha o motorista e se ocupa da carga e descarga dos veículos.

Empilhador(a). — É o(a) trabalhador(a) que no armazém conduz a máquina de empilhar, podendo eventualmente ajudar ao serviço de armazém.

5.4 — Concepção e desenvolvimento

Desenhador(a)-chefe. — É o(a) trabalhador(a) que orienta, técnica e praticamente, a secção de desenho.

Desenhador(a). — É o(a) trabalhador(a) que cria ou reproduz desenhos para estamperia, executa misonetes, dirige e dá orientações técnicas em tudo o que diga respeito à sua especialidade.

Fotogravador(a) ou gravador(a) e montador(a) de quadros. — É o(a) trabalhador(a) que faz emulsões, aplica-as, monta misonetes na gamela, grava rolos nos diferentes processos, pinta, estica e laca a tela e retoca.

Misonetista. — É o(a) trabalhador(a) que executa os misonetes para a gravura ou fotogravura, segundo as instruções recebidas.

5.5 — Gabinete técnico e de planeamento

Agente de tempos e métodos. — É o(a) trabalhador(a) que, com mais de dois anos de cronometrista, entre outras, desempenha algumas das seguintes funções: custos de mão-de-obra de produtos acabados; coordenação da produção; melhoria de métodos e organização de postos de trabalho, diagramas, gráficos de produtividade *lay out*; preparação de novos profissionais e outras actividades acessórias.

Cronometrista. — É o(a) trabalhador(a) que coadjuva o agente de tempos e métodos, que executa estudos de tempos e melhorias de métodos, prepara postos de trabalho, faz cálculos e diagramas de produção.

Agente de planeamento. — É o(a) trabalhador(a) com mais de três anos de planeador que desempenha, entre outras, algumas das seguintes funções: estuda e concebe esquemas de planeamento; prepara planos ou programas de acção; orienta e executa ou colabora em investigação ou formação relacionada com planeamento; analisa ou critica as acções em curso; prepara os lançamentos de matérias-primas na produção, utilizando técnicas específicas de planeamento; cálculo de matérias-primas e encomendas.

Planeador(a). — É o(a) trabalhador(a) que coadjuva o agente de planeamento.

Seleccionador(a) de amostras. — É o(a) trabalhador(a) que recebe ordens do encarregado de acabamentos e selecciona as amostras e mostuários.

Empregado(a) de amostras. — É o(a) trabalhador(a) que executa vários serviços na secção de amostras.

Confeccionador(a) de cartazes. — É o(a) trabalhador(a) que se ocupa da confecção e preparação de cartazes e mostruários para serem apresentados pelos serviços comerciais de vendas.

Analista. — É o(a) trabalhador(a) que executa todos os trabalhos práticos respeitantes a análises e ensaios, trabalhando com todo o equipamento laboratorial.

Condicionador(a). — É o(a) trabalhador(a) que executa as tarefas de condicionamento de matérias-primas ou produtos acabados.

Preparador(a) de laboratório. — É o(a) trabalhador(a) que, sob a orientação do chefe de laboratório ou do analista, prepara todos e quaisquer materiais e produtos necessários para os ensaios, análises e outros serviços laboratoriais.

Área 6 — Comercial

6.1 — Lojas

Caixeiro(a)-chefe. — É o(a) trabalhador(a) que coordena, dirige e controla o trabalho e as vendas no estabelecimento de venda ao público.

Caixeiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que vende a mercadoria ao público. Demonstra o artigo e evidencia as qualidades do mesmo. É por vezes encarregado de fazer o inventário periódico das exigências.

6.2 — Armazém

Empregado(a) de armazém. — É o(a) trabalhador(a) que assume a responsabilidade pela mercadoria existente no armazém, controlando a sua entrada e saída, executando, nomeadamente, trabalhos de escrituração, pesagem ou medição; orienta e ajuda a movimentação dos produtos entrados e saídos do armazém.

Arrumador(a)/embalador(a). — É o(a) trabalhador(a) que presta a sua actividade no armazém, designadamente recebendo, transportando, arrumando, distribuindo e embalando as mercadorias.

Operador(a) de máquinas de enfardar. — É o(a) trabalhador(a) que no armazém procede ao enfardamento mecânico dos fios ou matérias-primas, podendo eventualmente ajudar ao serviço de armazém.

Apartador(a) de fios. — É o(a) trabalhador(a) que separa e escolhe os fios.

Pesador(a). — É o(a) trabalhador(a) que pesa, regista, classifica, transporta, distribui e arruma todos os materiais e produtos que dão entrada e saída no armazém.

6.3 — Compras, vendas e marketing

Vendedor(a). — É o(a) trabalhador(a) que predominantemente promove e vende mercadorias por conta da entidade patronal; transmite as encomendas à administração e faz relatórios sobre as transacções efectuadas e as condições de mercado.

Área 7 — Complementares

7.1 — Segurança, higiene e saúde

Médico(a) do trabalho. — É o(a) trabalhador(a) que desenvolve estudos e acções sobre condições de higiene, saúde dos trabalhadores e ambiente de trabalho, procedendo aos exames médicos de admissão, periódicos e ocasionais.

Técnico(a) superior da área social. — É o(a) trabalhador(a) que com curso próprio intervém na resolução dos problemas humanos e profissionais dos trabalhadores e na defesa dos seus direitos e interesses, nomeadamente:

- a) Nos processos de acolhimento (admissões), integração, transferências, reconversão, formação, remuneração, informação, reforma e estágio;
- b) Nas situações de pensão provocadas por deficiência de organização geral da empresa, particularmente pela organização técnico-social e condições ou natureza do trabalho;
- c) Nas situações de desajustamento social dos trabalhadores;
- d) Nas situações que resultem da localização geográfica da empresa;
- e) Nas situações especiais do trabalho feminino, de menores, acidentados e reconvertidos;
- f) No estudo e diagnóstico dos problemas individuais resultantes da situação de trabalho e dos problemas de informação;
- g) Na formulação de políticas sociais, através da realização de estudos e emissão de pareceres;
- h) Na organização, funcionamento e melhoria das realizações sociais;
- i) Na comissão de segurança e em todos os domínios de higiene e segurança no trabalho;
- j) Nos serviços de medicina no trabalho.

Enfermeiro(a)-coordenador(a). — É o(a) trabalhador(a) que se responsabiliza pelo serviço, orienta, coordena e supervisa os demais profissionais, sem prejuízo de executar as funções inerentes à sua profissão.

Enfermeiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que administra a terapêutica e os tratamentos prescritos pelo médico; presta primeiros socorros de urgência; presta cuidados de enfermagem básicos e globais aos trabalhadores da empresa, são ou doentes; faz educação sanitária, ensinando os cuidados a ter não só para manter o seu grau de saúde e até aumentá-la, com especial ênfase para as medidas de protecção e segurança no trabalho, como para prevenir as doenças em geral e as profissionais em particular; observa os trabalhadores são ou doentes; verifica temperatura, pulso, respiração, tensão arterial, peso, altura, procurando detectar precocemente sinais e sintomas de doença e encaminha-os para o médico; auxilia o médico na consulta e nos meios complementares de diagnóstico e tratamento; responsabilizando-se pelo equipamento médico e aspecto acolhedor dos gabinetes do serviço médico; efectua registos relacionados com a sua actividade, por forma a informar o médico e assegurar a continuidade dos cuidados de enfermagem. Quando existe mais que um profissional e um deles orienta os serviços, este será classificado como enfermeiro-coordenador.

Técnico(a) superior de segurança e higiene no trabalho. — É o(a) trabalhador(a) que organiza, desenvolve,

coordena e controla as actividades de prevenção e de protecção contra riscos profissionais.

Técnico(a) de segurança e higiene no trabalho. — É o(a) trabalhador(a) que desenvolve actividades de prevenção e de protecção contra riscos profissionais.

7.2 — Portaria

Guarda. — É o(a) trabalhador(a) responsável pela vigilância das entradas e saídas de indivíduos e viaturas nos estabelecimentos fabris durante o período normal de serviço e pela vigilância dos estabelecimentos fabris durante os períodos nocturnos.

Porteiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que executa o trabalho idêntico ao do guarda mas só durante o período normal de serviço.

7.3 — Refeitórios/cantinas

Ecónomo(a). — É o(a) trabalhador(a) que orienta, fiscaliza ou executa os serviços de recebimento, armazenagem, conservação e fornecimento das mercadorias destinadas à preparação e serviço de refeições. Pode ainda ser encarregado da aquisição dos artigos necessários ao fornecimento normal do refeitório e ser responsável pelos registos.

Chefe de refeitório. — É o(a) trabalhador(a) que suprime nos trabalhos de distribuição das refeições, orientando e vigiando os arranjos das salas e mesas das mesmas e as preparações prévias de apoio ao seu eficiente serviço, tais como tratamento de louças, vidros e talheres, tanto nas salas como nas dependências de balcão e copa.

Controlador(a)-caixa. — É o(a) trabalhador(a) que, não exercendo predominantemente outras funções, emite contas de consumo nas salas de refeições, recebe as respectivas importâncias, ainda que se trate de processos de pré-pagamento ou recebimento de senhas e elabora os mapas de movimento da sala em que presta serviço, podendo auxiliar no serviço de registo ou de controlo.

Copeiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que regula, vigia e assegura o funcionamento das máquinas de lavar louça; regula a entrada e temperatura da água, mistura o detergente na quantidade requerida, fixa o tempo de funcionamento, coloca os utensílios a lavar em tabuleiro apropriados ao tipo de louça a lavar, lava na banca da louça os utensílios que não podem ou não devem ser lavados na máquina de lavar (tachos, panelas, frigideiras e demais utensílios), arrumando os utensílios lavados nos seus lugares próprios. Pode ajudar em serviços de preparação de refeições e, excepcionalmente, em serviços de refeições.

Cozinheiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que prepara, tempera os alimentos destinados às refeições e elabora ou contribui para a elaboração das ementas. Quando houver três ou mais cozinheiros, um será classificado de chefe de cozinha e terá um vencimento superior em € 2,50.

Dispenseiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que armazena, conserva e distribui géneros alimentícios e outros

produtos em refeitórios. Pode ser incumbido da compra e registo dos géneros alimentícios.

Empregado(a) de balcão. — É o(a) trabalhador(a) que serve bebidas e refeições ao balcão. Executa ou coopera nos trabalhos de asseio e arrumação da sua secção.

Empregado(a) de refeitório. — É o trabalhador que executa nos vários sectores do refeitório os trabalhos relativos ao serviço de refeição. Pode proceder a serviços de preparação das refeições e executar serviços de limpeza e asseio dos diversos sectores.

7.4 — Jardins e limpeza

Chefe de limpeza. — É o(a) trabalhador(a) que tem a seu cargo o estado de limpeza de toda a fábrica e dirige e orienta o restante pessoal de limpeza.

Empregado(a) de limpeza. — É o(a) trabalhador(a) que executa o trabalho de limpeza em todos os compartimentos da fábrica bem como jardins e acessos interiores.

Jardineiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que se ocupa dos trabalhos de jardinagem, podendo igualmente cuidar da horta ou pomar ou mata, quando anexo às instalações da empresa.

7.5 — Creches

Educador(a) de infância. — É o(a) trabalhador(a) que, com o curso adequado, dirige e orienta a creche.

Auxiliar de educador(a) de infância. — É o(a) trabalhador(a) que auxilia nas suas funções a educador(a) infantil.

Vigilante. — É o(a) trabalhador(a) que toma conta de um grupo de crianças sob a orientação do(a) educador(a) de infância ou do(a) auxiliar de educador(a) infantil.

Nota final. — É eliminada a categoria profissional de laminador. O trabalhador anteriormente classificado naquela categoria profissional mantém a respectiva categoria profissional, sendo remunerado pelo grupo salarial I.

ANEXO I-C

Categorias profissionais

Têxteis-lar, têxtil algodoeira e fibras, rendas, bordados, passamanarias e tapeçaria

Sector administrativo

Assistente administrativo(a). — É o(a) trabalhador(a) que, sob orientação e instruções da hierarquia, executa tarefas administrativas, que podem variar segundo a natureza ou sector da empresa onde trabalha. Prepara, junta e ordena elementos, de natureza administrativa, para consulta e para elaboração de respostas. Pode ter conhecimento e prática de contabilidade e fiscalidade, recursos humanos e *marketing* comerciais. Atende e esclarece o público, interno ou externo à empresa, quer pelo telefone quer através de contacto directo, encaminhando, se necessário, o seu atendimento para os respectivos serviços ou departamentos da empresa. Faz processamento de texto e arquiva correspondência e ou outro expediente administrativo. Utiliza meios tecnológicos adequados ao desempenho da sua função.

Auxiliar administrativo(a). — É o(a) trabalhador(a) que executa diversos serviços tais como: anunciar visitantes, encaminhá-los ou informá-los; fazer recados, estampilhar e entregar a correspondência; executar diversos serviços análogos tais como entrega de mensagens e objectos inerentes ao serviço interno e distribuição da correspondência aos serviços a que é destinada.

Pode ainda executar serviços de reprodução e endereçamento de documentos e executa trabalho de apoio aos serviços administrativos.

Técnico(a) administrativo(a). — É o(a) trabalhador(a) que a partir de objectivos definidos superiormente, organiza e executa as tarefas administrativas de maior responsabilidade e especialização, que podem variar segundo a natureza ou sector da empresa onde trabalha, nomeadamente de apoio à contabilidade geral, de apoio à gestão de recursos humanos, nomeadamente a gestão do economato, podendo ser o elo de ligação entre os administrativos e as chefias. Pode ter conhecimentos e prática de *marketing*. Minuta, faz processamento de texto e arquiva correspondência e ou outro expediente administrativo. Utiliza meios tecnológicos adequados ao desempenho da sua função.

Poderá coordenar profissionais de qualificação inferior.

Técnico(a) de contabilidade. — É o(a) trabalhador(a) que organiza documentos para classificação, verificando a sua conformidade com as disposições legais; classifica os documentos em função do seu conteúdo, registando os dados referentes à sua movimentação, de acordo com o plano oficial de contas do sector respectivo; efectua o registo das operações contabilísticas da empresa, ordenando os movimentos pelo débito e crédito nas respectivas contas de acordo com a natureza do documento utilizando aplicações informáticas e documentos e livros auxiliares obrigatórios; calcula e ou determina e regista impostos, taxas, tarifas a receber e a pagar; regista e controla as operações bancárias; prepara a documentação necessária ao cumprimento de obrigações legais e ao controlo das actividades; recolhe dados necessários à elaboração de relatórios periódicos da situação económica da empresa, nomeadamente, orçamentos, planos de acção, inventários e relatórios. Organiza e arquiva os documentos relativos à actividade contabilística.

Técnico(a) de secretariado. — É o(a) trabalhador(a) responsável pelas diversas tarefas de secretariado necessárias ao correcto funcionamento de um gabinete ou da direcção/chefia da empresa. As tarefas de secretariado são, entre outras, processar, traduzir relatórios, cartas e actas, atender telefonemas, receber visitantes, contactar clientes, preencher impressos, enviar documentos através de correio, fax e correio electrónico e organizar e manter diversos ficheiros e *dossiers*, organizar a agenda, efectuando marcação de reuniões, entrevistas e outros compromissos. Pode também preparar processos para a chefia, compilando a documentação e a informação necessárias, transmitir decisões, providenciar reuniões de trabalho e redigir as suas actas, tirar fotocópias, receber e classificar correspondência e documentos, efectuar a marcação de viagens e assegurar a ligação entre profissionais e o resto dos elementos da organização. Utiliza meios tecnológicos adequados ao desempenho da sua função.

Operador(a) informático. — É o(a) trabalhador(a) que, predominantemente, recepciona os elementos necessários à execução de trabalhos no computador, controla a execução, conforme o programa de exploração, regista as ocorrências e reúne os elementos resultantes.

Prepara, opera e controla o computador através da consola.

Assegura a organização dos meios e serviços informáticos, prestando todas as informações e apoios aos seus superiores hierárquicos.

Tem ainda por funções accionar e vigiar o tratamento da informação e preparar o equipamento consoante os trabalhos a executar pelos utilizadores.

Director(a) de serviços. — É o(a) trabalhador(a) que estuda, organiza, dirige e coordena, nos limites dos poderes de que está investido, as actividades do organismo ou da empresa, ou de um ou vários dos seus departamentos. Exerce funções tais como: colaborar na determinação da política da empresa; planear a utilização mais conveniente de mão-de-obra, equipamento, materiais, instalações e capitais; orientar, dirigir e fiscalizar a actividade do organismo ou empresa segundo os planos estabelecidos, a política adoptada e as normas e regulamentos prescritos; criar e manter uma estrutura administrativa que permita explorar e dirigir a empresa de maneira eficaz; colaborar na fixação da política financeira, e exercer a verificação dos custos.

Secretário(a)-geral. — É o(a) trabalhador(a) que, nas associações ou federações ou outras entidades patronais similares, apoia a direcção, preparando as questões por ela a decidir, organizando e dirigindo superiormente a actividade dos serviços.

Chefe de escritório. — É o(a) trabalhador(a) que superintende em todos os serviços de escritório.

Chefe de serviços. — É o(a) trabalhador(a) que dirige um departamento dos serviços sob a autoridade do chefe de escritório.

Chefe de departamento. — É o(a) trabalhador(a) que estuda, organiza, dirige e coordena, sob a orientação do seu superior hierárquico, num ou vários dos departamentos da empresa, as actividades que lhe são próprias; exerce, dentro do departamento que chefia e nos limites da sua competência, funções de direcção, orientação e fiscalização do pessoal sob as suas ordens e de planeamento das actividades de departamento, segundo as orientações e fins definidos; propõe a aquisição de equipamento e materiais e a admissão de pessoal necessário ao bom funcionamento do departamento, e executa outras funções semelhantes.

Contabilista/técnico(a) de contas. — É o(a) trabalhador(a) que organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilística; estuda a planificação de circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos, com vista à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção dos elementos mais adequados à gestão económico-financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos regis-

tos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os empregados encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o controlo da execução do orçamento; elabora ou certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos, para se certificar da correcção da respectiva escrituração. É o responsável pela contabilidade das empresas.

Analista de sistemas. — É o(a) trabalhador(a) que concebe e projecta, no âmbito do tratamento automático da informação, os sistemas que melhor respondam aos fins em vista, tendo em conta os meios de tratamento disponíveis; consulta os interessados a fim de recolher elementos elucidativos dos objectivos que se têm em vista; determina se é possível e economicamente rendível utilizar um sistema de tratamento automático de informação; examina os dados obtidos, determina qual a informação a ser recolhida, com que periodicidade e em que ponto do seu circuito, bem como a forma e a frequência com que devem ser apresentados os resultados; determina as modificações a introduzir necessárias à normalização dos dados e as transformações a fazer na sequência das operações; prepara ordonogramas e outras especificações para o programador; efectua testes, a fim de se certificar se o tratamento automático da informação se adapta aos fins em vista, e, caso contrário, introduz as modificações necessárias. Pode ser incumbido de dirigir a preparação dos programas. Pode coordenar os trabalhos das pessoas encarregadas de executar as fases sucessivas das operações da análise do problema. Pode dirigir e coordenar a instalação de sistemas de tratamento automático de informação.

Chefe de secção. — É o(a) trabalhador(a) que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais da sua secção.

Programador(a). — É o(a) trabalhador(a) que estabelece programas que se destinam a comandar operações de tratamento automático da informação por computador; recebe as especificações e instruções preparadas pelo analista de sistemas, incluindo todos os dados elucidativos dos objectivos a atingir; prepara os ordonogramas e procede à codificação dos programas; escreve instruções para o computador; procede a testes para verificar a validade do programa e introduz-lhe alterações sempre que necessário; apresenta os resultados obtidos sob forma de mapas, cartões perfurados, suportes magnéticos ou por outros processos. Pode fornecer instruções escritas para o pessoal encarregado de trabalhar com o computador.

Tesoureiro(a). — É o(a) trabalhador(a) que dirige a tesouraria, em escritórios em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe estão confiados, verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências; prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos; verifica periodicamente

se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar certas despesas e executar outras tarefas relacionadas com as operações financeiras.

Correspondente em línguas estrangeiras. — É o(a) trabalhador(a) que redige cartas e quaisquer outros documentos de escritório em línguas estrangeiras, dando-lhes seguimento apropriado; lê e traduz, se necessário, o correio recebido e junta-lhe a correspondência; deve ainda operar com o telex em língua estrangeira, podendo eventualmente estenografar.

Caixa. — É o(a) trabalhador(a) que tem a seu cargo as operações da caixa e registo do movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da empresa, recebe numerário e outros valores e verifica se a sua importância corresponde à indicada nas notas de venda ou nos recibos; prepara os sobrescritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos.

Recepcionista. — É o(a) trabalhador(a) que recebe clientes e dá explicações sobre os artigos, transmitindo indicações dos respectivos departamentos; assiste na portaria recebendo e atendendo visitantes que pretendam encaminhar-se para a administração ou para funcionários superiores, ou atendendo outros visitantes com orientação das suas visitas e transmissão de indicações várias.

Telefonista. — É o(a) trabalhador(a) que presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior. Responde, se necessário, a pedidos de informações telefónicas.

As categorias que correspondem a esta profissão serão atribuídas de acordo com as seguintes exigências: manipulação de aparelhos de comutação com capacidade igual ou inferior a 16 postos suplementares.

Contínuo(a). — É o(a) trabalhador(a) que executa diversos serviços, tais como: anunciar visitantes, encaminhá-los ou informá-los; fazer recados, estampilhar e entregar correspondência; executar diversos serviços análogos, tais como entrega de mensagens e objectos inerentes ao serviço interno e distribuição da correspondência aos serviços a que é destinada. Pode ainda executar serviço de reprodução e endereçamento de documentos.

Servente de limpeza. — É o(a) trabalhador(a) que limpa e arruma as salas, escritórios, corredores e outras dependências, podendo executar outras tarefas relacionadas com limpeza e arrumações.

ANEXO II

Condições particulares dos aprendizes e dos ajudantes

Carreira profissional

Têxteis-lar, têxtil algodoeira e fibras, rendas, bordados, passamanarias, tapeçaria e lanifícios

I — Aprendizes

Sem prejuízo do disposto no artigo 266.º da Lei n.º 99/2003 e nos artigos 207.º a 210.º da Lei n.º 35/2004,

de 29 de Julho, o período de aprendizagem e respectiva retribuição é o que segue, com excepção dos casos especiais constantes deste anexo II:

Idade de admissão	Retribuição/meses		
	RMMG	Remuneração categoria CCT	
		70 %	85 %
Menos de 16 anos	12	6	6
Com 16 ou 17 anos	6	6	6
Com mais de 18 anos	3	—	6

RMMG — retribuição mínima mensal garantida.

Sendo que:

Na primeira fase de aprendizagem, a remuneração mensal é a que resulta da aplicação do disposto nos artigos 207.º a 210.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho;

Na segunda e terceira fase de aprendizagem, a remuneração mensal é igual à aplicação da percentagem de 70% e 85% da remuneração da categoria profissional para que aprende, sem que possa ser inferior à que resultaria da aplicação dos artigos 207.º a 210.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho;

O tempo de formação passado noutras entidades patronais, desde que documentado e visando a mesma qualificação, é considerado para efeitos de contagem do primeiro ano de aprendizagem;

Os trabalhadores que possuam curso técnico-profissional ou curso obtido no sistema de formação profissional qualificando para a respectiva profissão têm um período máximo de seis meses de aprendizagem.

II — Ajudantes

1 — As empresas abrangidas pelo presente contrato colectivo de trabalho podem admitir ao seu serviço trabalhadores com a categoria profissional de ajudante de abridor/batedor, afinador, alargador, branqueador, calandrador, cardador, debuxador, engomador, esfarrapador, estampador, maquinista de máquinas de agulhetas de plástico ou de aço, maquinista de máquinas de cobrir borracha, maquinista de máquinas de fabrico de cordões e soutache, maquinista de máquinas de fabrico de franjas e galões, maquinista de máquinas *saurer* e análogas, oficial de roda, oficial de mesa, operador de fabrico de feltro, ramulador, secador, tintureiro, vaporizador, jardineiro e ainda o ajudante de operador de máquinas de tingir nas empresas de tapeçaria, o guarda-livros e o desenhador nas empresas de lanifícios, para coadjuvar o titular da categoria no desempenho das suas funções.

2 — Os ajudantes referidos nos n.ºs 1 e 2 auferem uma retribuição mensal correspondente ao grupo salarial imediatamente inferior ao da categoria profissional que coadjuvam.

3 — Os ajudantes referidos nos n.ºs 1 e 2 serão promovidos à respectiva categoria logo que completarem seis anos de permanência nas funções que vinham desempenhando.

4 — Para além das situações referidas nos n.ºs 1 e 2, podem ainda ser admitidos trabalhadores com a cate-

goria profissional de ajudante de fogueiro e ajudante de electricista, nos seguintes termos:

- Nos dois primeiros anos de exercício de funções, o ajudante de fogueiro auferirá a retribuição mensal do grupo salarial I;
- Nos dois anos seguintes de permanência na categoria, o ajudante de fogueiro auferirá a retribuição mensal do grupo salarial H;
- No primeiro ano de exercício de funções, o ajudante de electricista do 1.º ano auferirá a retribuição mensal do grupo salarial H;
- No segundo ano de permanência na categoria, o ajudante de electricista do 2.º ano auferirá a retribuição mensal do grupo salarial G.

5 — O ajudante de fogueiro é promovido à categoria profissional de fogueiro após a permanência de quatro anos no exercício das funções.

6 — O ajudante de electricista do 1.º ano é promovido à categoria profissional de ajudante de electricista do 2.º ano após a permanência de um ano no exercício das funções.

7 — A admissão de trabalhadores com a categoria profissional de ajudante de motorista não é aplicável o disposto no n.º 3.

III — Carreiras profissionais

Atribuição de categorias profissionais — Electricistas

Os estagiários (aprendizes) serão promovidos a ajudantes após um ano de estágio (aprendizagem), sendo a retribuição definida nos termos do disposto nos artigos 207.º a 210.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Junho.

O ajudante de electricista, após ter permanecido dois anos nesta categoria, é promovido a pré-oficial electricista, quando a categoria exista, ou, não existindo, a oficial electricista. O pré-oficial electricista, após a permanência de dois anos nesta categoria é promovido a oficial electricista.

Os trabalhadores que exerçam funções na área da electricidade ascenderão ao nível imediatamente superior ao fim de um ano de permanência na categoria de acordo com o enquadramento previsto nos anexos III, III-A e III-B.

Atribuição de categorias profissionais — Trabalhadores metalúrgicos

São admitidos na categoria de estagiários (aprendizes) os jovens dos 16 aos 17 anos de idade que ingressem em profissões em que a mesma seja permitida, com a duração de um ano, sendo a retribuição definida nos termos do disposto nos artigos 207.º a 210.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Junho.

Os trabalhadores que exerçam funções na área da metalúrgica ascenderão ao nível imediatamente superior ao fim de dois anos de permanência na categoria e, depois de permanecerem quatro anos nessa nova categoria, deverão ascender ao nível imediatamente superior.

A entidade patronal poderá recusar a ascensão automática ao escalão superior, no caso de o trabalhador não possuir a aptidão necessária, devendo declará-lo por escrito. Poderá o trabalhador, não aceitando a decisão proferida nos termos do número anterior, requerer a realização de um exame técnico-profissional a efectuar no seu posto normal de trabalho.

Para o efeito do disposto no número anterior, o júri será constituído por dois elementos, um designado pelo delegado sindical, pela comissão sindical ou, na sua falta, pelo sindicato; o outro da responsabilidade da entidade patronal. Na falta de acordo designarão um terceiro elemento, que decidirá.

Atribuição de categorias profissionais — Construção civil e madeiras

Os estagiários (aprendizes) da construção civil, cujo estágio tem a duração de um ano, auferem uma retribuição mensal definida nos termos do disposto nos artigos 207.º a 210.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Junho.

Os trabalhadores da área da construção civil ascenderão ao nível imediatamente superior ao fim de três anos na categoria.

Dos profissionais engenheiros técnicos — Promoção

As classes 6 e 5 devem ser consideradas bases de formação dos profissionais de engenharia cuja permanência não poderá ser superior a um ano na classe 6, findo o qual transita para a categoria da classe 5.

O tempo de serviço prestado à empresa pelos trabalhadores-estudantes será considerado base de formação profissional, desde que a actividade desenvolvida tenha conexão com qualquer das funções definidas no anexo I e referentes a estes profissionais.

Trabalhadores de armazém — Período de aprendizagem

Os trabalhadores que ingressem na profissão de trabalhadores de armazém estão sujeitos a um período de aprendizagem conforme o quadro seguinte:

- A partir dos 16 anos e até aos 17 anos — terão um período mínimo de dois anos;
- A partir dos 17 anos e até aos 18 anos — terão um período mínimo de um ano e meio;
- Com mais de 18 anos — terão um período mínimo de um ano.

Remuneração dos praticantes de armazém:

- Praticante do 1.º ano — 80 %;
- Praticante do 2.º ano — 85 %;
- Praticante com mais de 18 anos de idade — 90 %.

A remuneração dos praticantes é determinada com base na remuneração da categoria profissional para que praticam, observado o disposto nos artigos 207.º a 210.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

Trabalhadores fogueiros — Admissão

Não é permitida às empresas admitir ou manter ao seu serviço indivíduos que não estejam nas condições estabelecidas no Regulamento da Profissão de Fogueiro para a Condução de Geradores de Vapor.

Só é obrigatória a existência de encarregado de fogueiro nos casos em que existam três ou mais fogueiros em cada turno.

Ajudante de fogueiro. — É o(a) trabalhador(a) que, sob a exclusiva orientação e responsabilidade deste, assegura o abastecimento de combustível, sólido ou líquido, para geradores de vapor, de carregamento manual ou automático, e procede à limpeza dos mesmos e da secção em que estão instalados. Exerce legalmente as funções

nos termos do artigo 14.º do Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966.

ANEXO II-A

Sector administrativo

Carreira profissional, dotações mínimas e acessos

Têxteis-lar, têxtil algodoeira e fibras, rendas, bordados, passamanarias, tapeçaria

1 — No sector administrativo, é obrigatória a existência de:

- a) Um(a) trabalhador(a) com a categoria de chefe de escritório ou de serviços nos escritórios em que haja 15 ou mais trabalhadores de escritório e correlativos;
- b) Um(a) trabalhador(a) classificado como chefe de secção ou equiparado por cada grupo de seis trabalhadores de escritório e correlativos.

2 — No sector administrativo e após dois anos de permanência, os(as) trabalhadores(as) classificados(as) de 2.ª classe passam à 1.ª classe.

3 — Os(as) trabalhadores(as) classificados(as) com a categoria profissional de assistente administrativo após dois anos de permanência passam à categoria profissional de técnico(a) administrativo(a) de 2.ª

4 — O disposto no número anterior só se aplica aos trabalhadores que tenham sido admitidos com a categoria profissional de terceiro-escriturário ou estagiário, em data anterior a 1 de Janeiro de 2004.

ANEXO II-B

Sector administrativo

Carreira profissional e acessos — Lanifícios

1 — Com efeitos a partir das admissões ocorridas no ano de 1977 e seguintes, os(as) trabalhadores(as) classificados(as) como escriturários(as) de 3.ª ascenderão a escriturários(as) de 2.ª ao fim de três anos na categoria; os(as) escriturários(as) de 2.ª ascenderão a escriturários(as) de 1.ª ao fim de quatro anos na categoria.

2 — A partir de 1 de Março de 2008, os(as) trabalhadores(as) classificados(as), nesta data, como auxiliares administrativos(as) serão promovidos(as) a assistentes administrativos(as) após três anos de permanência na categoria e a técnicos(as) administrativos(as) ao fim de quatro anos na categoria.

3 — A partir de 1 de Março de 2008, os(as) trabalhadores(as), nesta data, classificados(as) como assistentes administrativos(as) serão promovidos(as) a técnicos(as) administrativos(as) ao fim de quatro anos na categoria.

ANEXO III

Enquadramento profissional

Têxteis-lar, têxtil algodoeira e fibras, rendas, bordados e passamanarias

Categorias	Áreas	Níveis de qualificação
A		
Chefe de organização ou de produção	1	2.2
Director(a) técnico(a)	1	1

Categories	Áreas	Níveis de qualificação	Categories	Áreas	Níveis de qualificação
Técnico(a) de engenharia da classe 5	4.5	1			
Médico(a) de trabalho	6.1	1			
B			E		
Encarregado(a) geral	2	2.2	Afinador(a)	4.1	5.3
Encarregado(a) geral de armazém	2	2.2	Afiador(a) de ferramentas de 1. ^a	4.1	5.3
Técnico(a) de têxteis técnicos	4.5	2.2	Aplainador(a) mecânico de 2. ^a	4.1	5.3
Técnico(a) de engenharia da classe 6	4.5	1	Ferreiro(a) ou forjador(a) de 1. ^a	4.1	5.3
Criador(a) de moda (<i>designer</i>)	4.5	1	Funileiro(a)-latoeiro(a) de 1. ^a	4.1	5.3
Desenhador(a) principal têxtil	4.5	4.2	Operador(a) de máquinas de pantógrafo de 1. ^a	4.1	5.3
Técnico(a) de bordados	4.5	2.2	Apontador(a) metalúrgico (mais de um ano)	4.1	5.3
Desenhador(a) especializado ou arte finalista	4.5	4.2	Gravador(a) de 1. ^a	4.1	5.3
Maquetista especializado(a)	4.5	5.3	Controlador(a) de qualidade (até um ano)	4.1	5.3
Desenhador(a)-projectista	4.5	4.2	Montador(a)-ajustador(a) de máquinas de 2. ^a	4.1	4.2
Chefe de compras e vendas	5.3	3	Metalizador(a) de 1. ^a	4.1	5.3
Técnico(a) superior da área social	6.1	2.1	Assentador(a) de isolamentos térmicos os acústicos de 1. ^a	4.1	5.3
Técnico(a) superior de segurança e higiene no trabalho	6.1	1	Riscador(a) de madeiras ou planteador(a) de 1. ^a	4.1	5.3
C			Calceteiro(a) de 1. ^a	4.1	5.3
Chefe de electricistas (encarregado)	2	3	Canteiro(a) de 1. ^a	4.1	5.3
Chefe de armazém/secção (encarregado)	2	3	Carpinteiro(a) de tosco ou cofragem de 1. ^a	4.1	5.3
Chefe controlador(a) qualidade	2	3	Cimenteiro(a) de 1. ^a	4.1	5.3
Chefe de laboratório	2	3	Estucador(a) de 1. ^a	4.1	5.3
Chefe de secção controlador(a) de tráfego	2	3	Espalhador(a) de betuminosos de 1. ^a	4.1	5.3
Mestre ou chefe de secção	2	3	Ladrilhador(a) ou azulejador(a) de 1. ^a	4.1	5.3
Chefe de serralharia	2	3	Mineiro(a) de 1. ^a	4.1	5.3
Encarregado(a) fogueiro	2	3	Marmoritador(a) de 1. ^a	4.1	5.3
Chefe de oficina de carpintaria	2	3	Mecânico(a) de carpintaria de 1. ^a	4.1	6.2
Debuxador(a)	4.5	5.3	Maquinista de estacaria de 1. ^a	4.1	6.2
Colorista	4.5	5.3	Marceneiro(a) de 1. ^a	4.1	5.3
Desenhador(a) (mais de seis anos)	4.5	5.3	Maçariqueiro(a)	4.1	5.3
Maquetista	4.5	5.3	Caixoteiro(a) de 1. ^a	4.1	6.2
Agente de planeamento	4.6	4.2	Facejador(a) de 1. ^a	4.1	5.3
Agente de tempos e métodos	4.6	4.2	Perfilador(a) de 1. ^a	4.1	5.3
Técnico(a) de laboratório	4.6	4.2	Serrador(a) de serra circular de 1. ^a	4.1	5.3
Chefe de produto	5.3	3	Serrador(a) de serra de fita de 1. ^a	4.1	5.3
Inspector de vendas	5.3	3	Armador(a) de ferro de 1. ^a	4.1	5.3
Enfermeiro(a)-coordenador(a)	6.1	5.3	Apontador(a) (mais de um ano)	4.1	5.3
D			Condutor(a)-manobrador(a)	4.1	5.3
Chefe de secção de amostras ou cartazes	4.6	3	Canalizador(a) de 1. ^a	4.1	5.3
Adjunto(a) de chefe de secção ou mestre	2	5.3	Carpinteiro(a) de limpos de 1. ^a	4.1	5.3
Adjunto(a) de chefe de secção	2	5.3	Fresador(a) mecânico de 2. ^a	4.1	5.3
Encarregado(a)	2	3	Mecânico(a) de aparelhos de precisão de 2. ^a	4.1	5.3
Afinador(a)-montador(a)	4.1	5.3	Mecânico(a) de automóveis de 2. ^a	4.1	5.3
Fresador(a) mecânico de 1. ^a	4.1	5.3	Mecânico(a) de automóveis de 2. ^a	4.1	5.3
Mandrilador(a) mecânico de 1. ^a	4.1	5.3	Pedreiro(a) ou troula de 1. ^a	4.1	5.3
Mecânico(a) de aparelhos de precisão de 1. ^a	4.1	5.3	Pintor(a) de 1. ^a	4.1	5.3
Mecânico(a) de automóveis de 1. ^a	4.1	5.3	Pré-oficial electricista do 2. ^o ano	4.1	A
Montador(a)-ajustador(a) de máquinas de 1. ^a	4.1	4.2	Serralheiro(a) civil de 2. ^a	4.1	5.3
Oficial electricista	4.1	5.3	Serralheiro(a) mecânico de 2	4.1	5.3
Rectificador(a) mecânico de 1. ^a	4.1	5.3	Torneiro(a) mecânico de 2. ^a	4.1	5.3
Serralheiro(a) civil de 1. ^a	4.1	5.3	Picador(a) de cartões <i>Jacquard</i>	4.1	5.3
Serralheiro(a) de ferramentas, moldes, cunhos e cortantes de 1. ^a	4.1	5.3	Rectificador(a) de <i>flats</i> de 1. ^a	4.1	5.3
Serralheiro(a) mecânico de 1. ^a	4.1	5.3	Serralheiro(a) de ferramentas, moldes, cunhos e cortantes de 2. ^a	4.1	5.3
Soldador(a) de electroarco/oxi-acetilénico de 1. ^a	4.1	5.3	Soldador(a) de electroarco ou oxi-acetilénico de 2. ^a	4.1	5.3
Torneiro(a) mecânico de 1. ^a	4.1	5.3	Penteeiro(a) de 1. ^a	4.1	5.3
Caldeireiro(a) de 1. ^a	4.1	5.3	Desenhador(a) (até três anos)	4.5	5.3
Aplainador(a) mecânico de 1. ^a	4.1	5.3	Analista de laboratório de ensaios químicos ou físicos	4.6	5.3
Controlador(a) de qualidade (mais de um ano)	4.1	5.3	Cronometrista	4.6	5.3
Fogueiro(a) de 1. ^a	4.2	5.3	Planificador(a) ou planeador(a)	4.6	4.2
Motorista de pesados	4.4	5.4	Conferente	5.2	6.1
Modelista	4.5	5.3	Técnico(a) de segurança e higiene no trabalho	6.1	5.3
Desenhador(a) (três a seis anos)	4.5	5.3	Impressor(a) de litografia	6.6	5.3
Retocador(a) especializado(a)	4.5	5.3	Impressor(a) de rotogravura	6.6	5.3
Caixeiro(a)-chefe	5.1	3	Transportador(a) de litografia	6.6	5.3
Vitrinista	5.1	5.3	Compositor(a) de tipografia	6.6	5.3
Fiel de armazém	5.2	5.4	Impressor(a) de tipografia	6.6	5.3
Vendedor(a)	5.3	5.2	Impressora/a sobre papel e têxteis	6.6	5.3
Enfermeiro(a)	6.1	4.1	Impressora/a de serigrafia	6.6	6.2
Educador(a) de infância	6.5	4.1	F		
			Chefe de linha ou grupo	2	5.3
			Operador(a) de extrusão	3.2	5.3
			Estampador(a) ao quadro, ao rolo manual ou à pistola	3.5	5.3
			Picador(a) de cartões de debuxo	4.1	5.3
			Afiador(a) de ferramentas de 2. ^a	4.1	5.3
			Aplainador(a) mecânico de 3. ^a	4.1	5.3

Categorias	Áreas	Níveis de qualificação	Categorias	Áreas	Níveis de qualificação
Ferreiro(a) ou forjador(a) de 2. ^a	4.1	5.3	Tintureiro(a)	3.4	6.2
Funileiro(a)-latoeiro de 2. ^a	4.1	5.3	Pesador(a) de drogas	3.4	6.2
Operador(a) de máquinas de fabrico de fechos de correr	4.1	4.3	Preparador(a) de banhos	3.4	6.2
Operador(a) de máquinas de pantógrafo de 2. ^a	4.1	5.3	Branqueador(a)	3.4	5.3
Apontador(a) metalúrgico(a) (menos de um ano)	4.1	5.3	Clorador(a)	3.4	6.2
Gravador(a) de 2. ^a	4.1	5.3	Secador(a)	3.4	5.3
Montador(a)-ajustador(a) de máquinas de 3. ^a	4.1	4.2	Oxidador(a)	3.4	6.2
Metalizador(a) de 2. ^a	4.1	5.3	Recuperador(a) de banhos	3.4	6.2
Assentador(a) de isolamentos térmicos os acústicos de 2. ^a	4.1	5.3	Alargador(a)	3.4	6.2
Riscador(a) de madeiras ou planteador(a) de 2. ^a	4.1	5.3	Calandrador(a)-calandrado(a)	3.4	6.2
Calceteiro(a) de 2. ^a	4.1	6.2	Cardador(a) de tecidos	3.4	6.2
Canteiro(a) de 2. ^a	4.1	5.3	Dobrador(a)	3.4	6.2
Carpinteiro(a) de tosco ou cofragem de 2. ^a	4.1	5.3	Decatizador(a)	3.4	6.2
Cimento(a) de 2. ^a	4.1	5.3	Engomador(a)	3.4	6.2
Estucador(a) de 2. ^a	4.1	5.3	Gaseador(a)	3.4	6.2
Espalhador(a) de betuminosos de 2. ^a	4.1	5.3	Humidificador(a)	3.4	6.2
Ladrilhador(a) ou azulejador(a) de 2. ^a	4.1	5.3	Medidor(a)-enrolador(a)	3.4	6.2
Mineiro(a) de 2. ^a	4.1	5.3	Mercerizador(a)	3.4	6.2
Marmorizador(a) de 2. ^a	4.1	5.3	Polimerizador(a)	3.4	6.2
Mecânico(a) de carpintaria de 2. ^a	4.1	6.2	Ramulador(a)	3.4	6.2
Maquinista de estacaria de 2. ^a	4.1	5.3	Retocador(a) de tecidos	3.4	6.2
Marceneiro(a) de 2. ^a	4.1	5.3	Fixador(a) de tecidos	3.4	6.2
Caixoteiro(a) de 2. ^a	4.1	6.2	Vaporizador(a)	3.4	6.2
Facejador(a) de 2. ^a	4.1	5.3	Tesourador(a)-tosqueador(a)	3.4	6.2
Perfilador(a) de 2. ^a	4.1	5.3	Tufador(a)	3.4	6.2
Serrador(a) de serra circular de 2. ^a	4.1	5.3	Sanforizador(a)	3.4	6.2
Serrador(a) de serra de fita de 2. ^a	4.1	5.3	Esmerilador(a)	3.4	6.2
Armador(a) de ferro de 2. ^a	4.1	5.3	Centrifugador(a)	3.4	6.2
Apontador(a) (menos de um ano)	4.1	5.3	Escovador(a)	3.4	6.2
Turbineiro(a)	4.1	5.3	Reforçador(a) de quadros	3.5	6.2
Canalizador(a) de 2. ^a	4.1	5.3	Maquinista de máquinas <i>Leavers</i>	3.7	6.2
Carpinteiro(a) de limpos de 2. ^a	4.1	5.3	Maquinista de máquinas <i>Sauer</i>	3.7	6.2
Fresador(a) mecânico de 3. ^a	4.1	5.3	Braqueador(a) de lavandaria	3.9	5.3
Mecânico(a) de aparelhos de precisão de 3. ^a	4.1	5.3	Apontador(a)	3.1	5.3
Mecânico(a) de automóveis de 3. ^a	4.1	5.3	Lubrificador(a)	4.1	6.2
Pedreiro(a) ou trolha de 2. ^a	4.1	5.3	Rectificador(a) de <i>flats</i> de 3. ^a	4.1	5.3
Pintor(a) de 2. ^a	4.1	5.3	Metalizador(a) de 3. ^a	4.1	6.2
Pré-oficial electricista do 1. ^o ano	4.1	A	Fogueiro(a) de 3	4.2	5.3
Serralheiro(a) mecânico de 3. ^a	4.1	5.3	Ajudante de motorista	4.4	6.1
Torneiro(a) mecânico de 3. ^a	4.1	5.3	Condutor(a) de empilhadeira ou tractor	4.4	5.3
Ferramenteiro(a)	4.1	5.3	Controlador(a) de produção	4.6	5.3
Rectificador(a) de <i>flats</i> de 2. ^a	4.1	5.3	Embalador(a)-etiquetador(a)-rotulador(a)	5.2	6.2
Pentecreiro(a) de 2. ^a	4.1	5.1	Ecónomo(a)	6.3	5.4
Rectificador(a) mecânico de 3. ^a	4.1	5.3	Cozinheiro(a)	6.3	5.4
Serralheiro(a) civil de 3. ^a	4.1	5.3	Controlador(a)-caixa	6.3	6.1
Serralheiro(a) de ferramentas, moldes, cunhos e cortantes de 3. ^a	4.1	5.3	Polidor(a) de litografia	6.6	6.2
Soldador(a) de electroarco ou oxi-acetilénico de 3. ^a	4.1	5.3	H		
Fogueiro(a) de 2. ^a	4.2	5.3	Contínuo(a)-fiandeiro(a)	3.2	6.2
Motorista de ligeiros	4.4	5.3	Bobinador(a)-encarretador(a)	3.2/3.3	6.2
Adjunto(a) de fabricação ou controlador(a)	4.6	5.3	Caneleiro(a)	3.2	6.2
Adjunto(a) de chefe de secção de amostras ou cartazes	4.6	5.3	Pesador(a)	3.2/3.3	6.2
Confeccionador(a) de moldes	4.6	5.3	Preparador(a) de cargas de bobinas	3.2	6.2
Controlador(a) de qualidade	4.6	5.3	Retorcedor(a)	3.2	6.2
Planificador(a) de corte	4.6	5.3	Ajuntador(a)	3.2	6.2
Preparador(a) de laboratório	4.6	6.2	Separador(a) de bobinas	3.2	6.2
Preparador(a) de tintas	4.6	6.2	Torce	3.2	6.2
Fotogravador(a)	4.6	5.3	Penteador(a)	3.2	6.2
Caixeiro(a)	5.1	5.3	Dobador(a)-meador(a)	3.2	6.2
Chefe de refeitório/cantina	6.3	3	Laminador(a)-estirador(a)	3.2	6.2
Auxiliar de educador(a) de infância	6.5	5.1/6.1	Reunidor(a) de mechas ou mantas	3.2	6.2
Cortador(a) de papel e tecidos	6.6	6.2	Esfarrapador(a)	3.2	6.2
Cortador(a) de guilhotina	6.6	6.2	Assedador(a)	3.2	6.2
Maquinista	6.6	5.3	Noveleiro(a)-enovelor(a)	3.2	6.2
G			Texturizador(a)	3.2	6.2
Operador(a) de têxteis técnicos	3.1	6.2	Copsador(a)	3.2	6.2
Abridor(a)-batedor(a)	3.2	6.2	Colhedor(a) de balotes ou sarilhos	3.2	6.2
Cardador(a) de rama	3.2	6.2	Urdidor(a)	3.3	5.3
Preparador(a) de lotes	3.2	6.2	Atador(a) de teias e filmes	3.3	6.2
Operador(a) de <i>cops</i>	3.2	6.2	Montador(a) de teias e filmes	3.3	6.2
Encolador(a)	3.3	6.2	Enfiador(a) de máquinas <i>Cotton</i>	3.3	6.2
Embalador(a) de órgãos	3.3	6.2	Polidor(a) de fios	3.3	6.2
Encerador(a)	3.4	6.2	Preparador(a) de gomas	3.3	6.2
			Tecelão(tecedeira)	3.3	5.3
			Rotulador(a)	3.3	6.2
			Maquinista de máquinas circulares mecânicas		
			<i>Jacquard</i>	3.3	6.2

Categorias	Áreas	Níveis de qualificação
Maquinista de máquinas rectas manuais e ou motorizadas automáticas	3.3	6.2
Maquinista de máquinas <i>Cotton, Ketten e Raschel</i>	3.3	6.2
Maquinista de máquinas de fabrico de <i>tricot e filets</i>	3.3	6.2
Tricotador(a) manual	3.3	5.3
Remalhador(a)	3.3	6.2
Rernetador(a)-repassador(a)	3.3	6.2
Operador(a) de fabrico de feltro	3.3	6.2
Operador(a) de preparação de fabrico de feltro	3.3	6.2
Lavador(a) de quadros ou de mesas	3.5	6.2
Brunidor(a)	3.6	6.2
Cortador(a), talhador(a) ou riscador(a)	3.6	6.2
Operador(a) de máquinas de corte	3.6	6.2
Prensador(a)-enformador(a)	3.6	6.2
Rematador(a)	3.6	6.2
Apanhador(a) de rendas	3.6	6.2
Empacotador(a)	3.6	6.2
Revistador(a)	3.6/3.8	6.2
Selador(a)	3.6	6.2
Recortador(a)	3.6	6.2
Estendedor(a)	3.6	7.2
Marcador(a)	3.6	6.2
Costureiro(a)	3.6	5.3
Bordador(a)	3.7	5.3
Maquinista de máquinas de bordar de cabeças	3.7	6.2
Maquinista de máquinas de cobrir borracha	3.7	6.2
Maquinista de máquinas de fabrico de cordão ou <i>soutache</i>	3.7	6.2
Maquinista de máquinas de franjas e galões	3.7	6.2
Maquinista de máquinas de fabrico de ouro e prata metálica	3.7	6.2
Maquinista de máquinas de agulhetas plásticas ou de aço	3.7	6.2
Oficial de mesa	3.7	6.2
Oficial de roda	3.7	6.2
Cerzidor(a)	3.8	5.3
Operador(a) de ar condicionado	4.1	6.2
Operador(a) não especializado	4.1	6.2
Rectificador(a) de rolos de pressão	4.1	6.2
Solaineiro(a)	4.1	6.2
Substituidor(a) de viajantes e anéis	4.1	6.2
Soldador(a) por alta frequência	4.1	6.2
Controlador(a) de águas	4.3	6.2
Vigilante de águas	4.3	6.2
Auxiliar de armazém	5.2	7.1
Distribuidor(a)	5.2	7.1
Operador(a) de pontes rolantes	5.2	5.3
Enfardador(a) mecânico ou manual	5.2	6.2
Confeccionador(a) de amostras e cartazes	5.3	5.3
Recolhedor(a) de amostras	5.3	6.2
Dispenseiro(a)	6.3	5.4
Empregado(a) de balcão	6.3	6.2
Empregado(a) de refeitório/cantina	6.3	6.2
Vigilante	6.5	6.1
Operador(a) manual	6.6	6.2
Cartonageiro(a)	6.6	6.2
Operador(a)	6.6	6.2
Saqueiro(a)	6.6	6.2
I		
Limpador(a) de canelas ou bobinas	3.2	7.2
Recolhedor(a) de cotão	3.2	7.2
Avivador(a)	3.1	7.2
Ensacador(a) de bobinas	3.1	7.2
Escolhedor(a)	3.1	6.2
Recuperador(a) de cotão ou desperdícios	3.1	7.2
Colocador(a) de fitas	3.1	6.2
Colocador(a) de lamelas	3.1	6.2
Limpador(a) de máquinas	3.1	7.2
Desfiador(a)-separador(a)	3.1	7.2
Armador(a) de liços	3.1	6.2
Alfinetador(a) ou colador(a)	3.1	7.2
Borrifador(a)	3.1	6.2
Correeiro(a)	3.1	6.2
Engomador(a) de fitas	3.1	7.2
Lavador(a)	3.1	7.2

Categorias	Áreas	Níveis de qualificação
Prensador(a) de meadas	3.1	6.2
Repinador(a)	3.1	6.2
Transportador(a)	3.1	6.2
Separador de lotes	3.1	6.2
Carregador(a) de contínuos e torces	3.1	6.2
Alimentador(a) de esquinadeira	3.1	7.2
Porteiro(a)	6.2	7.1
Guarda	6.2	7.1
Copeiro(a)	6.3	6.1
Jardineiro(a)	6.4	6.1
J		
Empregado(a) de limpeza, recolha e separação de resíduos e jardim	6.4	7.1

ANEXO III-A

Enquadramento profissional

Tapeçaria

Categorias	Áreas	Níveis de qualificação
A		
Director(a)-geral	1	1
Engenheiro(a) da classe 5	4.5	1
Médico(a) do trabalho	6.1	1
B		
Encarregado(a) geral	2	2.2
Chefe de compras e de vendas	2	2.2
Chefe de laboratório	2	3
Encarregado(a) geral de armazém	2	3
Técnico(a) industrial	2	2.2
Técnico(a) de tinturaria	2	2.2
Técnico(a) de ultimação	2	2.2
Engenheiro(a) da classe 6	4.5	1
Técnico(a) de serviço social	6.1	2.1
Técnico(a) superior de segurança e higiene no trabalho	6.1	1
C		
Chefe de electricistas	2	3
Chefe de armazém	2	3
Chefe de serralharia	2	3
Chefe de secção	2	3
Serralheiro(a)-afinador(a)	4.1	5.3
Encarregado(a) de fogueiro	4.2	3
Desenhador(a)-chefe	4.4	3
Agente de tempos e métodos	4.5	2.2
Desenhador(a) de desenho, gravura ou fotogravura	4.4	5.3
Agente de planeamento	4.5	4.2
Inspector(a) de vendas	5.3	3.1
Enfermeiro(a)	6.1	3
D		
Afinador(a)	4.1	5.3
Canalizador(a) de 1. ^a	4.1	5.3
Fresador(a) de 1. ^a	4.1	5.3
Funileiro(a)-latoeiro(a) de 1. ^a	4.1	5.3
Mecânico(a) de automóveis de 1. ^a	4.1	5.3
Serralheiro(a) mecânico de 1. ^a	4.1	5.3
Soldador(a) de 1. ^a	4.1	5.3
Torneiro(a) de 1. ^a	4.1	5.3
Ferreiro(a) ou forjador(a) de 1. ^a	4.1	5.3
Chefe de pedreiros, carpinteiros ou pintores	4.1	3
Oficial electricista	4.1	5.3
Chefe de lubrificação	4.1	3

Categorias	Áreas	Níveis de qualificação	Categorias	Áreas	Níveis de qualificação
Fogoeiro(a) de 1. ^a	4.2	4.2	Operador(a) de máquinas <i>Vernier</i>	3.2	6.2
Motorista de pesados	4.3	5	Operador(a) de máquinas de agulhar	3.3	6.2
Desenhador(a) de desenho de carpetes e tapetes	4.4	5.3	Operador(a) de máquinas de impregnação	3.3	6.2
Analista	4.5	4.2	Preparador(a) de produtos de latexação e ou revestimento	3.3	6.2
Condicionador(a)	4.5	5.3	Operador(a) de máquinas de latexação e ou revestimento	3.3	6.2
Caixeiro(a)-chefe	5.1	5.3	Cardador(a) de carpetes e alcatifas	3.3	6.2
Vitrinista	5.1	5.3	Operador(a) de máquinas de tingir	3.3	6.2
Empregado(a) de armazém	5.1	5.2	Pesador(a) de drogas	3.3	6.2
Vendedor(a)	5.3	4.2	Lubrificador(a)	4.1	6.2
Auxiliar de enfermagem	6.1	7.1	Fogoeiro(a) de 3. ^a	4.2	5.3
Educador(a) de infância	6.5	4.1	Ajudante de motorista	4.3	6.1
E			Empilhador(a)	4.3	6.2
Adjunto(a) de chefe de secção	2	3	Controlador(a)-caixa	6.3	6.1
Chefe de secção de amostras	2	5.3	H		
Apontador(a) metalúrgico	4.1	5.3	Fiaideiro(a)	3.1	6.2
Canalizador(a) de 2. ^a	4.1	5.3	Distribuidor(a) de fios	3.2	6.2
Fresador(a) de 2. ^a	4.1	5.3	Urdidor(a)	3.2	6.2
Funileiro(a)-latoeiro(a) de 2. ^a	4.1	5.3	Montador(a) e preparador(a) de teias	3.2	6.2
Mecânico(a) de automóveis de 2. ^a	4.1	5.3	Caneleiro(a)	3.2	6.2
Serralheiro(a) mecânico de 2. ^a	4.1	5.3	Bobinador(a)	3.1/3.2	6.2
Soldador(a) de 2. ^a	4.1	5.3	Operador(a) de teares <i>Spool</i> automáticos	3.2	6.2
Torneiro(a) de 2. ^a	4.1	5.3	Operador(a) de <i>tufting</i> manual	3.2	6.2
Ferreiro(a) ou forjador(a) de 2. ^a	4.1	5.3	Operador(a) de teares <i>Axminter</i>	3.2	6.2
Carpinteiro(a) de 1. ^a	4.1	5.3	Operador(a) de cardas ou <i>garnett</i>	3.3	6.2
Pedreiro(a) ou trolha de 1. ^a	4.1	5.3	Operador(a) de misturas	3.3	6.2
Pintor(a) de 1. ^a	4.1	5.3	Adjunto(a) de operador(a) de latexação e ou revestimento	3.3	6.2
Pré-oficial electricista do 2. ^o ano	4.1	5.3	Tonsador(a)	3.3	6.2
Afinador(a) de teares semiautomáticos	4.1	5.3	Secador(a)	3.3	6.2
Adjunto(a) de afinador(a) de teares	4.1	5.3	Operador(a) de máquinas de colar capachos	3.3	7.2
Controlador(a) produção/fabricação	4.5	5.3	Estampador(a)	3.3	6.2
Controlador(a) de qualidade	4.5	5.3	Cardador(a) de carpetes e alcatifas	3.3	7.2
Preparador(a) de laboratório	4.5	5.3	Moldador(a)	3.3	6.2
Chefe de refeitório/cantina	6.3	3	Debruador(a) e ou franjador(a)	3.3	6.2
Ecónomo(a)	6.3	5.4	Revistador(a)	3.3/3.5	6.2
Técnico(a) de segurança e higiene no trabalho	6.1	5.3	Costureiro(a)	3.3/3.5	5.3
F			Brunidor(a)	3.5	6.2
Tecelão(tecedeira) de alcatifas, carpetes e tapetes	3.2	5.3	Cortador(a)	3.5	6.2
Tecelão(tecedeira) de capachos	3.2	5.3	Operador(a) de máquinas de corte	3.5	6.2
Canalizador(a) de 3. ^a	4.1	5.3	Prensador(a)-enformador(a)	3.5	6.2
Fresador(a) de 3. ^a	4.1	5.3	Rematador(a)	3.5	6.2
Funileiro(a)-latoeiro(a) de 3. ^a	4.1	5.3	Apanhador(a)	3.5	6.2
Mecânico(a) de automóveis de 3. ^a	4.1	5.3	Empacotador(a)	3.5	6.2
Serralheiro(a) mecânico de 3. ^a	4.1	5.3	Estendedor(a)	3.5	6.2
Soldador(a) de 3. ^a	4.1	5.3	Reparador(a)-preparador(a) de pentes	4.1	7.2
Torneiro(a) de 3. ^a	4.1	5.3	Reparador(a)-preparador(a) de escovas e ou caletas	4.1	7.2
Ferreiro(a) ou forjador(a) de 3. ^a	4.1	5.3	Operador(a) de aparelhos de ar condicionado	4.1	6.2
Carpinteiro(a) de 2. ^a	4.1	5.3	Confeccionador(a) de cartazes	4.5	6.2
Ferramenteiro(a)	4.1	5.3	Seleccionador(a) de amostras	4.5	7.2
Penteeiro(a)	4.1	5.3	Copista	4.5	6.2
Pedreiro(a) ou trolha de 2. ^a	4.1	5.3	Pesador(a)	4.5	6.2
Pintor(a) de 2. ^a	4.1	5.3	Adjunto(a) de assentador de alcatifas	5.1	6.2
Pré-oficial electricista do 1. ^o ano	4.1	A	Arrumador(a)-embalador(a)	5.2	7.2
Turbineiro(a)	4.1	5.3	Operador(a) de máquinas de enfardar	5.2	6.2
Motorista de ligeiros	4.3	5.4	Guarda	6.2	7.1
Fogoeiro(a) de 2. ^a	4.2	5.3	Porteiro(a)	6.2	7.1
Cronometrista	4.5	5.3	Dispenseiro(a)	6.3	5.4
Planeador(a)	4.5	4.2	Empregado(a) de balcão	6.3	6.1
Adjunto(a) de fabricação/controlador(a)	4.5	5.3	Empregado(a) de refeitório/cantina	6.3	6.1
Caixeiro(a)	5.1	5.2	Vigilante	6.5	6.1
Assentador(a) de alcatifas	5.1	5.3	I		
Cozinheiro(a)	6.3	5.4	Tapeteiro(a) manual [acabador(a)]	3.2	6.2
Auxiliar de educador(a) de infância	6.5	5.1	Alimentador(a) de esquinadeiras	3.2	7.2
G			Acabador(a)	3.4	6.2
Pesador(a) e preparador(a) de pastas	3.3	6.2	Alimentador(a)-descarregador(a) de máquinas de lavagem	3.1	7.2
Extrusor(a)	3.1	5.3	Apartador(a) de trapos e desperdícios	3.4	7.2
Tintureiro(a) de rama	3.1	6.2	Vaporizador(a)	3.4	7.2
Preparador(a) de lotes	3.1	6.2	Cortador(a) de capachos	3.4	6.2
Cardador(a) de rama	3.1	6.2	Operador(a) não especializado	4.1	7.2
Abridor(a)-batedor(a)	3.1	6.2	Transportador(a)	4.3	7.2
Tapeteiro(a) manual de capachos	3.2	5.3			
Operador(a) de máquinas <i>Tufting</i>	3.2	6.2			

Categorias	Áreas	Níveis de qualificação
Picador(a) de cartões	4.5	6.2
Empregado(a) de amostras	4.5	7.1
Distribuidor(a)	5.1	7.2
Arrumador(a)	5.2	7.2
Apartador(a) de fios	5.2	7.2
Copeiro(a)	6.3	6.1
Jardineiro(a)	6.4	7.2
J		
Empregado(a) de limpeza, recolha e separação de resíduos e jardim	6.4	7.1

ANEXO III-B

Enquadramento profissional

Lanifícios

Categorias	Áreas	Níveis de qualificação
A		
Analista de sistemas	1	1
Chefe de contabilidade	1	1
Chefe de escritório	1	1/2.1
Chefe de serviços	1	1
Director(a)-geral	1/2	1
Médico(a) do trabalho	7.1	1
B		
Contabilista e ou técnico(a) de contas	1	1
Chefe de compras e de vendas	1	2.2
Programador (a extinguir em 29 de Fevereiro de 2008)	1	2.1/4.1
Técnico(a) de informática (em vigor a partir de 1 de Março de 2008)	1	2.1/4.1
Encarregado geral	3	2.2
Técnico(a) de cardação ou fiação	3	2.2
Técnico(a) de ultimação	3	2.2
Técnico(a) industrial	3	2.2
Técnico(a) de tinturaria	3	2.2
Técnico(a) de penteação	3	2.2
Debuxador(a)	4.3	2.2
Técnico(a) superior da área social	7.1	2.1
Técnico(a) superior de segurança e higiene no trabalho	7.1	1
C		
Correspondente em línguas estrangeiras (a extinguir em 29 de Fevereiro de 2008)	1	4.1
Guarda-livros (a extinguir em 29 de Fevereiro de 2008)	1	4.1
Técnico de secretariado (em vigor a partir de 1 de Março de 2008)	1	4.1
Chefe de armazém	2.3	3
Chefe de laboratório	3	3
Chefe de serralharia	3	3
Chefe de electricistas ou técnico(a) electricista	3	3
Chefe de secção	1/3	3
Mesclador(a)	4.2	4.2
Revisor(a) de tecidos acabados	4.4	5.3
Serralheiro(a)-afinador(a)	5.1	5.3
Desenhador(a)-chefe	5.4	3
Agente de planeamento	5.5	4.2
Agente de tempos e métodos	5.5	2.2
Enfermeiro(a)-coordenador(a)	7.1	3
D		
Caixa (a extinguir em 29 de Fevereiro de 2008)	1	5.1
Escriturário(a) de 1. ^a (a extinguir em 29 de Fevereiro de 2008)	1	5.1

Categorias	Áreas	Níveis de qualificação
Técnico administrativo (em vigor a partir de 1 de Março de 2008)	1	5.1
Chefe de pedreiros(as) ou carpinteiros(as) ou pintores(as)	3	3
Chefe de motoristas ou coordenador(a) de tráfego	3	3
Chefe de lubrificação	3	3
Tecelão(tecedeira) de 9 a 12 teares	4.3	4.2
Afinador(a)	5.1	5.3
Pentecheiro(a) de 1. ^a	5.1	5.3
Mecânico(a) de automóveis de 1. ^a	5.1	5.3
Serralheiro mecânico de 1. ^a	5.1	5.3
Canalizador(a) de 1. ^a	5.1	5.3
Funileiro(a)-latoeiro(a) de 1. ^a	5.1	5.3
Torneiro(a) de 1. ^a	5.1	5.3
Fresador(a) de 1. ^a	5.1	5.3
Ferreiro(a) ou forjador(a) de 1. ^a	5.1	5.3
Soldador(a) de 1. ^a	5.1	5.3
Oficial electricista	5.1	5.3
Fogueiro(a) de 1. ^a	5.2	4.2
Motorista de pesados	5.3	5
Desenhador	5.4	5.3
Analista	5.5	4.2
Condicionador(a)	5.5	5.3
Caixeiro(a)-chefe	6.1	5.2
Empregado(a) de armazém	6.2	5.2
Vendedor(a)	6.3	4.2
Enfermeiro(a)	7.1	4.1
Educador(a) de infância	7.5	4.1
E		
Operador(a) de máquinas de contabilidade (a extinguir em 29 de Fevereiro de 2008)	1	5.1
Operador(a) mecanográfico (a extinguir em 29 de Fevereiro de 2008)	1	5.1
Escriturário(a) de 2. ^a (a extinguir em 29 de Fevereiro de 2008)	1	5.1
Esteno-dactilógrafo(a) (a extinguir em 29 de Fevereiro de 2008)	1	5.1
Assistente administrativo(a) (em vigor a partir de 1 de Março de 2008)	1	6.1
Adjunto(a) de chefe de secção	3	3
Alimentador(a) de escolha	4.1	3
Tecelão(tecedeira) de tear a partir de 9 m	4.3	4.2
Tecelão(tecedeira) de quatro a oito teares automáticos	4.3	4.2
Pentecheiro(a) de 2. ^a	5.1	5.3
Apontador(a) metalúrgico	5.1	5.3
Canalizador(a) de 2. ^a	5.1	5.3
Funileiro(a)-latoeiro(a) de 2. ^a	5.1	5.3
Torneiro(a) de 2. ^a	5.1	5.3
Fresador(a) de 2. ^a	5.1	5.3
Ferreiro(a) ou forjador(a) de 2. ^a	5.1	5.3
Soldador(a) de 2. ^a	5.1	5.3
Carpinteiro de 1. ^a	5.1	5.3
Pedreiro(a) ou trolha de 1. ^a	5.1	5.3
Pintor(a) de 1. ^a	5.1	5.3
Pré-oficial electricista do 2. ^o ano	5.1	A
Mecânico(a) de automóveis de 2. ^a	5.1	5.3
Serralheiro(a) mecânico(a) de 2. ^a	5.1	5.3
Preparador(a) de laboratório	5.5	5.3
Técnico(a) de segurança e higiene no trabalho	7.1	5.3
F		
Escriturário(a) de 3. ^a (a extinguir em 29 de Fevereiro de 2008)	1	5.1
Perfurador(a)-verificador(a) (a extinguir em 29 de Fevereiro de 2008)	1	5.1
Cobrador(a) ou empregado de serviços externos (a extinguir em 29 de Fevereiro de 2008)	1	5.1
Auxiliar administrativo(a) (em vigor a partir de 1 de Março de 2008)	1	6.1
Adjunto de fabricação(a)-controlador(a)	3	5.3
Tecelão(tecedeira) de três teares automáticos	4.3	4.2

Categorias	Áreas	Níveis de qualificação
Canalizador(a) de 3. ^a	5.1	5.3
Funileiro(a)-latoeiro(a) de 3. ^a	5.1	5.3
Torneiro(a) de 3. ^a	5.1	5.3
Pentecoeiro de 3. ^a	5.1	5.3
Fresador(a) de 3. ^a	5.1	5.3
Ferreiro(a) ou forjador(a) de 3. ^a	5.1	5.3
Soldador(a) de 3. ^a	5.1	5.3
Carpinteiro de 2. ^a	5.1	5.3
Pedreiro(a) ou trolha de 2. ^a	5.1	5.3
Pintor(a) de 2. ^a	5.1	5.3
Pré-oficial electricista do 1. ^o ano	5.1	A
Ferramenteiro(a)	5.1	5.3
Turbineiro(a)	5.1	5.3
Mecânico(a) de automóveis de 3. ^a	5.1	5.3
Serralheiro(a) mecânico(a) de 3. ^a	5.1	5.3
Fogoeiro(a) de 2. ^a	5.2	5.3
Motorista de ligeiros	5.3	5.4
Fotogravador(a) ou gravador(a) e montador(a) de quadros	5.4	4.2
Cronometrista	5.5	5.3
Planeador(a)	5.5	4.2
Caixeiro(a)	6.1	5.2
Chefe de refeitório	7.3	3
Auxiliar de educador(a) de infância	7.5	5.1/6.1
G		
Apontador(a) (a extinguir em 29 de Fevereiro de 2008)	1	5.3
Telefonista	1	6.1
Tecelão(tecedeira) de dois teares	4.3	5.3
Tecelão(tecedeira) de amostras de um tear	4.3	5.3
Tecelão(tecedeira) maquinista de feltros e ou telas	4.3	5.3
Pesador(a) de drogas	4.4	6.2
Pesador(a) e preparador(a) de pastas	4.4	6.2
Operador(a) de máquinas de agulhar	4.4	6.2
Operador(a) de máquinas de impregnação	4.4	6.2
Operador(a) de máquinas de lateação e ou revestimentos	4.4	6.2
Preparador(a) de produtos de lateação e ou revestimentos	4.4	6.2
Lubrificador(a)	5.1	6.2
Fogoeiro(a) de 3. ^a	5.2	5.3
Empilhador(a)	5.3	6.2
Ajudante de motorista	5.3	6.1
Misonetista	5.4	6.2
Controlador(a) caixa	7.3	6.1
Cozinheiro(a)	7.3	5.4
Ecnomo(a)	7.3	5.4
H		
Lavador(a)	4.1	7.2
Operador(a) de máquinas	4.1	6.2
Aparateiro(a)	4.2	6.2
Cardador(a)	4.2	6.2
Fiandeiro(a)	4.2	6.2
Preparador(a) de lotes de cardação	4.2	6.2
Operador(a) de máquinas convertedoras de fibras	4.2	6.2
Bobinador(a)	4.2/4.3	6.2
Caneleiro(a)	4.3	6.2
Colador(a) ou enrolador(a)	4.3	6.2
Maquinista de teares circulares	4.3	6.2
Montador(a) e preparador(a) de teias	4.3	6.2
Passador(a)	4.3	6.2
Tecelão(tecedeira)	4.3	5.3
Urdidor(a)	4.3	5.3
Metedor(a) de fios	4.3/4.4	6.2
Operador(a) de máquinas e aparelhos de tingir	4.4	6.2
Secador(a)	4.4	6.2
Debruador(a) e ou franjeador(a)	4.4	6.2
Operador(a) de máquinas de ultimação do sector seco	4.4	6.2
Operador(a) de máquinas de ultimação do sector molhado	4.4	6.2
Cerzidor(a)	4.4	6.2

Categorias	Áreas	Níveis de qualificação
Revistador(a)	4.4	6.2
Estampador(a)	4.4	6.2
Operador(a) de misturas	4.4	6.2
Adjunto(a) de operador(a) de máquinas de lateação e ou revestimentos	4.4	6.2
Bordador(a)	4.5	6.2
Enfiador(a)	4.5	6.2
Operador(a) de aparelhos de ar condicionado	5.2	6.2
Reparador(a) de escovas e ou caletas	5.2	7.2
Reparador(a) de pentes	5.2	7.2
Confeccionador(a) de cartazes	5.5	6.2
Seleccionador(a) de amostras	5.5	7.2
Operador(a) de máquinas de enfardar	6.2	6.2
Pesador(a)	6.2	6.2
Arrumador(a)-embalador(a)	6.2	7.2
Dispenseiro(a)	7.3	5.4
Vigilante	7.5	6.1
Chefe de limpeza	7.4	5.3
I		
Contínuo(a)	1	7.1
Alimentador(a)-descarregador(a) de máquinas de lavagem	4.1	7.2
Alimentador(a) de escolha	4.1	7.2
Apartador(a) de lãs	4.1	7.2
Apartador(a) de trapo e desperdícios	4.1	7.2
Repassador(a) de lãs	4.1	7.2
Vaporizador(a)	4.1/4.4	7.2
Movimentador(a)	4.2/4.3/4.4	7.2
Operador(a) de máquinas de fiação e ou preparação de fios	4.2	6.2
Cintador(a)	4.2	7.2
Operador(a) de máquinas de pentação e fiação	4.2	6.2
Operador de máquinas de preparação de fios	4.2	6.2
Operador de máquinas de preparação à pentação e à fiação	4.2	6.2
Estampador(a) de penteado	4.4	7.2
Lavador(a) de penteado	4.4	7.2
Transportador(a)	4.4	7.2
Desbarrador(a)	4.4	6.2
Esbicador(a)	4.4	6.2
Lavador(a) ou fixador(a)	4.4	6.2
Acabador(a)	4.5	6.2
Operador(a) não especializado(a)	5.1	7.2
Empregado(a) de amostras	5.5	7.1
Apartador(a) de fios	6.2	7.2
Jardineiro(a)	7.4	6.2
Guarda	7.2	7.1
Porteiro(a)	7.2	7.1
Empregado(a) de balcão	7.3	6.1
Copeiro(a)	7.3	6.1
Empresado(a) de refeitório	7.3	6.1
J		
Empregado(a) de limpeza	7.4	7.1

ANEXO III-C

Enquadramento profissional

Sector administrativo

Têxteis-lar, têxtil algodoeira e fibras, rendas, bordados, passamanarias e tapeçaria

Categorias	Níveis de qualificação
A	
Chefe de escritório	1/2.1
Director(a) de serviços	1
Secretário(a)-geral	1

Categorias	Níveis de qualificação
B	
Analista de sistemas	1
Chefe de departamento	1/2.1
Chefe de serviços	1
Contabilista/técnico(a) de contas	1
C	
Chefe de secção	3
Programador(a)	2.1/4.1
Tesoureiro(a)	2.1
Técnico(a) de contabilidade	4.1
D	
Correspondente em línguas estrangeiras	4.1
Operador(a) informático	4.1
Técnico(a) de secretariado	4.1
E	
Caixa	5.1
Técnico(a) administrativo de 1. ^a	5.1
F	
Técnico(a) administrativo de 2. ^a	5.1
G	
Recepcionista	6.1
Telefonista	6.1
H	
Auxiliar administrativo(a)	7.1
Contínuo(a)	7.1
Servente de limpeza	

ANEXO IV

Tabela salarial e subsídio de refeição

1 — A tabela salarial e o subsídio de refeição a seguir indicados vigoram para o período compreendido entre 1 de Março de 2007 e 29 de Fevereiro de 2008.

2 — O subsídio de refeição para o período compreendido entre 1 de Março de 2007 e 29 de Fevereiro de 2008 é fixado em € 2,35 por dia de trabalho, nos termos da cláusula 71.^a deste contrato colectivo de trabalho.

3 — Tabela salarial:

Grupo	Valor da retribuição mensal (em euros)
A (*)	—
B (*)	—
C	598
D	533
E	494
F	448,50
G	424,50
H	412
I	406,7
J	403

(*) Os salários das categorias profissionais constantes dos grupos A e B do sector fabril são actualizados, com efeitos a partir de 1 de Março de 2007, com o aumento percentual de 5 % relativamente ao salário aplicado em resultado da tabela salarial em vigor no ano de 2006.

ANEXO V

Sector administrativo

Tabela salarial e subsídio de refeição

Têxteis-lar, têxtil algodoeira e fibras, rendas, bordados, passamanarias e tapeçaria

1 — Tabela salarial para o período de 1 de Março 2007 a 29 de Fevereiro de 2008:

Grupo	Valor da retribuição mensal (em euros)
A (*)	760,50
B (*)	709
C	668,50
D	615
E	601,50
F	536
G	481
H	403

2 — O subsídio de refeição é fixado em € 2,35 por dia de trabalho, nos termos da cláusula 71.^a deste contrato colectivo de trabalho.

Porto, 16 de Maio de 2007.

Pela ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lanifícios:

Ivo Aguiar de Carvalho, mandatário.

Pela Anit-Lar, Associação Nacional das Indústrias de Têxteis-Lar:

Luís Carlos Sousa Ribeiro de Fontes, mandatário.

Pela FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal:

Manuel António Teixeira de Freitas, mandatário.
António Fernandes Costa, mandatário.

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

Manuel António Teixeira de Freitas, mandatário.
António Fernandes Costa, mandatário.

Pela FENPROF — Federação Nacional dos Professores:

Manuel António Teixeira de Freitas, mandatário.
António Fernandes Costa, mandatário.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

Manuel António Teixeira de Freitas, mandatário.
António Fernandes Costa, mandatário.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal representa os seguintes Sindicatos:

Sindicato Têxtil do Minho e Trás-os-Montes;
SINTEVECC — Sindicato dos Trabalhadores dos Sectores Têxteis, Vestuário, Calçado e Curtumes do Distrito do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil do Distrito de Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Baixa;
Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Alta;
Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçaria, Têxteis e Artesanato da Região Autónoma da Madeira;
SINPICVAT — Sindicato Nacional dos Profissionais da Indústria e Comércio de Vestuário e de Artigos Têxteis;
Sindicato dos Trabalhadores do Vestuário, Confeccção e Têxtil do Norte;
Sindicato do Calçado, Malas e Afins Componentes, Formas e Curtumes do Minho e Trás-os-Montes;
Sindicato dos Operários da Indústria do Calçado, Malas e Afins dos Distritos de Aveiro e Coimbra.

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes Sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;
STRUP — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Portugal.

Lisboa, 23 de Abril de 2007. — A Direcção Nacional:
(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que são constituintes da Federação Nacional dos Professores (FENPROF) os seguintes Sindicatos:

Sindicato dos Professores do Norte (SPN);
Sindicato dos Professores da Região Centro (SPRC);
Sindicato dos Professores da Grande Lisboa (SPGL).
Sindicato dos Professores da Zona Sul (SPZS);
Sindicato dos Professores da Madeira (SPM);
Sindicato dos Professores da Região Açores (SPRA);
Sindicato dos Professores do Estrangeiro (SPE).

Lisboa, 17 de Maio de 2007. — Pelo Secretariado Nacional, o Secretário-Geral, *Mário Nogueira*.

Depositado em 26 de Junho de 2007, a fl. 171 do livro n.º 10, com o n.º 132/2007, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

CCT entre a Assoc. das Ind. de Madeira e Mobiliário de Portugal e outras e o SETACCOP — Sind. da Construção, Obras Públicas e Serviços Afins e outra — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

1 — O presente instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplica-se em todo o território nacional e obriga as empresas cuja actividade se integre no âmbito das indústrias da fileira de madeira que agrupa os seguintes sectores:

Corte, abate e serração de madeiras — CAE 20101 e 20102;
Painéis de madeira — CAE 20201, 20202 e 20203;
Carpintaria e outros produtos de madeira — CAE 20301, 20302, 20400, 20511, 20512, 20521 e 29522;
Mobiliário — CAE 36110, 36120, 16130, 36141, 36142, 36143 e 36150;
Importação e exportação de madeiras — CAE 51130 e 51531;

estejam filiadas nas associações empresariais subscritoras e os trabalhadores ao seu serviço que desempenhem funções inerentes às categorias e profissões previstas nesta convenção e representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — O presente CCT não é aplicável à indústria de tanoaria nem aos subsectores de formas e saltos de madeira para calçado e vassouraria, pincelaria e escovaria, para os quais existe regulamentação colectiva de trabalho específica, nem à Região Autónoma da Madeira, onde existe regulamentação colectiva de trabalho específica para a indústria de madeira.

3 — Os valores constantes das cláusulas 39.^a, 40.^a e 46.^a, bem assim os montantes das tabelas salariais identificados, no anexo I, não se aplicam às empresas de aglomerados de partículas, contraplacados, revestimentos e aglomerados de fibras.

4 — Às empresas de aglomerados de partículas, contraplacados, revestimentos e aglomerados de fibras aplicam-se os valores das tabelas salariais constantes do anexo I-A e bem assim os valores identificados nas cláusulas 39.^a-A, 40.^a-A e 46.^a-A do presente CCT.

5 — Para cumprimento das disposições legais em vigor serão abrangidos pela presente convenção 55 000 trabalhadores e 5000 empresas.

Cláusula 2.^a

Vigência e revisão

1 — O presente CCT entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e terá uma vigência de dois anos, sem prejuízo das tabelas salariais e cláusulas de expressão pecuniária.

2 — As tabelas salariais e demais cláusulas de expressão pecuniária terão uma vigência de 12 meses e produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de cada ano.

3 — A denúncia deste CCT pode ser feita, por qualquer das partes, com a antecedência de, pelo menos, três meses em relação ao termo dos prazos de vigência previstos nos números anteriores e deve ser acompanhada de proposta de alteração.

4 — No caso de não haver denúncia, a vigência da convenção será prorrogada automaticamente por períodos de um ano até ser denunciada por qualquer das partes.

5 — A convenção mantém-se em vigor, enquanto não for revogada no todo ou em parte por outra convenção.

6 — O processo negocial inicia-se com a apresentação de proposta fundamentada dirigida à outra parte através de carta registada com aviso de recepção, devendo a entidade destinatária responder nos 30 dias subsequentes à data da recepção.

7 — A resposta deve exprimir uma posição relativa a todas as cláusulas da proposta, aceitando, recusando ou contrapondo.

8 — A resposta pode abordar outras matérias não previstas na proposta que deverão ser também consideradas pelas partes como objecto de negociação.

9 — A falta de resposta, nos termos dos números anteriores, legitima a entidade proponente a requerer a conciliação.

10 — Da proposta e contra proposta serão enviadas cópias ao Ministério da Segurança Social e do Trabalho.

CAPÍTULO V

Remunerações, retribuições e subsídios

Cláusula 39.^a

Abono para falhas

1 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de € 15,30, enquanto o trabalhador se mantiver no exercício dessas funções.

2 — Sempre que os trabalhadores referidos no número anterior sejam substituídos nas funções citadas, o trabalhador substituto terá direito ao abono para falhas na proporção do tempo de substituição e enquanto esta durar.

Cláusula 39.^a-A

Abono para falhas (aglomerados/contraplacados)

1 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento e ou de recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de € 18,30, enquanto o trabalhador se mantiver no exercício dessas funções.

2 — Sempre que os trabalhadores referidos no número anterior sejam substituídos nas funções citadas,

o trabalhador substituto terá direito ao abono para falhas na proporção do tempo de substituição e enquanto durar.

Cláusula 40.^a

Subsídio de almoço

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato terão direito a um subsídio de almoço no valor de € 2,80 por cada dia de trabalho efectivamente prestado.

2 — O valor deste subsídio não será considerado para o cálculo dos subsídios de Natal e de férias.

3 — Não terão direito ao subsídio previsto no n.º 1 os trabalhadores ao serviço de empresas que forneçam integralmente refeições ou nelas participem com montante não inferior a € 2,80.

4 — O trabalhador que der uma ou mais faltas injustificadas perde o direito ao subsídio de almoço da respectiva semana de trabalho.

Cláusula 40.^a-A

Subsídio de almoço (aglomerados/contraplacados)

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato terão direito a um subsídio de almoço no valor de € 2,80 por cada dia de trabalho efectivamente prestado.

2 — O valor deste subsídio não será considerado para o cálculo dos subsídios de Natal e de férias.

3 — Não terão direito ao subsídio previsto no n.º 1 os trabalhadores ao serviço de empresas que forneçam integralmente refeições ou nelas participem com montante não inferior a € 2,80.

4 — O trabalhador que der uma ou mais faltas injustificadas perde o direito ao subsídio de almoço da respectiva semana de trabalho.

CAPÍTULO VI

Deslocações

Cláusula 46.^a

Pagamento de refeições a motoristas e ajudantes

1 — Os motoristas e ajudantes de motorista têm direito ao pagamento das refeições quando, por motivo de serviço, se encontrem numa das seguintes situações:

- Deslocados da empresa ou estabelecimento a que pertencem;
- Embora no local de trabalho tenham de tomá-las nos períodos indicados no número seguinte.

2 — Nos casos referidos na alínea b) do n.º 1, o trabalhador apenas tem direito ao pagamento das referidas refeições nas seguintes condições:

- O pequeno-almoço, se iniciou o serviço antes da hora prevista no horário de trabalho e em momento anterior às 7 horas;

- b) O almoço, se tiver de tomá-las antes das 11 horas e 30 minutos ou depois das 14 horas e 30 minutos;
- c) O jantar, se tiver de tomá-lo antes das 9 horas e 30 minutos ou depois das 21 horas e 30 minutos;
- d) A ceia, se continuar a prestação de trabalho suplementar para além das 24 horas.

3 — Às situações referidas na alínea a) do n.º 1 é aplicável o disposto na alínea d) do n.º 2.

4 — As refeições serão pagas pelos seguintes valores:
 Pequeno-almoço — € 2,20;
 Almoço, jantar ou ceia — € 6,20.

5 — O disposto no número anterior não se aplica às refeições tomadas no estrangeiro, as quais serão pagas mediante recibo.

6 — Quando o trabalhador interromper a prestação de trabalho suplementar para tomar qualquer refeição, o período de tempo despendido será pago como trabalho suplementar, até ao limite de quarenta e cinco minutos.

Cláusula 46.^a-A

Pagamento de refeições a motoristas e ajudantes (aglomerados/contraplacados)

1 — Os motoristas e ajudantes de motorista têm direito ao pagamento das refeições quando, por motivo de serviço, se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Deslocados da empresa ou estabelecimento a que pertencem;
- b) Embora no local de trabalho, tenham de tomá-las nos períodos indicados no número seguinte.

2 — Nos casos referidos na alínea b) do n.º 1, o trabalhador apenas tem direito ao pagamento das referidas refeições nas seguintes condições:

- a) O pequeno-almoço, se iniciou o serviço antes da hora prevista no horário de trabalho e em momento anterior às 7 horas;
- b) O almoço, se tiver de tomá-las antes das 11 horas e 30 minutos ou depois das 14 horas e 30 minutos;
- c) O jantar, se tiver de tomá-lo antes das 9 horas e 30 minutos ou depois das 21 horas e 30 minutos;
- d) A ceia, se continuar a prestação de trabalho suplementar para além das 24 horas.

3 — Às situações referidas na alínea a) do n.º 1 é aplicável o disposto na alínea d) do n.º 2.

4 — As refeições serão pagas pelos seguintes valores:
 Pequeno-almoço — € 1,70;
 Almoço ou jantar — € 7,40;
 Ceia — € 3,70.

5 — O disposto no número anterior não se aplica às refeições tomadas no estrangeiro, as quais serão pagas mediante recibo.

6 — Quando o trabalhador interromper a prestação de trabalho suplementar para tomar qualquer refeição, o período de tempo despendido será pago como trabalho suplementar, até ao limite de quarenta e cinco minutos.

CAPÍTULO XII

Cláusulas finais e transitórias

Cláusula 92.^a

Sucessão de regulamentação

A presente convenção revoga as disposições do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 27, de 22 de Julho de 2006, revistas neste instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

ANEXO I

Enquadramento de categorias profissionais em níveis de remuneração

Serração, mobiliário, carpintaria e importação/exportação

Funções de produção

Grupo	Categoria profissional	Remuneração (euros)
I	Encarregado geral	532
II	Encarregado de secção Encarregado de turno	495,50
III	Decorador Dourador de 1. ^a Entalhador de 1. ^a Escultor de 1. ^a Pintor-decorador de 1. ^a Restaurador-pintor de móveis antigos de 1. ^a	460
IV	Dourador de 2. ^a Entalhador de 2. ^a Escultor de 2. ^a Estofador-controlador Gravador de 1. ^a Orçamentista Pintor-decorador de 2. ^a Planteador Programador de máquina CNC Restaurador-pintor de móveis antigos de 2. ^a Verificador-controlador de qualidade	450
V	Acabador de móveis e outros produtos de madeira de 1. ^a Bagueiteiro de 1. ^a Cadeireiro de 1. ^a Carpinteiro de 1. ^a Embutidor de 1. ^a Encolador de 1. ^a Envernizador de 1. ^a Estofador de 1. ^a Expedidor Fresador-copiador de 1. ^a Gravador de 2. ^a Marceneiro de 1. ^a Mecânico de madeiras de 1. ^a Moldureiro de 1. ^a Montador de casas pré-fabricadas de 1. ^a Operador de autoclave (preservação de madeiras) Operador de máquina de CNC Perfilador de 1. ^a Pintor de 1. ^a Polidor de 1. ^a Preparador de lâminas e ferramentas de 1. ^a	446,50

Grupo	Categoria profissional	Remuneração (euros)	Grupo	Categoria profissional	Remuneração (euros)
V	Riscador de madeiras Serrador de 1. ^a Torneiro de madeiras de 1. ^a	446,50		Operador de guilhotina pneumática ou eléctrica Operador de linha de serra lixadora de 2. ^a ... Operador de máquinas de carregar e descarregar vagonas Operador de máquina de corte lateral de 1. ^a Operador de máquina de corte plano de 2. ^a Operador de máquina de debruar colchões de 2. ^a Operador de máquina de fresar artigos de <i>ménage</i> Operador de máquina de perfurar de 1. ^a ... Operador de máquina de tacos ou parquetes de 1. ^a	413
VI	Acabador de móveis e outros produtos de madeira de 2. ^a Bagueteiro de 2. ^a Cadeireiro de 2. ^a Cardador de pasta para enchimento de 1. ^a ... Carpinteiro de 2. ^a Condutor de empilhador, grua, tractor ou <i>dumper</i> ou porta-paletes auto Cortador de tecidos e papel de 1. ^a Costureiro-controlador Emalhetador de 1. ^a Embutidor de 2. ^a Empalhador de 1. ^a Encerador de móveis de 1. ^a Encolador de 2. ^a Envernizador de 2. ^a Estofador de 2. ^a Fresador-copiador de 2. ^a Macheador de 1. ^a Marceneiro de 2. ^a Mecânico de madeiras de 2. ^a Moldureiro de 2. ^a Montador de casas pré-fabricadas de 2. ^a Montador de colchões de 1. ^a Operador de calibradora-lixadora de 1. ^a Operador de linha automática de painéis ... Operador de linha de serra lixadora de 1. ^a Operador de máquinas de canelas e lançadeiras Operador de máquinas de corte plano de 1. ^a Operador de máquinas de cortina (tintas e vernizes) Operador de máquina de debruar colchões de 1. ^a Operador de mesa de comandos Operador de orladoras de 1. ^a Operador de serra dupla de linha automática de 1. ^a Operador de serra programável de 1. ^a Perfilador de 2. ^a Pintor de 2. ^a Polidor de 2. ^a Preparador de colas Preparador de lâminas e ferramentas de 2. ^a Respigador de 1. ^a Seleccionador e medidor de madeira e placas Serrador de 2. ^a Torneiro de madeiras de 2. ^a	421,50	VII	Operador de máquinas de tornear madeira de 1. ^a Operador de orladora de 2. ^a Operador de pantógrafo de 1. ^a Operador de serra dupla de linha automática de 2. ^a Operador de serra de esquadriar de 1. ^a Operador de serra programável de 2. ^a Operador de serra de recortes Operador de serra tico-tico de 1. ^a Pré-oficial (1) Prensador de 1. ^a Preparador-classificador e separador de folha Respigador de 2. ^a	
VII	Acabador de canelas e lançadeiras de 1. ^a ... Assentador de móveis (cozinha e outros) ... Canteador de folha Cardador de pasta para enchimentos de 2. ^a Casqueiro de 1. ^a Cesteiro de 1. ^a Cortador de tecidos ou papel de 2. ^a Costureiro de 1. ^a Emalhetador de 2. ^a Empalhador de 2. ^a Encerador de móveis de 2. ^a Encerador de soalhos Encurvador mecânico de 1. ^a Estojeiro Facejador de 1. ^a Guilhotinador de folha de 1. ^a Lixador de 1. ^a Macheador de 2. ^a Marceneiro de artigos de <i>ménage</i> de 1. ^a ... Montador de colchões de 2. ^a Montador de ferragens de 1. ^a Montador de móveis de 1. ^a Operador de alinhadeira de 1. ^a Operador de calibradora-lixadora de 2. ^a	413	VIII	Acabador de canelas e lançadeiras de 2. ^a ... Balanceiro (pesador) Caixoteiro Casqueiro de 2. ^a Cesteiro de 2. ^a Costureiro de 2. ^a Embalador Encurvador mecânico de 2. ^a Escolhedor ou seleccionador de parquetes ... Facejador de 2. ^a Formulador de parquetes Ferrador de urnas funerárias Guilhotinador de folha de 2. ^a Lixador de 2. ^a Marceneiro de artigos de <i>ménage</i> de 2. ^a Montador de cadeiras Montador de estofos Montador de ferragens de 2. ^a Montador de móveis de 2. ^a Moto-serrista Movimentador de cubas ou estufas Movimentador de vagonas Operador de abicadora Operador de alinhadeira de 2. ^a Operador de armazém do secador de folha Operador de bobinagem de folhas Operador de calibradora-lixadora de 2. ^a Operador-centrador de toros Operador de cutelo Operador de diferencial eléctrico Operador de máquina de acolchoar Operador de máquina de corte lateral de 2. ^a Operador de máquina de formular parquetes Operador de máquina de juntar ou secar e preparador de folha Operador de máquina de perfurar de 2. ^a ... Operador de máquina de pirogravura Operador de máquina de tacos ou parquetes de 2. ^a Operador de máquina de tornear madeira de 2. ^a Operador de máquina de triturar madeira Operador de pantógrafo de 2. ^a Operador de serra de esquadriar de 2. ^a Operador de serra tico-tico de 2. ^a Operador de retestadeira Prensador de 2. ^a Traçador de toros	409,50

Grupo	Categoria profissional	Remuneração (euros)
IX	Abastecedor de prensa	(*) 403
	Alimentador de linha automática de painéis e portas	
	Alimentador de máquina de tacos ou parquetes	
	Descascador de toros	
	Encastelador-enfardador	
	Enchedor de colchões e almofadas	
	Grampeador-precitador	
	Lustrador	
	Manobrador de porta-paletas	
	Moldador de embalagem	
	Operário indiferenciado	
	Pré-oficial	
	Seleccionador de recortes e placas	
X	Ajudante	(*) 322,50
	Praticante do 2.º ano	
XI	Praticante do 1.º ano	(*) 322,50
XII	Aprendizes:	(*) 322,50
	Do 4.º ano	
	Do 3.º ano	
	Do 2.º ano	
	Do 1.º ano	

(*) Decorrente da aplicação da lei do salário mínimo nacional.

Funções de apoio

Grupo	Categoria profissional	Remuneração (euros)
I-A	Técnico de engenharia dos graus IV e V	696
	Técnico de engenharia do grau III	
I-B	Técnico de engenharia do grau II	658
II	Chefe de escritório, departamento, divisão ou serviços (ESC)	617
	Chefe de vendas (COM)	
	Contabilista (ESC)	
	Desenhador-projectista (TD)	
	Maquetista-coordenador (TD)	
	Medidor-orçamentista-coordenador (TD)	
	Programador de informática (ESC)	
	Técnico de engenharia do grau I-B	
Técnico de <i>software</i> (ESC)		
III	Chefe de compras (COM)	577,50
	Encarregado (CC)	
	Encarregado (EL)	
	Encarregado (MET)	
	Encarregado de armazém (COM)	
	Enfermeiro-coordenador (ENF)	
	Técnico de engenharia do grau I-A	
Tesoureiro (ESC)		
IV	Chefe de cozinha (HOT)	502,50
	Chefe de equipa (EL)	
	Comprador de madeira	
	Desenhador (com mais de seis anos) (TD)	
	Encarregado de cantina (HOT)	
	Enfermeiro A (ENF)	
	Inspector de vendas (COM)	
	Medidor (com mais de seis anos) (TD)	
	Medidor-orçamentista (com mais de três anos) (TD)	
	Secretário de direcção (ESC)	
Afinador de máquinas de 1.ª (MET)		
Aplainador mecânico de 1.ª (MET)		

Grupo	Categoria profissional	Remuneração (euros)
IV	Caixa (ESC)	502,50
	Caixeiro de 1.ª (COM)	
	Canalizador de 1.ª (MET)	
	Carpinteiro de toscos de 1.ª (CC)	
	Cobrador (COM)	
	Desenhador (de três e seis anos) (TD)	
	Electricista (oficial) (EL)	
	Electricista de conservação industrial (oficial) (EL)	
	Enfermeiro (B) (ENF)	
	Escriturário de 1.ª (ESC)	
V	Estucador de 1.ª (CC)	486,50
	Fiel de armazém (COIVF)	
	Fogoeiro de 1.ª (FOG)	
	Fresador mecânico de 1.ª (MET)	
	Mandrilador mecânico de 1.ª (MET)	
	Mecânico auto de 1.ª (MET)	
	Medidor (de três a seis anos) (TD)	
	Medidor-orçamentista (até três anos) (TD)	
	Motorista de pesados (ROD)	
	Promotor de vendas (COM)	
	Serralheiro civil de 1.ª (MET)	
	Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 1.ª (MET)	
	Serralheiro mecânico de 1.ª (MET)	
	Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 1.ª (MET)	
Técnico de vendas (COM)		
Torneiro mecânico de 1.ª (MET)		
Trolha ou pedreiro de 1.ª (CC)		
VI	Afinador de máquinas de 2.ª (MET)	443,50
	Aplainador mecânico de 2.ª (MET)	
	Aprovador de madeiras (COM)	
	Assentador de revestimentos e pavimentos de 1.ª (CC)	
	Caixeiro de 2.ª (COM)	
	Canalizador de 2.ª (MET)	
	Carpinteiro de toscos de 2.ª (CC)	
	Cimentador de 1.ª (CC)	
	Cozinheiro (HOT)	
	Desenhador (até três anos) (TD)	
	Ecónomo (HOT)	
	Escriturário de 2.ª (ESC)	
	Estucador de 2.ª (CC)	
	Fogoeiro de 2.ª (FOG)	
	Fresador mecânico de 2.ª (MET)	
	Funileiro-latoeiro de 1.ª (MET)	
	Limador-alisador de 1.ª (MET)	
	Mandrilador mecânico de 2.ª (MET)	
	Mecânico auto de 2.ª (MET)	
	Medidor (até três anos) (TD)	
Motorista de ligeiros (ROD)		
Pedreiro de 1.ª (CC)		
Pintor de 1.ª (CC/MET)		
Rebarbador de 1.ª (MET)		
Serralheiro civil de 2.ª (MET)		
Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 2.ª (MET)		
Serralheiro mecânico de 2.ª (MET)		
Serrador de electroarco ou oxi-acetileno de 2.ª (MET)		
Torneiro mecânico de 2.ª (MET)		
Trolha ou pedreiro de 2.ª (CC)		
VII	Afinador de máquinas de 3.ª (MET)	427,50
	Aplainador mecânico de 3.ª (MET)	
	Arameiro de 1.ª (MET)	
	Assentador de revestimentos e pavimentos de 2.ª (CC)	
	Caixeiro de 3.ª (COM)	
	Canalizador de 3.ª (MET)	
	Cimentador de 2.ª (CC)	
	Dispenseiro (HOT)	
	Escriturário de 3.ª (ESC)	
	Fogoeiro de 3.ª (FOG)	

Grupo	Categoria profissional	Remuneração (euros)
VII	Fresador mecânico de 3. ^a (MET) Funileiro-latoeiro de 2. ^a (MÉT) Limador-alisador de 2. ^a (MET) Lubrificador de 1. ^a (MET) Mandrilador mecânico de 3. ^a (MET) Mecânico auto de 3. ^a (MET) Operador de máquinas para fabrico de rede de aço, arame farpado e molas e para enrolar rede de 1. ^a (MET) Pedreiro de 2. ^a (CC) Pintor de 2. ^a (CC/MET) Pré-oficial do 2. ^o ano (EL) Rebarbador de 2. ^a (MET) Serralheiro civil de 3. ^a (MET) Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 3. ^a (MET) Serralheiro mecânico de 3. ^a (MET) Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 3. ^a (MET) Telefonista (ESC) Torneiro mecânico de 3. ^a (MET)	427,50
VIII	Arameiro de 2. ^a (MET) Chegador-ajudante ou aprendiz do 3. ^o ano (FOG) Limador-alisador de 3. ^a (MET) Lubrificador de 2. ^a (MET) Operador de máquinas para fabrico de rede de aço, arame farpado e molas e para enrolar rede de 2. ^a (MET) Pintor de 3. ^a (CC/MET) Pré-oficial do 1. ^o ano (EL) Rebarbador de 3. ^a (MET)	413
IX	Arameiro de 3. ^a (MET) Empregado de refeitório ou cantina (HOT) ... Chegador-ajudante ou aprendiz do 2. ^o ano (FOG) Operador de máquinas para fabrico de rede de aço, arame farpado e molas para enrolar rede de 3. ^a (MET)	409
X	Ajudante do 2. ^o ano (EL) Ajudante de motorista (GAR) Chegador-ajudante ou aprendiz do 1. ^o ano (FOG) Contínuo (maior de 21 anos) (ESC) Empregado de limpeza (HOT) Estagiário do 3. ^o ano (ESC) Guarda-rondante Operário indiferenciado (MET) Porteiro (maior de 21 anos) Servente (COM/CC) Tirocinante do 2. ^o ano (TD)	406,50
XI	Ajudante do 1. ^o ano (EL) Caixeiro-ajudante (COM) Estagiário do 2. ^o ano (ESC) Contínuo (menor de 21 anos) (ESC) Porteiro (menor de 21 anos) Servente de limpeza (ESC) Tirocinante do 2. ^o ano (TD)	(*) 403
XII	Estagiário do 1. ^o ano (ESC) Praticante do 2. ^o ano (MET) Praticante do 3. ^o ano (TD)	(*) 322,50
XIII	Praticante do 1. ^o ano (MET) Praticante do 2. ^o ano (CC) Praticante de 2. ^o ano (TD) Praticante de armazém do 2. ^o ano (COM) ... Praticante de caixeiro dos 2. ^o e 3. ^o anos (COM)	(*) 322,50

Grupo	Categoria profissional	Remuneração (euros)
XIV	Aprendiz do 2. ^o período (EL) Aprendiz do 4. ^o ano (MET) Estagiário (HOT) Paquete de 17 anos (ESC) Praticante do 1. ^o ano (GC) Praticante do 1. ^o ano (TD) Praticante de armazém do 1. ^o ano (COM) Praticante de caixeiro do 1. ^o ano (COM) ...	(*) 322,50
XV	Aprendiz do 1. ^o período (EL) Aprendiz do 2. ^o ano (CC) Aprendiz do 2. ^o ano (HOT) Aprendiz do 3. ^o ano (MET) Paquete de 16 anos (EC)	(*) 322,50
XVI	Aprendiz do 1. ^o ano (CC) Aprendiz do 1. ^o ano (HOT) Aprendiz dos 1. ^o e 2. ^o anos (MET)	(*) 322,50

(*) Decorrente da aplicação da lei do salário mínimo nacional.

ANEXO I-A

Enquadramento de categorias profissionais em níveis de remuneração

1 — Aglomerados de partículas, contraplacados e revestimentos

A) Funções de produção

Grupo	Categoria profissional	Remuneração (euros)
I	Chefe de fabrico Encarregado geral Técnico de fabrico	735,50
II	Encarregado de secção Encarregado de turno	652,50
III	Subencarregado de secção Subencarregado de turno	594,50
IV	Agente de planeamento e controlo Operador de nível 1 Orçamentista Verificador ou controlador de qualidade ...	566
V	Carpinteiro em geral de 1. ^a Desenrolador de 1. ^a Encolador de 1. ^a (contraplacados) Encolador-formador de 1. ^a Guilhotinador de folha de 1. ^a Operador de nível 2 Prensados de 1. ^a Preparador de colas-encolador Preparador de lâminas e ferramentas de 1. ^a Rececionista de material de 1. ^a Serrador de <i>charriot</i> de 1. ^a	509,50
VI	Apontador Carpinteiro em geral de 2. ^a Condutor de empilhador, grua, tractor ou <i>dumper</i> Desenrolador de 2. ^a Encolador de 1. ^a (partículas) Encolador de 2. ^a (contraplacados) Encolador-formador de 2. ^a Formador Lamelador de 1. ^a Manobrador de porta-paletes auto	470

Grupo	Categoria profissional	Remuneração (euros)
VI	Operador de nível III Prensador de 2. ^a Preparador de colas Preparador de folhas Preparador de lâminas e ferramentas de 2. ^a Recepcionista de material de 2. ^a Seleccionador medidor de madeiras Serrador de <i>charriot</i> de 2. ^a Serrador de portas e placas de 1. ^a Serrador de serra de fita de 1. ^a	470
VII	Balanceteiro (pesador) Controlador de secador de folha Encolador de 2. ^a (partículas) Lamelador de 2. ^a Lixador de 1. ^a Pré-oficial (1) Prensador de 1. ^a (folheados) Rebarbador de chapa Recepcionista de material de 3. ^a Reparador de placas de 1. ^a Serrador de portas e placas de 2. ^a Serrador de serra circular de 1. ^a Serrador de serra de fita de 2. ^a	423,50
VIII	Assistente de laboração Classificador de placas Lixador de 2. ^a Movimentador de cubas e estufas Prensador de 2. ^a (folheados) Reparador de placas de 2. ^a Serrador de serra circular de 2. ^a Traçador de toros	404
IX	Descascador de toros Grampeador-precintador Operário indiferenciado Pré-oficial (2)	(*) 403
X	Praticante do 2.º ano	322,50
XI	Praticante do 1.º ano	322,50
XII	Aprendiz do 4.º ano Aprendiz do 3.º ano Aprendiz do 2.º ano Aprendiz do 1.º ano	322,50

(*) Decorrente da aplicação da lei do salário mínimo nacional.

(1) De categorias dos níveis V e VI.

(2) De categorias dos níveis VII e VIII.

B) Funções de apoio

Grupo	Categoria profissional	Remuneração (euros)
0	Director-geral	1 563
1	Adjunto de administração Licenciado/bacharel do grau VI	1 281,50
2	Licenciado/bacharel do grau V	1 104,50
3	Director de serviços Licenciado/bacharel do grau IV	942
4	Analista de informática Chefe de escritório Chefe de departamento, divisão ou serviços	848

Grupo	Categoria profissional	Remuneração (euros)
4	Chefe de laboratório Chefe de vendas Contabilista/técnico de contas Licenciado/bacharel do grau III	848
5	Assistente operacional Desenhador/projectista Inspector administrativo Licenciado/bacharel do grau II Maquetista-coordenador Medidor-orçamentista coordenador Programador de informática Técnico de laboratório Técnico de <i>software</i>	781
6	Agente de métodos Assistente comercial Bacharel do grau I-B Caixeiro-encarregado Chefe de compras Chefe do movimento Chefe de secção Encarregado de armazém Encarregado (electricista, metalúrgico e construção civil) Enfermeiro-coordenador	714
7	Guarda-livros Licenciado do grau I Programador mecanográfico Tesoureiro Bacharel do grau I-A Chefe de equipa (EL) Comprador de pinhal Correspondente em línguas estrangeiras Desenhador (com mais de seis anos) Escriturário principal Encarregado de cantina Inspector de vendas Medidor (com mais de seis anos) Medidor-orçamentista (com mais de três anos) Planeador de informática Planificador Preparador de trabalhos Secretário de direcção Subchefe de secção Seguidor	613
8	Afinador de máquinas de 1. ^a Agente de tráfego Aplainador mecânico de 1. ^a Caixa Caixeiro de 1. ^a Canalizador de 1. ^a Chefe de cozinha Chefe de turno (HOT) Comprador de madeiras Desenhador (de três a seis anos) Electricista (oficial) Electricista de conservação industrial (oficial) Electromecânico Encarregado de refeitório Enfermeiro A Escriturário de 1. ^a Ferreiro ou forjador de 1. ^a (MET) Fiel de armazém Fogueiro de 1. ^a Fresador de mecânico de 1. ^a Mandrilador mecânico de 1. ^a Mecânico auto de 1. ^a Medidor (de três a seis anos) Medidor-orçamentista (até três anos) Motorista de pesados	552

Grupo	Categoria profissional	Remuneração (euros)	Grupo	Categoria profissional	Remuneração (euros)
8	Operador de computador Operador mecanográfico Programador de fabrico (com mais de um ano) Promotor de vendas Serralheiro civil de 1. ^a Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 1. ^a Serralheiro mecânico de 1. ^a Soldador por electroarco oxi-acetileno de 1. ^a Torneiro mecânico de 1. ^a Vendedor	552			
	Afinador de máquinas de 2. ^a Aplainador mecânico de 2. ^a Aprovador de madeiras Assentador de isolamentos térmicos e acústicos de 1. ^a Assentador de revestimentos de 1. ^a Assentador de tacos ou parquetes de 1. ^a Caixeiro de 2. ^a Canalizador de 2. ^a Capataz Carpinteiro de tosco de 1. ^a Cimenteiro de 1. ^a Cobrador Conferente Desenhador (até três anos) Desempenador de 1. ^a Ecónomo Empregado de serviços externos Escriturário de 2. ^a Esteno-dactilógrafo Estocador de 1. ^a Ferreiro ou forjador de 2. ^a (MET) Fogoeiro de 2. ^a Fresador de mecânico de 2. ^a Funileiro-latoeiro de 1. ^a Limador-alisador de 1. ^a Mandrilador mecânico de 2. ^a Mecânico auto de 2. ^a Medidor (até três anos) Montador de material de fibrocimentos de 1. ^a Motorista (ligeiros) Operador de máquinas de balancés de 1. ^a Operador de registos de dados Pedreiro de 1. ^a Pintor de 1. ^a Rebarbador de 1. ^a Serralheiro civil de 2. ^a Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 2. ^a Serralheiro mecânico de 2. ^a Soldador por electroarco oxi-acetileno de 2. ^a Torneiro mecânico de 2. ^a Trolha ou pedreiro de acabamentos de 1. ^a	515,50	10	Ferreiro ou forjador de 3. ^a (MET) Fogoeiro de 3. ^a Fresador de mecânico de 3. ^a Funileiro-latoeiro de 2. ^a Lavador-lubrificador de 1. ^a Limador-alisador de 2. ^a Lubrificador de 1. ^a Mandrilador mecânico de 3. ^a Mecânico auto de 3. ^a Montador de material de fibrocimentos de 2. ^a Operador heliográfico (com mais de quatro anos) Operador de máquinas de balancés de 2. ^a ... Operador de máquinas para fabrico de rede aço, arame farpado, molas e para enrolar rede de 1. ^a Pedreiro de 2. ^a Pintor de 2. ^a Programador de fabrico (até um ano) Pré-oficial do 2. ^o ano Rebarbador de 2. ^a Serralheiro civil de 3. ^a Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 3. ^a Serralheiro mecânico de 3. ^a Soldador por electroarco oxi-acetileno de 3. ^a Telefonista Torneiro mecânico de 3. ^a Trolha ou pedreiro de acabamentos de 2. ^a	472
9	Ferreiro ou forjador de 2. ^a (MET) Fogoeiro de 2. ^a Fresador de mecânico de 2. ^a Funileiro-latoeiro de 1. ^a Limador-alisador de 1. ^a Mandrilador mecânico de 2. ^a Mecânico auto de 2. ^a Medidor (até três anos) Montador de material de fibrocimentos de 1. ^a Motorista (ligeiros) Operador de máquinas de balancés de 1. ^a Operador de registos de dados Pedreiro de 1. ^a Pintor de 1. ^a Rebarbador de 1. ^a Serralheiro civil de 2. ^a Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 2. ^a Serralheiro mecânico de 2. ^a Soldador por electroarco oxi-acetileno de 2. ^a Torneiro mecânico de 2. ^a Trolha ou pedreiro de acabamentos de 1. ^a	515,50	11	Arameiro de 2. ^a Arquivista técnico (até quatro anos) Chegador-ajudante ou aprendiz do 3. ^o ano Desempenador de 3. ^a Lavador-lubrificador de 2. ^a Limador-alisador de 3. ^a Lubrificador de 2. ^a Operador heliográfico (até quatro anos) Operador de máquinas de balancés de 3. ^a ... Operador de máquinas para fabrico de rede aço, arame farpado, molas e para enrolar rede de 2. ^a Pintor de 3. ^a Pré-oficial do 1. ^o ano Preparador de laboratório de 1. ^a Rebarbador de 3. ^a	442,50
	Afinador de máquinas de 3. ^a Aplainador mecânico de 3. ^a Arameiro de 1. ^a Arquivista técnico (com mais de quatro anos) Assentador de isolamentos térmicos e acústicos de 2. ^a Assentador de revestimentos de 2. ^a Assentador de tacos ou parquetes de 2. ^a Caixa de balcão Caixeiro de 3. ^a Canalizador de 3. ^a Carpinteiro de tosco de 2. ^a Cimenteiro de 2. ^a Controlador de informática Cozinheiro Desempenador de 2. ^a Dispenseiro Enfermeiro B Escriturário de 3. ^a Estucador de 2. ^a	472	12-A	Ajudante de motorista Arameiro de 3. ^a Cafeteiro Chegador-ajudante ou aprendiz do 2. ^o ano .. Controlador-caixa Copeiro Operador de máquinas para fabrico de rede aço, arame farpado, molas e para enrolar rede de 3. ^a Preparador de laboratório de 2. ^a	419
10	Afinador de máquinas de 3. ^a Aplainador mecânico de 3. ^a Arameiro de 1. ^a Arquivista técnico (com mais de quatro anos) Assentador de isolamentos térmicos e acústicos de 2. ^a Assentador de revestimentos de 2. ^a Assentador de tacos ou parquetes de 2. ^a Caixa de balcão Caixeiro de 3. ^a Canalizador de 3. ^a Carpinteiro de tosco de 2. ^a Cimenteiro de 2. ^a Controlador de informática Cozinheiro Desempenador de 2. ^a Dispenseiro Enfermeiro B Escriturário de 3. ^a Estucador de 2. ^a	472	12-B	Empregado de balcão Entregador de ferramentas, materiais ou produtos Entregador de materiais (distribuidor) Lavador-lubrificador de 3. ^a Lubrificador de 3. ^a	409
	Afinador de máquinas de 3. ^a Aplainador mecânico de 3. ^a Arameiro de 1. ^a Arquivista técnico (com mais de quatro anos) Assentador de isolamentos térmicos e acústicos de 2. ^a Assentador de revestimentos de 2. ^a Assentador de tacos ou parquetes de 2. ^a Caixa de balcão Caixeiro de 3. ^a Canalizador de 3. ^a Carpinteiro de tosco de 2. ^a Cimenteiro de 2. ^a Controlador de informática Cozinheiro Desempenador de 2. ^a Dispenseiro Enfermeiro B Escriturário de 3. ^a Estucador de 2. ^a	472	13-A	Ajudante de 2. ^o ano electricista Chegador-ajudante ou aprendiz do 1. ^o ano Contínuo (maior de 21 anos) Estagiário do 3. ^o ano (ESC) Guarda-rondante Lavador Porteiro (maior de 21 anos) Preparador de laboratório de 3. ^a Tiocinante do 2. ^o ano	404

Grupo	Categoria profissional	Remuneração (euros)
13-B	Empregado de refeitório ou cantina Operário indiferenciado (MET) Servente (CC — COM)	(*) 403
14-A	Ajudante do 1.º ano electricista Auxiliar de laboratório Caixeiro-ajudante Contínuo (menor de 21 anos) Estagiário do 2.º ano (ESC) Porteiro (menor de 21 anos) Tirocinante do 1.º ano	(*) 403
14-B	Servente de limpeza	(*) 403
15	Estagiário do 1.º ano (ESC) Praticante do 2.º ano (MET) Praticante do 3.º ano (TD)	(*) 403
16	Praticante do 1.º ano (MET) Praticante do 2.º ano (TD) Praticante do 2.º ano (CC) Praticante de armazém do 2.º ano Praticante de caixeiro dos 2.º e 3.º anos	(*) 403
17	Aprendiz do 2.º período (EL) Aprendiz do 4.º ano (MET) Estagiário (HOT) Paquete de 17 anos Praticante do 1.º ano (CC) Praticante do 1.º ano (TD) Praticante de armazém do 1.º ano Praticante de caixeiro do 1.º ano	(*) 322,50
18	Aprendiz do 1.º período (EL) Aprendiz do 2.º ano (CC) Aprendiz de 2.º ano (HOT) Aprendiz do 3.º ano (HOT) Paquete de 16 anos	(*) 322,50
19	Aprendiz do 1.º ano (CC) Aprendiz de 1.º ano (HOT) Aprendiz dos 1.º e 2.º anos (MET)	(*) 322,50

(*) Decorrente da aplicação da lei do salário mínimo nacional.

2 — Aglomerados de fibras

A) Funções de produção

Grupo	Categoria profissional	Remuneração (euros)
1	Chefe de turno	733,50
2-A	Coordenador de processo	607
2-B	Coordenador de processo de reserva	559,50
3	Chefe de turno de reserva Condutor de veículos industriais pesados (oficial principal) Operador de máquinas grupo A (oficial principal)	529
4	Condutor de veículos industriais ligeiros (oficial principal) Condutor de veículos industriais pesados	512

Grupo	Categoria profissional	Remuneração (euros)
4	Operador de máquinas do grupo A: Operador de câmaras Operador do desfibrador Operador de linha de calibragem e lixagem Operador de linha de formação e prensagem Operador da máquina de formação Operador de descascador-destroçadeira Operador de linha de pintura Operador de linha de preparação de linha de fibras Operador de prensa Operador de serras e calibradoras Operador de serras principais Operador de máquinas do grupo B (oficial principal) Verificador-controlador de qualidade	512
5-A	Condutor de veículos industriais ligeiros Operador de máquinas do grupo B: Operador de destroçadeira Operador do sistema carregador de vagonas Operador de linha de emassamento Operador de reserva Operador de serra automática Operador do descarregador da prensa	468
5-B	Operador de máquina do grupo C (oficial principal)	452,50
5-C	Operador de máquina do grupo C: Operador de <i>charriot</i> Operador de máquina de cortina Operador de serra de fita	437,50
5-D	Operador de máquina do grupo D (oficial principal)	433
5-E	Ajudante de operador de prensa Lavador de redes e pratos Operador de máquina do grupo D: Operador de máquina perfuradora Operador de serra de portas Operador de serras de recortes Operador de silos Operador de tratamento de águas Operador de reserva Operador do carregador de vagonas	407
6	Ajudante de postos diversos Classificador de placas Praticante	(*) 403
7	Aprendiz	(*) 322,50

(*) Decorrente da aplicação da lei do salário mínimo nacional.

B) Funções de apoio

Grupo	Categoria profissional	Remuneração (euros)
I-A	Director-geral	1 558
I-B	Director de departamento	1 404
I-C	Director de serviços	1 223

Grupo	Categoria profissional	Remuneração (euros)
II-A	Chefe de serviços I Controlador de gestão Técnico I	1 102,50
II-B	Chefe de serviços II Técnico II	966,50
III-A	Chefe de secção I Desenhador-projectista I Programador de informática I: Programador de aplicações Programador de <i>software</i> Programador de exploração Técnico III	780
III-B	Chefe de secção II Desenhador-projectista II Encarregado de armazém de diversos Encarregado de carpintaria e serração Encarregado de refeitório, bar e economato Programador de informática II: Programador de aplicações Programador de <i>software</i> Programador de exploração Técnico IV Técnico de instrumentação	710
III-C	Subchefe de secção	680
IV-A	Assistente comercial (principal) Caixa (oficial principal) Chefe de grupo Comprador de pinhal Correspondente em línguas estrangeiras Encarregado de armazém de placas e acabamentos Encarregado de armazém e preparação de madeiras Encarregado de serração Escriturário (oficial principal) Preparador auxiliar de trabalho Secretário de direcção Vendedor (oficial principal) Tesoureiro (oficial principal)	613
IV-B	Analista (oficial principal) Electricista (oficial principal) Instrumentista Metalúrgico (oficial principal)	567
V-A	Assistente comercial de 1. ^a Caixa Comprador de madeiras Escriturário de 1. ^a Programador da conservação Telefonista PPCA-recepcionista de 1. ^a Tesoureiro Vendedor (mais de um ano)	551,50
V-B	Analista de 1. ^a Canalizador de 1. ^a Carpinteiro (oficial principal) Cozinheiro (oficial principal) Electricista de 1. ^a Fiel de armazém (oficial principal) Fiel de armazém de sobressalentes Fogoeiro (oficial principal) Mecânico auto de 1. ^a Mecânico de instrumentos de 1. ^a	529,50

Grupo	Categoria profissional	Remuneração (euros)
V-B	Pedreiro (oficial principal) Pintor (oficial principal) Pintor auto de 1. ^a Polidor de 1. ^a Programador de fabrico Serralheiro de 1. ^a Soldador de 1. ^a Torneiro mecânico de 1. ^a	529,50
VI-A	Assistente comercial de 2. ^a Escriturário de 2. ^a Motorista de pesados Telefonista de 1. ^a Telefonista PPCA-recepcionista de 2. ^a Vendedor (menos de um ano)	514,50
VI-B	Ajudante de fiel de armazém de sobressalentes Analista de 2. ^a Canalizador de 2. ^a Carpinteiro de 1. ^a Electricista de 2. ^a Fiel de armazém Fogoeiro de 1. ^a Lubrificador (oficial principal) Mecânico auto de 2. ^a Mecânico de instrumentos de 2. ^a Pedreiro de 1. ^a Pintor de 1. ^a Pintor auto de 2. ^a Polidor de 2. ^a Serralheiro de 2. ^a Soldador de 1. ^a Torneiro mecânico de 2. ^a	499
VI-C	Apontador Balanceiro (oficial principal) Capataz de exploração Cozinheiro de 1. ^a Lubrificador de 1. ^a	467,50
VII-A	Assistente comercial de 3. ^a Balanceiro Canalizador de 3. ^a Carpinteiro de 2. ^a Cortador ou serrador de materiais Electricista de 3. ^a Empregado de arquivo Entregador de ferramentas de 1. ^a Escriturário de 3. ^a Mecânico auto de 3. ^a Mecânico de instrumentos de 3. ^a Pedreiro de 2. ^a Pintor de 2. ^a Pintor auto de 3. ^a Polidor de 3. ^a Serralheiro de 3. ^a Soldador de 3. ^a Telefonista de 2. ^a Telefonista PPCA-recepcionista de 3. ^a Torneiro mecânico de 3. ^a	450,50
VII-B	Analista de 3. ^a	434,50
VII-C	Caixeiro Carpinteiro de 3. ^a Lubrificador de 2. ^a Motorista de ligeiros	419,50
VIII	Contínuo Entregador de ferramentas de 2. ^a Estagiário do 2.º ano Lubrificador de 3. ^a Preparador de laboratório	405

Grupo	Categoria profissional	Remuneração (euros)
IX	Ajudante de fogueiro	404
	Caixoteiro (estrados)	
	Cozinheiro de 2. ^a	
	Embalador	
	Empregado de balcão	
	Guarda	
	Telefonista de 3. ^a	
Verificador		
X	Cozinheiro de 3. ^a	(*) 403
	Estagiário do 1.º ano	
	Guarda de balneário Indiferenciado	
XI	Auxiliar de serviços	(*) 322,50
	Preparador de cozinha	
XII-A	Aprendiz de 17 anos	(*) 322,50
	Paquete de 17 anos	
XII-B	Paquete de 16 anos	(*) 322,50

(*) Decorrente da aplicação da lei do salário mínimo.

ANEXO I

Enquadramento de categorias profissionais em níveis de remuneração — 2007

Funções de produção

Grupo	Remuneração acordada para 2007 (euros)
1	532
2	495,50
3	460
4	450
5	446,50
6	421,50
7	413
8	409,50
9	(*) 403
10	(*) 322,50
11	(*) 322,50
12	(*) 322,50

(*) Decorrente do salário mínimo nacional.

Funções de apoio

Grupo	Remuneração acordada para 2007 (euros)
1-A	696
1-B	658
2	617
3	577,50
4	502,50
5	486,50
6	443,50
7	427,50
8	413
9	409
10	406,50
11	(*) 403
12	(*) 322,50
13	(*) 322,50

Grupo	Remuneração acordada para 2007 (euros)
14	(*) 322,50
15	(*) 322,50
16	(*) 322,50

(*) Decorrente do salário mínimo nacional.

ANEXO I-A

Enquadramento de categorias profissionais em níveis de remuneração/2007

1 — Aglomerados de partículas, contraplacados e revestimentos

Funções de produção

Grupo	Remuneração acordada para 2007 (euros)
1	735,50
2	652,50
3	594,50
4	566
5	509,50
6	470
7	423,50
8	404
9	(*) 403
10	(*) 322,50
11	(*) 322,50
12	(*) 322,50

(*) Decorrente da lei do salário mínimo nacional.

Funções de apoio

Grupo	Remuneração acordada para 2007 (euros)
0	1 563
1	1 281,50
2	1 104,50
3	942,50
4	848
5	781
6	714
7	613
8	552
9	515,50
10	472
11	442,50
12-A	419
12-B	409
13-A	404
13-B	(*) 403
14-A	(*) 403
14-B	(*) 403
15	(*) 403
16	(*) 403
17	(*) 322,50
18	(*) 322,50
19	(*) 322,50

(*) Decorrente da lei do salário mínimo nacional.

2 — Aglomerados de fibras

Funções de produção

Grupo	Remuneração acordada para 2007 (euros)
1	733,50
2-A	607
2-B	559,50
3	529
4	512
5-A	468
5-B	452,50
5-C	437,50
5-D	433
5-E	407
6	(*) 403
7	(*) 322,50

(*) Decorrente da lei do salário mínimo nacional.

Funções de apoio

Grupo	Remuneração acordada para 2007 (euros)
1-A	1 558
1-B	1 404
1-C	1 223
2-A	1 102,50
2-B	966,50
3-A	780
3-B	710
3-C	680
4-A	613
4-B	567
5-A	551,50
5-B	529,50
6-A	514,50
6-B	499
6-C	467,50
7-A	450,50
7-8	434,50
7-C	419,50
8	405
9	404
10	(*) 403
11	(*) 322,50
12	(*) 322,50

(*) Decorrente da lei do salário mínimo nacional.

Cláusulas de expressão pecuniária

Cláusula 39.^a

Abono para falhas

Acordado em 2007 — € 15,30.

Cláusula 39.^a-A

Abono para falhas (aglomerados/contraplacados)

Acordado em 2007 — € 18,30.

Cláusula 40.^a

Subsídio de alimentação

Acordado em 2007 — € 2,80.

Cláusula 40.^a-A

Subsídio de alimentação (aglomerados/contraplacados)

Acordado em 2007 — € 2,80.

Cláusula 46.^a

Refeições a motoristas

Acordado em 2007:

Pequeno-almoço — € 2,20;
Almoço, jantar ou ceia — € 6,20.

Cláusula 46.^aA

Refeições a motoristas (aglomerados/contraplacados)

Acordado em 2007:

Pequeno-almoço — € 1,70;
Almoço ou jantar — € 7,40;
Ceia — € 3,70.

Lisboa, 10 de Maio de 2007.

Pela Associação das Indústrias da Madeira e Mobiliário de Portugal:

Vasco Teixeira Pedro, mandatário.

Pela APIMA — Associação Portuguesa das Indústrias de Mobiliário e Afins:

Pedro Oliveira, mandatário.

Pela AIM — Associação Industrial do Minho:

Carlos Gomes Ferreira, mandatário.

Pela Associação de Indústrias de Madeira do Centro:

Vasco Teixeira Pedro, mandatário.

Pelo SETACCOP — Sindicato da Construção, Obras Públicas e Serviços Afins e Outros:

Joaquim Martins, secretário-geral.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços:

Luís Manuel Belmonte Azinheira, membro do secretariado e mandatário.

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, por si e em representação dos Sindicatos seus filiados:

SITSESE — Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços;

STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Angra de Heroísmo;

SINDESCOM — Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos da Região Autónoma das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/UGT.

Lisboa, 29 de Maio de 2007. — Pelo Secretariado:
Victor Hugo de Jesus Sequeira — *Vítor Manuel Sousa Melo Boal*.

Depositado em 22 de Junho de 2007, a fl. 170 do livro n.º 10, com o n.º 128/2007, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

CCT entre a ACIP — Assoc. do Comércio e da Ind. de Panificação, Pastelaria e Similares e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras (fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção) — Alteração salarial e outras.

Cláusula preambular

O presente CCT actualiza a convenção publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1989, e última revisão publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 2006.

CAPÍTULO I

Âmbito, área, vigência e denúncia do contrato

Cláusula 1.ª

Âmbito

1 — O presente CCT obriga, por um lado, as empresas associadas da ACIP que desenvolvam a sua actividade industrial e ou comercial em estabelecimentos simples ou polivalentes ou mistos no âmbito da panificação e ou pastelaria e ou similares, em estabelecimentos que usam as consagradas denominações de padaria, pastelaria, padaria/pastelaria, estabelecimento especializado de venda de pão e produtos afins, *boutique* de pão quente, confeitaria, cafetaria e geladaria, com ou sem terminais de cozedura e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço com as categorias profissionais previstas neste contrato representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — Este CCT abrange 1500 empresas e 8570 trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Área

1 — O presente contrato aplica-se nos distritos de Castelo Branco, Coimbra, Aveiro (excepto nos concelhos de Arouca, Castelo de Paiva, Espinho e Feira), Viseu (excepto nos concelhos de Armamar, Cinfães, Lamego, Resende, São João da Pesqueira e Tabuaço), Guarda (excepto no concelho de Vila Nova de Foz Côa) e Leiria (excepto nos concelhos de Alcobça, Bombarral, Caldas da Rainha, Nazaré, Obidos, Peniche e Porto de Mós) e no concelho de Ourém (distrito de Santarém).

2 — Aplica-se, porém, aos sócios dos outorgantes, em todo o território nacional, incluindo os concelhos excepcionados no número anterior, sendo que, neste caso, a ACIP obriga-se a comunicar à FESAHT, a partir da entrada em vigor deste CCT, a admissão de novos associados.

3 — As partes outorgantes vinculam-se a requerer ao Ministério do Trabalho, no momento do depósito do presente CCT e das suas subsequentes alterações, o respectivo regulamento de extensão.

Cláusula 3.ª

Vigência

1 — Este CCT entra em vigor após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, nos termos da lei.

2 — O presente CCT tem a duração mínima que estiver ou vier a ser permitida por lei.

3 — As tabelas salariais constantes do anexo IV, tal como as cláusulas de expressão pecuniária, produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2007.

4 — As tabelas salariais e as cláusulas de expressão pecuniária serão revistas anualmente, a partir de Novembro, produzindo a revisão efeitos a partir do primeiro dia do mês de Janeiro seguinte.

5 — O presente CCT mantém-se em vigor até ser substituído por outro que expressamente o revogue na sua totalidade.

Cláusula 28.ª

Retribuições mínimas

.....

6 — Os trabalhadores controladores de caixa têm direito a um abono mensal para falhas no valor de € 20,50.

CAPÍTULO XI

Benefícios sociais

Cláusula 71.ª

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a um subsídio de refeição no valor de € 3,95 por cada dia de trabalho efectivamente prestado.

ANEXO IV

Tabela de remunerações mínimas mensais pecuniárias de base (de 1 Janeiro a 31 Dezembro 2007)

(Em euros)			
Níveis	Categorias profissionais	Horário normal	Horário especial
XIII	Mestre pasteleiro	767	920,40
XII	Chefe de compras/ecónomo	688	825,60
	Cozinheiro de 1.ª		
	Director de qualidade		
Pasteleiro de 1.ª			
XI	Cozinheiro de 2.ª	589	706,80
	Pasteleiro de 2.ª		
X	Encarregado de fabrico	520	624
IX	Empregado de balcão-encarregado ...	513	615,60
	Cozinheiro de 3.ª		
	Dispenseiro		
Pasteleiro de 3.ª			
VIII	Empregado de balcão principal	496	595,20
	Encarregado de expedição		
	Panificador principal		
	Técnico de autocontrolo		

(Em euros)			
Níveis	Categorias profissionais	Horário normal	Horário especial
VII	Amassador Chefe de geladaria Forneiro Motorista-vendedor-distribuidor Oficial de 1. ^a (apoio e manutenção)	485	582
VI	Aspirante a cozinheiro do 3. ^o ano ... Aspirante a pasteleiro do 3. ^o ano ... Oficial de 2. ^a (apoio e manutenção) Panificador de 1. ^a	460	552
V	Aspirante a cozinheiro do 2. ^o ano ... Aspirante a pasteleiro do 2. ^o ano ... Controlador de caixa Empregado de balcão de 1. ^a Empregado de mesa de 1. ^a Panificador de 2. ^a	437	524,40
IV	Aspirante a cozinheiro do 1. ^o ano ... Aspirante a panificador Aspirante a pasteleiro do 1. ^o ano ... Auxiliar de fabrico Copeiro Distribuidor Empregado de balcão de 2. ^a Empregado de mesa de 2. ^a Empregado de geladaria Expedidor ou ajudante de expedição Operador de máquinas de empacotar Praticante do 2. ^o ano (apoio e manutenção)	427	512,40
III	Empregado de balcão auxiliar do 2. ^o ano Empregado de limpeza	408	489,60
II	Empregado de balcão auxiliar do 1. ^o ano Praticante do 1. ^o ano (apoio e manutenção)	404	484,80
I	Aprendiz	325	390

Coimbra, 28 de Fevereiro de 2007.

Pela ACIP — Associação do Comércio e da Indústria de Panificação, Pastelaria e Similares:

Carlos Alberto dos Santos, presidente do conselho directivo.
João Fernando Almeida Seco e Costa, vice-presidente do conselho directivo.
Fernando Brito Mendes, tesoureiro do conselho directivo.
Nélson Duarte Rodrigues, primeiro-secretário do conselho directivo.
João Paulo Frade, segundo-secretário do conselho directivo.

Pela FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal:

Manuel Lopes Furtado, mandatário.

Pela FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás:

Manuel Lopes Furtado, mandatário.

Pela FSTIEP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

Manuel Lopes Furtado, mandatário.

Pela FEVICOM — Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro:

Manuel Lopes Furtado, mandatário.

Declaração

A direcção nacional da FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hote-

laria e Turismo de Portugal declara que outorga esta convenção em representação dos Sindicatos filiados na Federação:

SINTAB — Sindicato dos Trabalhadores de Agricultura e das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos de Portugal;

STIANOR — Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;

STIAC — Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas.

Lisboa, 15 de Junho de 2007. — A Direcção Nacional:
João Pereira Pires — *Alfredo Filipe Cataluna Malveiro*.

Declaração

Para os devidos efeitos, declaramos que a FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás representa as seguintes organizações sindicais:

SINORQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Norte;

SINQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro, Viseu e Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria;

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Lisboa, Santarém e Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira.

Lisboa, 28 de Março de 2007. — Pelo Secretariado:
Delfim Tavares Mendes — *António Maria Quintas*.

Declaração

Para os devidos e legais efeitos, declara-se que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas;

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade vai esta declaração devidamente assinada.

Lisboa, 29 de Março de 2007. — Pelo Secretariado da Direcção Nacional: *José Manuel de Sousa Tavares Machado* — *José Luís Pinto dos Reis da Quinta*.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Sul e Regiões Autónomas;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares da Região Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Construção, Madeiras, Mármore e Similares da Região Centro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Mármore e Cortiças do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Mármore, Pedreiras, Cerâmica e Materiais de Construção do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras de Angra do Heroísmo;
- Sindicato da Construção Civil da Horta;
- Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
- SICOMA — Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Olarias e Afins da Região da Madeira.

Lisboa, 29 de Março de 2007. — A Direcção: *Maria de Fátima Marques Messias — Augusto João Monteiro Nunes.*

Depositado em 29 de Junho de 2007, a fl. 171 do livro n.º 10, com o n.º 133/2007, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

CCT entre a AICC — Assoc. Industrial e Comercial do Café e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal — Alteração salarial e outra.

O CCT para a indústria de torrefacção, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 2005, e alterado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 2006, é revisto da forma seguinte:

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente CCT aplica-se a todo o território continental e obriga, por um lado, as empresas de torrefacção

(CAE 15860) representadas pela associação patronal outorgante e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço com as categorias profissionais nele previstas representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — O presente CCT abrange um universo de 34 empresas, num total de 1920 trabalhadores.

Cláusula 79.ª

Subsídio de refeição

Os trabalhadores abrangidos por este contrato têm direito a um subsídio de refeição de € 2,25 por cada dia de trabalho prestado, sem prejuízo de subsídio ou condições mais favoráveis já praticados pelas empresas.

ANEXO II

Retribuição certa mínima

Grupo	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais (euros)
1	Encarregado geral	614
2	Encarregado de secção	532
	Provedor de café	
	Fiel de armazém	
3	Torrefactor	523
4	Operador	515
	Operador de linha de embalagem	
5	Auxiliar de laboração	475
	Empacotador ou embalador	
	Estagiário	
6	Empregado de limpeza	422
	Aprendiz	

A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2007.

Lisboa, 15 de Fevereiro de 2007.

Pela AICC — Associação Comercial e Industrial do Café:

Maria José Pereira de Vasconcelos Barbosa e Vilas Boas Miranda, mandatária.
Carlos Manuel Diniz Pina, mandatário.

Pela FESAHT — Federação dos Sindicatos de Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal:

Manuel Lopes Furtado, mandatário.

Declaração

A direcção nacional da FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal declara que outorga esta convenção em representação dos Sindicatos filiados na Federação:

SINTAB — Sindicato dos Trabalhadores de Agricultura e das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos de Portugal;

STIANOR — Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;

STIAC — Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas.

Cláusula 85.^a

Disposição final

Lisboa, 7 de Maio de 2007. — A Direcção Nacional: *Augusto Coelho Praça — Alfredo Filipe Cataluna Malveiro.*

1 — Dão-se como reproduzidas todas as matérias em vigor constantes do contrato colectivo de trabalho publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 21, de 8 de Junho de 2006 e que não foram objecto da presente revisão.

Depositado em 26 de Junho de 2007, a fl. 171 do livro n.º 10, com o n.º 130/2007, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

2 — O regime constante do presente contrato colectivo de trabalho entende-se globalmente mais favorável que os anteriores.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Cordoaria e Redes e a FESETE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal — Alteração salarial e outras.

ANEXO III

Retribuição mínima

As tabelas salariais produzem efeitos a partir de 1 de Março de 2007.

A — Produção

Grupo	Tabela salarial (euros)
A	820
B	692,50
C	626,50
D	562
E	537
F	488,50
G	460
H	450
I	444

Alteração ao *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 21, de 8 de Junho de 2007.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

1 — O presente CCT aplica-se em todo o território nacional e obriga todas as empresas que exerçam a actividade de cordoaria, redes, espumas e sacaria representadas pela Associação dos Industriais de Cordoaria e Redes (AICR) e os trabalhadores ao seu serviço representados pela FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal.

B — Administrativos e chefias

Grupo	Tabela salarial (euros)
I	859
II	797
III	734
IV	684
V	656
VI	617
VII	543

2 — O presente contrato colectivo de trabalho abrange 12 empregadores e 5400 trabalhadores.

3 —

Porto, 6 de Junho de 2007.

Pela Associação dos Industriais de Cordoaria e Redes:

João Paulo Martins Ferreira Brochado, mandatário.

Pela FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal:

Manuel António Teixeira de Freitas, mandatário.
António Fernandes Costa, mandatário.

Cláusula 2.^a

Vigência e denúncia

1 —

2 — As retribuições mínimas vigorarão por 12 meses, produzindo efeitos a partir de 1 de Março de 2007, e o restante clausulado por dois anos contados a partir da data da publicação do contrato inicial, podendo a primeira revisão ter lugar no ano de 2008.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal representa os seguintes Sindicatos:

Sindicato Têxtil do Minho e Trás-os-Montes;
SINTEVECC — Sindicato dos Trabalhadores dos Sectores Têxteis, Vestuário, Calçado e Curtumes do Distrito do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Sul;

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil do Distrito de Aveiro;
 Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Baixa;
 Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Alta;
 Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito de Santarém;
 Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçaria, Têxteis e Artesanato da Região Autónoma da Madeira;
 SINPICVAT — Sindicato Nacional dos Profissionais da Indústria e Comércio de Vestuário e de Artigos Têxteis;
 Sindicato dos Trabalhadores do Vestuário, Confeção e Têxtil do Norte;
 Sindicato do Calçado, Malas e Afins Componentes, Formas e Curtumes do Minho e Trás-os-Montes;
 Sindicato dos Operários da Indústria do Calçado, Malas e Afins dos Distritos de Aveiro e Coimbra.

Depositado em 26 de Junho de 2007, a fl. 171 do livro n.º 10, com o n.º 131/2007, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

CCT entre a APROSE — Assoc. Portuguesa dos Produtores Profissionais de Seguros e o SISEP — Sind. dos Profissionais de Seguros de Portugal e outro — Alteração salarial e outras.

Revisão do contrato colectivo de trabalho para a actividade de mediação de seguros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 13, de 8 de Abril de 1999 (texto base), e posteriores alterações, a última das quais publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 21, de 8 de Junho de 2006.

Texto final acordado nas negociações directas

Aos 21 dias do mês de Junho de 2007, a APROSE — Associação Portuguesa dos Produtores Profissionais de Seguros, por um lado, o SISEP — Sindicato dos Profissionais de Seguros de Portugal e o STAS — Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora, por outro, acordaram em negociações directas a matéria que se segue e que, segundo as cláusulas 1.ª e 2.ª, n.º 1, do CCT em vigor, se aplica em todo o território nacional e obriga, por um lado, as entidades empregadoras que exercem a mediação de seguros e ou resseguros CAE 67200 representadas pela APROSE — Associação Portuguesa dos Produtores Profissionais de Seguros, associação patronal outorgante, e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço representados pelo SISEP — Sindicato dos Profissionais de Seguros de Portugal e pelo STAS — Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora, sindicatos outorgantes.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e eficácia

Cláusula 1.ª

Área de aplicação

O presente contrato colectivo de trabalho aplica-se em todo o território nacional.

Cláusula 2.ª

Âmbito pessoal

1 — Este contrato colectivo de trabalho obriga:

- a) Por um lado, as entidades empregadoras que exercem a mediação de seguros e ou resseguros CAE 67200 representadas pela APROSE — Associação Portuguesa dos Produtores Profissionais de Seguros, associação patronal outorgante;
- b) Por outro, todos os trabalhadores ao serviço das entidades referidas na alínea anterior representados pelo SISEP — Sindicato dos Profissionais de Seguros de Portugal e pelo STAS — Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora, sindicatos outorgantes;
- c) Por este CCT serão potencialmente abrangidas 1104 entidades empregadoras e 1855 trabalhadores.

2 — *(Mantém-se a redacção em vigor.)*

3 — *(Mantém-se a redacção em vigor.)*

CAPÍTULO V

Regalias

SECÇÃO II

Outras regalias

Cláusula 35.ª

Subsídio de almoço

1 — A contribuição para o custo da refeição de almoço é fixada em € 7,50 diários por cada dia efectivo de trabalho.

2 — *(Mantém-se a redacção em vigor.)*

3 — *(Mantém-se a redacção em vigor.)*

4 — *(Mantém-se a redacção em vigor.)*

ANEXO IV

**Tabela salarial
(de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2007)**

Categoria	Nível	Euros
Director	XIII	2 018
Chefe de serviços	XII	1 396

Categoria	Nível	Euros
Gestor de clientes	XI	1 118
Técnico de análise de riscos, prevenção e segurança	X	1 059
Adjunto do gestor de clientes	IX	937
Empregado administrativo	VIII	910
Empregado administrativo	VII	846
Telefonista	VI	814
Empregado de serviços gerais	V	624
Estagiário de gestor de clientes	IV	502
Estagiário administrativo	III	472
Estagiário de serviços gerais	II	410
Empregada de limpeza	I	405

Lisboa, 21 de Junho de 2007.

Pela APROSE — Associação Portuguesa dos Produtores Profissionais de Seguros:

António Manuel Vilela da Silva, presidente da direcção.
Corvaceira Gomes, director executivo.

Pelo SISEP — Sindicato dos Profissionais de Seguros de Portugal:

António Luís Ferreira Correia, presidente-adjunto.
António Carlos Videira dos Santos, vice-presidente.

Pelo STAS — Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora:

Luís Martins Dias, membro da direcção executiva.
Isidro Pinto, membro da direcção executiva.
Carla Sofia Grilo Mirra, advogada.

Depositado em 29 de Junho de 2007, a fl. 171 do livro n.º 10, com o n.º 134/2007, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

Acordo de adesão entre a LABORSINES — Empresa de Trabalho Portuário e o Sind. XXI — Assoc. Sindical dos Trabalhadores Administrativos, Técnicos e Operadores dos Terminais de Carga Contentorizada do Porto de Sines ao AE entre a mesma associação sindical e a PSA SINES — Terminais de Contentores, S. A.

Entre a LABORSINES — Empresa de Trabalho Portuário e o Sindicato XXI — Associação Sindical dos Trabalhadores Administrativos, Técnicos e Operadores dos Terminais de Carga Contentorizada do Porto de Sines é celebrado o presente acordo de adesão, nos termos do disposto no artigo 563.º do Código do Trabalho, ao acordo de empresa publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 2004.

O presente acordo de adesão abrangerá inicialmente um total de 20 trabalhadores.

O presente acordo de adesão é aplicável em todo o território nacional.

Sines, 6 de Junho de 2007.

Pelo Sindicato XXI — Associação Sindical dos Trabalhadores Administrativos, Técnicos e Operadores dos Terminais de Carga Contentorizada do Porto de Sines:

Luís Miguel Sousa Fernandes, presidente.
Luís Carlos Parreira da Silva, vogal.

Pela LABORSINES — Empresa de Trabalho Portuário:

Luís António Cabral Lopes Arroz, gerente.
Gonçalo Nuno Fidelis Porta Nova, gerente.

Depositado em 26 de Junho de 2007, a fl. 170 do livro n.º 10, com o n.º 129/2007, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

AVISOS DE CESSAÇÃO DA VIGÊNCIA DE CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

Aviso sobre a data da cessação da vigência do contrato colectivo de trabalho entre a Associação Portuguesa da Indústria de Cerâmica e a Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química.

1 — A Associação Portuguesa da Indústria de Cerâmica (APICER) requereu, em 22 de Janeiro de 2007, a publicação de aviso sobre a data da cessação da vigência do contrato colectivo de trabalho celebrado entre esta associação de empregadores e a Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (FETICEQ).

2 — A APICER procedeu à denúncia da referida convenção acompanhada de proposta negocial de celebra-

ção de nova convenção colectiva, fundamentando-a no artigo 13.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, e no n.º 1 do artigo 558.º do Código do Trabalho, tendo a denúncia sido recebida pela FETICEQ em 20 de Fevereiro de 2004.

3 — A denúncia teve por objecto o CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 29 de Fevereiro de 2000, bem como a respectiva alteração publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 2003.

4 — Nos termos do n.º 2 da cláusula 2.ª, a convenção «vigorará pelo prazo de um ano», nada referindo quanto à renovação da sua vigência após o decurso daquele prazo, pelo que se aplica o regime legal supletivo de sobrevivência dos n.ºs 2 e seguintes do artigo 557.º do Código do Trabalho, na sua redacção inicial.

5 — Em 1 de Dezembro de 2003, data da entrada em vigor do Código do Trabalho, ainda não tinha decorrido um ano sobre a entrada em vigor da alteração da convenção, pelo que a denúncia não se enquadrou no artigo 13.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, não tendo tido «efeitos imediatos». A denúncia fundou-se, por isso, no n.º 1 do artigo 558.º do Código do Trabalho e produziu efeitos a partir do termo do prazo de vigência da alteração da convenção.

6 — Após a denúncia, decorreram negociações directas entre 26 de Fevereiro de 2004 e 20 de Fevereiro de 2006, que terminaram sem acordo.

7 — Realizou-se a audiência dos interessados, informando-os da intenção de se proceder à publicação do aviso sobre a data da cessação da vigência da convenção, bem como dos respectivos fundamentos.

Em resposta, o Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidros e Similares, representado pela FETICEQ na outorga da convenção, discordando da publicação do aviso, alegou, por um lado, que as listas de árbitros a que alude o artigo 570.º do Código do Trabalho só foram publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego* em 8 de Fevereiro de 2007, o que inviabilizaria até então o recurso a arbitragem. Por outro lado, observou que a alteração da convenção determinava a vigência pelo prazo de um ano com início em 1 de Janeiro de 2003, pelo que, dispondo a alínea a) do n.º 2 do artigo 557.º do Código do Trabalho que, quando não regulam a sua sobrevigência, as convenções renovam-se sucessivamente por períodos de um ano, e sendo a denúncia da APICER posterior a 1 de Janeiro de 2004, a convenção teria renovado a sua vigência em 1 de Janeiro de 2005 pelo prazo de um ano e, em 2 de Janeiro de 2006, por novo período de um ano, dado que as partes estavam em negociação. Considerando que em 22 de Fevereiro de 2007 havia sido requerida a conciliação, que ainda se mantinha em curso, concluiu que ainda não se tinha esgotado o prazo de seis meses previsto na alínea c) do n.º 2 do mencionado artigo 557.º, pelo que, sendo manifesta a vontade das partes em negociar e celebrar nova convenção, se opunha à publicação do aviso até à conclusão do processo de negociação.

Por sua vez, a APICER pronunciou-se favoravelmente à publicação do aviso sobre a data da cessação da vigência da convenção.

8 — As listas de árbitros a que alude o Sindicato respeitam à arbitragem obrigatória e a sua inexistência não impossibilitava a arbitragem voluntária. O presidente do Conselho Económico e Social deu posse às individualidades que integram as listas de árbitros em 27 de Setembro de 2006 (cf. informação no *website* do Conselho Económico e Social: <http://www.ces.pt>), mas a circunstância de até esse momento estar impossibilitada a arbitragem obrigatória não impede a aplicabilidade do regime legal supletivo de sobrevigência e caducidade das convenções colectivas.

Por outro lado, a data de 1 de Janeiro de 2003, invocada pelo Sindicato, reporta-se ao início de efeitos retroactivos da alteração da convenção. Nos termos do n.º 1 do artigo 581.º do Código do Trabalho, as convenções colectivas entram em vigor, após a sua publicação, nos mesmos termos das leis, pelo que a convenção publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 2003, distribuído em 10 de Julho, entrou em vigor em 15 de Julho de 2003.

9 — Em consequência da denúncia, a convenção renovou a sua vigência em 15 de Julho de 2004 pelo prazo de um ano e, em 15 de Julho de 2005, por novo período de um ano, visto as partes estarem em negociação, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 557.º do Código do Trabalho.

10 — No termo do segundo período de renovação, não estava a decorrer conciliação, mediação ou arbitragem, pelo que a convenção cessou os seus efeitos no termo do dia 14 de Julho de 2006, nos termos do n.º 4 do artigo 557.º do Código do Trabalho, na redacção inicial.

11 — Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 581.º do Código do Trabalho, determino a publicação do seguinte aviso:

O contrato colectivo de trabalho entre a Associação Portuguesa da Indústria de Cerâmica e a Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 29 de Fevereiro de 2000, incluindo a respectiva alteração publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 2003, cessou a sua vigência no termo do dia 14 de Julho de 2006.

Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, 28 de Junho de 2007 — O Director-Geral, *Fernando Ribeiro Lopes*.

Aviso sobre a data da cessação da vigência do contrato colectivo de trabalho entre a Associação Portuguesa da Indústria de Cerâmica e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros.

1 — A Associação Portuguesa da Indústria de Cerâmica (APICER) requereu, em 6 de Fevereiro de 2007, a publicação de aviso sobre a data da cessação da vigência do contrato colectivo de trabalho celebrado entre esta associação de empregadores e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros.

2 — A federação sindical outorgante extinguiu-se por fusão com outra federação, tendo sido constituída a Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro (FEVICOM). A extinção das federações e a constituição da nova estão publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 2004.

3 — A APICER procedeu à denúncia da referida convenção acompanhada de proposta negocial de celebração de nova convenção colectiva, nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, tendo a denúncia sido dirigida à Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal, que a recebeu em 20 de Fevereiro de 2004.

4 — A denúncia teve por objecto o CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 29 de Fevereiro de 2000, bem como as respectivas alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 2001.

5 — Nos termos do n.º 2 da cláusula 2.ª, a convenção «vigorará pelo prazo de um ano», nada referindo quanto à renovação da sua vigência após o decurso daquele prazo, pelo que se aplica o regime legal supletivo de sobrevivência dos n.ºs 2 e seguintes do artigo 557.º do Código do Trabalho, na sua redacção inicial.

6 — Após a denúncia decorreram negociações directas entre 26 de Fevereiro de 2004 e 20 de Fevereiro de 2006 e em 19 de Maio de 2006 a FEVICCOM requereu a conciliação, em 16 de Fevereiro de 2006, que terminou sem acordo em 30 de Janeiro de 2007.

7 — Realizou-se a audiência dos interessados, informando-os da intenção de se proceder à publicação do aviso sobre a data da cessação da vigência da convenção, bem como dos respectivos fundamentos.

Em resposta, a FEVICCOM, discordando da publicação do aviso, alegou que, em 28 de Outubro de 2003, havia apresentado uma proposta de revisão da convenção à qual a APICER não respondeu no prazo convencional (até 30 dias após a recepção da proposta), só o vindo a fazer em 19 de Fevereiro de 2004, já na vigência do Código do Trabalho, e invocando o «disposto no artigo 13.º e ainda o artigo 558, n.º 1, do Código do Trabalho, para fazer a denúncia do IRCT objecto de notificação», quando o processo tinha sido iniciado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro. Sustentou que a norma do referido artigo 13.º «por ser transitória só podia ter sido invocada no momento da sua entrada em vigor», argumentando com a sua repriminção durante o período de seis meses, por força do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 9/2006, de 20 de Março. Alegou, também, que as partes remeteram os efeitos da denúncia para a lei então em vigor, pelo que «a vontade das partes, no momento da celebração da convenção, foi formada na convicção de que a mesma se mantinha em vigor até ser substituída por outra». Concluindo, invocou que o aviso teria como consequência produzir efeitos retroactivos à Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, pelo que violaria o n.º 3 do artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa, bem como o artigo 56.º da mesma.

Por sua vez, a APICER pronunciou-se favoravelmente à publicação do aviso sobre a data da cessação da vigência da convenção.

8 — A não apresentação de contraproposta por parte da APICER dentro do prazo justificaria o pedido de conciliação pela associação sindical proponente, o que não se verificou. Em qualquer caso, não estava impedida a denúncia feita pela APICER, nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto. Com efeito, a denúncia foi feita após a entrada em vigor do Código do Trabalho, quando a convenção denunciada estava em vigor há mais de um ano, e foi acompanhada de proposta negocial, como exige o n.º 1 do artigo 558.º do mesmo Código.

Não assiste razão à FEVICCOM quando alega que o n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 9/2006, de 20 de Março, repriminou o artigo 13.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, porque este artigo estava em vigor e o primeiro se limitou a fixar um limite temporal à possibilidade de a denúncia de convenções colectivas ser feita ao abrigo do referido artigo 13.º

9 — Tendo a denúncia feita pela APICER sido recebida em 20 de Fevereiro de 2004, a convenção renovou a sua vigência pelo período de um ano e, em 21 de Fevereiro de 2005, por novo período de um ano, visto as partes estarem em negociação, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 557.º do Código do Trabalho.

10 — Em 20 de Fevereiro de 2006, termo do prazo da segunda renovação da vigência, estava em curso o processo de conciliação, pelo que a convenção se manteve em vigor por mais seis meses, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 557.º do Código do Trabalho, na redacção inicial.

11 — Decorrido este prazo de sobrevivência sem ter sido obtido acordo, a convenção cessou os seus efeitos no termo do dia 20 de Agosto de 2006, no âmbito da representação da Associação Portuguesa da Indústria de Cerâmica e da Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro, nos termos do n.º 4 do artigo 557.º do Código do Trabalho, na redacção inicial.

12 — Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 581.º do Código do Trabalho, determino a publicação do seguinte aviso:

O contrato colectivo de trabalho entre a Associação Portuguesa da Indústria de Cerâmica e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 29 de Fevereiro de 2000, incluindo as respectivas alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 2001, cessou a sua vigência no termo do dia 20 de Agosto de 2006, no âmbito da representação da referida associação de empregadores e da Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro, que sucedeu à associação sindical outorgante.

Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, 28 de Junho de 2007. — O Director-Geral, *Fernando Ribeiro Lopes*.

Aviso sobre a data da cessação da vigência do contrato colectivo de trabalho entre a Associação Portuguesa da Indústria de Cerâmica e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra (administrativos).

1 — A Associação Portuguesa da Indústria de Cerâmica (APICER) requereu, em 22 de Janeiro de 2007, a publicação de aviso sobre a data da cessação da vigência do contrato colectivo de trabalho celebrado entre esta associação de empregadores e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços (FEPACES) e outra.

2 — A APICER procedeu à denúncia da referida convenção, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 29 de Fevereiro de 2000, acompanhada de proposta negocial, nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto. A denúncia foi dirigida somente à Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, que a recebeu em 20 de Fevereiro de 2004.

3 — Nos termos do n.º 2 da cláusula 2.ª, a convenção «vigorará pelo prazo de um ano», nada referindo quanto à renovação da sua vigência após o decurso daquele prazo, pelo que se aplica o regime legal supletivo de sobrevivência, previsto nos n.ºs 2 e seguintes do artigo 557.º do Código do Trabalho, na sua redacção inicial.

4 — Após a denúncia tiveram lugar negociações directas entre 24 de Março de 2004 e 20 de Fevereiro de 2006, que terminaram sem acordo.

5 — Realizou-se a audiência dos interessados, informando-os da intenção de se proceder à publicação do aviso sobre a data da cessação da vigência da convenção, bem como dos respectivos fundamentos.

Em resposta, a FEPCES, discordando da publicação do referido aviso, alegou que havia apresentado uma proposta de revisão da convenção em 20 de Outubro de 2003, à qual a APICER respondeu apenas em 19 de Fevereiro de 2004, com uma proposta de revisão global da convenção, e invocando o artigo 13.º da Lei n.º 99/2003 e o artigo 558.º do Código do Trabalho. Sustentou, por isso, que o processo de revisão se iniciou em 20 de Outubro de 2003 e foi conduzido de acordo com a legislação anterior ao Código do Trabalho, pelo que seria extemporânea a invocação do artigo 13.º da Lei n.º 99/2003. Alegou também que «a vontade das partes, no momento da celebração da convenção e da posterior apresentação da proposta de revisão, como foi repetido à APICER, foi formada na convicção de que a mesma se mantinha em vigor até ser substituída por outra convenção», como decorria, em seu entender, da convenção e da legislação anterior ao Código do Trabalho. Invocou também que o aviso teria como consequência produzir efeitos retroactivos à Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, pelo que haveria violação do n.º 3 do artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa, bem como do artigo 56.º da mesma.

Por sua vez, a APICER pronunciou-se favoravelmente à publicação do aviso sobre a data da cessação da vigência da convenção.

6 — A não apresentação de contraproposta por parte da APICER dentro do prazo justificaria o pedido de conciliação pela FEPCES, o que não se verificou. Em qualquer caso, não estava impedida a denúncia feita pela APICER, nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto. Com efeito, a denúncia foi feita após a entrada em vigor do Código do Trabalho, quando a convenção estava em vigor há mais de um ano, e foi acompanhada de proposta comercial, como exige o n.º 1 do artigo 558.º do mesmo Código. É infundada a alegação de que o aviso teria como consequência atribuir efeitos retroactivos à Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, não havendo qualquer violação do n.º 3 do artigo 18.º da Constituição.

7 — Tendo a denúncia por parte da APICER sido recebida em 20 de Fevereiro de 2004, a convenção renovou a sua vigência pelo período de um ano e em 21 de Fevereiro de 2005 por novo período de um ano, visto as partes estarem em negociação, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 557.º do Código do Trabalho.

8 — No termo do segundo período de renovação, não estava a decorrer conciliação, mediação ou arbitragem, pelo que a convenção cessou os seus efeitos no termo do dia 20 de Fevereiro de 2006, no âmbito da representação da APICER e da FEPCES, nos termos do n.º 4 do artigo 557.º do Código do Trabalho, na redacção inicial.

9 — Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 581.º do Código do Trabalho, determino a publicação do seguinte aviso:

O contrato colectivo de trabalho entre a Associação Portuguesa da Indústria de Cerâmica e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra (administrativos), publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 29 de Fevereiro

de 2000, cessou a sua vigência no termo do dia 20 de Fevereiro de 2006, no âmbito da representação das referidas associações outorgantes.

Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, 28 de Junho de 2007. — O Director-Geral, *Fernando Ribeiro Lopes*.

Aviso sobre a data da cessação da vigência do contrato colectivo de trabalho entre a Associação Portuguesa da Indústria de Cerâmica e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outro (administrativos).

1 — A Associação Portuguesa da Indústria de Cerâmica (APICER) requereu, em 22 de Janeiro de 2007, a publicação de aviso sobre a data da cessação da vigência do contrato colectivo de trabalho celebrado entre esta associação de empregadores e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços (FETESE) e outro.

2 — A APICER procedeu à denúncia do referido contrato colectivo de trabalho publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 2000, acompanhada de proposta comercial de celebração de nova convenção colectiva, nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto. A denúncia foi dirigida somente à FETESE, que a recebeu em 20 de Fevereiro de 2004.

Após a denúncia decorreram negociações directas entre 24 de Março de 2004 e 21 de Julho de 2005, que terminaram sem acordo.

3 — Nos termos do n.º 2 da cláusula 2.ª, a convenção «vigorará pelo prazo de um ano», nada referindo quanto à renovação da sua vigência após o decurso daquele prazo, pelo que se aplica o regime legal supletivo de sobrevigência dos n.ºs 2 e seguintes do artigo 557.º do Código do Trabalho, na redacção inicial.

4 — Realizou-se a audiência dos interessados, informando-os da intenção de se proceder à publicação do aviso sobre a data da cessação da vigência da convenção, bem como dos respectivos fundamentos.

Em resposta, a FETESE discordando da publicação do aviso, alegou que mantinha em aberto um processo de negociações directas com a APICER, pelo que entendia que esta estaria de má fé ao invocar a caducidade da convenção, não se tendo esgotado todos os procedimentos para superação de conflitos colectivos.

Por sua vez, a APICER pronunciou-se favoravelmente à publicação do aviso sobre a data da cessação da vigência da convenção.

5 — A FETESE não contesta os elementos de facto e de direito que enquadram a convenção no regime de sobrevigência regulado nos n.ºs 2 e seguintes do artigo 557.º do Código do Trabalho e de que decorre a cessação da vigência da convenção.

6 — A denúncia por parte da APICER foi recebida em 20 de Fevereiro de 2004, pelo que a convenção renovou a sua vigência pelo período de um ano e em 21 de Fevereiro de 2005 por novo período de um ano, visto as partes estarem em negociação, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 557.º do Código do Trabalho.

7 — Não tendo havido conciliação, mediação ou arbitragem, a convenção cessou os seus efeitos no termo do dia 20 de Fevereiro de 2006, no âmbito da representação da Associação Portuguesa da Indústria de Cerâmica e da Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, nos termos do n.º 4 do artigo 557.º do Código do Trabalho, na redacção inicial.

8 — Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 581.º do Código do Trabalho, determino a publicação do seguinte aviso:

O contrato colectivo de trabalho entre a Associação Portuguesa da Indústria de Cerâmica e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outro (administrativos), publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 2000, cessou a sua vigência no termo do dia 20 de Fevereiro de 2006, no âmbito da representação das referidas entidades outorgantes.

Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, 28 de Junho de 2007. — O Director-Geral, *Fernando Ribeiro Lopes*.

Aviso sobre a data da cessação da vigência do contrato colectivo de trabalho entre a Associação Portuguesa da Indústria de Cerâmica e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio (administrativos).

1 — A Associação Portuguesa da Indústria de Cerâmica (APICER) requereu, em 22 de Janeiro de 2007, a publicação de aviso sobre a data da cessação da vigência do contrato colectivo de trabalho celebrado entre esta associação de empregadores e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio (SITESC).

2 — A APICER procedeu à denúncia do referido contrato colectivo, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 2000, acompanhada de proposta negocial de celebração de nova convenção colectiva, nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, tendo a denúncia sido recebida pelo SITESC em 20 de Fevereiro de 2004.

3 — Nos termos do n.º 2 da cláusula 2.ª, a convenção «vigorará pelo prazo de um ano», nada referindo quanto à renovação da sua vigência após o decurso daquele prazo, pelo que se aplica o regime legal supletivo de sobrevivência dos n.ºs 2 e seguintes do artigo 557.º do Código do Trabalho, na sua redacção inicial.

4 — Realizou-se a audiência dos interessados, informando-os da intenção de se proceder à publicação do aviso sobre a data da cessação da vigência da convenção, bem como dos respectivos fundamentos.

Em resposta, o SITESC (que passou a designar-se por Sindicato de Quadros, Técnicos Administrativos, Serviços e Novas Tecnologias por alteração dos estatutos publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 2004), discordando da publicação do aviso, alegou que mantinha em aberto um processo de negociações directas com a APICER, pelo que esta estaria de má fé ao invocar a caducidade da convenção, não se tendo esgotado todos os procedimentos para superação de conflitos colectivos.

Por sua vez, a APICER pronunciou-se favoravelmente à publicação do aviso sobre a data da cessação da vigência da convenção.

5 — O SITESC não contesta os elementos de facto e de direito que enquadram a convenção no regime de sobrevivência regulado nos n.ºs 2 e seguintes do artigo 557.º do Código do Trabalho e de que decorre a cessação da vigência da convenção.

6 — A denúncia por parte da APICER foi recebida em 20 de Fevereiro de 2004, pelo que a convenção renovou a sua vigência pelo período de um ano, que terminou em 20 de Fevereiro de 2005, nos termos da primeira parte da alínea b) do n.º 2 do artigo 557.º do Código do Trabalho.

O SITESC só participou na reunião de negociações que teve lugar no dia 5 de Maio de 2005, inicialmente agendada para os dias 6 e 8 de Abril anteriores, sendo qualquer destas datas posterior à da cessação de vigência da convenção.

Na data em que terminou o período de renovação da convenção, não estando as partes em negociação, não ocorreu a segunda renovação prevista na segunda parte da alínea b) do n.º 2 do referido artigo 557.º e, não estando a decorrer conciliação, mediação ou arbitragem, a convenção cessou os seus efeitos no termo do dia 20 de Fevereiro de 2005, nos termos do n.º 4 do artigo 557.º do Código do Trabalho, na redacção inicial.

7 — Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 581.º do Código do Trabalho, determino a publicação do seguinte aviso:

O contrato colectivo de trabalho entre a Associação Portuguesa da Indústria de Cerâmica e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio (administrativos), publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 2000, cessou a sua vigência no termo do dia 20 de Fevereiro de 2005.

Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, 28 de Junho de 2007. — O Director-Geral, *Fernando Ribeiro Lopes*.

ACORDOS DE REVOGAÇÃO DE CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

...

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I — ESTATUTOS

Sind. dos Trabalhadores da Função Pública do Norte — Alteração

Alteração aos estatutos aprovados em assembleia geral extraordinária realizada em 26 e 30 de Março de 2007.

CAPÍTULO I

Da constituição, denominação, âmbito e sede

Artigo 1.º

Âmbito profissional

1 — O Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública do Norte (STFPN) é a associação sindical constituída pelos trabalhadores da Administração Pública nele filiados, nos termos legais.

2 — Consideram-se trabalhadores da Administração Pública aqueles que, independentemente do vínculo ou tipo de contrato, desempenhem funções próprias do serviço, de natureza permanente ou transitória, subordinados a hierarquia e disciplina:

- a) Na Administração Pública Central, local ou Regional;
- b) Nos órgãos do Estado que desenvolvam funções materialmente administrativas;
- c) Nos institutos públicos;
- d) Nas associações públicas;
- e) Em quaisquer entidades públicas ou privadas que se encontrem investidas de poderes de autoridade na prossecução de fins públicos ou prossigam actividades de utilidade pública, nomeadamente instituições particulares de solidariedade social e outras entidades com fins de solidariedade social.

3 — O Sindicato abrange ainda os trabalhadores, qualquer que seja a sua relação contratual, ao serviço

de entidades gestoras ou prestadoras de serviços ou actividades públicas, qualquer que seja a sua forma jurídica, incluindo as que forem objecto de privatização.

Artigo 2.º

Âmbito geográfico

1 — O Sindicato abrange os serviços sediados nos distritos de Braga, Bragança, Porto, Viana do Castelo e Vila Real e ou as regiões que nesta área forem criadas, bem como todos aqueles, a qualquer título, sob a sua dependência.

2 — O alargamento aos concelhos limítrofes fica dependente da decisão colectiva dos trabalhadores interessados.

Artigo 3.º

Sede e delegações

1 — O Sindicato tem a sua sede no Porto e delegações nos outros distritos e ou regiões.

2 — As delegações funcionarão de forma a terem em conta os princípios fundamentais consagrados nestes estatutos.

3 — Poderão ser criadas outras delegações nos locais tidos por convenientes, mediante deliberação da assembleia geral.

Artigo 4.º

Símbolo e bandeira

O Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública do Norte designa-se abreviadamente por STFPN e adopta como símbolo e como bandeira os da Federação dos Sindicatos da Função Pública com o nome do Sindicato.

CAPÍTULO II

Dos princípios fundamentais

Artigo 5.º

Liberdade, democraticidade, independência sindical, unidade, solidariedade

1 — O STFPN orienta e fundamenta a sua acção sobre os princípios da liberdade, da democraticidade interna, da independência sindical, da unidade e da solidariedade entre todos os trabalhadores.

2 — O princípio da liberdade sindical, reconhecido e defendido pelo Sindicato, garante a todos os trabalhadores o direito de se sindicalizarem, independentemente das suas opções políticas ou religiosas.

3 — O STFPN reconhece e defende a democracia sindical, garante da unidade dos trabalhadores e do funcionamento dos órgãos, estruturas e da vida do Sindicato, constituindo o seu exercício um direito e um dever de todos os associados.

4 — A democracia sindical em que o Sindicato assenta a sua acção expressa-se, designadamente, no direito de participar a todos os níveis na actividade sindical, de ser eleito, de eleger e destituir os seus dirigentes e de livremente exprimir todos os pontos de vista existentes no seio dos trabalhadores, devendo, após a discussão, a minoria aceitar a decisão da maioria.

5 — O STFPN reconhece e defende a independência sindical, como garante da autonomia face ao Estado e ao Governo, aos partidos políticos e às organizações religiosas.

6 — O STFPN reconhece e defende a unidade de todos os trabalhadores e a unidade das suas organizações sindicais como condição e garantia dos direitos, liberdade e interesses dos trabalhadores.

7 — O STFPN reconhece e defende a solidariedade, entre todos os trabalhadores, podendo celebrar acordos de cooperação ou de adesão com outras organizações sindicais, nacionais ou estrangeiras, designadamente com aquelas cujas actividades são afins à acção do Sindicato.

Artigo 6.º

Movimento sindical e associativo

1 — O STFPN, como afirmação concreta dos princípios enunciados é filiado:

- a) Na Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses — Intersindical Nacional (CGTP/IN);
- b) Na Federação Nacional dos Sindicatos da Função Pública (FNSFP);
- c) Na Confederação Portuguesa de Quadros Técnicos e Científicos (CPQTC).

2 — O STFPN poderá aderir a outras organizações de nível superior, nacionais ou internacionais, que abrangam o seu âmbito, mediante decisão da assembleia geral.

3 — O STFPN é filiado na Federação Portuguesa de Campismo e Caravanismo (FPCC).

4 — Tendo por fim a prossecução dos seus objectivos e o pleno exercício das suas competências, o Sindicato poderá aderir a outras organizações e associações que desenvolvam actividades cívicas, culturais, desportivas e recreativas que visem promover e defender os interesses dos trabalhadores e cidadãos em geral.

CAPÍTULO III

Das atribuições e competências

Artigo 7.º

Atribuições

Constituem atribuições do STFPN:

- a) Defender, promover e alargar, por todos os meios ao seu alcance, os direitos e interesses, individuais e colectivos, dos seus associados;
- b) Promover, organizar e apoiar acções conducentes à melhoria das condições de vida e de trabalho e demais reivindicações dos associados, de acordo com a sua vontade democraticamente expressa;
- c) Alicerçar a solidariedade entre todos os trabalhadores, desenvolvendo a sua consciência de classe, sindical, política e cívica;
- d) Defender as liberdades democráticas e os direitos e conquistas dos trabalhadores e das suas organizações, tendo em consideração que a sua independência não pode significar indiferença perante as ameaças às liberdades democráticas ou a quaisquer dos direitos dos trabalhadores;
- e) Promover o aprofundamento da democracia participativa e a melhoria da defesa dos interesses do cidadão face ao Estado e aos poderes públicos em geral.

Artigo 8.º

Competências

Ao STFPN compete, nomeadamente:

- a) Celebrar convenções colectivas de trabalho;
- b) Emitir pareceres sobre assuntos respeitantes ao seu âmbito de actividade, ou dos seus associados, por iniciativa própria ou a solicitação de outras organizações ou de organismos oficiais;
- c) Participar na elaboração de legislação de trabalho que diga respeito aos trabalhadores que representa;
- d) Fiscalizar e reclamar a aplicação das leis, instrumentos de regulamentação colectiva e demais regulamentos de trabalho;
- e) Intervir nos processos disciplinares instaurados aos associados e em todos os casos de despedimento;
- f) Prestar assistência sindical, jurídica ou outra aos associados nos conflitos resultantes de relações de trabalho;
- g) Gerir e participar na gestão, em colaboração com outras associações sindicais, das instituições de segurança social e outras organizações que visem os interesses das classes trabalhadoras;
- h) Intervir e participar na democratização, transformação e modernização da Administração Pública, designadamente, em tudo o que tenha a ver com os trabalhadores.

CAPÍTULO IV

Dos associados, quotização e regime disciplinar

SECÇÃO I

Dos associados

Artigo 9.º

Filiação

1 — Têm direito de se filiar no Sindicato todos os trabalhadores que estejam nas condições previstas no artigo 1.º e exerçam a sua actividade na área indicada no artigo 2.º, ambos dos presentes estatutos, bem como os que estejam na situação de aposentados ou reformados.

2 — A aceitação ou recusa de filiação é da competência da direcção, e da sua decisão cabe recurso para a assembleia geral, que a apreciará na primeira reunião que ocorrer após a sua interposição, salvo se já tiver sido convocada.

3 — Têm legitimidade para interpor recurso da recusa o interessado e da aceitação qualquer associado no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

Artigo 10.º

Direitos dos associados

São direitos dos associados:

- a) Ser eleito, eleger e destituir os órgãos do Sindicato nas condições fixadas nos presentes estatutos;
- b) Participar em todas as deliberações que lhes digam directamente respeito;
- c) Participar activamente na vida do Sindicato, nomeadamente nas reuniões da assembleia geral, requerendo, apresentando, discutindo e votando as moções e propostas que entendam convenientes;
- d) Beneficiar da acção desenvolvida pelo Sindicato em defesa dos interesses profissionais, económicos, sociais e culturais comuns a todos os filiados ou dos seus interesses específicos;
- e) Beneficiar dos serviços prestados pelo Sindicato ou por quaisquer instituições e cooperativas de que faça parte ou de organizações em que o Sindicato esteja filiado, nos termos dos respectivos estatutos;
- f) Ser informado sobre todos os aspectos da actividade desenvolvida pelo Sindicato;
- g) Requerer a convocação da assembleia geral, nos termos previstos nos presentes estatutos;
- h) Formular livremente as críticas que tiverem por convenientes à actuação e às decisões dos diversos órgãos do Sindicato, mas sempre no seu seio e sem prejuízo da obrigação de respeitar as decisões democraticamente tomadas;
- i) Usufruir de todos os benefícios e da prestação de serviços, nos termos dos presentes estatutos e respectivos regulamentos;
- j) Beneficiar, ainda, de serviços especiais de carácter formativo, cultural, jurídico, ou sócio-económico, criados pelo Sindicato ou prestados por entidades terceiras, nos termos dos respectivos convénios e regulamentos;

- l) Exercer o direito de tendência, de acordo com o disposto no artigo seguinte.

Artigo 11.º

Direito de tendência

1 — O STFPN pela sua própria natureza democrática reconhece a existência no seu seio de diversas correntes de opinião político-ideológicas cuja organização é, no entanto, exterior ao movimento sindical e da exclusiva responsabilidade dessas mesmas correntes de opinião.

2 — As correntes de opinião exprimem-se através do exercício do direito de participação dos associados a todos os níveis e em todos os órgãos.

3 — As correntes de opinião podem exercer a sua intervenção e participação sem que esse direito em circunstância alguma possa prevalecer sobre o direito de participação de cada associado individualmente considerado.

4 — As formas de participação e expressão das diversas correntes de opinião, nos órgãos competentes do STFPN, subordinam-se às normas regulamentares definidas e aprovadas pelos órgãos competentes.

Artigo 12.º

Deveres dos associados

São deveres dos associados:

- a) Participar nas actividades do Sindicato e manter-se delas informado, nomeadamente, participando nas reuniões da assembleia geral ou grupos de trabalho e desempenhando as funções para que forem eleitos ou nomeados, salvo por motivos devidamente justificados;
- b) Cumprir e fazer cumprir os estatutos, bem como as deliberações dos órgãos competentes tomadas democraticamente e de acordo com os estatutos;
- c) Apoiar activamente as acções do Sindicato na prossecução dos seus objectivos;
- d) Divulgar os princípios fundamentais e objectivos do Sindicato com vista ao alargamento da sua influência e da do movimento sindical;
- e) Agir solidariamente, em todas as circunstâncias, na defesa dos interesses colectivos;
- f) Fortalecer a acção sindical nos locais de trabalho e a respectiva organização sindical, incentivando a participação do maior número de trabalhadores na actividade sindical;
- g) Contribuir para a sua formação sindical, cultural e política, bem como para a dos demais trabalhadores;
- h) Divulgar as edições do Sindicato;
- i) Pagar mensalmente a quotização, salvo nos casos de isenção previstos nos presentes estatutos;
- j) Comunicar ao Sindicato, no prazo máximo de 15 dias, a alteração da sua situação profissional, a mudança de residência, a aposentação e reforma, a incapacidade por doença, o impedimento por serviço militar, a situação de desemprego e, ainda, quando deixar de exercer a actividade profissional no âmbito do Sindicato.

Artigo 13.º

Perda da qualidade de associado

Perdem a qualidade de associados os trabalhadores que:

- a) Deixarem de exercer a actividade profissional ou deixarem de a exercer na área do Sindicato, excepto quando deslocados;
- b) Se retirarem voluntariamente, desde que o façam mediante comunicação por escrito à direcção;
- c) Hajam sido punidos com a sanção de expulsão;
- d) Deixarem de pagar as quotas sem motivo justificado durante três meses e, se depois de avisados por escrito pelo Sindicato, não efectuarem o pagamento no prazo de um mês a contar da data da recepção do aviso.

Artigo 14.º

Suspensão temporária dos direitos sindicais

1 — São suspensos os direitos sindicais de todos os associados abrangidos por um dos seguintes casos:

- a) Punição com a pena de suspensão do Sindicato;
- b) Exercício temporário da sua actividade profissional fora do âmbito geográfico do Sindicato, excepto quando se trate de destacamento, requisição ou comissão de serviço.

2 — Os direitos de eleger, de ser eleito e de participar activamente na vida do Sindicato, votando nas reuniões da assembleia geral e como membro dos órgãos e corpos gerentes do Sindicato são temporariamente suspensos pelo desempenho de cargos directivos, ainda que de natureza temporária, sem precedência de concurso.

SECÇÃO II

Da quotização

Artigo 15.º

Quotização

1 — O valor da quota geral mensal a pagar por cada associado é de 1% das suas retribuições ilíquidas mensais.

2 — Os associados aposentados ou reformados pagam 0,25% das suas retribuições ilíquidas mensais.

3 — Podem ser estabelecidas quotizações suplementares específicas de prestação única, fraccionada ou regular, que conferirão aos sócios interessados direito a serviços e benefícios especiais.

4 — Os associados suspensos, nos termos no n.º 1 do artigo 14.º dos presentes estatutos, não estão sujeitos ao pagamento da quota geral mensal, pelo período da suspensão.

Artigo 16.º

Isenção do pagamento de quota

1 — Estão isentos do pagamento de quota geral, salvo declaração em contrário do associado:

- a) Os associados que estejam no cumprimento do serviço militar;

- b) Os associados que, tendo exercido actividade profissional, se encontrem na situação de desemprego, sem qualquer retribuição;
- c) Os associados que tenham sido punidos com sanção disciplinar de suspensão com perda de vencimento.

2 — A direcção poderá isentar do pagamento de quotas, após análise criteriosa da sua situação económica, os associados que se encontrem na situação de doença prolongada devidamente comprovada, ou a qualquer outro título que implique redução de retribuição.

3 — A quotização suplementar específica prevista no artigo anterior não pode ser objecto de isenção ou redução.

SECÇÃO III

Do regime disciplinar

Artigo 17.º

Regime disciplinar

Constituem infracções disciplinares, puníveis, consoante a sua gravidade, nos termos previstos nos artigos seguintes:

- a) O não cumprimento, de forma injustificada, dos deveres previstos no artigo 12.º;
- b) O não acatamento das decisões e deliberações dos órgãos competentes tomadas democraticamente e de acordo com os presentes estatutos;
- c) A prática de actos lesivos dos interesses e direitos do Sindicato e dos trabalhadores.

Artigo 18.º

Sanções disciplinares

As sanções disciplinares aplicáveis para efeito do artigo anterior são as seguintes:

- a) Repreensão por escrito;
- b) Suspensão até 30 dias;
- c) Suspensão de 30 a 180 dias;
- d) Expulsão.

Artigo 19.º

Garantias de defesa

Nenhuma sanção será aplicada sem que ao associado sejam dadas todas as possibilidades de defesa em adequado processo disciplinar.

Artigo 20.º

Exercício do poder disciplinar

1 — O poder disciplinar é exercido pela comissão executiva, a qual nomeará para o efeito um instrutor.

2 — A instauração do processo disciplinar e o início da instrução são notificados ao arguido no prazo de cinco dias.

3 — A nota de culpa, da qual devem constar todas as circunstâncias de facto e de direito que consubstanciam a infracção disciplinar, é notificada no prazo de

15 dias após o termo da instrução ao arguido, que poderá apresentar a sua defesa em prazo a fixar pelo instrutor até 20 dias.

4 — O relatório do instrutor, se outras diligências de prova se não justificarem, deverá ser entregue à comissão executiva no prazo de 30 dias.

5 — Da decisão da comissão executiva cabe recurso, no prazo de 10 dias, que será obrigatoriamente apreciado na primeira reunião que ocorrer após a decisão, para a direcção, que decide em última instância.

6 — As penas expulsivas são ratificadas pela assembleia geral ordinária seguinte.

Artigo 21.º

Readmissão

Nos casos de expulsão, o pedido de readmissão é apreciado e votado favoravelmente por, pelo menos, dois terços dos votos validamente expressos na direcção, a ratificar pela assembleia geral ordinária seguinte.

CAPÍTULO V

Da organização do Sindicato

SECÇÃO I

Da organização sindical de base

Artigo 22.º

Secção sindical e seus órgãos

1 — A organização do Sindicato tem a sua base nos trabalhadores sindicalizados de cada local de trabalho, que constituem a secção sindical.

2 — Os órgãos da secção sindical são:

- a) A assembleia sindical;
- b) A comissão sindical;
- c) Os delegados sindicais.

3 — Podem ser criadas comissões intersindicais nos serviços em que houver trabalhadores representados por outros sindicatos.

Artigo 23.º

Assembleia sindical

A assembleia sindical é o órgão deliberativo da secção sindical, integrando todos os sindicalizados do serviço.

Artigo 24.º

Trabalhadores não sindicalizados

Os trabalhadores sindicalizados deliberam acerca da participação dos trabalhadores não sindicalizados, bem como da forma que esta deverá adoptar.

Artigo 25.º

Competência da assembleia sindical

Compete à assembleia sindical:

- a) Pronunciar-se sobre todas as questões respeitantes à actividade sindical do serviço;
- b) Eleger e destituir os delegados sindicais.

Artigo 26.º

Comissão sindical

1 — A comissão sindical é constituída por todos os delegados sindicais do serviço.

2 — A comissão sindical poderá eleger, caso o número de delegados sindicais o justifique, um secretariado.

3 — Incumbe à comissão sindical a coordenação da actividade da secção sindical, de acordo com os princípios definidos nos presentes estatutos e as deliberações dos órgãos competentes do Sindicato.

Artigo 27.º

Delegados sindicais

1 — Os delegados sindicais são associados do sindicato que actuam como elementos de coordenação e dinamização da actividade do Sindicato no serviço, sector ou local de trabalho.

2 — Os delegados sindicais exercem a sua actividade junto dos serviços ou nos diversos locais de trabalho de um mesmo serviço ou de determinadas áreas geográficas quando o número e a dispersão de trabalhadores por locais de trabalho o justificarem.

Artigo 28.º

Atribuições dos delegados sindicais

São atribuições dos delegados sindicais:

- a) Representar o Sindicato dentro dos limites dos poderes que lhes são conferidos;
- b) Estabelecer, manter e desenvolver contacto permanente entre os trabalhadores e o Sindicato;
- c) Informar os trabalhadores da actividade sindical, assegurando que a informação do Sindicato chegue a todos os trabalhadores do serviço, sector ou local de trabalho;
- d) Comunicar ao Sindicato todos os problemas e conflitos de trabalho, bem como as irregularidades praticadas pelos serviços que afectem ou possam vir a afectar qualquer trabalhador, e zelar pelo rigoroso cumprimento das disposições legais, contratuais e regulamentares;
- e) Cooperar com a direcção no estudo, negociação e revisão da legislação, bem como nas demais áreas de actuação do Sindicato;
- f) Incentivar os trabalhadores não associados do Sindicato a procederem à sua inscrição e estimular a sua participação na vida sindical;
- g) Assegurar que os serviços cobram as quotas aos associados e as remetem para o Sindicato;
- h) Comunicar ao Sindicato a sua demissão;

- i) Promover as eleições de novos delegados sindicais quando o seu mandato cessar, a qualquer título.

Artigo 29.º

Normas regulamentares

O funcionamento da secção sindical e da assembleia sindical pode ser objecto de regulamento, a aprovar pela respectiva secção sindical do serviço, não podendo em caso algum contrariar os princípios definidos nos presentes estatutos.

SUBSECÇÃO I

Dos delegados sindicais

Artigo 30.º

Designação dos delegados sindicais

A designação dos delegados sindicais é da competência da direcção, precedida de eleições a realizar nos locais de trabalho, entre os respectivos trabalhadores, ou fora destes e onde se considerar mais adequado.

Artigo 31.º

Eleição dos delegados sindicais

1 — A definição da forma de eleição dos delegados sindicais incumbe à assembleia sindical ou, caso não exista, aos trabalhadores participantes na eleição.

2 — Cabe à direcção do Sindicato assegurar a regularidade do processo eleitoral.

Artigo 32.º

Requisitos

Só pode ser delegado sindical o trabalhador, associado no Sindicato, que reúna as seguintes condições:

- a) Estar no pleno gozo dos seus direitos sindicais;
- b) Ter mais de 18 anos de idade;
- c) Não exerça cargo de chefia máxima nos locais de trabalho;
- d) Exerça a sua actividade no local de trabalho que lhe compete representar.

Artigo 33.º

Número de delegados sindicais

O número de delegados sindicais fica dependente das características e dimensões dos locais de trabalho ou áreas geográficas, cabendo exclusivamente à direcção do Sindicato ou aos trabalhadores determiná-lo de acordo com as necessidades da actividade sindical, em observância das respectivas disposições legais.

Artigo 34.º

Mandato

1 — O mandato dos delegados sindicais é de dois anos, podendo ser reeleitos.

2 — A eleição de delegados sindicais deve verificar-se nos dois meses seguintes ao termo do mandato.

Artigo 35.º

Perda da qualidade de delegado sindical

1 — A exoneração dos delegados sindicais é da competência da assembleia sindical que os elege e pode verificar-se a todo o tempo.

2 — A exoneração verifica-se por deliberação da assembleia sindical convocada expressamente para o efeito com a antecedência mínima de oito dias e desde que votada por, pelo menos, três quartos do número de trabalhadores presentes.

3 — A assembleia sindical que destituir delegados sindicais procede à eleição dos respectivos substitutos.

4 — A nomeação e exoneração de delegados sindicais será comunicada à direcção do serviço pelo Sindicato, após o que os delegados iniciam ou cessam imediatamente as suas funções.

Artigo 36.º

Direitos

Os delegados sindicais gozam dos direitos e garantias estabelecidos na lei.

SUBSECÇÃO II

Da assembleia geral de delegados

Artigo 37.º

Composição

A assembleia geral de delegados é composta por todos os delegados sindicais do Sindicato.

Artigo 38.º

Competências

Compete, em especial, à assembleia geral de delegados:

- a) Discutir e analisar a situação político-sindical na perspectiva da defesa dos interesses imediatos dos trabalhadores;
- b) Apreciar a acção sindical desenvolvida com vista ao seu aperfeiçoamento e melhor coordenação;
- c) Dinamizar, em colaboração com a direcção, a execução das deliberações dos órgãos do Sindicato;
- d) Pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam presentes pela direcção.

Artigo 39.º

Reuniões ordinárias

1 — A assembleia geral de delegados reúne trimestralmente para exercer as atribuições constantes das alíneas a) e b) do artigo 38.º

2 — A assembleia geral de delegados pode reunir em encontro anual ou congresso em conjunto com os corpos gerentes do Sindicato, a mesa da assembleia geral e activistas eleitos nos locais de trabalho.

Artigo 40.º

Regimento

1 — A convocação e funcionamento da assembleia geral de delegados regem-se pelas disposições seguintes:

- a) A assembleia geral de delegados pode reunir em sessão plenária na sede ou descentralizada pelos cinco distritos;
- b) A forma da reunião da assembleia geral de delegados consta da respectiva convocatória e é determinada em função dos assuntos a debater.

Artigo 41.º

Reuniões extraordinárias

1 — A assembleia geral de delegados reúne em sessão extraordinária:

- a) Por iniciativa da comissão executiva;
- b) A solicitação da direcção;
- c) A requerimento de, pelo menos, 1/10 dos seus membros.

2 — Os pedidos de convocação da assembleia geral de delegados devem ser dirigidos e fundamentados por escrito à comissão executiva, deles constando uma proposta de ordem de trabalho.

3 — Tendo em consideração os assuntos a debater, a comissão executiva delibera sobre a forma de reunião da assembleia geral de delegados.

Artigo 42.º

Convocação

1 — A assembleia geral de delegados é convocada pela comissão executiva, através de convocatória a enviar a cada um dos seus membros com a antecedência mínima de oito dias.

2 — Em caso de urgência devidamente justificada, a assembleia geral de delegados é convocada com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, através do meio de comunicação mais eficaz.

Artigo 43.º

Quórum

1 — As reuniões da assembleia geral de delegados têm início à hora marcada com a presença de qualquer número de membros, salvo disposição em contrário.

2 — As reuniões extraordinárias da assembleia geral de delegados requeridas pelos seus membros não se realizam sem a presença de pelo menos três quartos do número de requerentes, pelo que será feita uma única chamada no início da reunião pela ordem por que constem os nomes no requerimento.

3 — Se a reunião se não efectuar por não estarem presentes os requerentes, estes perdem o direito de convocar nova assembleia geral de delegados antes de decorridos seis meses sobre a data da reunião não realizada.

Artigo 44.º

Mesa da assembleia geral de delegados

A mesa da assembleia geral de delegados será constituída por membros da comissão executiva.

Artigo 45.º

Votação

1 — As deliberações da assembleia geral de delegado são tomadas, salvo deliberação em contrário, por simples maioria dos membros presentes.

2 — A votação é por braço no ar, salvo se houver decisão em contrário da assembleia.

Artigo 46.º

Perda da qualidade de membro

A perda de qualidade de delegado sindical determina a sua exclusão da assembleia geral de delegados.

Artigo 47.º

Comissões

A assembleia geral de delegados pode deliberar a constituição, entre os seus membros, de comissões eventuais ou permanentes para tratar de questões específicas relacionadas com a sua actividade.

Artigo 48.º

Assembleias gerais de delegados regionais ou sectoriais

No âmbito das atribuições das alíneas *a)*, *b)* e *c)* do artigo 38.º, podem realizar-se assembleias de delegados por áreas regionais ou sectores de actividade.

SECÇÃO II

Dos órgãos e corpos gerentes do Sindicato

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 49.º

Órgãos do Sindicato

São órgãos do Sindicato:

- a) A assembleia geral;
- b) A direcção;
- c) O conselho fiscalizador.

Artigo 50.º

Corpos gerentes

Constituem os corpos gerentes do Sindicato:

- a) A direcção;
- b) A comissão executiva.

Artigo 51.º

Capacidade eleitoral

Podem eleger e ser eleitos para a direcção, para o conselho fiscalizador e para a mesa da assembleia geral,

por voto directo e secreto, os associados do Sindicato maiores de 18 anos no pleno gozo dos seus direitos sindicais com mais de seis meses de filiação.

Artigo 52.º

Duração do mandato

A duração do mandato dos membros da direcção, do conselho fiscalizador e da mesa da assembleia geral é de quatro anos, podendo ser reeleitos para mandatos sucessivos.

Artigo 53.º

Gratuidade do cargo

1 — O exercício de qualquer cargo na direcção, no conselho fiscalizador e na mesa da assembleia geral é gratuito.

2 — Os dirigentes têm direito a ser reembolsados pelo Sindicato de todas as importâncias que deixarem de auferir por motivo do desempenho das suas funções sindicais.

Artigo 54.º

Destituição dos membros da direcção, do conselho fiscalizador e da mesa da assembleia geral

1 — Os membros da direcção, do conselho fiscalizador e da mesa da assembleia geral podem ser destituídos em assembleia geral expressamente convocada para o efeito, com a antecedência mínima de 15 dias, desde que votada por, pelo menos, dois terços do número total de associados presentes.

2 — A destituição de pelo menos 50% dos membros de um ou mais órgãos determina a realização de eleições extraordinárias para esse órgão, no prazo máximo de 90 dias.

3 — A assembleia geral que proceder à destituição nos termos do número anterior elege uma comissão provisória em substituição do órgão ou órgãos destituídos.

4 — Se os membros destituídos nos termos dos números anteriores não atingirem a percentagem referida no n.º 2, são substituídos pelos respectivos membros suplentes.

SUBSECÇÃO II

Da assembleia geral

Artigo 55.º

Assembleia geral

A assembleia geral é o órgão deliberativo máximo do Sindicato e é constituído por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

Artigo 56.º

Competência da assembleia geral

Compete em especial à assembleia geral:

- a) Eleger os membros da direcção, do conselho fiscalizador e da mesa da assembleia geral;

- b) Deliberar sobre a destituição dos membros da mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscalizador;
- c) Aprovar o plano de actividades e orçamento para o ano seguinte, até 15 de Dezembro, bem como o relatório de actividade e contas até 30 de Abril;
- d) Resolver, em última instância, os diferendos entre os órgãos do Sindicato ou entre estes e os associados, podendo eleger comissões de inquérito para instrução e estudo de processos a fim de habilitar a assembleia geral a decidir conscientemente;
- e) Apreciar e deliberar sobre os recursos interpostos das decisões da direcção;
- f) Autorizar a direcção a alienar ou onerar bens imóveis ou a adquirir qualquer bem de valor igual ou superior ao orçamento desse ano;
- g) Deliberar sobre a alteração dos estatutos;
- h) Deliberar sobre a dissolução do Sindicato e forma de liquidação do seu património;
- i) Deliberar sobre a integração e fusão do Sindicato;
- j) Aprovar os regulamentos previstos nos presentes estatutos.

Artigo 57.º

Mesa da assembleia geral

1 — A mesa da assembleia geral é constituída, no máximo, por cinco membros efectivos e três suplentes, sendo um deles o presidente, outro o vice-presidente e os restantes secretários, funcionando sempre com número ímpar de elementos.

2 — Nas suas faltas ou impedimentos, os membros são substituídos pela ordem ascendente dos cargos que ocupam na lista.

3 — A composição da mesa da assembleia geral é decidida pelos presentes, na impossibilidade de cumprir o previsto no número anterior.

Artigo 58.º

Competências do presidente da mesa da assembleia geral

Compete, em especial, ao presidente:

- a) Convocar as reuniões da assembleia geral, nos termos definidos nos estatutos do Sindicato;
- b) Presidir às reuniões da assembleia geral, assegurando o bom andamento dos trabalhos;
- c) Dar posse aos novos membros eleitos da mesa da assembleia geral, que dá posse à direcção e ao conselho fiscalizador;
- d) Comunicar à assembleia geral qualquer irregularidade de que tenha conhecimento;
- e) Assinar os termos de abertura e encerramento e rubricar as folhas dos livros de actas.

Artigo 59.º

Competências dos secretários

Compete, em especial, aos secretários:

- a) Preparar, expedir e fazer publicar os avisos convocatórios;

- b) Elaborar o expediente referente à reunião da assembleia geral;
- c) Redigir as actas;
- d) Informar os associados das deliberações da assembleia geral;
- e) Coadjuvar o presidente da mesa em tudo o que for necessário para o bom andamento dos trabalhos da assembleia geral.

Artigo 60.º

Atribuições e competências da mesa da assembleia geral

1 — A mesa da assembleia geral exerce as atribuições que lhe forem cometidas pelos presentes estatutos e por deliberação da assembleia geral.

2 — Compete, em especial, à mesa da assembleia geral e, só no caso de total impossibilidade, a associados por si mandatados presidir às reuniões da assembleia geral descentralizada.

3 — O associado que pretender apresentar propostas de alteração ou novas propostas sobre assuntos constantes da ordem de trabalhos deverá enviá-las, por escrito, à mesa da assembleia geral nos 8 ou 15 dias seguintes à convocação da assembleia geral, conforme se trate dos casos previstos nos n.ºs 1 ou 2 do artigo 62.º, respectivamente.

4 — A mesa da assembleia geral assegurará, na medida do possível, que, antes da reunião da assembleia geral, sejam dadas a conhecer aos associados as propostas a discutir.

5 — As actas das reuniões da assembleia geral são assinadas pelos membros da mesa da assembleia geral.

Artigo 61.º

Reuniões da assembleia geral

1 — A assembleia geral reunirá obrigatoriamente em sessão ordinária:

- a) De quatro em quatro anos, para exercer as competências previstas na alínea a) do artigo 56.º;
- b) Anualmente, para exercer as competências previstas na alínea c) do artigo 56.º

2 — A assembleia geral reunirá, em sessão extraordinária:

- a) Sempre que a mesa da assembleia geral o entender necessário;
- b) A solicitação da direcção;
- c) A requerimento de, pelo menos, 50% dos delegados em exercício de funções;
- d) A requerimento de, pelo menos, 1/10 ou 500 dos associados no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

Artigo 62.º

Convocação

1 — A convocação da assembleia geral é feita pelo presidente da mesa ou, em caso de impedimento, pelo seu substituto, através de anúncios convocatórios publicados em, pelo menos, dois dos jornais mais lidos da

área em que o Sindicato exerce a sua actividade, com a antecedência mínima de 15 dias, da qual deverá, obrigatoriamente, constar a ordem de trabalhos.

2 — O prazo mínimo para a publicação dos anúncios convocatórios das reuniões previstas no artigo 56.º é de:

- a) 30 dias nos casos das alíneas b), c), f) e h);
- b) 60 dias nos casos da alínea a);
- c) 45 dias nos casos da alínea g).

3 — Os requerimentos de convocação da assembleia geral extraordinária devem ser dirigidos e fundamentados, por escrito, ao presidente da mesa da assembleia geral, deles constando necessariamente uma proposta de ordem de trabalhos.

4 — Nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do n.º 2 do artigo 61.º, o presidente da mesa deve convocar a assembleia geral para que esta se realize no prazo máximo de 30 dias após a recepção do requerimento, salvo motivo justificado, em que o prazo máximo será de 60 dias.

Artigo 63.º

Quórum

1 — As reuniões da assembleia geral têm início à hora marcada, verificada a existência de quórum pelo presidente da mesa ou uma hora depois com a presença de qualquer número de associados, salvo o disposto nos números seguintes.

2 — As reuniões extraordinárias requeridas pelos associados, ao abrigo do disposto nas alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 61.º dos estatutos do Sindicato, não se realizam sem a presença de, pelo menos, três quartos do número de requerentes, pelo que será feita uma única chamada no início da reunião pela ordem por que constem os nomes no requerimento.

3 — A não realização da assembleia geral extraordinária, convocada nos termos das alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 61.º dos estatutos, por falta dos associados requerentes implica que estes suportem todas as despesas a que derem azo com a convocatória e percam o direito de convocar nova assembleia geral antes de decorrido um ano sobre a data da reunião não realizada.

Artigo 64.º

Local

1 — As reuniões da assembleia geral podem realizar-se num único local ou em diversos locais, mas sempre dentro da área de actividade do Sindicato e no mesmo dia ou em dias diferentes.

2 — Compete à mesa da assembleia geral deliberar sobre a forma de realização da assembleia geral, tendo em consideração a necessidade de assegurar a mais ampla participação dos associados.

Artigo 65.º

Assembleia geral descentralizada

1 — A participação dos associados nas reuniões da assembleia geral descentralizada faz-se de acordo com

os procedimentos previamente organizados pela mesa da assembleia geral.

2 — Com a convocação da assembleia geral descentralizada serão tornadas públicas as propostas a submeter à sua apreciação.

Artigo 66.º

Votação

1 — Salvo disposição em contrário, as deliberações são tomadas por maioria simples dos votos. Em caso de empate procede-se a nova votação e mantendo-se o empate fica a deliberação adiada para nova reunião.

2 — Salvo casos previstos nas disposições especiais relativas a eleições não é permitido nem o voto por correspondência nem o voto por procuração.

SUBSECÇÃO III

Da direcção

Artigo 67.º

Composição

1 — A direcção do Sindicato é composta pelo número mínimo de 55 elementos efectivos e 25 suplentes, sendo, no mínimo, 30 efectivos e 9 suplentes do distrito do Porto e 5 efectivos e 3 suplentes de cada um dos distritos de Braga, Bragança, Viana do Castelo e Vila Real.

2 — Os membros suplentes suprem, prioritariamente, as faltas dos membros efectivos dos respectivos distritos.

Artigo 68.º

Orgânica e funcionamento

A direcção na sua primeira reunião deve:

- a) Definir as funções de cada um dos seus membros;
- b) Eleger a comissão executiva;
- c) Definir as atribuições da comissão executiva.

Artigo 69.º

Competências

Compete à direcção, em especial:

- a) Nomear os representantes do Sindicato;
- b) Dirigir e coordenar a actividade do Sindicato, de acordo com os princípios definidos nos presentes estatutos;
- c) Elaborar e apresentar, anualmente, à assembleia geral o plano de actividades e o orçamento, bem como o relatório de actividades e contas;
- d) Exercer o poder disciplinar nos termos dos estatutos;
- e) Administrar os bens, gerir os fundos do Sindicato e definir a política de pessoal;
- f) Elaborar o inventário dos haveres do Sindicato, que será conferido e assinado no acto de posse da nova direcção;
- g) Submeter à apreciação da assembleia geral os assuntos sobre os quais ela deva pronunciar-se;

- h) Requerer ao presidente da mesa da assembleia geral a convocação de reuniões extraordinárias sempre que o julgue conveniente;
- i) Elaborar os regulamentos internos necessários à boa organização dos serviços do Sindicato;
- j) Promover a constituição de grupos de trabalho para o desenvolvimento da actividade sindical e coordenar a sua actividade.

Artigo 70.º

Reuniões e deliberações

1 — A direcção reunirá, em princípio, uma vez por mês e as suas deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes, devendo lavrar-se acta de cada reunião.

2 — A direcção só pode deliberar validamente com a presença da maioria dos seus membros efectivos.

3 — Podem assistir às reuniões da direcção e nelas participar, embora sem direito de voto, os membros suplentes da direcção e os membros efectivos e suplentes da mesa da assembleia geral.

Artigo 71.º

Responsabilização do Sindicato

1 — Para que o Sindicato fique obrigado basta que os respectivos documentos sejam assinados por, pelo menos, dois membros da direcção devidamente mandatados.

2 — A direcção pode constituir mandatários para a prática de determinados actos, devendo, para tal, fixar com toda a precisão o âmbito dos poderes conferidos.

Artigo 72.º

Perda de mandato

1 — Perdem a qualidade de membros da direcção do Sindicato aqueles que:

- a) Faltem injustificadamente a mais de três reuniões consecutivas ou seis interpoladas no mandato;
- b) Sejam objecto de qualquer sanção disciplinar, nos termos dos presentes estatutos.

2 — Seguem-se, com as necessárias adaptações, os procedimentos previstos no artigo 20.º

Artigo 73.º

Comissão executiva

1 — A comissão executiva tem por funções a coordenação da actividade do Sindicato, a gestão administrativa, financeira e de pessoal de acordo com os presentes estatutos e as orientações aprovadas pela direcção, reunindo sempre que necessário, no mínimo uma vez por semana, salvo justo impedimento.

2 — Compete em especial à comissão executiva o exercício do poder disciplinar, a admissão e rejeição dos pedidos de inscrição dos associados.

3 — A comissão executiva é presidida por um coordenador, a quem cabe a representação do STFPN em juízo e fora dele, sem prejuízo do disposto na alínea a) do artigo 69.º

4 — A comissão executiva é eleita pela direcção de entre listas com número ímpar de 7 a 11 dos seus membros apresentadas a sufrágio, encabeçadas por um candidato a coordenador e com funções atribuídas aos restantes elementos.

SUBSECÇÃO IV

Do conselho fiscalizador

Artigo 74.º

Composição, destituição e demissão

O conselho fiscalizador compõe-se de três membros efectivos e dois suplentes, eleitos pela assembleia geral.

Artigo 75.º

Competência

Compete ao conselho fiscalizador:

- a) Examinar a contabilidade do Sindicato;
- b) Fiscalizar a actuação dos membros dos órgãos do Sindicato no âmbito económico e financeiro;
- c) Dar parecer sobre o plano de actividades e orçamento, bem como sobre o relatório de actividades e contas apresentados pela direcção;
- d) Elaborar actas das suas reuniões;
- e) Apresentar à direcção as sugestões que entender de interesse para a vida do Sindicato;
- f) Eleger um coordenador, a quem compete, designadamente, convocar as reuniões.

SUBSECÇÃO V

Da eleição da direcção, da mesa da assembleia geral e do conselho fiscalizador

Artigo 76.º

Assembleia geral eleitoral

1 — Os membros da direcção, da mesa da assembleia geral e do conselho fiscalizador são eleitos por uma assembleia geral eleitoral constituída por todos os associados que:

- a) À data da sua convocação tenham a idade mínima de 18 anos e estejam no pleno gozo dos seus direitos sindicais;
- b) Tenham pago as suas quotas, nos casos em que sejam devidas, até quatro meses antes àquele em que foi convocada.

2 — A organização do processo eleitoral compete à mesa da assembleia geral que deve, nomeadamente:

- a) Marcar a data das eleições;
- b) Convocar a assembleia geral eleitoral;
- c) Promover a organização dos cadernos eleitorais;
- d) Apreciar em última instância as reclamações relativas aos cadernos eleitorais;
- e) Receber as candidaturas e verificar a sua regularidade;

- f) Deliberar sobre o horário de funcionamento da assembleia eleitoral e localização das mesas de voto;
- g) Promover a constituição das mesas de voto;
- h) Promover a confecção dos boletins de voto;
- i) Presidir ao acto eleitoral.

Artigo 77.º

Inelegibilidades

Os associados não podem ser candidatos a mais de um órgão, nem integrar mais de uma lista.

Artigo 78.º

Processo eleitoral

1 — As eleições devem ter lugar, no máximo, nos dois meses seguintes ao termo do mandato dos membros da direcção, da mesa da assembleia geral e do conselho fiscalizador.

2 — A convocação da assembleia eleitoral será feita por meio de anúncios convocatórios afixados na sede do Sindicato e suas delegações e publicados em, pelo menos, dois dos jornais mais lidos na área do Sindicato, com a antecedência mínima de 60 dias.

Artigo 79.º

Cadernos eleitorais

1 — Os cadernos eleitorais, depois de organizados, deverão ser afixados na sede do Sindicato e suas delegações, no prazo de 10 dias após a data da convocação da assembleia eleitoral.

2 — Da inscrição ou omissão irregulares nos cadernos eleitorais poderá qualquer eleitor reclamar para a mesa da assembleia geral nos 10 dias seguintes aos da sua afixação, devendo esta decidir da reclamação no prazo de quarenta e oito horas, após a recepção da reclamação.

Artigo 80.º

Candidaturas

1 — A apresentação das candidaturas consiste na entrega à mesa da assembleia geral:

- a) Da lista contendo a identificação dos candidatos à direcção, à mesa da assembleia geral e ao conselho fiscalizador;
- b) Do termo individual ou colectivo da aceitação da candidatura;
- c) Do programa de acção;
- d) Da indicação do seu representante na comissão de fiscalização.

2 — As listas de candidaturas têm de ser subscritas por, pelo menos, 1/10 ou 500 associados do Sindicato no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

3 — Os candidatos são identificados pelo nome completo, número de associado, idade, residência e designação de serviço onde trabalham.

4 — Os associados subscritores da candidatura são identificados pelo nome completo legível, assinatura, número de associado e serviço onde trabalham.

5 — As listas de candidatura só são consideradas desde que se apresentem para todos os órgãos a eleger.

6 — A apresentação das listas de candidatura deve ser feita até 30 dias após a data da convocação da assembleia geral eleitoral.

7 — O primeiro subscritor de cada lista candidata é o responsável pela candidatura, devendo fornecer à mesa da assembleia geral os elementos necessários para ser localizado rapidamente, sendo através dele que a mesa da assembleia geral comunica com a lista respectiva.

Artigo 81.º

Listas

1 — A mesa da assembleia geral verifica a regularidade das candidaturas nos 10 dias subsequentes ao encerramento do prazo para a entrega das listas de candidaturas.

2 — Com vista a suprir as irregularidades encontradas, toda a documentação é devolvida ao responsável pela candidatura da lista, mediante termo de entrega, com a indicação escrita das irregularidades e das normas legais ou estatutárias infringidas, o qual deve saná-las no prazo de três dias a contar da data da entrega.

3 — Findo o prazo referido no número anterior, a mesa da assembleia geral decidirá, nas vinte e quatro horas seguintes, pela aceitação ou rejeição definitiva das candidaturas.

4 — A cada uma das listas corresponderá uma letra maiúscula pela ordem alfabética da sua entrega à mesa da assembleia geral.

5 — As listas de candidatura concorrentes às eleições, bem como os respectivos programas de acção, serão fixados na sede do Sindicato e suas delegações desde a data da sua aceitação definitiva até à realização do acto eleitoral.

Artigo 82.º

Comissão de fiscalização

1 — Será constituída uma comissão de fiscalização composta pelo presidente da mesa da assembleia geral ou por um seu representante e por um representante de cada uma das listas concorrentes, definitivamente aceites.

2 — Compete à comissão de fiscalização:

- a) Fiscalizar o processo eleitoral;
- b) Elaborar um relatório de eventuais irregularidades do acto eleitoral e entregá-lo à mesa da assembleia geral;
- c) Distribuir, entre as diferentes listas, a utilização do aparelho técnico do Sindicato dentro das possibilidades deste.

3 — A comissão de fiscalização inicia as suas funções após o termo do prazo referido no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 83.º

Campanha eleitoral

1 — A campanha eleitoral tem o seu início a partir da decisão prevista no n.º 3 do artigo 81.º e termina na antevéspera do acto eleitoral.

2 — A campanha eleitoral é orientada livremente pelas listas concorrentes, não podendo, no entanto, ser colocada ou distribuída no interior da sede e das delegações do Sindicato qualquer forma de propaganda das listas, devendo a direcção estabelecer locais fixos para a colocação, em igualdade de circunstâncias, naquelas instalações.

3 — O Sindicato comparticipa nos encargos da campanha eleitoral de cada lista, em montante igual para todos, a fixar pela direcção ou no orçamento aprovado, de acordo com as possibilidades financeiras do Sindicato.

Artigo 84.º

Mesas de voto

1 — As mesas de voto funcionam nos locais a determinar pela mesa da assembleia geral, tendo em consideração a necessidade de assegurar aos filiados a possibilidade de participar no acto eleitoral.

2 — A mesa da assembleia geral promove até cinco dias antes da data da assembleia eleitoral a constituição das mesas de voto, que são compostas por um representante da mesa da assembleia geral, que preside, e por um representante, devidamente credenciado, de cada uma das listas, aos quais compete exercer as funções de secretário.

3 — À mesa de voto compete dirigir o processo eleitoral no seu âmbito, bem como pronunciar-se sobre qualquer reclamação apresentada no decurso da votação, sendo a sua deliberação tomada por maioria simples dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade sempre que ocorra empate na votação.

4 — O horário de funcionamento da assembleia geral eleitoral é objecto de deliberação da mesa da assembleia geral.

Artigo 85.º

Votação

1 — O voto é secreto.

2 — Não é permitido o voto por procuração.

3 — É permitido o voto por correspondência desde que:

- a) O boletim de voto esteja dobrado em quatro e contido em envelope fechado;
- b) No referido envelope conste o número e assinatura do associado, acompanhado de cópia do bilhete de identidade;
- c) Este envelope introduzido noutra, endereçado e remetido por correio registado ou entregue em mão ao presidente da mesa da assembleia geral.

4 — Só são considerados os votos por correspondência recebidos até à hora de encerramento da votação ou com data de carimbo do correio anterior.

5 — Os votos por correspondência só serão abertos depois de recebidas todas as actas das mesas de voto e se verificar, pela descarga nos cadernos eleitorais, não ter o associado votado directamente em nenhuma delas, sendo eliminado o voto por correspondência se tal tiver acontecido.

Artigo 86.º

Boletins de voto

1 — Os boletins de voto são editados pelo Sindicato sob controlo da mesa da assembleia geral com forma rectangular e dimensões apropriadas para neles caber a indicação de todas as listas submetidas à votação, sendo impressos em papel liso e não transparente sem qualquer marca ou sinal exterior.

2 — Em cada boletim de voto são impressas as letras seguidas das denominações ou siglas das listas concorrentes, dispostas horizontalmente pela ordem que lhes caiba nos termos do artigo 80.º dos presentes estatutos, seguindo-se a cada uma delas um quadrado.

3 — Os boletins de voto estão à disposição dos associados no próprio acto eleitoral.

4 — Para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 85.º, o associado deverá requerer ao presidente da mesa da assembleia geral o boletim de voto, que lhe será entregue na sede do Sindicato ou suas delegações até cinco dias antes da data da assembleia geral eleitoral.

5 — São nulos os boletins que não obedeçam aos requisitos dos n.ºs 1 e 2.

Artigo 87.º

Eleições

1 — A identificação dos eleitores é feita através do cartão de associado do Sindicato, acompanhado de qualquer documento de identificação idóneo com fotografia.

2 — Identificado o eleitor, este recebe das mãos do presidente da mesa de voto o boletim de voto.

3 — O eleitor deve dirigir-se à câmara de voto situada na assembleia e sozinho marcará uma cruz no quadrado respectivo da lista em que vota e dobrará o boletim em quatro.

4 — Voltando para junto da mesa, o eleitor entrega o boletim ao presidente da mesa, que o introduz na urna de voto, enquanto os secretários descarregam os votos nos cadernos eleitorais, que o eleitor assina em local apropriado.

5 — A entrega do boletim de voto não preenchido significa abstenção do associado e a sua entrega preenchida de modo diverso do disposto no n.º 3 ou inutilizado por qualquer outra forma implica a nulidade do voto.

Artigo 88.º

Contagem dos votos

1 — Logo que a votação tenha terminado, procede-se em cada mesa à contagem dos votos e à elaboração da acta com os resultados, devidamente assinada pelos elementos da mesa.

2 — Após a recepção das actas de todas as mesas, a mesa da assembleia geral procede ao apuramento final, elaborando a respectiva acta, que é afixada na sede do Sindicato e suas delegações, fazendo a proclamação da lista vencedora.

Artigo 89.º

Recurso

1 — Pode ser interposto recurso com o fundamento em qualquer irregularidade do acto eleitoral, o qual é apresentado à mesa da assembleia geral até três dias após a afixação dos resultados.

2 — A mesa da assembleia geral aprecia o recurso devidamente fundamentado no prazo de quarenta e oito horas, sendo a decisão comunicada aos recorrentes por escrito e afixada na sede do Sindicato e suas delegações.

Artigo 90.º

Posse

A posse dos membros eleitos é conferida, nos termos dos presentes estatutos, no prazo de 30 dias após a proclamação dos resultados, salvo se tiver havido recurso, caso em que a posse será conferida no prazo de 15 dias após a decisão da mesa da assembleia geral.

Artigo 91.º

Regime supletivos

A interpretação e a integração de lacunas das disposições da presente subsecção são da competência da mesa da assembleia geral.

SECÇÃO III

Da organização distrital

Artigo 92.º

Delegações distritais ou regionais

1 — O Sindicato tem uma delegação em cada um dos distritos de Braga, Bragança, Viana do Castelo e Vila Real e ou nas sedes das regiões administrativas que vierem a ser criadas.

2 — As delegações distritais ou regionais representam, preferencialmente, os associados do Sindicato, cujo local de trabalho ou a área da residência no caso dos aposentados abrangem.

3 — As delegações representam o Sindicato nos respectivos distritos, ou áreas geográficas, no desempenho dos objectivos e competências que lhe estão estatutariamente atribuídos.

CAPÍTULO VI

Da administração financeira

Artigo 93.º

Receitas

Constituem receitas do Sindicato:

- a) As quotas gerais e suplementares específicas dos associados;
- b) As receitas extraordinárias e financeiras;
- c) As contribuições voluntárias;
- d) Todas as quantias provenientes de acordos ou contratos.

Artigo 94.º

Aplicação das receitas

1 — As receitas são obrigatoriamente aplicadas no pagamento de todas as despesas e encargos resultantes da actividade do Sindicato.

2 — Será constituído um fundo para financiamento do serviço de contencioso, ao qual será afectado o mínimo de 5% das quotizações gerais dos sócios.

3 — A partir do saldo da conta de gerência constituir-se-á um fundo de reserva sindical, no valor mínimo de 20% do respectivo saldo anual, destinado a fazer face a circunstâncias imprevistas.

4 — A utilização do fundo de reserva sindical depende de autorização prévia da assembleia geral.

CAPÍTULO VII

Da revisão dos estatutos

Artigo 95.º

Revisão

1 — Os presentes estatutos só podem ser alterados pela assembleia geral, expressamente convocada para o efeito.

2 — A convocatória da assembleia geral a que se refere o número anterior deve ser feita com a antecedência mínima de quarenta e cinco dias e publicada nos dois jornais mais lidos na área do Sindicato.

3 — As deliberações relativas à alteração dos estatutos são tomadas por, pelo menos, dois terços dos votos validamente expressos.

4 — Apenas podem participar nesta assembleia geral os associados no pleno gozo dos seus direitos com mais de seis meses de filiação.

CAPÍTULO VIII

Fusão, integração e dissolução

Artigo 96.º

Fusão, integração e dissolução

1 — A fusão, integração e dissolução do Sindicato só se verifica por deliberação da assembleia geral expressamente convocada para o efeito e desde que votada por maioria de, pelo menos, três quartos do número total dos votos validamente expressos.

2 — Apenas podem participar nesta assembleia geral os associados no pleno gozo dos seus direitos com mais de seis meses de filiação.

Artigo 97.º

Forma de fusão e dissolução

A assembleia geral que deliberar a fusão, integração ou dissolução deve, obrigatoriamente, definir os termos em que esta se processa, não podendo em caso algum os bens do Sindicato ser distribuídos pelos associados.

Registados em 22 de Junho de 2007, ao abrigo do artigo 484.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, sob o n.º 88, a fl. 106 do livro n.º 2.

II — DIRECÇÃO

ASFIC/PJ — Assoc. Sindical dos Funcionários de Investigação Criminal da Polícia Judiciária — Eleição em 8 de Fevereiro de 2007 para o triénio de 2007-2009.

Comissão nacional permanente

Presidente nacional — Carlos Manuel da Silva dos Anjos.

Secretário-geral — Carlos Alberto Ambrósio Garcia.
Tesoureiro nacional — Carlos Jorge Amado Moraes Cabral.
Secretário para a organização e acção sindical — Carlos Alberto Pires Costa.
Secretário para as relações exteriores — José Mário Coimbra de Almeida Rodrigues.
Suplentes:

- 1.º Manuel Andrade dos Santos.
- 2.º Carlos Ademar Fonseca.

Direcções regionais

Grande Lisboa e ilhas (DRGLI)

Presidente — António José Pimentel Dias.
Secretária — Paula Cristina do Paço Videira de Figueiredo.
Tesoureiro — Fernando Jorge Oliveira Cardoso Simões.
Suplente — Maria José Ribeiro Ramos.

Norte (DRN)

Presidente — Avelino José Faria Lima.
Secretário — Jorge Silva Mourão.
Tesoureiro — António Augusto Sousa Duarte.
Suplente — Paula Susana Costa Almeida.

Centro (DRC)

Presidente — Alcides Centeio dos Santos Rainho.
Secretário — Jorge Humberto Ferreira Paiva.
Tesoureiro — José António Marques Vaz.
Suplente — António José Monteiro Gonçalves.

Sul (DRS)

Presidente — Mário Ricardo Saraiva Fallé.
Secretário — Ricardo Alexandre Prazeres Brito.
Tesoureiro — João Manuel Roxo Salvador.
Suplente — José Manuel Vieira Damião.

ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES

I — ESTATUTOS

Assoc. Industrial de Águeda, que passa a denominar-se Assoc. Empresarial de Águeda — Alteração.

Alteração de estatutos aprovada em assembleia geral de 28 de Março de 2006.

Artigo 1.º

A Associação Empresarial de Águeda é uma associação livre, com personalidade jurídica, sem fins lucrativos e de duração ilimitada.

Artigo 2.º

Esta Associação terá a sua sede no concelho de Águeda.

Artigo 4.º

O objecto desta Associação é a representação, promoção e a defesa dos interesses comuns das empresas associadas.

Artigo 5.º

Para a prossecução dos seus objectivos, são atribuídas específicas da Associação:

- 1) Assegurar a representação dos associados junto de quaisquer entidades;

- 2) Promover o bom entendimento e solidariedade entre os seus associados, bem como a harmonização dos respectivos interesses;
- 3) Colaborar com os organismos oficiais e outras entidades no estabelecimento das mais adequadas soluções para os problemas económicos, técnicos e sociais da região, promover e contribuir para o desenvolvimento sustentado e sustentável dos diversos sectores de actividade;
- 4) Participar na definição da política sócio-económica e nas medidas de desenvolvimento nacional, regional, local e promoção do comércio externo;
- 5) Fomentar o associativismo e intensificar a colaboração recíproca entre empresas e a Associação;
- 6) Promover e incentivar os associados na reestruturação das suas actividades e contribuir para uma melhor valorização profissional através do incremento de formação profissional;
- 7) Promover reorganizações sectoriais;
- 8) Organizar todos os serviços e criar o quadro de pessoal indispensável ao funcionamento e plena execução dos seus objectivos;
- 9) Desenvolver relações com associações congéneres, federações e confederações, câmaras de comércio nacionais e estrangeiras e outros organismos similares.

Artigo 8.º

Podem associar-se todas as empresas que exerçam a sua actividade em nome individual ou em sociedade, bem como entidades ou organismos directa ou indirectamente relacionados com a actividade económica e com sede em Portugal ou no estrangeiro.

Artigo 9.º

Existirão quatro classes de associados: honorários, fundadores, cooperantes e ordinários:

- a) São considerados honorários os associados que tenham prestado apreciáveis serviços à Associação ou à comunidade empresarial e forem galardoados pela assembleia geral com esta distinção;
- b) São fundadores os que subscreveram os primeiros Estatutos desta Associação;
- c) São cooperantes os que de alguma forma contribuíram para o engrandecimento e prestígio desta Associação;
- d) São ordinários os que aderirem à Associação obrigando-se ao pagamento da quota mensal;
- e) Os associados fundadores e cooperantes são para todos os efeitos considerados ordinários.

Artigo 10.º

As empresas que desejem inscrever-se como associadas devem efectuar o pedido por escrito à Associação e cabe à direcção deliberar sobre o pedido efectuado.

Artigo 12.º

São deveres dos associados:

- 1) Pagar as quotas que forem fixadas pela assembleia geral;
- 2) Exercer os cargos associativos para os quais foram eleitos;
- 3) Comparecer nas assembleias e reuniões para as quais foram convocados;
- 4) Prestar colaboração efectiva a todas as iniciativas desenvolvidas pela Associação;
- 5) Pagar o preço estabelecido para a prestação dos serviços;
- 6) Cumprir as determinações dos órgãos administrativos da Associação.

Artigo 13.º

Perdem a qualidade de associados:

1 — Os que tendo em débito mais de seis meses de quotas e as não liquidarem no prazo fixado pela Associação através de carta registada.

2 — As empresas que tenham sido declaradas em estado de falência.

3 — Os que tenham praticado actos contrários aos objectivos da Associação ou que sejam susceptíveis de afectar gravemente o seu prestígio.

4 — A exclusão prevista no n.º 1 é da competência da direcção.

5 — A exclusão prevista nos n.ºs 2 e 3 é da competência da assembleia geral.

6 — Os associados excluídos perdem direito ao património social.

Artigo 15.º

1 — A assembleia geral é constituída por todos os associados referidos no artigo 8.º e cada empresa terá direito a um voto.

2 — A delegação a que se refere este artigo só poderá recair sobre sócios, gerentes, directores e administradores das empresas.

3 — Nas assembleias gerais os associados podem fazer-se representar por outros associados mediante carta dirigida ao presidente da mesa.

Artigo 17.º

Compete ao presidente da mesa da assembleia geral fazer a sua convocação e dirigir os trabalhos.

Artigo 19.º

1 — Nos anos em que termine o mandato dos órgãos administrativos, a assembleia geral reunirá também ordinariamente até 31 de Dezembro, a fim de serem eleitos os órgãos gerentes para o próximo triénio.

2 — A eleição dos órgãos administrativos produz efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte ao acto eleitoral.

Artigo 22.º

1 — A convocação da assembleia geral deverá ser feita por meio de comunicação postal, expedida para cada um dos associados com a antecedência mínima de oito dias e na qual será indicado o dia, hora e local da reunião e respectiva ordem do dia.

2 — Não podem ser tomadas deliberações estranhas à ordem do dia, salvo se todos os associados estiverem presentes e concordarem com o aditamento.

Artigo 23.º

1 — A assembleia geral só poderá funcionar em primeira convocatória desde que estejam presentes, pelo menos, metade dos associados ordinários.

2 — Não estando presente metade dos associados à hora constante na convocatória a Assembleia funcionará meia hora mais tarde com qualquer número de associados presentes.

Artigo 32.º

Os membros dos órgãos administrativos serão eleitos em assembleia geral, por escrutínio secreto e por três anos.

Artigo 33.º

1 — A eleição para os diferentes órgãos administrativos far-se-á em listas completas, nelas constando, para cada órgão, os nomes das empresas e dos seus representantes com indicação dos respectivos cargos propostos.

2 — As listas deverão ser apresentadas ao presidente da mesa da assembleia geral até oito dias antes da data marcada para a realização da assembleia geral.

3 — No caso de demissão ou impedimento prolongado de qualquer elemento efectivo dos órgãos sociais, este será substituído pelo elemento que se lhe seguir de imediato na lista.

4 — O suplente eleito passará, nesta circunstância, ao pleno exercício das suas funções.

Artigo 42.º

Para maior eficiência dos serviços e melhor representação dos interesses dos associados, poderão agrupar-se em secções os sócios que se dediquem ao exercício da mesma actividade.

Registados em 22 de Junho de 2007, ao abrigo do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, sob o n.º 71, a fl. 74 do livro n.º 2.

Assoc. Portuguesa de Radiodifusão — Alteração

Alteração aos estatutos aprovada em assembleia geral realizada em 2 de Junho de 2007.

CAPÍTULO I

Denominação, sede, objectivos e funcionamento

Artigo 1.º

Denominação e sede

1 — A associação adopta a denominação de Associação Portuguesa de Radiodifusão (APR), adiante abreviadamente designada por Associação.

2 — A Associação tem sede em território nacional, em Lisboa, na Avenida das Descobertas, 17, freguesia de Santa Maria de Belém, podendo transferir a sede livremente ou criar delegações noutros pontos do País.

Artigo 2.º

Objectivos

1 — São objectivos da Associação:

- a) Criar e coordenar os meios de actuação destinados a apoiar o exercício da actividade de radiodifusão;

- b) Defender os valores característicos e os interesses comuns, morais e materiais, das rádios;
- c) Favorecer o reconhecimento e a extensão do direito à radiodifusão;
- d) Representar os interesses dos seus associados junto de entidades administrativas, tutelares e governativas, nacionais e internacionais;
- e) Promover e coordenar estudos sobre todas as questões relativas à radiodifusão;
- f) Colaborar na coordenação e regulamentação do exercício da actividade de radiodifusão e proteger os seus associados contra eventuais práticas de concorrência desleal;
- g) Celebrar convenções colectivas de trabalho;
- h) Filiar-se ou estabelecer relações de intercâmbio e apoio mútuo com outras associações de rádios de carácter nacional ou internacional;
- i) Promover trocas de serviços, programas e outras formas de colaboração entre as rádios associadas ou entre estas e outras entidades ou prestar serviços aos seus associados;
- j) Promover formação profissional.

2 — Para atingir os seus objectivos, a Associação disporá dos meios técnicos e de estudo adequados, nomeadamente de serviços, sede e comissões especializadas e outras estruturas de consulta.

Artigo 3.º

Duração e forma de funcionamento

1 — A Associação dura por tempo indeterminado e tem âmbito nacional.

2 — A Associação funcionará através dos seus órgãos de acordo com estes estatutos e nos termos das disposições constantes dos Códigos do Trabalho e Civil e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO II

Associados, admissão e exclusão

Artigo 4.º

Associados

1 — A Associação tem como associadas as entidades legalmente habilitadas para o exercício da actividade de radiodifusão sonora.

2 — Cada associado nomeará um mandatário que o representará na Associação, habilitando-o com os competentes poderes de representação, mediante carta simples dirigida ao presidente da direcção.

3 — O mandatário nomeado para os efeitos do número anterior pertencerá preferencialmente aos órgãos sociais ou à direcção da entidade mandante.

4 — Poderão ser nomeados mandatários especiais para funções específicas.

Artigo 5.º

Admissão

1 — O pedido de admissão é feito em impresso próprio subscrito pelo requerente.

2 — O pedido de admissão terá de ser aprovado pela direcção.

3 — Da deliberação da direcção que recuse a admissão poderá o candidato a associado recorrer no prazo de 30 dias a contar da notificação para a assembleia geral.

Artigo 6.º

Exclusão

1 — A qualidade de associado perde-se:

- a) Por vontade do associado manifestada por forma escrita;
- b) Por falta de pagamento de três quotas mensais, se 30 dias após notificação registada não for regularizada a situação;
- c) Por conduta gravemente contrária aos estatutos, ou que desprestige a Associação, ou perturbe o seu normal funcionamento ou ainda que exprima acto ou omissão manifestamente lesivos dos seus fins.

2 — A exclusão de associado nos termos das alíneas b) e c) processa-se nos termos do artigo 9.º dos presentes estatutos.

3 — Até à decisão final poderá a direcção suspender o exercício dos direitos e deveres do associado.

4 — Se a decisão for no sentido da não exclusão, o associado retomará todos os seus direitos e obrigações inerentes como se nenhuma interrupção houvesse ocorrido.

5 — A exclusão do associado somente poderá operar-se se aprovada por dois terços dos votos dos associados presentes.

Artigo 7.º

Deveres dos associados

São deveres dos associados:

- a) Participar activamente na vida e actividades da Associação;
- b) Cumprir e fazer cumprir os presentes estatutos;
- c) Desempenhar com dedicação e eficácia as funções para as quais foram eleitos;
- d) Comparecer e participar activamente nas assembleias gerais;
- e) Pagar pontualmente as quotas que forem decididas pela assembleia geral.

Artigo 8.º

Direitos dos associados

São direitos dos associados:

- a) Participar nas assembleias gerais;
- b) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais nos termos dos presentes estatutos;
- c) Beneficiar dos serviços da Associação nos termos e condições que forem aprovados;
- d) Frequentar a sede social, as delegações ou as actividades promovidas pela Associação;
- e) Propor à direcção a admissão de novas associadas.

Artigo 9.º

Princípios e procedimentos disciplinares

1 — O não cumprimento culposo do disposto nos presentes estatutos e deliberações da assembleia geral constitui infracção disciplinar, punível consoante a sua gravidade e demais circunstâncias que nela ocorram com:

- a) Advertência;
- b) Expulsão.

2 — Compete à direcção a aplicação da sanção referida na alínea a) do número anterior e ainda a sanção referida na alínea b), quando se tratar da falta de pagamento das quotas.

3 — Compete à assembleia geral a aplicação da sanção referida na alínea b) do n.º 1 nas restantes situações.

4 — A aplicação de qualquer sanção referida nos números anteriores será sempre precedida da dedução de acusação escrita, contendo especificamente os factos que integram a presumível infracção, e da sua notificação ao associado acusado, para que apresente, querendo, a sua defesa escrita no prazo de 15 dias, podendo arrolar testemunhas até 3 por cada facto num máximo de 10.

5 — Das decisões da direcção cabe recurso para a assembleia geral e das decisões desta cabe recurso para os tribunais comuns.

6 — Os recursos referidos no número anterior têm sempre efeito suspensivo.

7 — A falta de pagamento pontual das contribuições a que os associados se obrigam ou estejam obrigados para com a APR dará lugar à aplicação de sanções disciplinares, sem prejuízo do recurso para os tribunais comuns, para obtenção do pagamento das importâncias em dívida.

CAPÍTULO III

Órgãos da Associação

SECÇÃO I

Artigo 10.º

Órgãos

1 — São órgãos da Associação:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho fiscal;
- c) A direcção;
- d) O conselho geral.

2 — A mesa da assembleia geral, o conselho fiscal, a direcção e oito membros do conselho geral serão eleitos em assembleia geral, por lista completa.

3 — A lista é constituída por elementos indicados pelos associados.

4 — Cada associado apenas poderá indicar um elemento para a lista.

5 — Os membros dos órgãos sociais, ainda que indicados pelos associados, não os representam nos órgãos

sociais para os quais forem eleitos, exercendo o cargo a nível meramente pessoal.

6 — O mandato para os órgãos referidos no n.º 1 é de três anos.

SECÇÃO II

Assembleia geral

Artigo 11.º

Constituição

1 — A assembleia geral é constituída pelos associados no pleno uso dos seus direitos associativos.

2 — Para efeitos do número anterior, não se consideram no pleno uso dos seus direitos os associados que à data não tenham liquidado as mensalidades em dívida até ao mês anterior ao da assembleia geral.

Artigo 12.º

Competência

1 — Compete à assembleia geral deliberar sobre as linhas gerais de actuação da Associação e apreciar a sua execução pela direcção.

2 — Compete especificamente à assembleia geral:

- a) Eleger e destituir os órgãos sociais, nos termos dos presentes estatutos;
- b) Apreciar e votar o relatório e contas do exercício anual e o parecer do conselho fiscal;
- c) Fiscalizar o cumprimento dos estatutos e aprovar regulamentos internos;
- d) Aprovar o regulamento de quotas, sob proposta da direcção;
- e) Decidir da aplicação de penas disciplinares aos associados, nos termos do artigo 9.º dos estatutos, e dos recursos das decisões da direcção que lhe forem dirigidos;
- f) Decidir sobre a exclusão de membros da Associação;
- g) Decidir sobre casos omissos nos estatutos;
- h) Exercer qualquer outra competência prevista na lei ou nestes estatutos.

Artigo 13.º

Reuniões

1 — A assembleia geral reúne em sessões ordinárias e extraordinárias.

2 — A assembleia geral reunirá em sessão ordinária, obrigatoriamente, uma vez por ano, até 30 de Abril, para apreciação e votação do balanço, relatório e contas da direcção e do parecer do conselho fiscal e eleição dos órgãos sociais da Associação, nos anos em que ela haja de ter lugar.

3 — A assembleia geral reúne extraordinariamente quando convocada:

- a) Por iniciativa do presidente da mesa da assembleia geral;

- b) A pedido, por escrito, do presidente da direcção;
- c) A pedido, por escrito, do presidente do conselho fiscal;
- d) A requerimento de, pelo menos, 10% dos seus associados.

4 — As convocatórias devem indicar, de forma precisa, a ordem de trabalhos e devem ser enviadas aos associados com a antecedência mínima de 10 dias sobre a data da reunião, excepto para a eleição dos órgãos sociais, em que deve ser enviada com a antecedência mínima de 45 dias.

5 — As convocatórias serão assinadas pelo presidente da mesa da assembleia geral ou por quem o substitua, devendo observar o disposto no artigo 516.º do Código do Trabalho.

6 — A assembleia geral só poderá funcionar à hora marcada desde que esteja presente, pelo menos, metade do número de associados no pleno gozo dos seus direitos e meia hora mais tarde seja qual for o número de associados presentes, excepto para a eleição dos órgãos sociais, em que deve funcionar desde a hora de abertura até à hora de encerramento das urnas.

7 — A assembleia geral convocada extraordinariamente por associados só poderá funcionar se estiverem presentes, pelo menos, dois terços dos requerentes.

Artigo 14.º

Deliberações

As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria dos votos dos associados presentes, salvo disposição em contrário da lei ou dos estatutos.

Artigo 15.º

Constituição da mesa

1 — A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente, um secretário e dois membros suplentes.

2 — Na falta ou impedimento de membros da mesa, a assembleia geral nomeará um sócio para presidir à reunião e este poderá cooptar associados presentes para o coadjuvarem.

Artigo 16.º

Competência da mesa

Compete à mesa da assembleia geral convocar as reuniões, dirigir as sessões da assembleia geral, elaborar as respectivas actas e apreciar a legalidade das votações.

SECÇÃO III

Direcção

Artigo 17.º

Composição e eleição

A Associação é dirigida por uma direcção constituída por um número ímpar de membros, entre cinco e nove,

formada por um presidente, um ou mais vice-presidentes, um tesoureiro, um secretário, um ou mais vogais e três suplentes.

Artigo 18.º

Competência

1 — A direcção tem todos os poderes necessários:

- a) Para assegurar a gestão e o desenvolvimento da Associação e a administração do património, nomeando a gestão de entidades ou sociedades de que seja sócia ou faça parte;
- b) Para adquirir, alienar ou onerar quaisquer bens imóveis ou móveis, celebrar contratos de *leasing* ou aluguer de longa duração, assim como dar ou tomar de arrendamento quaisquer imóveis ou aluguer de bens móveis, aceitar letras, negociar e outorgar todos os contratos de acordo com os objectivos da Associação;
- c) Para celebrar convenções colectivas de trabalho;
- d) Para aplicar as sanções disciplinares nos termos do artigo 9.º dos estatutos.

2 — A direcção poderá designar um director-delegado e um ou mais assessores.

3 — A direcção poderá criar comissões especializadas.

4 — A direcção elabora e aprova o plano de actividades e o orçamento da Associação.

5 — Compete à direcção organizar o Congresso Nacional de Radiodifusão, durante o seu mandato, no espaço de tempo compreendido entre o 120.º após a sua eleição e o 120.º dia que antecede o próximo acto eleitoral.

6 — A direcção estabelecerá a sua orgânica e regulamento interno.

Artigo 19.º

Reuniões

1 — A direcção reúne-se sempre que seja julgado conveniente pelo presidente ou pela maioria dos seus membros.

2 — Compete ao presidente ou a quem o substitua promover a convocatória das reuniões da direcção.

Artigo 20.º

Deliberações

1 — As deliberações da direcção são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes.

2 — Os trabalhos são dirigidos pelo presidente que tem voto de qualidade.

3 — Na sua falta ou impedimento o presidente será substituído pelo vice-presidente que designar. Não sendo possível, será substituído por um membro da direcção que, para o efeito, for escolhido pelos restantes.

Artigo 21.º

Vinculação

A Associação obriga-se pela assinatura de dois directores.

SECÇÃO IV

Conselho fiscal

Artigo 22.º

Composição

O conselho fiscal compõe-se de três elementos efectivos, um presidente, um secretário e um relator, e dois suplentes.

Artigo 23.º

Competência

Compete ao conselho fiscal:

- a) Dar parecer sobre o relatório e contas do exercício anual;
- b) Pronunciar-se sobre qualquer outro assunto, a pedido da direcção;
- c) Acompanhar as actividades da Associação e dos seus órgãos sociais.

SECÇÃO V

Conselho geral

Artigo 24.º

Constituição

1 — O conselho geral é constituído pelos membros efectivos e suplentes da mesa da assembleia geral, do conselho fiscal e da direcção e por oito membros eleitos em assembleia geral.

2 — O conselho geral pode ainda cooptar até cinco novos elementos, convidando personalidades de reconhecido mérito no sector da radiodifusão.

Artigo 25.º

Competência

Compete ao conselho geral:

- a) Cooptar os restantes membros previstos no n.º 2 do artigo 24.º;
- b) Aconselhar a direcção quando esta o solicitar;
- c) Dar parecer não vinculativo às propostas apresentadas pela direcção.

Artigo 26.º

Reuniões

1 — O conselho geral reúne-se sempre que seja convocado pela direcção, pelo conselho fiscal ou pela mesa da assembleia geral.

2 — O conselho geral será convocado com a antecedência mínima de 10 dias.

3 — As deliberações do conselho geral são tomadas por maioria dos membros presentes.

CAPÍTULO IV

Do regime financeiro

Artigo 27.º

Receitas

Para a realização dos seus objectivos tem a Associação as seguintes receitas:

- a) Quotizações dos seus associados;
- b) Entregas voluntárias dos seus associados;
- c) Doações e legados;
- d) Subsídios que sejam concedidos;
- e) Venda de bens próprios, de publicações e de serviços diversos prestados aos associados ou a terceiros.

CAPÍTULO V

Eleições

Artigo 28.º

Votação

1 — As eleições dos órgãos sociais serão feitas por escrutínio secreto, nos termos do artigo 516.º do Código do Trabalho, e na forma prevista na lei geral para os actos eleitorais similares na parte em que os presentes estatutos sejam omissos.

2 — Podem votar todos os sócios no pleno gozo dos seus direitos.

3 — O direito a voto é exercido presencialmente pelo próprio associado ou representante devidamente mandatado para o efeito.

4 — O mandato para votar em nome de outro associado deverá constar de documento escrito emitido pelo representado conferindo poderes para o acto, através de carta simples em papel timbrado, assinada por quem de direito e carimbada, enviada ao presidente da mesa da assembleia geral.

5 — Para fiscalização do processo eleitoral é constituída uma comissão eleitoral que é composta pelo presidente da mesa da assembleia geral e por representantes de cada uma das listas concorrentes.

6 — A não observância das regras previstas nos números anteriores, aquando da realização do acto eleitoral, poderá determinar a invalidade do voto.

Artigo 29.º

Listas eleitorais

1 — Poderão apresentar listas eleitorais para concorrer aos diferentes órgãos sociais:

- a) A direcção em exercício de funções;
- b) Todos os associados, no pleno gozo dos seus direitos, que para tal formem as respectivas listas eleitorais e reúnam um mínimo de 26 associados proponentes.

2 — Os proponentes enviarão ao presidente da mesa da assembleia, até 15 dias antes da data das eleições, a respectiva lista candidata.

3 — O presidente da mesa da assembleia afixará na sede social as listas candidatas, até 10 dias antes das eleições.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 30.º

Exercício social

O exercício social coincide com o ano civil.

Artigo 31.º

Dissolução e liquidação

1 — A proposta de dissolução e liquidação da Associação deve ser aprovada pela assembleia geral, em reunião extraordinária, convocada para esse efeito, e pela maioria de três quartos de todos os seus associados.

2 — Em caso de dissolução e liquidação terão os bens da Associação o destino que a assembleia extraordinária prevista no número anterior determinar, sem prejuízo do estabelecido na lei.

3 — Para dar execução ao disposto nos números anteriores, elegerá a assembleia geral uma comissão liquidatária, composta por um mínimo de três associados.

Artigo 32.º

Alteração aos estatutos

As modificações dos estatutos terão de ser aprovadas por uma maioria de três quartos dos associados presentes em assembleia geral especialmente convocada para o efeito nos termos do artigo 13.º

Artigo 33.º

Disposição transitória

O novo quadro de órgãos sociais, nomeadamente o conselho geral, só será eleito, pela primeira vez, nas eleições que decorrerem para o triénio de 2007-2009, mantendo-se até esse momento todos os órgãos sociais que actualmente existem na Associação.

Registados em 20 de Junho de 2007, ao abrigo do artigo 514.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, sob o n.º 69, a fl. 74 do livro n.º 2.

Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão — Alteração

Alteração de estatutos aprovada em assembleia geral realizada em 23 de Maio de 2007.

CAPÍTULO I

Organização, âmbito e atribuições

Artigo 1.º

Designação e objectivos

1 — A Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão, doravante designada por ANIPC, que terá duração indeterminada, é uma associação sectorial de empregadores, pessoa colectiva sem fins lucrativos, de âmbito nacional.

2 — A ANIPC tem como objectivos:

Representar, promover e divulgar os industriais do papel e cartão junto das entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas na defesa dos seus interesses;

Fomentar e incentivar a modernização e competitividade desta indústria, promovendo o seu desenvolvimento sustentável;

Proporcionar aos associados um conjunto de serviços que permitam a melhor solução para as suas necessidades.

Artigo 2.º

Âmbito, sede e delegações

1 — A Associação tem âmbito nacional e abrange todas as empresas privadas, individuais ou colectivas, que exerçam a actividade de indústrias de papel, cartolina e cartão, a sua transformação, a recolha, recuperação e armazenagem de papéis usados recicláveis.

2 — A ANIPC tem sede em Espinho, podendo porém, por deliberação da assembleia geral instalar-se em qualquer outro local do território português, ou criar delegações ou qualquer outra forma de organização descentralizada, se tal vier a julgar-se conveniente para melhor realização dos fins associativos.

3 — A execução do disposto no número anterior será objecto de proposta do conselho geral e aprovada nos termos do artigo 20.º

4 — A organização e funcionamento das delegações ou de qualquer outro sistema de organização descentralizada deve ser objecto de regulamento próprio.

Artigo 3.º

Atribuições

Com vista a prosseguir os seus objectivos, são atribuições da ANIPC:

a) Dialogar com as organizações sindicais dos trabalhadores no campo das relações de trabalho;

- b) Negociar e outorgar convenções colectivas de trabalho;
- c) Participação activa junto de todas as entidades oficiais nacionais e internacionais para sensibilização sobre os problemas específicos do sector;
- d) Apoio aos associados nas relações com organismos públicos;
- e) Oferecer, às empresas associadas, serviços destinados a apoiar e incentivar o respectivo desenvolvimento, numa perspectiva técnica, económica, ambiental e social;
- f) Celebração de protocolos com entidades, utilizando economias de escala, com vantagens comerciais para os associados;
- g) Promover a investigação tecnológica, a formação empresarial e profissional e a qualidade dos produtos;
- h) Organização de colóquios e seminários sobre temas de grande actualidade para a indústria do papel e cartão;
- i) Apoio jurídico aos associados;
- j) Publicar regularmente um boletim informativo e outros instrumentos que permitam divulgar dados estatísticos do sector;
- k) Filiar-se em outras associações ou organizações patronais, no País e no estrangeiro, bem como em outros organismos ou com eles associar-se, sejam eles nacionais ou estrangeiros, desde que no interesse do sector e das suas empresas e na observância destes estatutos;
- l) Desempenhar quaisquer outras funções de interesse para as empresas associadas na prossecução do interesse colectivo do sector.

CAPÍTULO II

Dos sócios

Artigo 4.º

Designação

1 — Os sócios podem ter a designação de:

- a) Sócios efectivos;
- b) Sócios honorários;
- c) Sócios beneméritos.

2 — São sócios efectivos todas as empresas individuais ou colectivas de direito privado que exerçam a sua actividade no fabrico, reciclagem, transformação, retoma, triagem e armazenagem de papel, cartolina e cartão.

3 — São sócios honorários as pessoas que tenham desempenhado cargos nos órgãos directivos, ou com eles colaborado prestando-lhes serviços relevantes com assiduidade e dedicação como tais reconhecidos pela assembleia geral.

4 — São sócios beneméritos da Associação as pessoas individuais ou colectivas de direito privado titulares de empresas, organismos privados ou oficiais, nacionais ou estrangeiros, que contribuam uma ou mais vezes com donativos, ou prestem serviços relevantes de importância técnica, económica ou social, como tais considerados pela assembleia geral.

5 — A atribuição das categorias de sócios honorários e beneméritos é da exclusiva competência da assembleia geral, sob proposta do conselho geral.

6 — Os sócios honorários e beneméritos têm acesso a todos os serviços de Associação e podem assistir às reuniões da assembleia geral, sem direito a voto.

Artigo 5.º

Admissão dos sócios

1 — A admissão dos sócios efectivos deve ser requerida pelos interessados em impresso fornecido pela Associação.

2 — Tratando-se de pessoas colectivas devem os interessados indicar os seus representantes com poderes legais a quem caberá o exercício de todos os direitos e deveres.

3 — Da decisão do conselho geral proferida sobre o requerimento de admissão podem os interessados, ou qualquer associado no pleno uso dos seus direitos, recorrer por escrito para a assembleia geral, no prazo de 30 dias.

4 — Pode ser recusada a admissão, nomeadamente:

- a) Àqueles que não preenchem os requisitos estatutários;
- b) Às pessoas que tenham sido declaradas em estado de falência enquanto a inibição não for levantada;
- c) Aos responsáveis pela falência de qualquer sociedade e aos sócios da mesma, quando reconhecida tal responsabilidade judicialmente;
- d) Às pessoas ou empresas que, tendo sido sócias tenham praticado actos ou tomado atitudes contrárias aos objectivos da Associação ou afectado o seu prestígio ou dos seus dirigentes como tais.

5 — Excluem-se do disposto na última parte da alínea c) do número anterior os sócios que não exerçam a gerência ou administração à data da declaração de falência, ou que tiverem sido ilibados de quaisquer responsabilidades.

Artigo 6.º

Classificação dos sócios

1 — Tendo em conta a sua actividade específica predominante, os sócios efectivos são classificados nos seguintes grupos sectoriais:

- a) Fabricantes de papel, cartão e cartolina;
- b) Transformadores de papel, cartão e cartolina;
- c) Retomadores e armazenistas de papéis e cartões usados recicláveis.

2 — Os associados serão agrupados de acordo com a classificação abaixo:

- a) Grupo II — fabricantes de papel, cartão e cartolina com máquinas de produção de mesa plana;

- b) Grupo III — fabricantes de papel, cartão e cartolina com máquinas de produção de forma redonda com secadores, e transformadores;
- c) Grupo IV — fabricantes de papel, cartão e cartolina com máquinas de produção de forma redonda sem secadores, os transformadores e retomadores.

3 — As empresas que explorem mais de uma fábrica são inscritas por cada unidade industrial, desde que estas tenham independência jurídica.

Artigo 7.º

Escalões de produção

1 — As cotizações dos associados deverão ser fixadas nos diversos escalões considerando a produção de cada uma das suas unidades, mediante proposta do conselho geral.

2 — Os escalões da produção que servirá de base à sua fixação serão os seguintes:

- a) 1.º escalão — unidades com produções até 3 t/dia;
- b) 2.º escalão — unidades com produções de 3 t a 10 t/dia;
- c) 3.º escalão — unidades com produções de 10 t a 30 t/dia;
- d) 4.º escalão — unidades com produções de 30 t a 50 t/dia;
- e) 5.º escalão — unidades com produções superiores a 50 t/dia.

3 — As empresas transformadoras e retomadoras, para efeito de cotização, são equiparadas às referidas nas alíneas a) a e) dos referidos escalões, conforme as suas produções.

4 — As alterações dos escalões referidos nas diversas alíneas do n.º 2, só poderão ser feitas mediante proposta fundamentada do conselho geral aprovada em assembleia geral.

Artigo 8.º

Direitos dos sócios

São direitos dos sócios:

- a) Solicitar a convocação extraordinária da assembleia geral, nos termos previstos no artigo 20.º, n.º 3, dos Estatutos;
- b) Tomar parte nas assembleias gerais apresentando, discutindo e votando o que julgue conveniente à Associação e harmónico com os seus fins;
- c) Eleger e ser eleito para os cargos sociais, desde que associado há mais de seis meses, não podendo nunca ser eleito para mais de um órgão social no mesmo mandato;
- d) Frequentar a sede da Associação e beneficiar, nas condições estabelecidas, de assistência técnica, económica e jurídica da ANIPC e das iniciativas tomadas no seu âmbito;

- e) Retirar-se a todo o tempo da Associação, sem prejuízo, para esta, de poder reclamar a quotização referente aos três meses seguintes ao da comunicação da demissão;
- f) Apresentar ao conselho geral da ANIPC propostas de estudos, trabalhos que, devidamente fundamentados, demonstrem ao conselho geral interesse relevante para o sector do papel e cartão.

Artigo 9.º

Deveres dos sócios

1 — São deveres dos sócios:

- a) Apoiar as directrizes dos órgãos competentes na ANIPC, colaborando na sua prossecução;
- b) Participar nas assembleias gerais e nas reuniões para que sejam convocados;
- c) Utilizar com cuidado e zelar pela boa conservação dos equipamentos e demais bens colocados à disposição pela ANIPC;
- d) Exercer sem remuneração os cargos para que sejam eleitos, salvo se houver manifesta impossibilidade;
- e) Observar e respeitar todas as resoluções da assembleia geral e restantes órgãos associativos que conformes com a lei e os Estatutos;
- f) Cooperar com a ANIPC e fornecer-lhe os dados e esclarecimentos que não tenham carácter reservado e lhe sejam solicitados para a prossecução dos fins sociais;
- g) Sujeitar-se ao poder disciplinar da Associação;
- h) Satisfazer pontualmente as suas contribuições para a ANIPC, nos termos previstos nos Estatutos e regulamentos;
- i) Não praticar ou tomar atitudes contrárias aos objectivos da Associação ou que possam afectar o seu prestígio ou dos seus dirigentes como tais.

2 — A gratuidade referida na alínea *d*) do número anterior não obsta ao pagamento de despesas de representação provenientes do exercício dos cargos, desde que sejam devidamente documentados e aprovados pelo órgão a que pertencam.

Artigo 10.º

Renúncia de cargos

1 — Podem escusar-se do cumprimento do disposto no n.º 1, alínea *d*), do artigo 9.º:

- a) Os que, por doença ou qualquer motivo de força maior, se encontrem impossibilitados do desempenho regular das funções respectivas;
- b) Os que tenham mais de 65 anos.

2 — A renúncia de cargos para que tiver sido eleito deve ser apresentada ao presidente da mesa da assembleia geral, ou a quem o substitua, no mais curto prazo de tempo possível.

Artigo 11.º

Perda da qualidade de sócio

1 — Perdem a qualidade de associados:

- a) Os que deixarem de satisfazer as condições exigidas para a admissão, referidas nos presentes Estatutos;

- b) Os que tenham promovido, consciente e deliberadamente, o descrédito ou prejuízo da Associação, dos seus órgãos ou de qualquer associado, bem assim como os que hajam praticado actos contrários aos objectivos da ANIPC ou susceptíveis de afectar gravemente o seu prestígio;
- c) Os que se recusem ao desempenho dos cargos sociais para que tenham sido eleitos, salvo caso referido no n.º 1 do artigo 10.º, ou a acatar as deliberações dos corpos sociais tomadas de acordo com a lei e os Estatutos;
- d) Os que, tendo em débito quaisquer encargos ou mais de seis meses de quotas, não pagarem tal débito dentro do prazo que lhes for comunicado;
- e) Os que se encontrem nas condições previstas na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 5.º;
- f) Os responsáveis pelos actos referidos na alínea *c*) do n.º 4 do artigo 5.º

2 — No caso das alíneas *a*), *b*) e *c*) do número anterior, a exclusão compete à assembleia geral, sob proposta do conselho geral. No caso da alínea *d*), a exclusão compete ao conselho geral, que poderá igualmente decidir a readmissão uma vez resolvido o débito.

3 — A exclusão implica a perda de todos os direitos sociais e das contribuições já efectuadas para a Associação, bem como o direito ao património social.

4 — O conselho geral deverá avisá-lo dessa situação por carta registada, com aviso de recepção.

5 — Os sócios excluídos se voltarem a ser admitidos são obrigados ao pagamento de nova jóia.

Artigo 12.º

Saída de sócio voluntária

Qualquer associado poderá retirar-se da Associação a todo o tempo, sem prejuízo de esta poder reclamar a quotização referente aos três meses seguintes ao da recepção da comunicação da demissão.

Artigo 13.º

Regime disciplinar

1 — Os sócios estão sujeitos ao poder disciplinar da ANIPC.

2 — Constitui infracção disciplinar o não cumprimento dos deveres impostos pelos presentes Estatutos.

3 — A pena a aplicar deve ser proporcional à gravidade da falta e pode consistir em simples censura, advertência escrita, multa até ao montante da quotização de cinco anos e expulsão.

4 — O incumprimento do disposto na alínea *i*) do n.º 1 do artigo 9.º constitui sempre causa para expulsão.

5 — O associado tem direito a conhecer a acusação que lhe é formulada, em carta registada com aviso de recepção.

6 — A aplicação das penas é da competência do conselho geral, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 11.º

7 — Da aplicação das penas referidas no número anterior há recurso para a assembleia geral.

Artigo 14.º

Número de votos

Em qualquer votação os representantes de cada empresa associada têm direito aos seguintes votos:

- a) Os associados classificados no escalão previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º têm direito a um voto;
- b) Os associados classificados no escalão previsto nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 7.º têm direito a dois votos;
- c) Os associados classificados no escalão previsto nas alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 7.º têm direito a três votos.

CAPÍTULO III

Organização e funcionamento

SECÇÃO I

Princípios gerais

Artigo 15.º

Órgãos sociais

1 — São órgãos sociais da ANIPC:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho fiscal; e
- c) O conselho geral.

2 — Nenhum associado pode estar representado, num mesmo mandato, em mais de um órgão social.

3 — Na composição de cada órgão social deve atender-se, de modo equilibrado, à representatividade dos grupos sectoriais de associados.

SECÇÃO II

Eleições dos órgãos sociais e sua destituição

Artigo 16.º

Eleição

1 — Os membros da mesa da assembleia geral, do conselho geral e do conselho fiscal são eleitos por três anos, podendo ser reeleitos.

2 — A apresentação de candidaturas só pode ser feita, até 15 dias antes da data designada para a realização

das eleições, pelo conselho geral ou por um mínimo de 25% dos sócios no pleno uso dos seus direitos.

3 — As candidaturas a apresentar poderão prever o preenchimento de um ou mais órgãos sociais, bem como da mesa da assembleia geral, sendo que a lista para cada órgão será votada separadamente.

4 — As listas referidas no número anterior deverão prever o número de membros efectivos suficientes para o preenchimento dos cargos de cada órgão, e ainda:

5 — Três membros suplentes para o conselho geral;

6 — Um membro suplente para o conselho fiscal;

7 — Um membro suplente para a mesa da assembleia geral.

8 — A apresentação consiste na entrega ao presidente da mesa da assembleia geral das listas contendo a designação dos membros a eleger, devendo ser subscritas pelo conselho geral ou pelos sócios, consoante os casos.

9 — Quando não der entrada, nos termos do n.º 1, nenhuma proposta de candidatura, o conselho geral deverá apresentar a sua proposta, até à data da assembleia. Se tal não acontecer, aplica-se o disposto no n.º 4 e seguintes do artigo 17.º

10 — Findo o período dos respectivos mandatos, os membros dos órgãos sociais conservar-se-ão no exercício dos seus cargos até que os novos membros sejam empossados.

11 — A tomada de posse dos membros eleitos deverá ter lugar até 30 dias após a realização do acto eleitoral.

12 — Ninguém pode ser eleito, no mesmo mandato, para mais de um órgão ou cargo social.

13 — Sempre que haja necessidade de um membro substituto preencher uma vaga e desde que expressamente não esteja disposto de forma diferente, o mesmo será escolhido pelos membros efectivos no exercício no mesmo órgão, de entre os suplentes indicados no n.º 4 deste artigo, tendo em consideração a representatividade dos grupos sectoriais.

14 — No caso da vacatura do cargo de presidente do conselho geral, será a vaga preenchida, por escolha, pelo conselho geral, de entre os seus elementos, a fim de completar o mandato em curso.

15 — Caso a vaga não se mostre assim preenchida, o cargo será interinamente assumido por um dos vice-presidentes do conselho geral, a escolher por este, ao qual também incumbirá, com o apoio que se mostre necessário, do presidente da mesa da assembleia geral, desencadear um processo eleitoral novo para todos os órgãos sociais, que terá de estar concluído no prazo de 60 dias contados da data da vacatura.

16 — Se houver vacatura de um dos cargos de vice-presidente, o seu preenchimento será feito por um dos secretários do conselho geral, a escolher pelos membros deste órgão, sob proposta do presidente, que para o efeito reunirão, no prazo de 30 dias, comunicando imediatamente a escolha ao presidente da mesa da assembleia geral.

17 — Verificando-se a vacatura de órgãos ou cargos sociais, por virtude da destituição regulada no artigo seguinte e sem prejuízo do disposto no n.º 4 deste artigo, ou por renúncia ao mandato, expressa ou tácita, ou por outra causa que reduza um órgão social a menos de dois terços da sua composição, a eleição para o preenchimento dos cargos vagos até ao termo do mandato efectuar-se-á dentro dos 40 dias subsequentes à ocorrência das vacaturas, respeitando-se, com as necessárias adaptações, o processo eleitoral previsto nos Estatutos.

18 — Os membros indicados para o exercício e preenchimento dos órgãos sociais exercem o seu mandato a título pessoal. No caso de impedimento ou exoneração do cargo, tal implica a vacatura do lugar, sendo a sua substituição regida pelo disposto neste artigo.

Artigo 17.º

Destituição

1 — São causas de extinção do mandato, quer em relação aos sócios individuais, quer em relação aos seus representantes de empresas em caso de sociedades, os factos seguintes:

- a) O cancelamento da filiação;
- b) A suspensão do exercício de direitos legais;
- c) A verificação do seu termo, sem prejuízo do disposto no artigo 16, n.º 8.

2 — A destituição de órgãos sociais eleitos ou de qualquer dos seus membros, antes do final do mandato, só poderá ter lugar em assembleia geral expressamente convocada para apreciação dos actos desse órgão ou membro, e para ser válida, necessita de obter voto favorável de, pelo menos, metade do número total de votos dos associados em pleno gozo dos seus direitos.

3 — Se a destituição referida no número anterior abranger mais de um terço dos membros do órgão social, deverá a mesma assembleia deliberar sobre o preenchimento dos cargos vagos até à realização de novas eleições e posse dos eleitos.

4 — No caso de destituição de todos ou parte dos corpos sociais durante o seu mandato a assembleia geral elegerá imediatamente uma comissão de cinco sócios, no pleno gozo dos seus direitos, representando, se possível, três grupos sectoriais para exercer as respectivas funções interinamente.

5 — De entre os cinco sócios nomeados, deverão ser indicados dois que passam a ter poder de representação da Associação, nos termos do artigo 26.º, n.º 1, limitando-se este à gestão corrente da ANIPC.

6 — A eleição de um novo corpo social realizar-se-á no prazo máximo de 60 dias, sendo a data marcada pela assembleia que proceder à destituição.

SECÇÃO III

Assembleia geral

Artigo 18.º

Constituição

1 — A assembleia geral é constituída por todos os sócios em pleno gozo dos seus direitos.

2 — A mesa da assembleia geral é constituída por três membros efectivos e um suplente representando, sempre que possível, cada um dos grupos sectoriais referidos no n.º 1 do artigo 6.º

3 — Integram a mesa da assembleia geral um presidente, um 1.º e um 2.º secretários.

4 — O atraso no pagamento da quotização, por período superior a três meses, impede o exercício do direito de voto.

5 — Será afixada na sede da ANIPC, até três dias depois daquele em que for expedida a convocatória, a lista dos sócios em pleno gozo dos seus direitos, rubricada pelo presidente da mesa da assembleia geral.

6 — Eventuais reclamações relativas à lista de sócios deverão ser apresentadas, no prazo de dois dias, ao presidente da mesa da assembleia geral e decididas até ao dia anterior designado para a assembleia.

7 — A lista de sócios referida no número anterior, depois de introduzidas as rectificações resultantes da procedência de eventuais reclamações, servirá para verificar a participação na assembleia geral.

Artigo 19.º

Competência

Compete à assembleia geral:

- a) Eleger a respectiva mesa, bem como os membros dos diversos órgãos, e proceder à sua destituição nos termos da lei e dos Estatutos;
- b) Apreciar e aprovar o plano de actividades, e orçamento, bem como o relatório e as contas da Associação, a apresentar anualmente pelo conselho geral depois de sujeitos ao parecer do conselho fiscal;
- c) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a realização dos objectivos sociais;
- d) Deliberar sobre as alterações dos estatutos e regulamento eleitoral e interpretá-los em caso de dúvida ou omissão;
- e) Aprovar os regulamentos necessários à conveniente aplicação dos Estatutos;
- f) Aprovar a criação e localização de delegações;

- g) Julgar os recursos interpostos dos actos do conselho geral;
- h) Autorizar a alienação de bens imóveis ou a constituição, sobre eles, de garantias reais;
- i) Deliberar sobre a extinção da ANIPC e sobre a forma de proceder à sua liquidação;
- j) Fixar sobre a proposta do conselho geral qualquer alteração ao disposto no artigo 7.º, incluindo a jóia de admissão, ou a sua isenção;
- l) Deliberar sobre a atribuição das categorias de sócios honorários e sócios beneméritos que lhe sejam propostas pelo conselho geral;
- m) Excluir os sócios de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 11.º

Artigo 20.º

Funcionamento

1 — A assembleia geral reúne ordinariamente no mês de Abril de cada ano para apreciar e votar o relatório e contas do conselho geral e o parecer do conselho fiscal.

2 — Reunirá também ordinariamente no último trimestre de cada ano para apreciação e aprovação do orçamento e plano de actividades para o ano seguinte, e de três em três anos para eleição dos membros para todos os cargos sociais.

3 — Reúne extraordinariamente por iniciativa do presidente da mesa, ou quando for requerida pelo conselho fiscal, pelo conselho geral, ou por um mínimo de 10% ou 200 associados no pleno gozo dos seus direitos.

4 — A assembleia não pode validamente funcionar em primeira convocação sem a presença ou representação de metade, pelo menos, dos associados com direito a participação.

5 — Não se verificando as presenças referidas no número anterior, a assembleia geral funcionará, em segunda convocatória, trinta minutos depois com qualquer número de associados presentes.

6 — Nos casos em que a assembleia tenha sido convocada a requerimento dos associados, só poderá funcionar, mesmo em segunda convocação, se estiverem presentes pelo menos dois terços dos requerentes.

7 — Os associados podem ser representados por mandatário por eles constituído, de entre os associados, ao qual tenham sido conferidos os poderes necessários para os vincular e para participar na discussão e votação dos assuntos que forem tratados.

8 — A qualidade de mandatário referida no número anterior deverá ser comprovada por qualquer meio escrito original, dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral, no qual se identifiquem devidamente o associado, a pessoa que o representa e os poderes atribuídos a esta.

9 — Cada participante na assembleia geral poderá representar até cinco outros associados.

10 — Os documentos comprovativos do mandato devem ser apresentados, por qualquer meio, à mesa da assembleia geral até trinta minutos antes da realização da mesma, para poderem ser validamente aceites.

11 — Ao presidente da mesa compete apreciar a regularidade das representações na assembleia, cabendo recurso das suas decisões para a assembleia geral, a qual será decidida de imediato, sob votação.

Artigo 21.º

Convocatória e ordem do dia

1 — Para além da forma prevista no artigo 516.º, n.º 1, alínea j), do Código do Trabalho, as assembleias gerais são convocadas por aviso postal, correio electrónico ou fax, expedido para os associados com a antecedência mínima de 15 dias consecutivos, no qual serão expressamente indicados o dia, a hora e o local da reunião, bem como a respectiva ordem de trabalhos.

2 — Não podem ser tomadas deliberações sobre matéria estranha à ordem dos trabalhos da convocatória, salvo se todos os associados estiverem presentes na reunião e todos concordaram por aditamento.

3 — Se da ordem de trabalhos constar qualquer proposta de alteração de estatutos, a convocatória e o respectivo projecto terão de ser enviados com a antecedência mínima de 30 dias.

4 — A comparência de todos os associados sanciona qualquer irregularidade da convocação desde que nenhum deles se oponha à realização da assembleia.

Artigo 22.º

Deliberações

1 — As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, salvo o disposto nos artigos 34.º e 35.º

2 — A votação não será secreta, excepto quando respeite a eleições ou a matérias disciplinares, ou quando essa forma de votação seja requerida por um mínimo de seis sócios.

3 — No acto da votação, cada associado entregará um número de boletins igual ao número de votos que lhe competir.

SECÇÃO IV

Conselho geral

Artigo 23.º

Constituição

1 — O conselho geral é constituído por sete membros efectivos e três suplentes, e dele devem constar, sempre que possível, representantes dos três grupos sectoriais, compondo-se de um presidente, três vice-presidentes, dois secretários e um tesoureiro.

2 — O presidente é substituído nas suas faltas e impedimentos por um vice-presidente.

Artigo 24.º

Competência

Compete ao conselho geral:

- a) Representar oficialmente a ANIPC e em seu nome exercer todos os direitos e assumir todas as obrigações necessárias;
- b) Promover a realização dos fins associativos;
- c) Criar, organizar e dirigir todos os serviços e admitir ou exonerar o respectivo pessoal técnico e administrativo, fixando os respectivos vencimentos;
- d) Administrar a ANIPC e apresentar anualmente um relatório e as contas, com o parecer do conselho fiscal, à apreciação da assembleia geral para sua aprovação;
- e) Elaborar e submeter à assembleia geral o plano anual de actividades e orçamentos da ANIPC e submetê-los, este último com o parecer do conselho fiscal, à apreciação da assembleia geral;
- f) Negociar e outorgar convenções colectivas de trabalho;
- g) Admitir e classificar os sócios;
- h) Propor à assembleia geral a exclusão ou excluir os sócios de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 11.º;
- i) Aplicar sanções disciplinares;
- j) Elaborar os regulamentos necessários à organização e utilização dos serviços;
- l) Estabelecer o valor a pagar pelos associados como contrapartida da utilização dos serviços da ANIPC, sempre que se justifique;
- m) Propor à assembleia geral o montante de jóia, quotas e taxas a pagar pelos sócios;
- n) Dar imediata execução a todas as deliberações da assembleia geral;
- o) Praticar tudo o mais que for necessário à realização dos objectivos da ANIPC;
- p) Criar as comissões ou grupos de trabalho de acordo com o artigo 35.º

Artigo 25.º

Funcionamento

1 — O conselho geral, reunirá ordinariamente, pelo menos, uma vez por mês e sempre que for convocado pelo presidente.

2 — O conselho geral só pode deliberar estando presente a maioria dos seus membros.

3 — As deliberações do conselho geral são tomadas por maioria de votos dos presentes, cabendo ao presidente o voto de qualidade em caso de empate.

4 — As deliberações do conselho geral devem constar da acta a exarar em impresso ou livro próprio.

5 — Os membros do conselho geral respondem pelas faltas e irregularidades cometidas no exercício das suas funções, exceptuando aqueles que hajam reclamado contra as omissões, que tenham votado contra as deliberações em causa ou que, não tendo assistido às sessões em que estas se tomaram, protestarem contra elas na primeira sessão seguinte a que assistirem.

Artigo 26.º

Vinculação

1 — A Associação fica obrigada nas suas relações com terceiros pela assinatura de dois membros do conselho geral, devendo uma ser do presidente, ou na sua falta ou impedimento, de um vice-presidente.

2 — É obrigatória a assinatura do tesoureiro, ou de quem o substitua, em todos os documentos que importem a efectivação de pagamentos.

SECÇÃO V

Conselho fiscal

Artigo 27.º

Constituição

1 — O conselho fiscal é constituído por três membros efectivos e um suplente, sendo sempre que possível, um de cada grupo sectorial. Integram o conselho fiscal, um presidente e dois vogais.

2 — O presidente é substituído na sua falta ou impedimento por um dos vogais e os vogais efectivos pelo suplente.

3 — Se houver vacatura do cargo de presidente, em reunião a realizar no prazo de 15 dias e depois de cumprido o disposto no número anterior, proceder-se-á a nova distribuição de cargos, com comunicação ao presidente da mesa da assembleia geral e ao conselho geral.

Artigo 28.º

Competência

Compete ao conselho fiscal:

- a) Fiscalizar os actos do conselho geral;
- b) Emitir parecer sobre o que for consultado e chamar a atenção do conselho geral para qualquer assunto que entenda dever ser ponderado;
- c) Prestar parecer sobre os relatórios e contas a submeter à assembleia geral;
- d) Pronunciar-se sobre a dissolução e forma de liquidação da ANIPC;
- e) Velar pelo exacto cumprimento dos Estatutos.

Artigo 29.º

Funcionamento

1 — O conselho fiscal reunirá ordinariamente, uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que

for convocado pelo seu presidente para apreciação e verificação das contas, documentos e valores necessários.

2 — O conselho fiscal só pode deliberar estando presente a maioria dos seus membros.

3 — As deliberações do conselho fiscal são tomadas por maioria de votos dos presentes, cabendo ao presidente o voto de qualidade em caso de empate.

CAPÍTULO IV

Regime financeiro

Artigo 30.º

Exercício

O ano social coincide com o ano civil.

Artigo 31.º

Receitas

As receitas da ANIPC são constituídas:

- a) Pelo produto das jóias, quotas e taxas pagas pelos sócios;
- b) Pelas taxas estabelecidas para a utilização dos serviços;
- c) Pelos valores que, por força da lei, regulamento ou disposição contratual administrativa, lhe sejam atribuídos, a título gratuito ou oneroso;
- d) Pelas contribuições regulares, ou não, de quaisquer empresas ou outras organizações;
- e) Pelos rendimentos eventuais e donativos que lhe sejam atribuídos;
- f) Por quaisquer outras receitas legítimas.

Artigo 32.º

Despesas

As despesas da ANIPC são constituídas pelos encargos inerentes à instalação e manutenção da sede associativa e eventuais delegações, retribuições ao pessoal e de todos os demais encargos necessários à prossecução dos fins sociais, incluindo a comparticipação a pagar aos organismos em que está integrada ou em que porventura venha a integrar-se.

Artigo 33.º

Jóias e quotizações

As jóias e a quotização dos sócios serão fixadas em função das necessidades orçamentais e objectivo da Associação, atendendo ao disposto no artigo 7.º, devendo o seu valor ser fixado anualmente e aprovado

em assembleia geral sob proposta do conselho geral, aquando da aprovação do orçamento.

CAPÍTULO V

Disposições gerais e transitórias

Artigo 34.º

Alteração dos Estatutos

A alteração dos Estatutos só pode ser feita em assembleia geral expressamente convocada para o efeito, com cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 21.º e necessita de voto favorável de, pelo menos, três quartos do número de sócios presentes.

Artigo 35.º

Dissolução e liquidação

1 — A dissolução da ANIPC só pode ser deliberada em assembleia geral expressamente convocada para tal efeito, devendo obter o voto favorável de, pelo menos, três quartos do número de sócios no pleno gozo dos seus direitos.

2 — A assembleia geral em que for decidida a dissolução decidirá do destino a atribuir ao património e elegerá os respectivos liquidatários.

Artigo 36.º

Comissões ou grupos de trabalho

1 — Podem ser criadas dentro da ANIPC comissões ou grupos de trabalho, com carácter permanente ou transitório, para apreciação, estudo e acompanhamento de problemas específicos de cada grupo sectorial.

2 — As comissões ou grupos de trabalho previstos no número anterior serão criados por decisão do conselho geral, no âmbito das suas atribuições e com vista ao cumprimento dos objectivos da ANIPC.

3 — As comissões ou grupos de trabalho devem ser dirigidos, sempre que possível, por um membro do conselho geral, de preferência pertencente ao grupo sectorial com interesse no objecto de estudo ou de trabalho.

4 — O conselho geral deverá estabelecer, no início de cada projecto, regras de acompanhamento e comunicação de resultados relativo ao trabalho ou estudo em causa, bem como o período de vigência da comissão ou grupo de trabalho.

Registados em 26 de Junho de 2007, ao abrigo do artigo 514.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, sob o n.º 75, a fl. 74 do livro n.º 2.

II — DIRECÇÃO

Confederação do Comércio e Serviços de Portugal (CCP) — Eleição em 17 de Maio de 2007 para o triénio de 2007-2009.

Presidente — Dr. José António Fernandes da Silva, ACRAL — Associação do Comércio e Serviços da Região do Algarve.

Vice-presidentes:

Engenheiro João Manuel Lança Vieira Lopes, ADIPA — Associação dos Distribuidores de Produtos Alimentares.

António Maria da Silva Ferreira Nunes, ANECRA Associação Nacional das Empresas do Comércio da Reparação Automóvel.

Dr. Virgílio Gonçalves da Silva Constantino, ANAREC — Associação Nacional dos Revendedores de Combustíveis.

Dr. Pedro Augusto Benros d'Almeida Freire, APGS — Associação Portuguesa de Gestores Liquidatários Judiciais.

Manuel Marcelino Peralta Pena Costa, APESPE — Associação Portuguesa das Empresas do Sector Privado de Emprego.

Dr. António Manuel Taborda Mousinho, ANTRAM — Associação Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias.

Alberto Pereira, Associação Comercial de Braga.

Dr. Vasco Linhares de Lima Álvares de Melo, União de Associações do Comércio e Serviços.

Engenheiro Norberto Paulo Barranha Rego Canha, Associação Comercial e Industrial de Coimbra.

Vogais:

Maria Clara Dias da Cunha, ANESM — Associação Nacional de Empresas de Serviços de Merchandising.

Dr. Manuel Clemente Bezerra Sousa Lopes Teixeira, ANJE — Associação Nacional de Jovens Empresários.

António Pinto, ABC — Associação Portuguesa de Barbearias, Cabeleireiros e Institutos de Beleza.

João Miranda Rua, ACISAT — Associação Empresarial do Alto Tâmega.

Dr. João Gaspar Lopes Ribeiro, ANF — Associação Nacional de Farmácias.

Dr. José Pedro da Costa Pedroso Botas, Associação Portuguesa dos Comerciantes de Materiais de Construção.

Dr. Verter Augusto da Silva Gomes, GROQUIFAR — Associação dos Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos.

Dr. Lino Ricardo Silva Abreu, Associação de Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira.

Gualter Jorge Lopes Mirandez, Associação Comercial do Distrito de Viseu.

Suplentes:

António Inácio Narciso, Associação do Comércio e Serviços do Distrito de Setúbal.

Engenheiro João António dos Anjos Cardoso, Associação Portuguesa de Contact Centers.

Ramiro Lopes Martins Carreira, Associação Nacional do Sector do Comércio e Serviços de Cuidados Corporais.

António Cavaco Murtinha, ACOPE — Associação de Comerciantes de Pescado.

Engenheiro António dos Santos Vieira, AÇOMEFER — Associação Portuguesa Grossistas Aços, Metais e Ferramentas.

Assoc. Nacional dos Industriais de Botões — Eleição em 14 de Março de 2007 para o biénio de 2007-2008

Presidente — LOUROPEL — Fábrica de Botões, L.^{da}, representada por Avelino José Sousa Rego, casado, bilhete de identidade n.º 7830553, gerente geral.

Vice-presidente — Álvaro Sousa e Silva, casado, empresário em nome individual, bilhete de identidade n.º 2850237, de 11 de Dezembro de 2001, válido até 11 de Outubro de 2012.

Tesoureiro — José Ferreira Fernandes, L.^{da}, representada por José Pedro de Carvalho Fernandes, casado, bilhete de identidade n.º 7049017, gerente.

Vogais:

Beleza — Indústria de Botões, L.^{da}, representada por Eurico da Silva Machado Miranda, casado, bilhete de identidade n.º 102891605, sócio gerente.

EUROBOTÓNIA — Indústria de Botões, L.^{da}, representada por Amâncio Pereira Gonçalves, casado, bilhete de identidade n.º 2657294, sócio gerente.

IACA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais — Substituição de um vogal para o mandato de 2006-2008.

Eleição publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 2006.

Vogal — Engenheira Maria Cristina Guarda de Sousa da empresa RAPORAL — Rações de Portugal, S. A., em substituição de José António Conceição Roda, da mesma empresa.

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I — ESTATUTOS

Comissão de Trabalhadores da CRISAL Cristalaria Automática, S. A.

Estatutos aprovados em assembleia constituinte de 19 e 20 de Abril de 2007.

Prêambulo

Os trabalhadores da empresa CRISAL — Cristalaria Automática, S. A., com sede na Marinha Grande, no exercício dos direitos que a Constituição e as Leis n.ºs 99/2003, de 27 de Agosto, e 35/2004, de 29 de Julho, lhes conferem, dispostos a reforçar a sua unidade e os seus interesses e direitos, aprovam os seguintes estatutos da Comissão de Trabalhadores:

Artigo 1.º

1 — O colectivo dos trabalhadores é constituído por todos os trabalhadores da empresa.

2 — O colectivo dos trabalhadores organiza-se e actua pelas formas previstas nestes estatutos e na lei, neles residindo a plenitude dos poderes e direitos respeitantes à intervenção democrática dos trabalhadores da empresa a todos os níveis.

3 — Nenhum trabalhador da empresa pode ser prejudicado nos seus direitos, nomeadamente de participar na constituição da Comissão de Trabalhadores, na aprovação dos estatutos ou de eleger e ser eleito, designadamente por motivo de idade ou função.

Artigo 2.º

Órgão do colectivo

São órgãos do colectivo dos trabalhadores:

- a) O plenário;
- b) A Comissão de Trabalhadores (CT).

Artigo 3.º

Plenário

O plenário, forma democrática de expressão e deliberação do colectivo dos trabalhadores, é constituído por todos os trabalhadores da empresa, conforme a definição do artigo 1.º

Artigo 4.º

Competência do plenário

Compete ao plenário:

- a) Definir as bases programáticas e orgânicas do colectivo dos trabalhadores através da aprovação ou alteração dos estatutos da CT;
- b) Eleger a CT, destituí-la a todo o tempo e aprovar o respectivo programa de acção;
- c) Controlar a actividade da CT pelas formas e modos previstos nestes estatutos;
- d) Pronunciar-se sobre todos os assuntos de interesse relevante para o colectivo dos trabalhadores que lhe sejam submetidos pela CT ou por trabalhadores nos termos do artigo seguinte.

Artigo 5.º

Convocação do plenário

O plenário pode ser convocado:

- a) Pela CT;
- b) Pelo mínimo de 100 ou 20% dos trabalhadores da empresa.

Artigo 6.º

Prazos para a convocatória

O plenário será convocado com a antecedência de 15 dias, por meio de anúncios colocados nos locais destinados à afixação de propaganda.

Artigo 7.º

Reuniões do plenário

1 — O plenário reúne ordinariamente uma vez por ano para apreciação da actividade desenvolvida pela CT.

2 — O plenário reúne extraordinariamente sempre que para tal seja convocado nos termos e com os requisitos previstos no artigo 5.º

Artigo 8.º

Plenário de emergência

1 — O plenário reúne de emergência sempre que se mostre necessária uma tomada de posição urgente dos trabalhadores.

2 — As convocatórias para estes plenários são feitas com a antecedência possível face à emergência de molde a garantir a presença do maior número de trabalhadores.

3 — A definição de natureza urgente do plenário, bem como a respectiva convocatória, é da competência exclusiva da CT.

Artigo 9.º

Funcionamento do plenário

1 — O plenário delibera validamente sempre que nele participem 20% ou 100 trabalhadores da empresa.

2 — As deliberações são válidas sempre que sejam tomadas pela maioria simples dos trabalhadores presentes.

3 — Exige-se maioria qualificada de dois terços dos votantes para a destituição da CT ou das subcomissões ou de alguns dos seus membros.

Artigo 10.º

Sistema de votação em plenário

1 — O voto é sempre directo.

2 — A votação faz-se por braço levantado, exprimindo o voto a favor, o voto contra e a abstenção.

3 — O voto é secreto nas votações referentes a eleições e destituições de comissões de trabalhadores e subcomissões, a aprovação e alteração dos estatutos e a adesão a comissões coordenadoras.

3.1 — As votações acima referidas decorrerão nos termos da lei e pela forma indicada no regulamento anexo.

4 — O plenário ou a CT podem submeter outras matérias ao sistema de votação previsto no número anterior.

Artigo 11.º

Discussão em plenário

1 — São obrigatoriamente precedidas de discussão em plenário as deliberações sobre as seguintes matérias:

- a) Destituição da CT ou de algum dos seus membros, de subcomissões de trabalhadores ou de algum dos seus membros;
- b) Alteração dos estatutos e do regulamento eleitoral.

2 — A CT ou o plenário pode submeter a discussão prévia qualquer deliberação.

Comissão de Trabalhadores

Artigo 12.º

Natureza da CT

1 — A CT é o órgão democraticamente designado, investido e controlado pelo colectivo dos trabalhadores para o exercício das atribuições, competências e direitos reconhecidos na Constituição da República, na lei ou noutras normas aplicáveis e nestes estatutos.

2 — Como forma de organização, expressão e actuação democrática dos trabalhadores a CT exerce em nome próprio a competência e os direitos referidos no número anterior.

Artigo 13.º

Competência da CT

Compete à CT:

- a) Receber todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade;
- b) Exercer o controlo de gestão nas respectivas empresas;
- c) Participar nos processos de reestruturação da empresa, especialmente no tocante a acções de formação ou quando ocorra alteração das condições de trabalho;
- d) Participar na elaboração da legislação do trabalho, directamente ou por intermédio das respectivas comissões coordenadoras;
- e) Gerir ou participar na gestão das obras sociais da empresa;
- f) Promover a eleição de representantes dos trabalhadores para os órgãos sociais das entidades públicas empresariais.

Artigo 14.º

Relações com a organização sindical

1 — O disposto no artigo anterior entende-se sem prejuízo das atribuições e competências da organização sindical dos trabalhadores.

2 — A competência da CT não deve ser utilizada para enfraquecer a situação dos sindicatos representativos dos trabalhadores da empresa e dos respectivos delegados sindicais, comissões sindicais ou intersindicais ou vice-versa e serão estabelecidas relações de cooperação entre ambas as formas de organização dos trabalhadores.

Artigo 15.º

Deveres da CT

No exercício das suas atribuições e direitos, a CT tem os seguintes deveres:

- a) Realizar uma actividade permanente e dedicada de organização de classe, de mobilização dos trabalhadores e do reforço da sua unidade;
- b) Garantir e desenvolver a participação activa e democrática dos trabalhadores no funcionamento, na direcção, no controlo e em toda a actividade do colectivo dos trabalhadores e dos seus órgãos, assegurando a democracia interna a todos os níveis;
- c) Promover o esclarecimento e a formação cultural, técnica, profissional e social dos trabalhadores de modo a permitir o desenvolvimento da sua consciência enquanto produtores de riqueza e a reforçar o seu empenhamento responsável na defesa dos seus interesses e direitos;
- d) Exigir da entidade patronal, do órgão de gestão da empresa e de todas as entidades públicas competentes o cumprimento e aplicação das normas constitucionais e legais respeitantes aos direitos dos trabalhadores;

- e) Estabelecer laços de solidariedade e cooperação com as comissões de trabalhadores de outras empresas e comissões coordenadoras;
- f) Coordenar, na base do reconhecimento da sua independência recíproca, a organização sindical dos trabalhadores da empresa na prossecução dos objectivos comuns a todos os trabalhadores;
- g) Assumir, ao seu nível de actuação, todas as responsabilidades que para as organizações dos trabalhadores decorram da luta geral pela liquidação da exploração do homem pelo homem e pela construção de uma sociedade mais justa e democrática.

Artigo 16.º

Controlo de gestão

1 — O controlo de gestão visa proporcionar e promover, com base na respectiva unidade e mobilização, a intervenção democrática e o empenhamento responsável dos trabalhadores na vida da empresa.

2 — O controlo de gestão é exercido pela CT, nos termos e segundo as formas previstas na Constituição da República, na lei ou noutras normas aplicáveis e nestes estatutos.

3 — Tendo as suas atribuições e direitos por finalidade o controlo das decisões económicas e sociais da entidade patronal e de toda a actividade da empresa, a CT conserva a sua autonomia perante a entidade patronal, não assume poderes de gestão e, por isso, não se substitui aos órgãos e hierarquia administrativa, técnica e funcional da empresa nem com eles se co-responsabiliza.

Artigo 17.º

Direitos instrumentais

Para o exercício das suas atribuições e competências, a CT goza dos direitos previstos nos artigos seguintes.

Artigo 18.º

Reuniões com o órgão de gestão da empresa

1 — A CT tem o direito de reunir periodicamente com o órgão de gestão da empresa para discussão e análise dos assuntos relacionados com o exercício dos seus direitos, devendo realizar-se, pelo menos, uma reunião em cada mês.

2 — Da reunião referida no número anterior é lavrada acta, elaborada pela empresa, que deve ser aprovada e assinada por todos os presentes.

3 — O disposto nos números anteriores aplica-se igualmente às subcomissões de trabalhadores em relação às direcções dos respectivos estabelecimentos.

Artigo 19.º

Direito à informação

1 — Nos termos da Constituição da República e da lei, a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade.

2 — Ao direito previsto no número anterior correspondem legalmente deveres de informação, vinculando não só o órgão de gestão da empresa mas ainda todas as entidades públicas competentes para as decisões relativamente às quais a CT tem o direito de intervir.

3 — O dever de informação que recai sobre o órgão de gestão da empresa abrange, designadamente, as seguintes matérias:

- a) Planos gerais de actividade e orçamentos;
- b) Organização da produção e suas implicações no grau da utilização de mão-de-obra e do equipamento;
- c) Situação de aprovisionamento;
- d) Previsão, volume e administração de vendas;
- e) Gestão de pessoal e estabelecimento dos seus critérios básicos, montante da massa salarial e a sua distribuição pelos diferentes escalões profissionais, regalias sociais, mínimos de produtividade e grau de absentismo;
- f) Situação contabilística da empresa, compreendendo o balanço, conta de resultados e balançes trimestrais;
- g) Modalidades de financiamento;
- h) Encargos fiscais e parafiscais;
- i) Projectos de alteração do objecto e do capital social e de reconversão da actividade produtiva da empresa.

4 — O disposto no número anterior não prejudica nem substitui as reuniões previstas no artigo 18.º, nas quais a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas as informações necessárias à realização das finalidades que as justificam.

5 — As informações previstas neste artigo são requeridas, por escrito, pela CT ou pelos seus membros, ao conselho de administração da empresa.

6 — Nos termos da lei, o conselho de administração da empresa deve responder por escrito, prestando as informações requeridas no prazo de 8 dias, que poderá ser alargado até ao máximo de 15 dias se a complexidade da matéria o justificar.

Artigo 20.º

Obrigatoriedade do parecer prévio

1 — Têm de ser obrigatoriamente precedidos de parecer escrito da CT os seguintes actos de decisão da empresa:

- a) Regulação da utilização de equipamento tecnológico para vigilância à distância no local de trabalho;
- b) Tratamento de dados biométricos;
- c) Elaboração de regulamentos internos da empresa;
- d) Modificação dos critérios de base de classificação profissional e de promoções;
- e) Definição e organização dos horários de trabalho aplicáveis a todos ou a parte dos trabalhadores da empresa;
- f) Elaboração do mapa de férias dos trabalhadores da empresa;
- g) Mudança de local de actividade da empresa ou do estabelecimento;

- h) Quaisquer medidas de que resulte uma diminuição substancial do número de trabalhadores da empresa ou agravamento substancial das suas condições de trabalho e, ainda, as decisões susceptíveis de desencadear mudanças substanciais no plano da organização de trabalho ou dos contratos de trabalho;
- i) Encerramento de estabelecimentos ou de linhas de produção;
- j) Dissolução ou requerimento de declaração de insolvência da empresa.

2 — O parecer referido no número anterior deve ser emitido no prazo máximo de 10 dias a contar da recepção do escrito em que for solicitado, se outro maior não for concedido em atenção da extensão ou complexidade da matéria.

3 — Nos casos a que se refere a alínea c) do n.º 1, o prazo de emissão de parecer é de cinco dias.

4 — Quando seja solicitada a prestação de informação sobre as matérias relativamente às quais seja requerida a emissão de parecer ou quando haja lugar à realização de reunião nos termos do artigo 18.º, o prazo conta-se a partir da prestação das informações ou da realização da reunião.

5 — Decorridos os prazos referidos nos n.ºs 2 e 3 sem que o parecer tenha sido entregue à entidade que o tiver solicitado, considera-se preenchida a exigência referida no n.º 1.

Artigo 21.º

Controlo de gestão

Em especial, para a realização do controlo de gestão, a CT exerce a competência e goza dos direitos e poderes seguintes:

- a) Apreciar e emitir parecer sobre os orçamentos da empresa e respectivas alterações, bem como acompanhar a respectiva execução;
- b) Promover a adequada utilização dos recursos técnicos, humanos e financeiros;
- c) Promover, junto dos órgãos de gestão e dos trabalhadores, medidas que contribuam para a melhoria da actividade da empresa, designadamente nos domínios dos equipamentos técnicos e da simplificação administrativa;
- d) Apresentar aos órgãos competentes da empresa sugestões, recomendações ou críticas tendentes à qualificação inicial e à formação contínua da qualidade de vida no trabalho e das condições de segurança, higiene e saúde;
- e) Defender junto dos órgãos de gestão e fiscalização da empresa e das autoridades competentes os legítimos interesses dos trabalhadores.

Artigo 22.º

Processos de reestruturação da empresa

1 — O direito de participar nos processos de reestruturação da empresa deve ser exercido:

- a) Directamente pela CT, quando se trate de reestruturação da empresa;

- b) Através da correspondente comissão coordenadora, quando se trate da reestruturação de empresas do sector a que pertença a maioria das comissões de trabalhadores por aquela coordenadas.

2 — No âmbito do exercício do direito de participação na reestruturação da empresa, as comissões de trabalhadores e as comissões coordenadoras têm:

- a) O direito de serem previamente ouvidas e de emitirem parecer, nos termos e prazos previstos do n.º 2 do artigo 20.º, sobre os planos de reestruturação referidos no número anterior;
- b) O direito de serem informadas sobre a evolução dos actos subsequentes;
- c) O direito de serem informadas sobre a formulação final dos instrumentos de reestruturação e de se pronunciarem antes de aprovados;
- d) O direito de reunirem com os órgãos encarregados dos trabalhos preparatórios de reestruturação;
- e) O direito de emitirem juízos críticos, sugestões e reclamações juntos dos órgãos sociais da empresa ou das entidades legalmente competentes.

Artigo 23.º

Defesa dos interesses profissionais e direitos dos trabalhadores

Em especial para a defesa de interesses profissionais e direitos dos trabalhadores a CT goza dos seguintes direitos:

- a) Intervir no procedimento disciplinar para despedimento individual, ter conhecimento do processo desde o seu início, controlar a respectiva regularidade, bem como a existência de justa causa, através da emissão de parecer prévio, nos termos da legislação aplicável;
- b) Intervir no controlo dos motivos e do processo para despedimento colectivo através de parecer prévio, nos termos da legislação aplicável;
- c) Ser ouvida pela entidade patronal sobre a elaboração do mapa de férias, na falta de acordo com os trabalhadores sobre a respectiva marcação.

Artigo 24.º

Gestão de serviços sociais

A CT tem o direito de participar na gestão dos serviços sociais destinados aos trabalhadores da empresa.

Artigo 25.º

Participação na elaboração da legislação do trabalho

A participação da CT na elaboração da legislação do trabalho é feita nos termos da legislação aplicável.

Garantias e condições para o exercício da competência e direitos da CT

Artigo 26.º

Tempo para o exercício de voto

1 — Os trabalhadores, nas deliberações que, em conformidade com a lei e com estes estatutos, o requeiram,

têm o direito de exercer o voto no local de trabalho e durante o horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa ou estabelecimento respectivo.

2 — O exercício do direito previsto no n.º 1 não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e o tempo despendido conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

Artigo 27.º

Plenários e reuniões

1 — Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho, fora do respectivo horário de trabalho.

2 — Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho durante o horário de trabalho que lhes seja aplicável, até ao limite de quinze horas por ano, desde que se assegure o funcionamento dos serviços de natureza urgente e essencial.

3 — O tempo despendido nas reuniões referidas no número anterior não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

4 — Para os efeitos dos n.os 2 e 3, a CT ou a subcomissão de trabalhadores comunicará a realização das reuniões aos órgãos da empresa com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Artigo 28.º

Acção da CT no interior da empresa

1 — A CT tem o direito de realizar nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho todas as actividades relacionadas com o exercício das suas atribuições e direitos.

2 — Este direito compreende o livre acesso aos locais de trabalho, a circulação nos mesmos e o contacto directo com os trabalhadores.

Artigo 29.º

Direito de afixação e distribuição de documentos

1 — A CT tem o direito de afixar documentos e propaganda relativos aos interesses dos trabalhadores em local adequado para o efeito, posto à sua disposição pela entidade patronal.

2 — A CT tem o direito de efectuar a distribuição daqueles documentos nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho.

Artigo 30.º

Direito a instalações adequadas

A CT tem o direito a instalações adequadas no interior da empresa para o exercício das suas funções.

Artigo 31.º

Direito a meios materiais e técnicos

A CT tem direito a obter do órgão de gestão da empresa os meios materiais e técnicos necessários para o desempenho das suas funções.

Artigo 32.º

Crédito de horas

Para o exercício da sua actividade, cada um dos membros das seguintes entidades dispõe de um crédito de horas não inferior aos seguintes montantes:

- a) Subcomissões de trabalhadores — oito horas mensais;
- b) Comissões de trabalhadores — vinte e cinco horas mensais;
- c) Comissões coordenadoras — vinte horas mensais.

Artigo 33.º

Faltas de representantes dos trabalhadores

1 — Consideram-se faltas justificadas as faltas dadas pelos trabalhadores da empresa que sejam membros da CT, de subcomissões e de comissões coordenadoras, no exercício das suas atribuições e actividades.

2 — As faltas dadas no número anterior não podem prejudicar quaisquer outros direitos, regalias e garantias do trabalhador.

Artigo 34.º

Autonomia e independência da CT

1 — A CT é independente do patronato, do Estado, dos partidos e associações políticas, das confissões religiosas, das associações sindicais e, em geral, de qualquer organização ou entidade estranha ao colectivo dos trabalhadores.

2 — É proibido às entidades e associações patronais promover a constituição, manutenção e actuação da CT, ingerir-se no seu funcionamento e actividade ou, de qualquer modo, influir sobre a CT.

Artigo 35.º

Solidariedade de classe

Sem prejuízo da sua independência legal e estatutária, a CT tem direito a beneficiar, na sua acção, da solidariedade de classe que une nos mesmos objectivos fundamentais todas as organizações dos trabalhadores.

Artigo 36.º

Proibição de actos de discriminação contra os trabalhadores

É proibido e considerado nulo e de nenhum efeito todo o acordo ou acta que vise:

- a) Subordinar o emprego de qualquer trabalhador à condição de este participar ou não nas acti-

vidades e órgãos ou de se demitir dos cargos previstos nestes estatutos;

- b) Despedir, transferir ou, de qualquer modo, prejudicar um trabalhador por motivo das suas actividades e posições relacionadas com as formas de organização dos trabalhadores previstas nestes estatutos.

Artigo 37.º

Protecção legal

Os membros da CT, das subcomissões e das comissões coordenadoras gozam da protecção legal reconhecida aos representantes eleitos pelos trabalhadores, em especial os previstos nos artigos 454.º a 457.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

Artigo 38.º

Personalidade e capacidade judiciária

1 — A CT adquire personalidade jurídica pelo registo dos seus estatutos no ministério responsável pela área laboral.

2 — A capacidade da CT abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes para a prossecução dos fins previstos na lei.

3 — A CT tem capacidade judiciária, podendo ser parte em tribunal para a realização e defesa dos seus direitos e dos direitos dos trabalhadores que lhe compete defender.

4 — A CT goza de capacidade judiciária activa e passiva, sem prejuízo dos direitos e da responsabilidade individual de cada um dos seus membros.

5 — Qualquer dos seus membros, devidamente credenciado, pode representar a CT em juízo, sem prejuízo do disposto no artigo 44.º

Composição, organização e funcionamento da CT

Artigo 39.º

Sede da CT

A sede da CT localiza-se na sede da empresa.

Artigo 40.º

Composição

1 — A CT é composta por cinco elementos, conforme o artigo 464.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

2 — Em caso de renúncia, destituição ou perda de mandato de um dos seus membros, a sua substituição faz-se pelo elemento mais votado da lista a que pertencia o membro a substituir.

3 — Se a substituição for global, o plenário elege uma comissão provisória, a quem incumbe a organização do novo acto eleitoral, no prazo máximo de 60 dias.

Artigo 41.º

Duração do mandato

O mandato da CT é de três anos.

Artigo 42.º

Perda de mandato

1 — Perde o mandato o membro da CT que faltar injustificadamente a três reuniões seguidas ou seis interpoladas.

2 — A substituição faz-se por iniciativa da CT, nos termos do artigo 40.º

Artigo 43.º

Delegação de poderes entre membros da CT

1 — É lícito a qualquer membro da CT delegar noutro a sua competência, mas essa delegação só produz efeitos numa única reunião da CT.

2 — Em caso de gozo de férias ou impedimento de duração não superior a um mês, a delegação de poderes produz efeitos durante o período indicado.

3 — A delegação de poderes está sujeita a forma escrita, devendo indicar-se expressamente os fundamentos, prazo e identificação do mandatário.

Artigo 44.º

Poderes para obrigar a CT

Para obrigar a CT são necessárias as assinaturas de, pelo menos, dois dos seus membros em efectividade de funções.

Artigo 45.º

Coordenação da CT e deliberações

1 — A actividade da CT é coordenada por um secretário, eleito na primeira reunião após a investidura.

2 — As deliberações da CT são tomadas por maioria simples, com possibilidade de recurso a plenário de trabalhadores em caso de empate nas deliberações e se a importância da matéria o exigir.

Artigo 46.º

Reuniões da CT

1 — A CT reúne ordinariamente uma vez por mês.

2 — Podem realizar-se reuniões extraordinárias sempre que:

- a) Ocorram motivos justificativos;
- b) A requerimento de, pelo menos, um terço dos membros, com prévia indicação da ordem de trabalhos.

Artigo 47.º

Financiamento

1 — Constituem receitas da CT:

- a) O produto de iniciativas de recolha de fundos;
- b) O produto de vendas de documentos e outros materiais editados pela CT;
- c) As contribuições voluntárias de trabalhadores.

2 — A CT submete anualmente à apreciação de plenários as receitas e despesas da sua actividade.

Artigo 48.º

Subcomissões de trabalhadores

1 — Poderão ser constituídas subcomissões de trabalhadores nos termos da lei.

2 — A duração do mandato das subcomissões de trabalhadores é de três anos, devendo coincidir com o da CT.

3 — A actividade das subcomissões de trabalhadores é regulada, com as devidas adaptações, pelas normas previstas nestes estatutos e na lei.

Artigo 49.º

Comissões coordenadoras

1 — A CT articulará a sua acção às comissões de trabalhadores da região e a outras CT do mesmo grupo de empresa ou sector para constituição de uma comissão coordenadora de grupo/sector, que intervirá na elaboração dos planos económico-sociais do sector.

2 — A CT adere à comissão coordenadora da região.

3 — Deverá ainda articular a sua actividade às comissões de trabalhadores de outras empresas no fortalecimento da cooperação e da solidariedade.

Disposições gerais e transitórias

Artigo 50.º

Constitui parte integrante destes estatutos o regulamento eleitoral, que se junta.

Regulamento eleitoral para eleição da CT e outras deliberações por voto secreto

Artigo 51.º

Capacidade eleitoral

São eleitores e elegíveis os trabalhadores que prestem a sua actividade na empresa.

Artigo 52.º

Princípios gerais sobre o voto

1 — O voto é directo e secreto.

2 — É permitido o voto por correspondência aos trabalhadores que se encontrem temporariamente deslocados do seu local de trabalho habitual por motivo de serviço e aos que estejam em gozo de férias ou ausentes por motivo de baixa.

3 — A conversão dos votos em mandatos faz-se de harmonia com o método de representação proporcional da média mais alta de Hondt.

Artigo 53.º

Comissão eleitoral

O processo eleitoral é dirigido por uma comissão eleitoral (CE) constituída por três trabalhadores da empresa.

Artigo 54.º

Caderno eleitoral

1 — A empresa deve entregar o caderno eleitoral aos trabalhadores que procedem à convocação da votação, no prazo de quarenta e oito horas após a recepção da cópia da convocatória, procedendo estes à sua imediata afixação na empresa e estabelecimento.

2 — O caderno eleitoral deve conter o nome dos trabalhadores da empresa e, sendo caso disso, agrupados por estabelecimento, à data da convocação da votação.

Artigo 55.º

Convocatória da eleição

1 — O acto eleitoral é convocado com a antecedência mínima de 15 dias sobre a respectiva data.

2 — A convocatória menciona expressamente o dia, o local, o horário e o objecto da votação.

3 — A convocatória é afixada nos locais usuais para afixação de documentos de interesse para os trabalhadores e nos locais onde funcionarão mesas de voto e difundida pelos meios adequados de modo a garantir a mais ampla publicidade.

4 — Uma cópia da convocatória é remetida pela entidade convocante ao órgão de gestão da empresa na mesma data em que for tornada pública, por meio de carta registada com aviso de recepção ou entregue com protocolo.

5 — Com a convocação da votação deve ser publicado o respectivo regulamento.

6 — A elaboração do regulamento é da responsabilidade dos trabalhadores que procedam à convocação da votação.

Artigo 56.º

Quem pode convocar o acto eleitoral

1 — O acto eleitoral é convocado pela CE.

2 — O acto eleitoral pode ser convocado por 20% ou 100 trabalhadores da empresa.

Artigo 57.º

Candidaturas

1 — Podem propor listas de candidatura à eleição da CT 20% ou 100 trabalhadores da empresa inscritos nos cadernos eleitorais ou, no caso de listas de candidatura à eleição de subcomissão de trabalhadores, por 10% dos trabalhadores do respectivo estabelecimento.

2 — Nenhum trabalhador pode subscrever ou fazer parte de mais de uma lista de candidatura.

3 — As candidaturas deverão ser identificadas por um lema ou sigla.

4 — As candidaturas são apresentadas até 12 dias antes da data para o acto eleitoral.

5 — A apresentação consiste na entrega da lista à CE, acompanhada de uma declaração de aceitação assinada por todos os candidatos e subscrita nos termos do n.º 1 deste artigo pelos proponentes.

6 — A CE entrega aos apresentantes um recibo com a data e a hora da apresentação e regista essa mesma data e hora no original recebido.

7 — Todas as candidaturas têm direito a fiscalizar, através de delegado designado, toda a documentação recebida pela CE para os efeitos deste artigo.

Artigo 58.º

Rejeição de candidaturas

1 — A CE deve rejeitar de imediato as candidaturas entregues fora de prazo ou que não venham acompanhadas da documentação exigida no artigo anterior.

2 — A CE dispõe do prazo máximo de dois dias a contar da data da apresentação para apreciar a regularidade formal e a conformidade da candidatura com estes estatutos.

3 — As irregularidades e violações a estes estatutos detectadas podem ser supridas pelos proponentes, para o efeito notificados pela CE, no prazo máximo de dois dias a contar da respectiva notificação.

4 — As candidaturas que, findo o prazo referido no número anterior, continuarem a apresentar irregularidades e a violar o disposto nestes estatutos são definitivamente rejeitadas por meio de declaração escrita, com indicação dos fundamentos, assinada pela CE e entregue aos proponentes.

Artigo 59.º

Aceitação das candidaturas

1 — Até ao 5.º dia anterior à data marcada para o acto eleitoral a CE publica, por meio de afixação nos locais indicados no n.º 3 do artigo 55.º, a aceitação de candidatura.

2 — As candidaturas aceites são identificadas por meio de letra, que funcionará como sigla, atribuída pela CE a cada uma delas, por ordem cronológica de apresentação, com início na letra A.

Artigo 60.º

Campanha eleitoral

1 — A campanha eleitoral visa o esclarecimento dos eleitores e tem lugar entre a data de afixação da aceitação das candidaturas e a data marcada para a eleição de modo que nesta última não haja propaganda.

2 — As despesas com a propaganda eleitoral são custeadas pelas respectivas candidaturas.

3 — As candidaturas devem acordar entre si o montante máximo das despesas a efectuar de modo a assegurar-se a igualdade de oportunidades e de tratamento entre todas elas.

Artigo 61.º

Local e horário da votação

1 — A votação da constituição da CT e dos projectos de estatutos é simultânea, com votos distintos.

2 — As urnas de voto são colocadas nos locais de trabalho de modo a permitir que todos os trabalhadores possam votar e a não prejudicar o normal funcionamento da empresa ou estabelecimento.

3 — A votação é efectuada durante as horas de trabalho.

4 — A votação inicia-se, pelo menos, trinta minutos antes do começo e termina, pelo menos, sessenta minutos depois do termo do período de funcionamento da empresa ou estabelecimento.

5 — Os trabalhadores podem votar durante o respectivo horário de trabalho, para o que cada um dispõe do tempo para tanto indispensável.

6 — Em empresa com estabelecimentos geograficamente dispersos, a votação realiza-se em todos eles no mesmo dia, horário e nos mesmos termos.

7 — Quando, devido ao trabalho por turnos ou outros motivos, não seja possível respeitar o disposto no número anterior, a abertura das urnas de voto para o respectivo apuramento deve ser simultânea em todos os estabelecimentos.

Artigo 62.º

Laboração contínua e horários diferenciados

1 — A votação decorre durante um dia completo ou mais de modo que a respectiva duração comporte os períodos de trabalho de todos os trabalhadores da empresa.

2 — Os trabalhadores em regime de turnos ou de horário diferenciado têm o direito de exercer o voto durante o respectivo período normal de trabalho ou fora dele pelo menos trinta minutos antes do começo e sessenta minutos depois do fim.

Artigo 63.º

Mesas de voto

1 — Há mesas de voto nos estabelecimentos com mais de 10 eleitores.

2 — A cada mesa não podem corresponder mais de 500 eleitores.

3 — Podem ser constituídas mesas de voto nos estabelecimentos com menos de 10 trabalhadores.

4 — Os trabalhadores dos estabelecimentos referidos no número anterior podem ser agregados, para efeitos de votação, à mesa de voto de estabelecimento diferente.

5 — As mesas são colocadas no interior dos locais de trabalho de modo que os trabalhadores possam votar sem prejudicar o funcionamento eficaz da empresa ou do estabelecimento.

6 — Os trabalhadores referidos no n.º 4 têm direito a votar dentro do seu horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz do respectivo estabelecimento e, caso contrário, a votar por correspondência.

Artigo 64.º

Composição e forma de designação das mesas de voto

1 — As mesas são compostas por um presidente e dois vogais, escolhidos de entre os trabalhadores com direito a voto, que dirigem a respectiva votação, ficando para esse efeito dispensados da respectiva prestação de trabalho.

2 — A competência da CE é exercida nos estabelecimentos geograficamente dispersos pelas subcomissões de trabalhadores, caso existam.

3 — Cada candidatura tem direito a designar um delegado junto de cada mesa de voto para acompanhar e fiscalizar todas as operações.

Artigo 65.º

Boletins de voto

1 — O voto é expresso em boletins de voto de forma rectangular e com as mesmas dimensões para todas as listas, impressos em papel da mesma cor, liso e não transparente.

2 — Em cada boletim são impressas as designações das candidaturas submetidas a sufrágio e as respectivas siglas e símbolos se todos os tiverem.

3 — Na linha correspondente a cada candidatura figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.

4 — A impressão dos boletins de voto fica a cargo da CE, que assegura o seu fornecimento às mesas na quantidade necessária e suficiente de modo que a votação possa iniciar-se dentro do horário previsto.

5 — A CE envia, com a antecedência necessária, boletins de voto aos trabalhadores com direito a votar por correspondência.

Artigo 66.º

Acto eleitoral

1 — Compete à mesa dirigir os trabalhos do acto eleitoral.

2 — Antes do início da votação, o presidente da mesa mostra aos presentes a urna aberta de modo a certificar que ela não está viciada, findo o que a fecha, procedendo à respectiva selagem com lacre.

3 — Em local afastado da mesa, o votante assinala com uma cruz o quadrado correspondente à lista em que vota, dobra o boletim de voto em quatro e entrega-o ao presidente da mesa, que o introduz na urna.

4 — As presenças no acto de votação devem ser registadas em documento próprio.

5 — O registo de presenças contém um termo de abertura e um termo de encerramento, com indicação do número total de páginas e é assinado e rubricado em todas as páginas pelos membros da mesa, ficando a constituir parte integrante da acta da respectiva mesa.

6 — A mesa, acompanhada pelos delegados das candidaturas, pode fazer circular a urna pela área do estabelecimento que lhes seja atribuído a fim de recolher os votos dos trabalhadores.

7 — Os elementos da mesa votam em último lugar.

Artigo 67.º

Votação por correspondência

1 — Os votos por correspondência são remetidos à CE até vinte e quatro horas antes do fecho da votação.

2 — A remessa é feita por carta registada com indicação do nome do remetente, dirigido à CT da empresa, com a menção «Comissão eleitoral», e só por esta pode ser aberta.

3 — O votante, depois de assinalar o voto, dobra o boletim de voto em quatro, introduzindo-o num envelope que enviará pelo correio.

4 — Depois de terem votado os elementos da mesa do local onde funcione a CE, esta procede à abertura do envelope exterior, regista em seguida no registo de presenças o nome do trabalhador com a menção «Voto por correspondência» e, finalmente, entrega o envelope ao presidente da mesa, que, abrindo-o, faz de seguida a introdução do boletim na urna.

Artigo 68.º

Valor dos votos

1 — Considera-se voto em branco o boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.

2 — Considera-se voto nulo o do boletim de voto:

- a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;

- b) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.

3 — Não se considera voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do votante.

4 — Considera-se ainda voto em branco o voto por correspondência quando o boletim de voto não chega ao seu destino nas condições previstas no artigo 67.º ou seja recebido em envelopes que não estejam devidamente fechados.

Artigo 69.º

Abertura das urnas e apuramento

1 — A abertura das urnas e o apuramento final têm lugar simultaneamente em todas as mesas e locais de votação e são públicos.

2 — De tudo o que se passar em cada mesa de voto é lavrada uma acta que, depois de lida e aprovada pelos membros da mesa, é por eles assinada no final e rubricada em todas as páginas.

3 — Os votantes devem ser identificados e registados em documento próprio, com termos de abertura e encerramento, assinado e rubricado em todas as folhas pelos membros da mesa, o qual constitui parte integrante da acta.

4 — Uma cópia de cada acta referida no n.º 2 é afixada junto do respectivo local de votação, durante o prazo de 15 dias a contar da data do apuramento respectivo.

5 — O apuramento global é realizado com base nas actas das mesas de voto pela CE.

6 — A CE, seguidamente, proclama os eleitos.

Artigo 70.º

Registo e publicidade

1 — Durante o prazo de 15 dias a contar do apuramento e proclamação são afixadas a relação dos eleitos e uma cópia da acta de apuramento global no local ou locais em que a votação se tiver realizado.

2 — A CE deve, no mesmo prazo de 15 dias a contar da data do apuramento, requerer ao ministério responsável pela área laboral o registo da eleição dos membros da CT e das subcomissões de trabalhadores, juntando cópias certificadas das listas concorrentes, bem como das actas da CE e das mesas de voto, acompanhadas do registo dos votantes.

3 — A CT e as subcomissões de trabalhadores só podem iniciar as respectivas actividades depois da publicação dos estatutos e dos resultados da eleição no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Artigo 71.º

Recursos para impugnação da eleição

1 — Qualquer trabalhador com o direito a voto tem direito de impugnar a eleição, com fundamento em violação da lei ou destes estatutos.

2 — O recurso, devidamente fundamentado, é dirigido por escrito ao plenário, que aprecia e delibera.

3 — O disposto no número anterior não prejudica o direito de qualquer trabalhador com direito a voto impugnar a eleição, com os fundamentos indicados no n.º 1, perante o representante do Ministério Público da área da seda da empresa.

4 — O requerimento previsto no n.º 3 é escrito, devidamente fundamentado e acompanhado das provas disponíveis e pode ser apresentado no prazo máximo de 15 dias a contar da publicidade dos resultados da eleição.

5 — O trabalhador impugnante pode intentar directamente a acção em tribunal se o representante do Ministério Público o não fizer no prazo de 60 dias a contar da recepção do requerimento referido no número anterior.

6 — Das deliberações da CE cabe recurso para o plenário se, por violação destes estatutos e da lei, elas tiverem influência no resultado da eleição.

7 — Só a propositura da acção pelo representante do Ministério Público suspende a eficácia do acto impugnado.

Artigo 72.º

Destituição da CT

1 — A CT pode ser destituída a todo o tempo por deliberação dos trabalhadores da empresa.

2 — Para a deliberação de destituição exige-se a maioria de dois terços dos votantes.

3 — A votação é convocada pela CT a requerimento de, pelo menos, 20% ou 100 trabalhadores da empresa.

4 — Os requerentes podem convocar directamente a votação, nos termos do artigo 5.º, se a CT o não fizer no prazo máximo de 15 dias a contar da data da recepção do requerimento.

5 — O requerimento previsto no n.º 3 e a convocatória devem conter a indicação sucinta dos fundamentos invocados.

6 — A deliberação é precedida de discussão em plenário.

7 — No mais aplicam-se à deliberação, com as adaptações necessárias, as regras referentes à eleição da CT.

Artigo 73.º

Eleição e destituição da subcomissão de trabalhadores

1 — A eleição da subcomissão de trabalhadores tem lugar na mesma data e segundo as normas deste capítulo, aplicáveis com as necessárias adaptações, e é simultânea a entrada em funções.

2 — Aplicam-se também, com as necessárias adaptações, as regras sobre a destituição da CT.

Outras deliberações por voto secreto

Artigo 74.º

Alteração dos estatutos

Às deliberações para alteração destes estatutos aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras do capítulo «Regulamento eleitoral para a CT».

Artigo 75.º

Outras deliberações por voto secreto

As regras constantes do capítulo «Regulamento eleitoral para a CT» aplicam-se, com as necessárias adaptações, a quaisquer outras deliberações que devam ser tomadas por voto secreto.

Registados em 22 de Junho de 2007, nos termos do artigo 350.º, n.º 5, alínea a) da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, sob o n.º 54/2007, a fl. 116 do livro n.º 1.

Comissão de Trabalhadores da Huf Portuguesa, L.^{da} — Constituição

Aprovada pela comissão eleitoral em 25 de Maio de 2007.

Preâmbulo

Os trabalhadores da Huf Portuguesa, com sede em Z. I. M. Adiça, Tondela, no exercício dos direitos que a Constituição da República lhes conferem, dispostos a reforçar a sua unidade, os seus interesses e direitos e a promover a participação responsável de todos de forma a cumprir a missão e os valores da companhia, submetem para apreciação os seguintes estatutos da Comissão de Trabalhadores. Só ficarão aprovados se passarem na votação que ocorrerá segundo as regras anunciadas nestes estatutos.

Artigo 1.º

Colectivo dos trabalhadores

1 — O colectivo dos trabalhadores é constituído por todos os trabalhadores da empresa.

2 — O colectivo dos trabalhadores organiza-se e actua pelas formas previstas nestes estatutos e na lei, neles residindo a plenitude dos poderes e direitos respeitantes à intervenção democrática dos trabalhadores da empresa a todos os níveis.

3 — Nenhum trabalhador da empresa pode ser prejudicado nos seus direitos, nomeadamente de participar na constituição da Comissão de Trabalhadores e na aprovação dos estatutos ou de eleger e ser eleito, designadamente por motivo de idade ou função.

Artigo 2.º

Órgãos do colectivo

São órgãos do colectivo dos trabalhadores:

- a) O plenário;
- b) A Comissão de Trabalhadores (CT).

Artigo 3.º

Plenário

O plenário, forma democrática de expressão e deliberação do colectivo dos trabalhadores, é constituído por todos os trabalhadores da empresa, conforme a definição do artigo 1.º

Artigo 4.º

Competências do plenário

Compete ao plenário:

- a) Definir as bases programáticas e orgânicas do colectivo dos trabalhadores, através da aprovação ou alteração dos estatutos da CT;
- b) Eleger a CT, destituí-la a todo o tempo e aprovar o respectivo programa de acção;
- c) Controlar a actividade da CT pelas formas e modos previstos nestes estatutos;
- d) Pronunciar-se sobre todos os assuntos de interesse relevante para o colectivo dos trabalhadores que lhe sejam submetidos pela CT ou por trabalhadores nos termos do artigo seguinte.

Artigo 5.º

Convocação do plenário

O plenário pode ser convocado:

- a) Pela CT;
- b) Pelo mínimo de 100% ou 20% dos trabalhadores da empresa.

Artigo 6.º

Prazos para a convocatória

O plenário será convocado com a antecedência de 15 dias, por meio de anúncios colocados nos locais destinados à afixação de propaganda.

Artigo 7.º

Reuniões do plenário

O plenário reúne extraordinariamente sempre que para tal seja convocado, nos termos e com os requisitos previstos no artigo 5.º

Artigo 8.º

Plenário de emergência

1 — O plenário reúne de emergência sempre que se mostre necessária uma tomada de posição urgente dos trabalhadores.

2 — As convocatórias para estes plenários são feitas com a antecedência possível face à emergência, de molde a garantir a presença do maior número de trabalhadores.

3 — A definição de natureza urgente do plenário, bem como a respectiva convocatória, é da competência exclusiva da CT.

Artigo 9.º

Funcionamento do plenário

1 — O plenário delibera validamente sempre que nele participem 20% ou 100 trabalhadores da empresa.

2 — As deliberações são válidas sempre que sejam tomadas pela maioria simples dos trabalhadores presentes.

3 — Exige-se maioria qualificada de dois terços dos votantes para deliberar sobre a destituição da CT ou de alguns dos seus membros.

Artigo 10.º

Sistema de votação em plenário

1 — O voto é sempre directo.

2 — A votação faz-se por braço levantado, exprimindo o voto a favor, o voto contra e até a abstenção.

3 — O voto é secreto nas votações referentes a eleições e destituições de comissões de trabalhadores e subcomissões e a aprovação e alteração dos estatutos.

4 — As votações acima referidas decorrerão nos termos da lei e pela forma indicada no regulamento anexo.

5 — O plenário ou a CT podem submeter outras matérias ao sistema de votação previsto no número anterior.

Artigo 11.º

Discussão em plenário

1 — São obrigatoriamente precedidas de discussão em plenário as deliberações sobre as seguintes matérias:

- a) Destituição da CT ou de alguns dos seus membros e de subcomissões de trabalhadores ou de alguns dos seus membros;
- b) Alteração dos estatutos.

2 — A CT ou o plenário podem submeter a discussão prévia qualquer deliberação.

Comissão de Trabalhadores

Artigo 12.º

Natureza da CT

1 — A CT é o órgão democraticamente designado, investido e controlado pelo colectivo dos trabalhadores para o exercício das atribuições, competências e direitos reconhecidos na Constituição da República, na lei ou noutras normas aplicáveis e nestes estatutos.

2 — Como forma de organização, expressão e actuação democrática dos trabalhadores, a CT exerce em nome próprio as competências e direitos referidos no número anterior.

Artigo 13.º

Competências da CT

Compete à CT:

- a) Receber todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade;
- b) Exercer o controlo de gestão na empresa;
- c) Participar nos processos de reestruturação da empresa, especialmente no tocante a acções de formação ou quando ocorra alteração das condições de trabalho;
- d) Participar na elaboração da legislação do trabalho;
- e) Gerir ou participar na gestão das obras sociais da empresa.

Artigo 14.º

Relações com a organização sindical

1 — O disposto no artigo anterior entende-se sem prejuízo das atribuições e competências da organização sindical dos trabalhadores.

2 — As competências da CT não devem ser utilizadas para enfraquecer a posição dos sindicatos representativos dos trabalhadores da empresa e dos respectivos delegados sindicais, comissões sindicais ou intersindicais, ou vice-versa, e serão estabelecidas relações de cooperação entre ambas as formas de organização dos trabalhadores.

Artigo 15.º

Deveres da CT

No exercício das suas atribuições e direitos, a CT tem os seguintes deveres:

- a) Realizar uma actividade permanente e dedicada de organização de classe, de mobilização dos trabalhadores e do reforço da sua unidade;
- b) Garantir e desenvolver a participação activa e democrática dos trabalhadores no funcionamento, direcção e controlo e em toda a actividade do colectivo dos trabalhadores e dos seus órgãos, assegurando a democracia interna a todos os níveis;
- c) Promover o esclarecimento e a formação cultural, técnica, profissional e social dos trabalhadores, de modo a permitir o desenvolvimento da sua consciência enquanto produtores de riqueza e a reforçar o seu empenhamento responsável na defesa dos seus interesses e direitos;
- d) Exigir da entidade patronal, do órgão de gestão da empresa e de todas as entidades públicas competentes o cumprimento e aplicação das normas constitucionais e legais respeitantes aos direitos dos trabalhadores;
- e) Cooperar, na base do reconhecimento da sua independência recíproca, a organização sindical dos trabalhadores da empresa na prossecução dos objectivos comuns a todos os trabalhadores.

Artigo 16.º

Reuniões com o órgão de gestão da empresa

1 — A CT tem o direito de reunir periodicamente com o órgão de gestão da empresa para discussão e análise dos assuntos relacionados com o exercício dos seus direitos, devendo realizar-se, pelo menos, uma reunião a cada trimestre.

2 — Da reunião referida no número anterior é lavrada acta, elaborada pela empresa, que deve ser aprovada e assinada por todos os presentes.

Artigo 17.º

Direito de informação

1 — Nos termos da Constituição da República e da lei, a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade.

2 — Ao direito previsto no número anterior correspondem legalmente deveres de informação, vinculando não só órgão de gestão da empresa, mas ainda todas as entidades públicas competentes para as decisões relativamente às quais a CT tem o direito de intervir.

3 — O dever de informação que recai sobre o órgão de gestão da empresa abrange, designadamente, as seguintes matérias:

- a) Planos gerais de actividade e orçamentos;
- b) Organização da produção e suas implicações no grau da utilização de mão-de-obra e do equipamento;
- c) Situação de aprovisionamento;
- d) Previsão, volume e administração de vendas;
- e) Gestão de pessoal e estabelecimento dos seus critérios básicos, montante da massa salarial e a sua distribuição pelos diferentes escalões profissionais, regalias sociais, mínimos de produtividade e grau de absentismo;
- f) Situação contabilística da empresa, compreendendo o balanço, conta de resultados e balancetes trimestrais;
- g) Modalidades de financiamento;
- h) Encargos fiscais e parafiscais;
- i) Projectos de alteração do objecto, do capital social e de reconversão da actividade produtiva da empresa.

4 — O disposto no número anterior não prejudica nem substitui as reuniões previstas no artigo 16.º, nas quais a CT tem o direito a que lhe sejam fornecidas as informações necessárias à realização das finalidades que as justificam.

5 — As informações previstas neste artigo são requeridas, por escrito, pela CT ou pelos seus membros, à gerência da empresa.

6 — Nos termos da lei, a gerência da empresa deve responder por escrito, prestando as informações requeridas no prazo de 8 dias, que poderá ser alargado até ao máximo de 15 dias, se a complexidade da matéria o justificar.

Artigo 18.º

Obrigatoriedade de parecer prévio

1 — Têm de ser obrigatoriamente precedidos de parecer escrito da CT os seguintes actos de decisão da empresa:

- a) Regulação da utilização de equipamento tecnológico para vigilância à distância no local de trabalho;
- b) Tratamento de dados biométricos;
- c) Elaboração de regulamentos internos da empresa;
- d) Modificação dos critérios de base de classificação profissional e de promoções;
- e) Definição e organização dos horários de trabalho a todos ou a parte dos trabalhadores da empresa;
- f) Elaboração do mapa de férias dos trabalhadores da empresa;
- g) Mudança do local de actividade da empresa ou do estabelecimento;
- h) Quaisquer medidas de que resulte uma diminuição substancial do número de trabalhadores da empresa ou agravamento substancial das suas condições de trabalho e, ainda, as decisões susceptíveis de desencadear mudanças substanciais no plano da organização do trabalho ou dos contratos de trabalho;
- i) Encerramento de estabelecimentos ou de linhas de produção;
- j) Dissolução ou requerimento de declaração de insolvência da empresa.

2 — O parecer referido no número anterior deve ser emitido no prazo máximo de 10 dias a contar da recepção por escrito em que for solicitado, se outro maior não for concedido em atenção à extensão ou complexidade da matéria.

3 — Nos casos a que se refere a alínea c) do n.º 1, o prazo de emissão de parecer é de cinco dias.

4 — Quando seja solicitada a prestação de informação sobre as matérias relativamente às quais seja requerida a emissão de parecer ou quando haja lugar à realização de reunião, nos termos do artigo 16.º, o prazo conta-se a partir da prestação das informações ou da realização da reunião.

5 — Decorridos os prazos referidos nos n.ºs 2 e 3 sem que o parecer tenha sido entregue à entidade que o tiver solicitado, considera-se preenchida a exigência referida no n.º 1.

Artigo 19.º

Controlo de gestão

Em especial para a realização do controlo de gestão, a CT exerce a competência e goza dos direitos e poderes seguintes:

- a) Apreciar e emitir parecer sobre os orçamentos da empresa e respectivas alterações, bem como acompanhar a respectiva execução;
- b) Promover a adequada utilização dos recursos técnicos, humanos e financeiros;
- c) Promover, junto dos órgãos de gestão e dos trabalhadores, medidas que contribuam para a melhoria da actividade da empresa, designada-

mente nos domínios dos equipamentos técnicos e da simplificação administrativa;

- d) Apresentar aos órgãos competentes da empresa sugestões, recomendações ou críticas tendentes à qualificação inicial e à formação contínua da qualidade de vida no trabalho e das condições de segurança, higiene e saúde;
- e) Defender junto dos órgãos de gestão e fiscalização da empresa e das autoridades competentes os legítimos interesses dos trabalhadores.

Artigo 20.º

Processos de reestruturação da empresa

No âmbito do exercício do direito de participação na reestruturação da empresa, a CT tem:

- a) O direito de ser previamente ouvida e de emitir parecer, nos termos e prazos previstos no n.º 2 do artigo 18.º, sobre os planos de reestruturação referidos no número anterior;
- b) O direito de ser informada sobre a evolução dos actos subsequentes;
- c) O direito de ser informada sobre a formulação final dos instrumentos de reestruturação e de se pronunciarem antes de aprovados;
- d) O direito de reunir com os órgãos encarregados dos trabalhos preparatórios de reestruturação;
- e) O direito de emitir juízos críticos, sugestões e reclamações junto dos órgãos sociais da empresa ou das entidades legalmente competentes.

Artigo 21.º

Defesa dos interesses profissionais e direitos dos trabalhadores

Em especial para a defesa dos interesses profissionais e direitos dos trabalhadores, a CT goza dos seguintes direitos:

- a) Intervir no procedimento disciplinar para despedimento individual, ter conhecimento do processo desde o seu início, controlar a respectiva regularidade, bem como a existência de justa causa, através da emissão de parecer prévio, nos termos da legislação aplicável;
- b) Intervir no controlo dos motivos e do processo para despedimento colectivo, através de parecer prévio, nos termos da legislação aplicável;
- c) Ser ouvida pela entidade patronal sobre a elaboração do mapa de férias, na falta de acordo com os trabalhadores sobre a respectiva marcação.

Artigo 22.º

Gestão de serviços sociais

A CT tem o direito de participar na gestão dos serviços sociais destinados aos trabalhadores da empresa.

Garantias e condições para o exercício das competências e direitos da CT

Artigo 23.º

Tempo para o exercício do voto

1 — Os trabalhadores nas deliberações que, em conformidade com a lei e com os estatutos, o requeiram

têm o direito de exercer o voto no local de trabalho e durante o horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa.

2 — O exercício do direito previsto no n.º 1 não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e o tempo despendido conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

Artigo 24.º

Plenários e reuniões

1 — Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho, fora do respectivo horário de trabalho.

2 — Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho, durante o horário de trabalho que lhes seja aplicável, até ao limite de quinze horas por ano, desde que se assegure o funcionamento dos serviços de natureza urgente e essencial.

3 — O tempo despendido nas reuniões referidas no número anterior não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

4 — Para os efeitos dos n.ºs 2 e 3, a CT comunicará a realização das reuniões aos órgãos da empresa, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Artigo 25.º

Ação da CT no interior da empresa

1 — A CT tem o direito de realizar nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho todas as actividades relacionadas com o exercício das suas atribuições e direitos.

2 — Este direito compreende o livre acesso aos locais de trabalho, a circulação nos mesmos e o contacto directo com os trabalhadores.

Artigo 26.º

Direito de afixação e distribuição de documentos

1 — A CT tem o direito de afixar documentos e propaganda relativos aos interesses dos trabalhadores, em local adequado para o efeito, posto à disposição pela entidade patronal.

2 — A CT tem o direito de efectuar a distribuição daqueles documentos nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho.

Artigo 27.º

Direito a instalações adequadas

A CT tem o direito a instalações adequadas, no interior da empresa, para o exercício das suas funções.

Artigo 28.º

Direito a meios materiais e técnicos

A CT tem direito a obter do órgão de gestão da empresa os meios materiais e técnicos necessários para o desempenho das suas funções.

Artigo 29.º

Crédito de horas

1 — Para o exercício da sua actividade, cada um dos membros da CT dispõe de um crédito de horas não inferior a vinte e cinco horas mensais.

2 — Desde que acordado com a administração da empresa, terá um elemento a tempo inteiro, a indicar pela maioria dos seus membros, sem prejuízo do disposto no número anterior quanto ao crédito de horas dos restantes membros.

Artigo 30.º

Faltas dos representantes dos trabalhadores

1 — Consideram-se faltas justificadas as faltas dadas pelos membros da CT no exercício das suas atribuições e actividades.

2 — As faltas a que se refere o número anterior não podem prejudicar quaisquer outros direitos, regalias e garantias do trabalhador.

Artigo 31.º

Autonomia e independência da CT

1 — A CT é independente do patronato, do Estado, dos partidos e associações políticas, das confissões religiosas, das associações sindicais e, em geral, de qualquer organização ou entidade estranha ao colectivo dos trabalhadores.

2 — É proibido às entidades e associações patronais promover a constituição, manutenção e actuação da CT, ingerir no seu funcionamento e actividade ou, de qualquer modo, influir sobre a CT.

Artigo 32.º

Proibição de actos de discriminação contra os trabalhadores

É proibido e considerado nulo e de nenhum efeito todo o acordo ou acta que vise:

- a) Subordinar o emprego de qualquer trabalhador à condição de este participar ou não nas actividades e órgãos ou de se demitir dos cargos previstos nestes estatutos;
- b) Despedir, transferir ou, de qualquer modo, prejudicar um trabalhador por motivo das suas actividades e posições relacionadas com as formas de organização dos trabalhadores previstas nestes estatutos.

Artigo 33.º

Protecção legal

Os membros da CT gozam da protecção legal reconhecida aos representantes eleitos pelos trabalhadores,

em especial o previsto nos artigos 454.º a 457.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

Artigo 34.º

Personalidade e capacidade judiciária

1 — A CT adquire personalidade jurídica pelo registo dos seus estatutos no ministério responsável pela sua área laboral.

2 — A capacidade da CT abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes para a prossecução dos fins previstos na lei.

3 — A CT tem capacidade judiciária, podendo ser parte em tribunal para a realização e defesa dos seus direitos e dos direitos dos trabalhadores que lhe compete defender.

4 — A CT goza de capacidade judiciária activa e passiva, sem prejuízo dos direitos e da responsabilidade individual de cada um dos seus membros.

5 — Qualquer dos seus membros, devidamente credenciado, pode representar a CT em juízo, sem prejuízo do disposto no artigo 40.º

Composição, organização e funcionamento da CT

Artigo 35.º

Sede da CT

A sede da CT localiza-se na sede da empresa.

Artigo 36.º

Composição

1 — A CT é composta por quatro efectivos e um suplente, conforme o artigo 464.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, podendo este número ser alterado em função do número de trabalhadores à data das eleições.

2 — Em caso de renúncia, destituição ou perda de mandato de um dos seus membros, a sua substituição faz-se pelo elemento mais votado da lista a que pertencia o membro a substituir.

3 — Se a substituição for global, o plenário elege uma comissão provisória, a quem incumbe da organização do novo acto eleitoral no prazo máximo de 60 dias.

Artigo 37.º

Duração do mandato

O mandato da CT é de dois anos.

Artigo 38.º

Perda de mandato

1 — Perde o mandato o membro da CT que faltar injustificadamente a três reuniões seguidas ou seis interpoladas.

2 — A substituição faz-se por iniciativa da CT, nos termos do artigo 36.º

Artigo 39.º

Delegação de poderes entre membros da CT

1 — É lícito a qualquer membro da CT delegar noutro a sua competência, mas essa delegação só produz efeitos numa única reunião da CT.

2 — Em caso de gozo de férias ou impedimento de duração não superior a um mês, a delegação de poderes produz efeitos durante o período indicado.

3 — A delegação de poderes está sujeita a forma escrita, devendo indicar-se, expressamente, os fundamentos, prazo e identificação do mandatário.

Artigo 40.º

Poderes para obrigar a CT

Para obrigar a CT são necessárias as assinaturas de, pelo menos, dois dos seus membros em efectividade de funções.

Artigo 41.º

Coordenação da CT e deliberações

1 — A actividade da CT é dirigida por um coordenador, eleito na primeira reunião após a investidura.

2 — As deliberações da CT são tomadas por maioria simples, com possibilidade de recurso a plenário de trabalhadores, em caso de empate nas deliberações e se a importância da matéria o exigir.

Artigo 42.º

Reuniões da CT

1 — A CT reúne ordinariamente uma vez por mês.

2 — Podem realizar-se reuniões extraordinárias sempre que:

- a) Ocorram motivos justificativos;
- b) Seja requerida por, pelo menos, um terço dos seus membros, com prévia indicação da ordem de trabalhos.

Disposições gerais e transitórias

Artigo 43.º

Constitui parte integrante destes estatutos o regulamento eleitoral que se junta.

Regulamento eleitoral para a eleição da CT e outras deliberações por voto secreto

Artigo 44.º

Capacidade eleitoral

São eleitores e elegíveis todos os trabalhadores com contrato com a empresa.

Artigo 45.º

Princípios gerais do voto

1 — O voto é directo e secreto.

2 — É permitido o voto por correspondência aos trabalhadores que se encontrem temporariamente deslocados do seu local de trabalho habitual por motivo de serviço e aos que estejam em gozo de férias ou ausentes por motivo de baixa.

3 — A conversão dos votos em mandatos faz-se de harmonia com o método de representação proporcional da média mais alta de Hondt.

Artigo 46.º

Quem pode convocar o acto eleitoral

1 — O acto eleitoral é convocado pela comissão eleitoral.

2 — O acto eleitoral pode ser convocado por 20% ou 100 trabalhadores da empresa.

Artigo 47.º

Comissão eleitoral

A comissão eleitoral (CE) é constituída por três elementos da CT, um dos quais é presidente.

Artigo 48.º

Competências da CE

Compete ainda à CE:

- a) Dirigir todo o processo eleitoral;
- b) Afixar as listas com a antecedência prevista antes do acto eleitoral;
- c) Designar os locais em que haverá mesa de voto e respectivos horários;
- d) Proceder ao apuramento dos resultados eleitorais e elaboração da respectiva acta;
- e) Verificar em definitivo a regularidade das candidaturas;
- f) Apreciar e julgar as reclamações;
- g) Assegurar iguais oportunidades a todas as listas candidatas.

Artigo 49.º

Convocatória

1 — O acto eleitoral é convocado com a antecedência mínima de 15 dias sobre a respectiva data.

2 — A convocatória menciona, expressamente, o dia, o local, o horário e o objecto da votação.

3 — A convocatória é afixada nos locais usuais para afixação de documentos de interesse para os trabalhadores e nos locais onde funcionarão as mesas de voto e difundida pelos meios adequados, de modo a garantir a mais ampla publicidade.

4 — Uma cópia da convocatória é entregue em mão, com protocolo, pela entidade convocante, ao órgão de gestão da empresa na mesma data em que for tornada pública.

Artigo 50.º

Caderno eleitoral

1 — A empresa deve entregar à entidade convocante, no prazo de quarenta e oito horas após a recepção da convocatória, listagem contendo o nome de todos os trabalhadores da empresa à data da convocação do acto eleitoral, agrupados por estabelecimento, se for caso disso, que irá funcionar como caderno eleitoral.

2 — O caderno eleitoral deverá ser afixado na empresa logo após a sua recepção.

Artigo 51.º

Candidaturas

1 — Podem concorrer à eleição da CT listas subscritas por, no mínimo, 100 ou 20% dos trabalhadores da empresa inscritos nos cadernos eleitorais; no caso de listas candidatas à eleição de subcomissões de trabalhadores, por 10% dos trabalhadores do respectivo estabelecimento.

2 — Nenhum trabalhador pode subscrever ou fazer parte de mais de uma lista.

3 — As listas de candidatura são apresentadas à CE até 10 dias antes da data do acto eleitoral.

4 — As listas de candidatura devem ser acompanhadas de declaração de aceitação de candidatura e do abaixo-assinado a que se refere o n.º 1 deste artigo.

5 — A CE entrega aos apresentantes de cada lista um recibo, com data e hora da sua apresentação.

6 — Todas as candidaturas têm direito a fiscalizar, através de delegado designado, toda a documentação recebida pela CE para os efeitos deste artigo.

Artigo 52.º

Rejeição de candidaturas

1 — A CE deve rejeitar de imediato as candidaturas que sejam apresentadas fora de prazo ou que não estejam acompanhadas da documentação a que se refere o artigo anterior.

2 — A CE dispõe do prazo máximo de dois dias a contar da data de recepção para apreciar a regularidade formal e a conformidade da candidatura com estes estatutos.

3 — Para correcção de eventuais irregularidades, as listas e respectiva documentação serão devolvidas ao primeiro subscritor, dispondo este de quarenta e oito horas para a sua rectificação.

Artigo 53.º

Aceitação de candidaturas

1 — Até ao 5.º dia anterior à data marcada para o acto eleitoral, a CE publica, por meio de afixação nos locais indicados no n.º 3 do artigo 54.º, declaração de aceitação das candidaturas.

2 — As candidaturas aceites são identificadas por meio de letra, atribuída pela CE por ordem cronológica da sua apresentação, com início na letra A.

Artigo 54.º

Campanha eleitoral

1 — A campanha eleitoral visa o esclarecimento dos eleitores e tem lugar entre a data de afixação das candidaturas e a data marcada para a eleição, de modo que no dia da votação não haja propaganda.

2 — As despesas com a propaganda eleitoral são custeadas pelas respectivas candidaturas.

Artigo 55.º

Local e horário da votação

1 — As urnas de voto são colocadas em locais a definir pela CE, de modo a permitir que todos os trabalhadores possam votar e a não prejudicar o normal funcionamento da empresa ou estabelecimento.

2 — A votação é efectuada durante as horas de trabalho.

3 — A votação inicia-se, pelo menos, trinta minutos antes e termina trinta minutos depois do período de funcionamento da empresa ou estabelecimento.

4 — Os trabalhadores têm o direito de votar durante o respectivo período normal de trabalho, para o que cada um dispõe do tempo para tanto indispensável.

5 — Os trabalhadores deslocados poderão exercer o seu direito de voto por correspondência.

Artigo 56.º

Composição e forma de designação das mesas de voto

1 — As mesas de voto são compostas pela CE, sendo um dos seus membros presidente.

2 — Cada candidatura tem direito a designar um delegado junto de cada mesa de voto para acompanhar e fiscalizar todas as operações.

Artigo 57.º

Boletins de voto

1 — O voto é expresso em boletins de voto de forma rectangular e com as mesmas dimensões, impressos em papel liso e não transparente.

2 — Em cada boletim são impressos os lemas das candidaturas submetidas a sufrágio e a respectiva letra atribuída.

3 — Na linha correspondente a cada candidatura figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.

4 — A impressão dos boletins de voto fica a cargo da CE, que assegura o seu fornecimento às mesas de voto na quantidade necessária e suficiente, de modo que a votação se inicie dentro do horário previsto.

5 — A CE entrega, com a antecedência necessária, boletins de voto aos trabalhadores com direito a votar por correspondência.

Artigo 58.º

Acto eleitoral

1 — Compete à CE dirigir os trabalhos do acto eleitoral.

2 — Antes do início da votação, o presidente da mesa mostra aos presentes a urna aberta, de modo a certificar que ela não está viciada, findo o que a fecha, só podendo voltar a ser aberta no final do acto eleitoral.

3 — Em local afastado da mesa, o votante assinala com uma cruz o quadrado correspondente à lista em que vota, dobra o boletim de voto em quatro e entrega-o ao presidente da mesa, que o introduz na urna.

4 — As presenças no acto da votação devem ser registadas em documento próprio, contendo um termo de abertura e um termo de encerramento, com todas as páginas numeradas e rubricadas pelos membros da mesa, com a indicação do número total de votantes, e é assinado no final pelos membros da mesa, ficando a constituir parte integrante da acta da respectiva mesa.

5 — A mesa, acompanhada pelos delegados das candidaturas, pode fazer circular a urna pela área do estabelecimento, se tal for necessário, a fim de recolher os votos dos trabalhadores.

6 — Os elementos da mesa votam em último lugar.

Artigo 59.º

Votação por correspondência

1 — Os votos por correspondência são remetidos à CE até vinte e quatro horas antes do fecho da votação.

2 — O votante, depois de assinalar a sua intenção no boletim de voto, dobra-o em quatro, introduzindo-o num envelope branco que, depois de fechado, será introduzido noutra envelope, igualmente fechado, remetido por correio registado, ou entregue em mão, com indicação do nome do remetente, dirigido à CT da empresa, com a menção «comissão eleitoral» e só por esta pode ser aberto.

3 — Depois de terem votado os membros da mesa do local onde funcione a CE, um dos vogais regista o nome do trabalhador no registo de presenças, com a menção «voto por correspondência», retira os envelopes brancos contendo os votos e entrega-os ao presidente da mesa que procederá à sua abertura, introduzindo os votos na urna.

Artigo 60.º

Valor dos votos

1 — Considera-se voto em branco o boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.

2 — Considera-se voto nulo o boletim de voto:

- a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;
- b) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.

3 — Não se considera voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do votante.

4 — Considera-se ainda como voto em branco o voto por correspondência quando o boletim de voto não chega ao seu destino nas condições previstas no artigo 62.º

Artigo 61.º

Abertura das urnas e apuramento

1 — De tudo o que se passar em cada mesa de voto é lavrada uma acta que depois de lida e aprovada pelos membros da mesa é por eles assinada no final e rubricada em todas as páginas.

2 — Uma cópia da acta é afixada junto do respectivo local de votação.

3 — O apuramento global é realizado pela CE, com base nas actas de todas as mesas de voto.

4 — Após o apuramento global a CE proclama os eleitos.

Artigo 62.º

Registo e publicidade

1 — Durante o prazo de 15 dias a contar da data do apuramento e proclamação é afixada a relação dos eleitos e uma cópia da acta de apuramento global no local ou locais em que a votação teve lugar.

2 — A CE deve, no mesmo prazo de 15 dias, requerer ao ministério responsável pela área laboral o registo da eleição dos membros da CT e das subcomissões de trabalhadores, juntando cópias certificadas das listas concorrentes, bem como das actas da CE e das mesas de voto, acompanhadas do registo de votantes.

3 — A CT inicia a sua actividade depois da publicação dos estatutos e ou dos resultados da eleição no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Artigo 63.º

Alteração dos estatutos

Às deliberações para alteração destes estatutos aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras constantes no presente regulamento eleitoral.

Artigo 64.º

Outras deliberações por voto secreto

As regras constantes no presente regulamento eleitoral aplicam-se, com as necessárias adaptações, a quaisquer outras deliberações que devam ser tomadas por voto secreto.

Artigo 65.º

Designação da CT

A CT da Huf Portuguesa adoptará a designação de CTHUFP.

Registados em 26 de Junho de 2007, nos termos do artigo 350.º, n.º 5, alínea a), da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, sob o n.º 57, a fl. 117 do livro n.º 1.

Comissão de Trabalhadores do Banco Comercial Português — Alteração

Alteração aos estatutos aprovada em assembleia geral nos dias 23 e 28 de Maio de 2007.

CAPÍTULO I

Dos fins e competências

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

1 — Os presentes estatutos regulam as atribuições, os direitos e os deveres da Comissão de Trabalhadores do Banco Comercial Português, bem como das subcomissões de trabalhadores (SUB-CTS) que se vierem a constituir de conformidade com estes estatutos.

2 — A Comissão de Trabalhadores do Banco Comercial Português, igualmente a seguir designada por CT-BCP ou CT, é a organização de todos os trabalhadores do Banco Comercial Português (BCP) constituída com vista à defesa dos seus interesses e à intervenção democrática na vida da empresa.

3 — A CT-BCP terá como logótipo o emblema do BCP e a denominação de Comissão de Trabalhadores.

4 — Em toda a sua correspondência e comunicados deverá figurar sempre a designação indicada no número anterior.

5 — A CT e as SUB-CTS do BCP exercem a sua actividade com respeito permanente da legalidade democrática.

Artigo 2.º

1 — A CT e as SUB-CTS constituem a representação e a expressão genuína dos trabalhadores desta empresa e por isso são independentes dos órgãos sociais do BCP,

bem como do Estado e de todas as forças políticas e religiosas ou quaisquer outras organizações.

2 — A CT e as SUB-CTS são, também, independentes em relação a qualquer organização ou estrutura sindical, mas cooperarão com as estruturas sindicais representativa dos trabalhadores do BCP na defesa dos interesses dos trabalhadores e na instauração de uma ordem social democrática e justa.

Artigo 3.º

1 — A CT exerce a sua acção em todos os locais de trabalho do BCP e tem a sua sede na localidade onde se situa a sede social do BCP.

2 — As SUB-CTS exercem a sua acção na área/estabelecimento respectivo e aí têm a sua sede.

SECÇÃO II

Do conjunto de trabalhadores

Artigo 4.º

1 — Todos os trabalhadores do BCP, independentemente da sua profissão, categoria profissional e função, são titulares dos direitos consignados na lei e nos presentes estatutos.

2 — São, nomeadamente, direitos dos trabalhadores do BCP:

- a) Subscrever a convocatória para votação de alteração dos estatutos;
- b) Subscrever, como proponente, propostas de alteração dos estatutos;
- c) Votar nos actos eleitorais para alteração dos estatutos;
- d) Exercer os direitos previstos nas alíneas anteriores relativamente às deliberações de adesão ou revogação da adesão da CT às comissões coordenadoras (CC);
- e) Subscrever a convocatória do acto eleitoral;
- f) Subscrever, como proponente, propostas de candidaturas às eleições;
- g) Eleger e ser eleitos membro da CT ou de SUB-CTS;
- h) Exercer qualquer das funções previstas no regulamento eleitoral, nomeadamente ser delegado de candidatura, membro da mesa de voto ou membro da comissão eleitoral;
- i) Subscrever a convocatória da votação para destituição da CT ou das SUB-CTS e subscrever como proponente as propostas de destituição;
- j) Votar nos actos eleitorais previstos na alínea anterior;
- k) Ser eleitos ou designados para todas as funções previstas nestes estatutos, na lei, nas convenções de trabalho ou nos regulamentos internos do Banco;
- l) Subscrever o requerimento para convocação da assembleia de trabalhadores;
- m) Participar, votar, usar da palavra, subscrever propostas, requerimentos, pontos de ordem e outras formas de intervenção individual na assembleia de trabalhadores;
- n) Ser designado para as mesas da assembleia de trabalhadores;

- o) Exercer quaisquer cargos, funções ou actividades em conformidade com as deliberações da assembleia de trabalhadores;
- p) Impugnar as votações, nos termos da lei;
- q) O tempo utilizado em reuniões de assembleia geral de trabalhadores ou locais não pode acarretar qualquer prejuízo para os trabalhadores e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

3 — Constituem a assembleia geral de trabalhadores do BCP todos os trabalhadores da empresa que lhe prestam serviço por força de um contrato de trabalho.

4 — Para efeito do número anterior, não se consideram trabalhadores do BCP os que, embora nele prestem serviços, tenham o seu contrato de trabalho estabelecido com outra empresa.

5 — É assegurada uma igualdade de direitos e deveres entre todos os trabalhadores que integram a respectiva assembleia geral de trabalhadores, não sendo permitida qualquer discriminação baseada no sexo, raça, idade, profissão, categoria profissional, função, posto de trabalho, convicções políticas, sindicais e religiosas ou qualquer outro facto que atente contra os direitos fundamentais do homem.

Artigo 5.º

Compete à assembleia geral de trabalhadores:

- a) Aprovar os presentes estatutos e suas posteriores alterações;
- b) Eleger a CT e destituí-la a todo o tempo, nos termos legais e estatutários;
- c) Eleger representantes dos trabalhadores para as situações propostas pela CT;
- d) Apreciar a actividade da CT no tocante ao exercício das suas atribuições;
- e) Pronunciar-se sobre todos os assuntos de interesse relevante para o conjunto dos trabalhadores que lhe sejam submetidos pela CT ou por trabalhadores, nos termos destes estatutos;
- f) Exercer os demais direitos previstos na lei e nos presentes estatutos.

Artigo 6.º

1 — A assembleia geral de trabalhadores reunirá de forma descentralizada e com igual ordem de trabalhos.

2 — A assembleia de trabalhadores será orientada pela CT, sem prejuízo do disposto no artigo 19.º

3 — Nos locais de trabalho a reunião será dirigida por mesa a constituir pelos elementos da subcomissão de trabalhadores, se existir, ou, no caso da sua não existência, por três elementos escolhidos pelos trabalhadores, funcionando um como presidente e os restantes como vogais.

4 — As mesas das reuniões locais respeitarão as instruções da CT.

Artigo 7.º

1 — A assembleia geral de trabalhadores pode ser convocada pela CT, por iniciativa própria ou a requere-

rimento de um mínimo de 100 dos trabalhadores do Banco.

2 — O requerimento previsto no número anterior deverá conter a indicação expressa da ordem de trabalhos.

3 — A CT deve fixar a data da realização da assembleia geral de trabalhadores e proceder à sua convocatória no prazo máximo de 15 dias úteis contados a partir da recepção do requerimento, devendo a participação dos trabalhadores naquela ser registada em folhas de presença.

4 — A convocatória indicará sempre, com clareza, os pontos da ordem de trabalhos, os locais e a hora do início da assembleia geral de trabalhadores.

5 — O funcionamento da assembleia geral de trabalhadores e o apuramento da vontade dos trabalhadores obedecerá aos seguintes requisitos específicos, salvo em matérias com funcionamento consignado:

- a) A CT receberá todos os documentos que se destinem a ser presentes na reunião;
- b) A CT divulgará aos trabalhadores os documentos referidos na alínea anterior, até oito dias após a divulgação da convocatória;
- c) As sessões da assembleia geral de trabalhadores desenvolver-se-ão em conformidade com a convocatória previamente divulgada, tendo cada reunião a duração máxima de quatro horas, podendo os primeiros trinta minutos ser destinados a um período de antes da ordem de trabalhos e neles serão postos à admissão, discussão e votação todos os documentos referidos na alínea a);
- d) Antes do encerramento de cada ponto da ordem de trabalhos, serão obrigatoriamente votados os documentos em discussão;
- e) As mesas das várias reuniões locais, respeitantes à sessão da assembleia geral de trabalhadores, remeterão de imediato à CT os resultados discriminados das votações efectuadas;
- f) Será considerado como expressão da vontade dos trabalhadores o documento mais votado no cômputo geral de todas as mesas referidas na alínea anterior.

6 — Poderão realizar-se assembleias de trabalhadores de um local de trabalho ou de um conjunto de locais de trabalho.

Artigo 8.º

A assembleia geral de trabalhadores é convocada com a antecedência mínima de 15 dias, salvo quando convocada de emergência, por meio de anúncios colocados em locais de fácil acesso e visibilidade dos trabalhadores, podendo, se eleitoral, ser efectuada por processo electrónico.

Artigo 9.º

1 — A assembleia geral de trabalhadores funcionará nos termos da lei e dos estatutos, desde que devidamente convocada e estejam presentes um mínimo de 100 trabalhadores.

2 — A assembleia geral de trabalhadores pode ainda reunir de emergência quando assim convocada e desde que fundamentada a necessidade urgente da mesma.

3 — As convocatórias para estas assembleias de trabalhadores são feitas com a antecedência possível, face à emergência, de molde a garantir a presença do maior número de trabalhadores, cabendo à CT a competência para definir da natureza urgente.

CAPÍTULO II

Da comissão e subcomissões de trabalhadores

SECÇÃO I

Dos fins e competências

Artigo 10.º

1 — A CT e as SUB-CTS, no exercício das suas atribuições e competências, obrigam-se a respeitar a expressão democrática da vontade dos trabalhadores da empresa, apurada de conformidade com a lei e os presentes estatutos.

2 — A CT e as SUB-CTS são os únicos órgãos que têm a legitimidade para o exercício dos direitos da representação dos trabalhadores a nível de empresas previstas na lei, dentro das respectivas áreas e competências.

Artigo 11.º

Compete à CT:

- 1) Ser informada e pronunciar-se sobre a actividade da empresa;
- 2) Exercer os poderes consignados na lei, nomeadamente na legislação laboral, bem como nos regulamentos internos do Banco, nos acordos colectivos de trabalho e de empresa e nestes estatutos.

SECÇÃO II

Composição, mandato e eleição

Composição e mandato

Artigo 12.º

1 — A CT é composta por 11 membros e o seu mandato é de quatro anos.

2 — O mandato cessará desde que mais de 50% dos membros da CT tenham renunciado e esteja esgotada a possibilidade de substituição ou em caso de destituição.

Artigo 13.º

1 — A todo o tempo, qualquer membro da CT poderá renunciar ao seu mandato, através de documento escrito enviado à CT.

2 — Qualquer membro da CT poderá solicitar por escrito a suspensão do seu mandato por um período mínimo de 120 dias.

3 — No caso referido nos números anteriores, o membro demissionário ou suspenso será substituído pelo candidato seguinte na ordem da respectiva lista por que foi proposto.

Artigo 14.º

1 — A CT é eleita de entre as listas subscritas por um mínimo de 100 trabalhadores do Banco, por sufrágio directo, universal e secreto e pela aplicação da regra da média mais alta do método de Hondt, de forma a garantir a correspondente representatividade.

2 — A distribuição dos tempos inteiros pelos membros eleitos da CT obedecerá ao critério do método de Hondt da respectiva eleição.

Eleição

Artigo 15.º

São elegíveis para a CT e SUB-CTS os trabalhadores com direito a voto e que não estejam abrangidos pela lei das incapacidade cívicas em vigor.

Artigo 16.º

1 — O acto eleitoral será convocado pela CT cessante, por iniciativa sua, ou a requerimento de, pelo menos, 100 dos trabalhadores do BCP.

2 — A convocatória deverá ser feita com a antecedência mínima de 15 dias e máxima de 90 sobre a data do acto eleitoral.

3 — A respectiva convocatória deve ter ampla divulgação e dela constará o dia, local ou locais de votação, horário e objecto da mesma.

4 — Da mesma convocatória será remetida, simultaneamente, cópia ao conselho de administração para conhecimento.

Candidaturas

Artigo 17.º

1 — As listas de candidatos serão apresentadas à CT vigente até ao 15.º dia anterior à data do acto eleitoral, de acordo com o respectivo regulamento.

2 — As listas são acompanhadas por declaração individual ou colectiva de aceitação da candidatura por parte dos candidatos.

3 — Nenhum eleitor pode subscrever ou fazer parte de mais de uma lista.

4 — As listas integrarão membros efectivos e suplentes, devendo o número destes ir até cinco.

5 — Os candidatos são identificados através de:

- a) Nome completo e legível;
- b) Local de trabalho.

Artigo 18.º

1 — Com vista ao suprimento de eventuais irregularidades as listas dispõem do prazo de três dias úteis.

2 — Findo o prazo estabelecido no número anterior, a CT, funcionando como comissão eleitoral, decidirá nas quarenta e oito horas subsequentes pela aceitação ou rejeição das candidaturas.

Comissão eleitoral

Artigo 19.º

1 — Confirmada a aceitação das candidaturas concorrentes, constituir-se-á uma comissão eleitoral, composta por cinco membros da CT por esta indicados e por um mandatário de cada uma das listas concorrentes.

2 — Esta comissão assegurará a coordenação de todo o processo eleitoral, competindo-lhe especialmente:

- a) Verificar, em definitivo, a regularidade das candidaturas;
- b) Apreciar e julgar as reclamações;
- c) Assegurar iguais oportunidades a todas as listas candidatas;
- d) Assegurar a constituição das mesas de voto e o aparelho técnico e material necessário para o processo eleitoral;
- e) Elaborar os cadernos eleitorais e patenteá-los para eventuais reclamações com o mínimo de 15 dias de antecedência em relação ao acto eleitoral;
- f) Apurar os resultados eleitorais, elaborar a acta de apuramento geral no prazo máximo de oito dias úteis, bem como entregar toda a documentação à CT cessante para o cumprimento das disposições legais subsequentes.

Votação

Artigo 20.º

A votação é efectuada nos diversos locais de trabalho, podendo ser efectuada por meios electrónicos, com início às 8 horas e fecho às 17 horas e 30 minutos, horas locais.

Artigo 21.º

1 — Do voto electrónico:

- a) Para a votação electrónica serão usadas as melhores práticas seguidas no País, no sentido de salvaguardar os princípios de secretismo, pessoalidade, unicidade e inviolabilidade do voto;
- b) Após a identificação pelo sistema são apresentadas as opções de voto, devendo o eleitor colocar uma cruz na escolha efectuada;
- c) No sentido de evitar erros no acto de optar o sistema solicita a confirmação da opção escolhida, após o que a votação é considerada definitiva;
- d) É nulo o voto que assinale mais de uma opção;
- e) Compete à comissão eleitoral, funcionando como mesa, abrir e encerrar o acto de votação electrónica;

f) Compete à comissão eleitoral divulgar atempadamente os procedimentos específicos adoptar no voto electrónico.

2 — Do voto condicionado:

- a) O trabalhador deve ser identificado através do bilhete de identidade, cartão de identificação do Banco ou pelos elementos da mesa;
- b) No acto de votar o eleitor assina a folha de registo de presenças;
- c) O voto deve ser dobrado em quatro com a parte inscrita voltada para dentro e colocado dentro de um envelope em branco, devidamente fechado;
- d) Este envelope é introduzido dentro de outro na frente do qual deverá constar o nome do trabalhador, NUC (número único de colaborador) e a sua assinatura;
- e) Este envelope deve ser rubricado no verso por, pelo menos, dois elementos da mesa de voto e fechado com fita adesiva que abranja as rubricas;
- f) No final da votação toda a documentação é remetida à comissão eleitoral;
- g) O escrutínio dos votos condicionados é efectuado após o escrutínio da votação por processo electrónico pela comissão eleitoral, introduzindo-os numa urna para salvaguarda do respectivo sigilo;
- h) É anulado o voto condicionado do eleitor que tenha exercido o seu direito de voto na votação por meio electrónico;
- i) É nulo o voto condicionado mal assinalado, ou que assinale mais de uma opção.

3 — Do voto por correspondência:

- a) O boletim de voto deverá ser solicitado pelo trabalhador à comissão eleitoral, que procede ao registo do pedido e envio;
- b) O boletim de voto é dobrado em quatro, com a face inscrita voltada para dentro, e introduzido num envelope em branco devidamente fechado;
- c) Este envelope será introduzido dentro de outro, que depois de fechado deverá ser identificado obrigatoriamente com o nome, NUC (número único de colaborador) e assinatura do votante, devendo esta ser reconhecida notarialmente, ou por outra forma legal existente;
- d) Os votos por correspondência deverão ser remetidos por correio registado com aviso de recepção para a sede da comissão eleitoral;
- e) O voto por correspondência cuja data e hora do registo do correio seja posterior às 17 horas e 30 minutos do dia da votação não é considerado válido;
- f) É anulado o voto por correspondência do eleitor que tenha exercido o seu direito de voto na votação electrónica ou por voto condicionado;
- g) É nulo o voto por correspondência que esteja mal assinalado, ou que assinale mais de uma opção;
- h) Só serão considerados para efeito de votação os votos entrados na comissão eleitoral até cinco dias úteis, inclusive, após a data do acto eleitoral.

4 — Do voto presencial:

- a) Para votação presencial haverá mesas de voto em locais de trabalho que tenham no mínimo 10 trabalhadores;
- b) Devem criar-se condições para haver mesas de voto em locais de trabalho que tenham menos de 10 trabalhadores;
- c) A cada mesa de voto não poderão corresponder mais de 500 eleitores;
- d) As mesas de voto são constituídas por um presidente e dois vogais;
- e) Cada lista concorrente pode designar um representante, como delegado de lista, para acompanhar a respectiva mesa nas diversas operações do acto eleitoral.

Cadernos eleitorais e registo de presenças

Artigo 22.º

1 — Em cada mesa de voto haverá um caderno eleitoral no qual se procede à descarga dos eleitores à medida que estes vão votando, depois de devidamente identificados.

2 — As presenças devem ser registadas em documento próprio, com termo de abertura e encerramento, assinado e rubricado em todas as folhas pela respectiva mesa, o qual constituirá parte integrante da respectiva acta.

3 — O caderno eleitoral faz parte integrante da acta da mesa de voto onde constarão os seguintes elementos: composição da mesa, hora do início e fecho da votação, nomes dos delegados das listas, bem como as ocorrências registadas durante a votação.

4 — O caderno eleitoral e a acta serão rubricados e assinados pelos membros da mesa após o que serão remetidos à comissão eleitoral.

Voto presencial

Artigo 23.º

1 — Os boletins de voto serão editados pela comissão eleitoral, deles constando a letra e a sigla adoptada por cada lista candidata.

2 — A letra de cada lista corresponderá à ordem da sua apresentação.

3 — O boletim de voto, de forma rectangular, em papel não transparente e sem marcas, conterà todas as listas candidatas.

4 — O boletim deverá ser entregue ao presidente da mesa de voto, dobrado em quatro, com a face impressa voltada para dentro.

Artigo 24.º

1 — Não é permitido o voto por procuração.

2 — É permitido o voto condicionado, desde que devidamente regulamentado.

3 — É permitido o voto por correspondência desde que devidamente regulamentado e cumpridas as formalidades legais de reconhecimento do eleitor.

Apuramento e divulgação dos resultados

Artigo 25.º

1 — No prazo de 15 dias após a data do apuramento a comissão eleitoral procederá à afixação dos resultados da votação e dos elementos de identificação dos membros da CT eleitos nos locais de trabalho, utilizando os meios destinados à divulgação da documentação da CT.

2 — Dentro do mesmo prazo, cópia certificada das actas da comissão eleitoral e das mesas de voto, acompanhadas dos documentos de registo dos votantes, será remetida ao ministério responsável pela área laboral e ao conselho de administração do BCP para cumprimentos da legislação aplicável.

Artigo 26.º

Tomada de posse

A CT entra em exercício até ao 5.º dia útil posterior à publicação dos resultados eleitorais no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Artigo 27.º

Impugnação

No prazo de 15 dias a contar da publicação dos resultados, qualquer trabalhador com direito a voto poderá impugnar as eleições junto do Ministério Público, nos termos da lei.

Artigo 28.º

1 — Havendo destituição da CT, deverão ocorrer novas eleições no prazo máximo de 90 dias.

2 — À eleição e à destituição das SUB-CTS aplicam-se, com as devidas adaptações, os processos regulamentados na presente secção.

3 — A eleição das SUB-CTS é efectuada em simultâneo com a da CT.

SECÇÃO III

Funcionamento da CT e das SUB-CTS

Artigo 29.º

1 — Na primeira reunião após a eleição, a CT aprovará o seu regulamento de funcionamento interno.

2 — A CT terá um secretariado nacional e órgãos executivos em Lisboa e no Porto, com a designação de secretariados regionais, podendo, ainda, ter delegações noutros locais do Banco que pela sua manifesta importância assim o aconselhem.

3 — A composição do secretariado nacional tem em consideração o princípio estipulado no n.º 2 do artigo 14.º

4 — Serão lavradas actas das reuniões da CT e do secretariado, assinadas por todos os presentes.

5 — Os elementos que não concordem com a posição maioritariamente definida têm o direito de exarar na respectiva acta as razões do seu voto.

6 — O mandato das SUB-CTS é de quatro anos, devendo ser coincidente com o da CT.

Artigo 30.º

As deliberações da CT dos seus secretariados são válidas desde que tomadas pela maioria dos seus membros, em reuniões com o quórum do respectivo órgão.

Artigo 31.º

Para obrigar a CT são necessárias, no mínimo, as assinaturas de dois dos seus membros, nos termos da lei.

Artigo 32.º

1 — Sem prejuízo de outras reuniões, as SUB-CTS de cada zona administrativa do BCP reunirão em plenário, a convocação da CT, para:

- a) Apreciação da actividade desenvolvida pela CT;
- b) Apreciação da situação económica e laboral da empresa.

2 — As SUB-CTS reger-se-ão pelo estipulado na lei e nestes estatutos.

CAPÍTULO III

Do financiamento da actividade da CT e das SUB-CTS

Artigo 33.º

1 — Para a prossecução das atribuições fixadas na lei e nestes estatutos, a CT disporá:

- a) De instalações adequadas e dos meios materiais e técnicos necessários ao desempenho das suas atribuições fornecidos pelo conselho de administração do Banco;
- b) Do direito a distribuir informação relativa aos interesses dos trabalhadores, bem como à sua

afixação em local adequado que for destinado para esse efeito.

- c) De contribuições voluntárias e eventualmente periódicas do conjunto dos trabalhadores;
- d) De outras receitas ou doações que sejam postas à sua disposição pelos trabalhadores do Banco.

2 — Para este efeito, a CT manterá actualizada a correspondente contabilização em livros próprios.

3 — Aplica-se às SUB-CTS, com as devidas adaptações, o preceituado neste artigo.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias e finais

Artigo 34.º

O estatuto da eventual representação dos trabalhadores, nos termos da alínea k) do artigo 4.º destes estatutos, é o que estiver estabelecido para os restantes membros, em plena igualdade de direitos e obrigações.

Artigo 35.º

Aos casos omissos verificados nos presentes estatutos, no tocante à regulamentação da actividade da CT e dos seus membros, aplicar-se-á o disposto na lei das comissões de trabalhadores e na lei geral, sem prejuízo de situações mais favoráveis praticadas pelo BCP.

Artigo 36.º

1 — Os presentes estatutos não poderão ser revistos antes de decorrido um ano sobre a data da sua aprovação.

2 — À sua revisão aplicam-se as mesmas regras da eleição da CT, com as devidas adaptações.

Registados em 26 de Junho de 2007, nos termos do artigo 350.º, n.º 5, alínea a), da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, sob o n.º 59/2007, a fl. 117 do livro n.º 1.

II — ELEIÇÕES

Comissão de Trabalhadores da CRISAL — Cristalaria Automática, S. A. — Eleição em 19 de Abril de 2007 para o mandato de três anos.

Efectivos:

Virgílio de Jesus Silva, metalizador de moldes, casado, bilhete de identidade n.º 4245272, de 9 de Abril de 1998, do arquivo de identificação de Lisboa, morador na Rua do Vale, 30, Pêro Neto, 2430 Marinha Grande.
José Seixas Guedes, condutor de máquinas automáticas, casado, bilhete de identidade n.º 3899613, de 28 de Abril de 1999, do arquivo de identificação de Lisboa,

morador na Rua do Campo Sport Lisboa e Marinha, 41, Ordem, 2430 Marinha Grande.

Luís Gabriel Pereira Gomes, torneiro mecânico, casado, bilhete de identidade n.º 7824399, de 21 de Janeiro de 2005, do arquivo de identificação de Lisboa, morador na Rua de Manuel Francisco, 5, fracção E, Boavista, 2430-059 Marinha Grande.

Albino José da Silva Marques, verificador de qualidade, solteiro, bilhete de identidade n.º 4484512, de 25 de Março de 2004, do arquivo de identificação de Lisboa, morador na Rua do Dr. Pedro Viana, 24, 3.º, direito, 2430-253 Marinha Grande.

Carla Sofia Soares Pereira, escolhadora, solteira, bilhete de identidade n.º 11452658, de 12 de Setembro de 2006, do arquivo de identificação de Lisboa, morador na Rua Cinco, 5, Embra, 2430 Marinha Grande.

Suplentes:

Vasco Alexandre da Costa Jacinto, condutor de máquinas automáticas, solteiro, bilhete de identidade n.º 10496965, de 4 de Novembro de 2002, do arquivo de identificação de Lisboa, morador na Rua de São Pedro de Moel, 11, 1.º, esquerdo, 2430 Marinha Grande.

Ernesto Correia Vitorino, escolhedor, casado, bilhete de identidade n.º 6707595, de 7 de Julho de 2006, do arquivo de identificação de Lisboa, morador na Avenida de Nossa Senhora de Fátima, 48, 2445 Martingança Gare.

Francisco José Ferreira Norte, condutor de máquinas automáticas, solteiro, bilhete de identidade n.º 10899703, de 8 de Novembro de 2002, do arquivo de identificação de Lisboa, morador na Avenida de Vítor Galo, 90, 6.º, esquerdo, 2430 Marinha Grande.

Paulo Lopes Rosa, condutor de máquinas automáticas, solteiro, bilhete de identidade n.º 8178275, de 1 de Fevereiro de 2005, do arquivo de identificação de Lisboa, morador na Rua do General Humberto Delgado, 20, 2430-069 Marinha Grande.

Registados em 22 de Junho de 2007, nos termos do artigo 350.º, n.º 5, alínea b), da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, sob o n.º 56/2007, a fl. 117 do livro n.º 1.

Comissão de Trabalhadores da SÓTEIS, Sociedade Internacional de Turismo, S. A. — Eleição em 5 e 6 de Junho de 2007 para o mandato de três anos.

Efectivos:

Carlos Alberto Nogueira Joaquim, bilhete de identidade n.º 8302920.

António Costa Martinho da Graça, bilhete de identidade n.º 665150.

Alípio Silva Moreira, bilhete de identidade n.º 10129867. João Paulo Ourêlo Afonso de Oliveira, bilhete de identidade n.º 6235086.

Francisco Henriques de Oliveira, bilhete de identidade n.º 4728551.

Suplentes:

José Fernando da Purificação Gonçalves, bilhete de identidade n.º 7043237.

Maria de Lurdes Cerqueira Pinto, bilhete de identidade n.º 1369828.

Registados em 19 de Junho de 2007, nos termos do artigo 350.º, n.º 5, alínea b), da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, sob o n.º 52, a fl. 116 do livro n.º 1.

Comissão de Trabalhadores da Huf Portuguesa, L.da — Eleição em 25 de Maio de 2007 para o mandato de dois anos.

Sérgio Paulo Lopes Sousa Pais, portador do bilhete de identidade n.º 8453985, emitido em 15 de Setembro de 2006 pelo arquivo de identificação de Viseu, nascido em 23 de Dezembro de 1967.

Paulo Alexandre Costa Dinis, portador do bilhete de identidade n.º 10983513, emitido em 12 de Julho de 2001 pelo arquivo de identificação de Lisboa, nascido em 8 de Julho de 1977.

Filipe Marques Silvestre, portador do bilhete de identidade n.º 10838886, emitido em 4 de Novembro de 1999 pelo arquivo de identificação de Lisboa, nascido em 5 de Março de 1974.

Eduardo Manuel Marques Dias Ribeiro, portador do bilhete de identidade n.º 11578339, emitido em 9 de Outubro de 2001 pelo arquivo de identificação de Viseu, nascido em 8 de Fevereiro de 1978.

Ernesto José Almeida Antunes, portador do bilhete de identidade n.º 9322669, emitido em 12 de Março de 1997 pelo arquivo de identificação de Lisboa, nascido em 14 de Abril de 1970.

Registados em 26 de Junho de 2007, nos termos do artigo 350.º, n.º 5, alínea b), da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, sob o n.º 58, a fl. 117 do livro n.º 1.

Comissão de Trabalhadores da Rodoviária do Tejo, S. A. — Eleição em 23 de Maio de 2007 para o mandato de dois anos

Nome	Profissão	Local de trabalho	Número do bilhete de identidade	Local de emissão	Válido até
Efectivos:					
António Manuel Lopes Pereira	Bate-chapas	Torres Novas	5063961	Santarém	20-2-2011
António de Sousa Marques	Lubrificador	Torres Novas	6324502	Lisboa	7-3-2011
Fernando M. C. Lobato da Silva	Mecânico	Santarém	6059156	Santarém	30-9-2013
Hélder Manuel Martins B. Moita	Mecânico	Torres Novas	5075115	Santarém	5-6-2011
José Joaquim Filipe Valentim	Pintor	Leiria	7732923	Lisboa	5-4-2013
Manuel do Carmo Marques	Motorista	Abrantes	6755394	Lisboa	Vitalício

Nome	Profissão	Local de trabalho	Número do bilhete de identidade	Local de emissão	Válido até
Manuel Pedro Rodrigues Castelão ... Suplente:	Sodador	Torres Novas	7273981	Santarém	14-2-2009
Izidro da Natividade Lopes Branco ...	Motorista	Torres Novas	6755394	Lisboa	8-10-2016

Registados em 26 de Junho de 2007, nos termos do artigo 350.º, n.º 5, alínea b), da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, sob o n.º 55, a fl. 117 do livro n.º 1.

Comissão de Trabalhadores do Banco Comercial Português, S. A. — Eleição em 23 e 28 de Maio de 2007 para o mandato de quatro anos

Nome	Número do bilhete de identidade	Data da emissão	Arquivo	Número de contribuinte
José Manuel Martins Bastos Torres	1942150.8	5-11-2002	Lisboa	172648190
José Santos da Costa	718644.4	21-6-2002	Lisboa	160991200
Domingos Ferreira Teixeira Guimarães	1858199	21-5-2004	Lisboa	179551760
Manuel Alves Martins dos Reis	8119515.0	9-7-2003	Lisboa	121253074
Luís Filipe Martins Arezes	77393153	22-8-2000	Lisboa	200667637
Carlos Rodrigues Antunes Marouvo	526214.3	14-4-2003	Coimbra	173725139
Silvestre José Vagarinho Preguiça	1398558.2	19-11-1999	Lisboa	107037971
Palmira dos Anjos Castro Magalhães de Carvalho ...	3704456.7	24-9-2003	Lisboa	100864805
Agnelo Inácio Cardoso Furtado	516609.8	16-3-2001	Lisboa	103093036
José Manuel Torres Lopes	3171079.4	27-10-2000	Lisboa	150549741
Ana Bernardina de Oliveira Neiva	7113214.7	2-6-2000	Lisboa	166792560

Registados em 26 de Junho de 2007, nos termos do artigo 350.º, n.º 5, alínea b), da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, sob o n.º 60/2007, a fl. 117 do livro n.º 1.

REPRESENTAÇÕES DOS TRABALHADORES PARA A SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO

I — CONVOCATÓRIAS

ABB Stotz Kontakt Eléctrica, Unipessoal, L.ª

Nos termos do artigo 267.º, alínea a), da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelo STIEN — Sindicato dos

Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte para a empresa ABB Stotz Kontakt Eléctrica, Unipessoal, L.ª, ao abrigo do n.º 3 do artigo 266.º da lei supra-referida, e recebida na Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho em 6 de Junho de 2007,

relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho:

«Com a antecedência mínima de 90 dias, exigida no n.º 2 do artigo 266.º da Lei n.º 35/2004, comunicamos que no dia 12 de Setembro de 2007 realizar-se-á na

empresa ABB Stotz Kontakt Eléctrica, Unipessoal, L.ª, o acto eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho, conforme o disposto nos artigos 265.º e seguintes da Lei n.º 35/2004 e no artigo 277.º da Lei n.º 99/2003.»

II — ELEIÇÃO DE REPRESENTANTES

Grohe Portugal, Componentes Sanitários, L.ª — Eleição em 30 de Maio de 2007, de acordo com a convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 2007

Nome	Número do bilhete de identidade	Data da emissão	Arquivo	Lista
Efectivos:				
Jorge Miguel Ferreira Leite	10974204	13-6-2006	Aveiro	A
Carlos Manuel Silva Ferreira	11098063	24-3-2004	Aveiro	A
Ana Sofia Oliveira Martins	11109364	23-5-2005	Aveiro	A
Fred Jorge Costa Pires	12316178	16-1-2003	Aveiro	B
Ana Catarina Ferreira D. Silva	12316473	19-4-2004	Lisboa	B
Suplentes:				
Mónica Sofia de Tavares	12028627	26-7-2002	Aveiro	A
Maria Filomena Rey de S. Concha	11106604	4-8-1999	Aveiro	A
António Augusto H. Ferreira	10808812	22-4-2003	Aveiro	A
Luísa Maria Morais C. Dominguez	10575154	29-8-2001	Aveiro	B
Oscar Manuel Pinho Soares	11992794	4-9-2006	Aveiro	B

Registados em 19 de Junho de 2007, ao abrigo do artigo 278.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, sob o n.º 29, a fl. 15 do livro n.º 1.

REN — Rede Eléctrica Nacional, S. A. — Eleição realizada em 6 de Junho de 2007, de acordo com as convocatórias publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 2007

Nome	Número do bilhete de identidade	Data da emissão	Arquivo
Vítor Pedro Dias	4869968	3-5-2000	Lisboa.
Miguel Alexandre C. Mota Oliveira	10139366	26-9-2003	Lisboa.
Jorge Manuel Ribeiro Santos Maia	3852970	5-2-2003	Lisboa.
Olivério Luís Lopes Jorge	4874936	13-3-2001	Lisboa.
Luís Manuel Conceição Navalho Alves	10174317	17-12-2003	Lisboa.

Registados em 26 de Junho de 2007, nos termos do artigo 278.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, sob o n.º 34, a fl. 15 do livro n.º 1.

Fehst Componentes, L.^{da} — Eleição em 5 de Junho de 2007 para o triénio de 2007-2010, de acordo com a convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 11, de 22 de Março de 2007

Nome	Número do bilhete de identidade	Data da emissão	Arquivo
Efectivos:			
Luís Gonzaga Faria Taveira Peixoto	3330943	9-6-1997	Braga.
Benjamim Ferreira Cruz	8593550	15-12-2003	Braga.
Paula Manuela Antunes Pires	9465589	26-5-2006	Braga.
Suplentes:			
Abílio Moreira Araújo	8541633	28-10-2002	Braga.
João Armando Carvalho Gonçalves	8171708	11-4-2003	Braga.
Fernando Manuel Araújo Gomes	8109627	28-5-2001	Braga.

Registados em 27 de Junho de 2007, nos termos do artigo 278.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, sob o n.º 35, a fl. 15 do livro n.º 1.